

**CONTAS DE PREFEITO (GOVERNO)
EXERCÍCIO 2019
PROCESSO TCEES 2875/2020**



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo TC nº 5229/2021 – Parecer Prévio TC-64/20 / Processo TC nº 5797/2021 – Parecer Prévio TC65/2022 / Processo TC nº 2875/2020 – Parecer Prévio TC-67/2021

2 mensagens

SGS - Comunicações Processuais <sgs.comunicacoes@tcees.tc.br>

19 de setembro de 2022 17:16

Para: "vilmasoareslouzadapresidente@gmail.com" <vilmasoareslouzadapresidente@gmail.com>, "camaramunicipaldemunizfreire.es@gmail.com" <camaramunicipaldemunizfreire.es@gmail.com>

Sua Excelência a Senhora
Vilma Soares Louzada
Presidente da Câmara Municipal de Muniz Freire

Encaminhamos em anexo o seguinte ofício 4510/2022 acompanhado do Parecer Prévio TC-64/2022, do Parecer do Ministério Público de Contas 2341/2022, da Instrução Técnica de Recurso 261/2022 e da Manifestação Técnica 701/2022, prolatados no processo TC nº 5229/2021, do Parecer Prévio TC-65/2022, prolatados no processo TC nº 5797/2021, bem como do Parecer Prévio TC-67/2021, do Parecer do Ministério Público de Contas 3299/2022, Instrução Técnica Conclusiva 03226/2021, Instrução Técnica Inicial 129/2021 e do Relatório Técnico 126/2021, prolatados no processo TC nº 2875/202.

Solicitamos, por gentileza, **acusar o recebimento da documentação** que acompanha esta mensagem, informando o nome e cargo do servidor.

OBS.: Esta caixa postal não está apta a receber documentos/justificativas em resposta ao ofício supracitado.



Ana Paula Queiroz Pinto
Secretaria-Geral das Sessões - SGS
Assessora de Controle Externo
anapaula.queiroz@tcees.tc.br | +55 27 3334-7675

12 anexos

 Manifestacao+Tecnica+701-2022-6.pdf
2428K



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

000001

-  **Instrucao+Tecnica+de+Recurso+261-2022-4.pdf**
787K
-  **Parecer+do+Ministerio+Publico+de+Contas+2341-2022-3.pdf**
284K
-  **Parecer+Previo+64-2022-2.pdf**
1317K
-  **Oficio+4510-2022-7.pdf**
207K
-  **Parecer+Previo+65-2022-7.pdf**
1121K
-  **Relatorio+Tecnico+126-2021-1.pdf**
1800K
-  **Instrucao+Tecnica+Inicial+129-2021-5.pdf**
443K
-  **Instrucao+Tecnica+Conclusiva+3226-2021-1.pdf**
1818K
-  **Parecer+do+Ministerio+Publico+de+Contas+3299-2021-9.pdf**
246K
-  **Parecer+Previo+67-2021-8.pdf**
1978K
-  **Parecer+Previo+65-2022-7.pdf**
1121K

Camara Municipal MF <camaramunicipaldemunizfreire.es@gmail.com>
Para: SGS - Comunicações Processuais <sgs.comunicacoes@tcees.tc.br>

20 de setembro de 2022 11:34

acusos recebimento
Ariane Alves
Assessora Presidente
[Texto das mensagens anteriores oculto]



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

000002



Ofício 04510/2022-7

Processos: 05229/2021-2, 05797/2021-2, 02875/2020-5, 02874/2020-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

Descrição complementar: Vilma Soares Louzada - Presidente da Câmara

Criação: 14/09/2022 11:14

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

Sua Excelência a Senhora

Vilma Soares Louzada

Presidente da Câmara Municipal de Muniz Freire

Assunto: **Processo TC nº 5229/2021 – Parecer Prévio TC-64/2022** (Recurso de Reconsideração)

Processo TC nº 5797/2021 – Parecer Prévio TC-65/2022 (Recurso de Reconsideração)

Processo TC nº 2875/2020 – Parecer Prévio TC-67/2021 (PCA)

Senhora Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do **Parecer Prévio TC-64/2022**, do Parecer do Ministério Público de Contas 2341/2022, da Instrução Técnica de Recurso 261/2022 e da Manifestação Técnica 701/2022, prolatados no processo TC nº 5229/2021, que trata de Recurso de Reconsideração, do **Parecer Prévio TC-65/2022**, prolatados no processo TC nº 5797/2021, que também trata de Recurso de Reconsideração, decidido por NÃO CONHECER o presente Recurso, ante a sua intempestividade, bem como do **Parecer Prévio TC-67/2021**, do Parecer do Ministério Público de Contas 3299/2022, Instrução Técnica Inicial 129/2021 e do Relatório Técnico 126/2021, prolatados no processo TC nº 2875/2020, que trata de Prestação de Contas Anual do exercício de 2019 do Prefeito de Muniz Freire, Sr. Carlos Brahim Bazzarella.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício APQ/REC



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente em Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0132A-B4671-DF459

000003

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE

Endereço: Rua João Ivo Aguiar, nº 202 - Centro –
Muniz Freire/ES - CEP: 29.380-000

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324

E-mail: vilmasoareslouzadapresidente@gmail.com
camaramunicipaldemunizfreire.es@gmail.com

000004



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0132A-B4671-DF459

RELATÓRIO TÉCNICO (RT) 126/2021

000005



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Relatório Técnico 00126/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02875/2020-5, 02874/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

Criação: 06/04/2021 14:45

Origem: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

| | |
|-------------------------|--------------------------|
| Município | Muniz Freire |
| Exercício | 2019 |
| Vencimento | 10/06/2022 |
| Prefeito ^{1 2} | CARLOS BRAHIM BAZZARELLA |

1. Responsável(eis) pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

000006



SUMÁRIO

| | | |
|------------|--|-----------|
| 1. | INTRODUÇÃO | 4 |
| 2. | FORMALIZAÇÃO..... | 4 |
| 2.1 | CUMPRIMENTO DE PRAZO | 4 |
| 3. | INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO..... | 5 |
| 4. | EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA | 5 |
| 4.1 | AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA..... | 5 |
| 4.2 | RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL | 8 |
| 4.3 | RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS | 10 |
| 5. | EXECUÇÃO FINANCEIRA | 18 |
| 6. | EXECUÇÃO PATRIMONIAL..... | 19 |
| 7. | GESTÃO FISCAL..... | 24 |
| 7.1 | DESPESAS COM PESSOAL | 24 |
| 7.2 | DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO..... | 27 |
| 7.3 | OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS | 28 |
| 7.4 | DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR | 31 |
| 7.5 | RENÚNCIA DE RECEITA..... | 35 |
| 8. | GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO | 36 |
| 8.1 | APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO | 36 |
| 8.2 | APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE | 37 |
| 8.3 | AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB | 39 |
| 8.4 | AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE | 41 |
| 9. | TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO..... | 42 |
| 10. | SISTEMA DE CONTROLE INTERNO..... | 43 |
| 11. | MONITORAMENTO | 45 |
| 12. | ANÁLISE DE CONFORMIDADE | 45 |
| 12.1 | PONTOS DE CONTROLE E JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS..... | 45 |

000007



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2C790-98A86-CA4DD

| | | |
|------|---|-----------|
| 12.2 | ANÁLISE DE CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS..... | 46 |
| 13. | PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) e do relatório resumido da execução orçamentária (RREO)..... | 50 |
| 14. | REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS..... | 50 |
| 15. | CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO..... | 51 |
| | APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA..... | 53 |
| | APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO..... | 54 |
| | APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA..... | 55 |
| | APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE..... | 56 |
| | APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE | 58 |
| | APÊNDICE F - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO..... | 59 |



1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 02875/2020-5, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; Fundo Municipal de Saúde; Fundo Municipal de Assistência Social; Prefeitura Municipal; Câmara Municipal.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 10/06/2020, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 10/06/2022.

000009

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 2578/2018, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 2583/2018, estimou a receita em R\$ 65.000.000,00 e fixou a despesa em R\$ 65.000.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 13.000.000,00, conforme art. 5º da LOA.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 1) Créditos adicionais abertos no exercício

Em R\$ 1,00

| Leis | Créditos suplementares | Créditos especiais | Créditos extraordinários | Total |
|----------------|------------------------|--------------------|--------------------------|----------------------|
| 2583/2018(LOA) | 10.000.088,86 | 0,00 | 0,00 | 10.000.088,86 |
| Total | 10.000.088,86 | 0,00 | 0,00 | 10.000.088,86 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCA/2019 DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 1.475.441,31, conforme segue.

Tabela 2) Despesa total fixada

Em R\$ 1,00

| | |
|--|----------------------|
| (=) Dotação inicial (BALORC) | 65.000.000,00 |
| (+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD) | 10.000.088,86 |
| (+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD) | 0,00 |
| (+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD) | 0,00 |
| (-) Anulação de dotações (DEMCAD) | 8.524.647,55 |
| (=) Dotação atualizada apurada (a) | 66.475.441,31 |
| (=) Dotação atualizada BALORC (b) | 66.475.441,31 |
| (=) Divergência (c) = (a) – (b) | 0,00 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>, com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

| Tabela 3) Fontes de Créditos Adicionais | Em R\$ 1,00 |
|--|----------------------|
| Anulação de dotações | 8.524.647,55 |
| Excesso de arrecadação | 0,00 |
| Superávit Financeiro | 438.205,53 |
| Operações de Crédito | 0,00 |
| Anulação de Reserva de Contingência | 0,00 |
| Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988) | 0,00 |
| Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses | 0,00 |
| Recursos de Convênios | 1.037.235,78 |
| Total | 10.000.088,86 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCA/2019 DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 13.000.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 10.000.088,86, constata-se o cumprimento à autorização estipulada.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que não houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e a **insuficiência** de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro do exercício anterior na fonte 213.

000011



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Tabela 4) Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos
1,00

Em R\$

| DEMCAD | | | | BALANCETE RECEITA | | BALPAT | | | | | | |
|--|---------------------------------|--|------------------------|--|--|--|---|--------|---|----------|-----------|---------|
| Fontes de Recursos | Abertura de Créditos Adicionais | | Excesso de Arrecadação | | Superávit Financeiro do Exercício Anterior | | | | | | | |
| | Excesso de Arrecadação (a) | Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b) | Apurado (c) | Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) – (a) | Apurado (e) | Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) – (b) | | | | | | |
| 213 - Transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do governo estadual | 0,00 | 100.000,00 | - 640.287,72 | 0,00 | 0,00 | - 100.000,00 | | | | | | |
| 510 - Outras transferências de convênios ou contratos de repasse da união | 0,00 | 338.205,53 | 1.907.339,58 | 0,00 | 518.200,95 | 179.995,42 | | | | | | |
| Fonte: | Processo | TC | 02875/2020-5 | - | PCA/2019 | DEMCAD | E | BALPAT | e | PCM/2019 | Balancete | Receita |

000012



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.1.1 Abertura de crédito adicional suplementar cuja fonte de recurso não possui lastro financeiro

Base Normativa: artigo 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei Federal 4.320/64; artigo 8º, § único da Lei Complementar Federal 101/2001.

Constata-se que foram abertos créditos no total de R\$ 438.205,53, conforme Tabela 3, cuja fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi o *superavit financeiro do exercício anterior*.

Entretanto, a fonte de recurso **213** não possuíam superavit suficiente para cobrir os créditos abertos (Tabela 04). Registre-se, ainda, que o superavit financeiro remanescente da fonte **001** (Recursos Ordinários) não era suficiente para cobrir as demais fontes de recursos.

Desta forma, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente suas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória que julgar necessária.

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).



Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 5) Resultados Primário e Nominal

| Rubrica | Meta LDO | Em R\$ 1,00 |
|--------------------|-----------------|---------------|
| | | Execução |
| Receita Primária | | 60.514.432,79 |
| Despesa Primária | | 58.447.350,96 |
| Resultado Primário | - 10.900.000,00 | 2.067.081,83 |
| Resultado Nominal | 2.800.000,00 | 2.350.357,02 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCA/2019

As informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2C790-98A86-CA4DD

000014

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 93,50% em relação à receita prevista:

Tabela 6) Execução orçamentária da receita

Em R\$ 1,00

| Unidades gestoras | Previsão Atualizada | Receitas Realizadas | % Arrecadação |
|--|----------------------|----------------------|---------------|
| Fundo Municipal de Assistência Social | 1.821.600,00 | 645.922,69 | 35,46 |
| Fundo Municipal de Saúde | 5.707.240,00 | 4.262.896,49 | 74,69 |
| Fundo Munic Direitos Criança e Adolescente | 6.000,00 | 3.113,77 | 51,90 |
| Prefeitura Municipal | 57.465.160,00 | 55.862.761,01 | 97,21 |
| Câmara Municipal | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total (BALORC por UG) | 65.000.000,00 | 60.774.693,96 | 93,50 |
| Total (BALORC Consolidado) | 65.000.000,00 | 60.774.693,96 | 93,50 |
| Divergência | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCA/2019 BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 7) Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado)

Em R\$ 1,00

| Categoria da Receita | Previsão Atualizada | Receitas Realizadas |
|----------------------|----------------------|----------------------|
| Receita Corrente | 63.520.000,00 | 58.127.643,42 |
| Receita de Capital | 1.480.000,00 | 2.647.050,54 |
| Totais | 65.000.000,00 | 60.774.693,96 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCA/2019 BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 93,65% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 8) Execução orçamentária da despesa

Em R\$ 1,00

| Unidades gestoras | Dotação Atualizada | Despesas Empenhadas | % Execução |
|--|----------------------|----------------------|--------------|
| Fundo Municipal de Saúde | 17.681.000,00 | 15.756.836,40 | 89,12 |
| Fundo Munic Direitos Criança e Adolescente | 471.300,00 | 243.045,95 | 51,57 |
| Fundo Municipal de Assistência Social | 3.001.950,01 | 2.084.299,61 | 69,43 |
| Prefeitura Municipal | 42.711.191,30 | 41.917.381,21 | 98,14 |
| Câmara Municipal | 2.610.000,00 | 2.251.990,00 | 86,28 |
| Total (BALORC por UG) | 66.475.441,31 | 62.253.553,17 | 93,65 |
| Total (BALORC Consolidado) | 66.475.441,31 | 62.253.553,17 | 93,65 |
| Divergência | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCA/2019 BALORC - PCM/2019 Balancete Despesa



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente em www.tcees.tc.br Identificador: 2C790-98A86-CA4DD

000015

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 9) Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

| Especificação | Dotação Inicial | Dotação Atualizada | Despesas Empenhadas | Despesas Liquidadas | Despesas Pagas |
|-------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| Corrente | 60.610.930,00 | 61.275.486,33 | 57.826.075,92 | 56.646.569,90 | 51.300.298,54 |
| De Capital | 4.359.070,00 | 5.169.954,98 | 4.427.477,25 | 3.588.906,32 | 3.570.150,92 |
| Reserva de Contingência | 30.000,00 | 30.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Totais | 65.000.000,00 | 66.475.441,31 | 62.253.553,17 | 60.235.476,22 | 54.870.449,46 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCA/2019 BALORC PCM//2019 Balancete Despesa

Registre-se que não foram identificadas evidências de execução de despesas sem o prévio empenho (Art. 167, II da Constituição da República, arts. 59 e 60 da Lei 4320/64).

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.3.1 Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura

Base Normativa: Artigos 48, alínea "b"; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964.

A execução orçamentária evidencia um resultado **deficitário** no valor de R\$ 1.478.859,21, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10) Resultado da execução orçamentária (consolidado) Em R\$ 1,00

| | |
|---|-----------------------|
| Receita total realizada | 60.774.693,96 |
| Despesa total executada (empenhada) | 62.253.553,17 |
| Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit) | - 1.478.859,21 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCA/2019 BALORC

Da análise do Balanço Patrimonial, verifica-se que a fonte de recursos 001 – recursos ordinários apresentou no exercício anterior (2018) déficit financeiro de R\$ 927.810,34, portanto, insuficiente para cobrir o déficit orçamentário demonstrado na tabela 10.

Ressalta-se que a fonte 001 – recursos ordinários apresentou no exercício de 2019 déficit financeiro de R\$ 1.988.630,90, ou seja, houve um crescimento do déficit financeiro de aproximadamente 114,34% em relação ao exercício de 2018



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente em Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 20740-48888-1440

000016

Diante do exposto, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

4.3.2 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

Tabela 11) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

| Balanço Orçamentário: | Valores |
|-----------------------|---------|
| Despesas Empenhadas | 0,00 |
| Despesas Liquidada | 0,00 |
| Despesas Paga | 0,00 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 – PCM/2019 Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

4.3.3 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

Tabela 12) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

| Balanço Orçamentário | Valores |
|----------------------|---------|
| Despesas Empenhadas | 0,00 |
| Despesas Liquidada | 0,00 |
| Despesas Paga | 0,00 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 – PCM/2019 Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

000017



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

4.3.4 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 13) Execução da Despesa Orçamentária

| | |
|---|-----------------------|
| Despesa Empenhada (a) | 62.253.553,17 |
| Dotação Atualizada (b) | 66.475.441,31 |
| Execução da despesa em relação à dotação (a-b) | - 4.221.888,14 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCA/2019 BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

4.3.5 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 14) Planejamento Orçamentário

| | |
|--|---------------------|
| Dotação Atualizada – BALORC (a) | 66.475.441,31 |
| Receita Prevista Atualizada – BALORC (b) | 65.000.000,00 |
| Dotação a maior (a-b) | 1.475.441,31 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCA/2019 - BALORC

Tabela 15) Informações Complementares para análise

| | |
|---|------------|
| Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada) | 0,00 |
| Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada) | 438.205,53 |
| Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada) | 0,00 |
| Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD | 438.205,53 |
| Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD | 0,00 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior conforme tabela 15 e, que foram abertos créditos



adicionais com recursos de convênio, no valor de R\$ 1.037.235,78, justificando-se a dotação atualizada registrar valor superior à receita prevista atualizada.

4.3.6 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 16) Execução da Despesa Orçamentária

| | R\$ |
|-------------------------------|---------------------|
| Despesas Empenhadas (a) | 62.253.553,17 |
| Receitas Realizadas (b) | 60.774.693,96 |
| Execução a maior (a-b) | 1.478.859,21 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCA/2019 BALORC

Tabela 17) Informações Complementares para análise

| | |
|---|------------|
| Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas) | 0,00 |
| Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas) | 0,00 |
| Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD | 438.205,53 |
| Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD | 0,00 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior conforme tabela 15 e, que foram abertos créditos adicionais com recursos de convênio, no valor de R\$ 1.037.235,78, justificando-se a dotação atualizada registrar valor superior à receita prevista atualizada.

4.3.7 Aplicação de Recursos por Função de Governo, Modalidade de Aplicação e Natureza da Despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 18) Aplicação de Recursos por Função de Governo

Em R\$ 1,00

| Função de Governo | | Despesa | | | |
|-------------------|-----------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| Cód. | Descrição | Orçada | Empenhada | Liquidada | Paga |
| 12 | EDUCAÇÃO | 23.099.162,21 | 22.832.665,95 | 22.281.964,40 | 19.834.171,88 |
| 10 | SAÚDE | 17.681.000,00 | 15.756.836,40 | 15.460.853,33 | 14.108.247,35 |



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 20280-00000-00000

000019

| | | | | | |
|--------------|-------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| 04 | ADMINISTRAÇÃO | 9.790.615,31 | 9.711.734,61 | 9.554.585,94 | 8.794.491,48 |
| 15 | URBANISMO | 5.230.605,13 | 5.130.687,98 | 4.836.981,32 | 4.457.838,39 |
| 08 | ASSISTÊNCIA SOCIAL | 3.471.550,01 | 2.327.345,56 | 1.978.416,23 | 1.853.734,59 |
| 01 | LEGISLATIVA | 2.610.000,00 | 2.251.990,00 | 2.229.600,00 | 2.229.489,16 |
| 20 | AGRICULTURA | 1.995.624,97 | 1.726.632,97 | 1.459.527,42 | 1.367.863,86 |
| 25 | ENERGIA | 818.750,00 | 816.597,42 | 750.023,48 | 635.147,35 |
| 02 | JUDICIÁRIA | 667.952,15 | 664.849,80 | 664.442,02 | 635.333,35 |
| 18 | GESTÃO AMBIENTAL | 593.880,00 | 570.500,67 | 569.870,27 | 533.908,50 |
| 13 | CULTURA | 399.140,00 | 385.565,30 | 371.065,30 | 346.401,52 |
| 06 | SEGURANÇA PÚBLICA | 68.461,53 | 64.040,41 | 64.040,41 | 61.504,48 |
| 17 | SANEAMENTO | 17.000,00 | 14.106,10 | 14.106,10 | 12.317,55 |
| 16 | HABITAÇÃO | 1.700,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 99 | RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 30.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL | | 66.475.441,31 | 62.253.553,17 | 60.235.476,22 | 54.870.449,46 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCM/2019 Balancete Despesa

abela 19) Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa Em R\$ 1,00

| Grupo de Natureza da Despesa | Despesa | | | |
|------------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| | Orçada | Empenhada | Liquidada | Paga |
| Pessoal e Encargos Sociais | 38.071.719,68 | 36.665.242,41 | 36.656.650,07 | 33.311.070,25 |
| Juros e Encargos da Dívida | 1.200,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Despesas Correntes | 23.202.566,65 | 21.160.833,51 | 19.989.919,83 | 17.989.228,29 |
| Investimentos | 3.901.024,98 | 3.160.338,11 | 2.321.767,18 | 2.303.011,78 |
| Amortização da Dívida | 1.268.930,00 | 1.267.139,14 | 1.267.139,14 | 1.267.139,14 |
| Reserva de Contingência | 30.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL | 66.475.441,31 | 62.253.553,17 | 60.235.476,22 | 54.870.449,46 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCM/2019 Balancete Despesa

Tabela 20) Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação Em R\$ 1,00

| Modalidade de Aplicação | | Despesa | | | |
|-------------------------|---|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| Cód. | Descrição | Orçada | Empenhada | Liquidada | Paga |
| 90 | Aplicações diretas | 65.778.841,31 | 61.603.734,00 | 59.585.657,05 | 54.236.630,29 |
| 93 | Aplicação direta decorrente operação de órgão, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fisc | 107.100,00 | 92.762,93 | 92.762,93 | 92.762,93 |
| 50 | Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos | 1.300,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 71 | Transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio | 558.100,00 | 557.056,24 | 557.056,24 | 541.056,24 |
| 91 | Aplicação direta decorrente operação entre órgãos, fundos e entidades dos orçamentos fiscal e da | 100,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 99 | Reserva de contingência | 30.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL | | 66.475.441,31 | 62.253.553,17 | 60.235.476,22 | 54.870.449,46 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCM/2019 Balancete Despesa

000020



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

4.3.8 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de *Royalties*)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da união” e “*royalties* do petróleo estadual” (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

Tabela 21) Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Em R\$ 1,00

| Fonte | Descrição | Receita | Despesa | | | | | | |
|--|------------|--------------|--|------------|--------------|--|---------------------|---------------------|------------|
| | | | Programa | Empenhada | Liquidada | Paga | | | |
| 530 | Federal | 2.472.545,31 | 02 - judiciária / 0005 - assessoria jurídica municipal | 13.500,00 | 13.500,00 | 13.500,00 | | | |
| | | | 04 - administração / 0002 - programa de apoio administrativo | 415.692,45 | 379.092,45 | 367.594,98 | | | |
| | | | 04 - administração / 0003 - transmissão e divulgação de informações no município | 120.000,00 | 110.000,00 | 110.000,00 | | | |
| | | | 06 - segurança pública / 0008 - defesa civil | 1.240,70 | 1.240,70 | 1.240,70 | | | |
| | | | 08 - assistência social / 0002 - programa de apoio administrativo | 10.000,00 | 8.000,00 | 8.000,00 | | | |
| | | | 08 - assistência social / 0032 - proteção social básica | 19.417,32 | 19.417,32 | 19.417,32 | | | |
| | | | 10 - saúde / 0002 - programa de apoio administrativo | 367.916,89 | 367.916,89 | 294.409,69 | | | |
| | | | 10 - saúde / 0025 - infraestrutura em saúde | 13.482,00 | 13.482,00 | 11.984,00 | | | |
| | | | 10 - saúde / 0026 - atenção básica à saúde | 48.000,00 | 48.000,00 | 44.000,00 | | | |
| | | | 10 - saúde / 0027 - assistência médica e alta complexidade | 502.436,95 | 502.436,95 | 502.436,95 | | | |
| | | | 12 - educação / 0013 - revitalização do ensino fundamental | 414.505,83 | 26.658,39 | 20.287,31 | | | |
| | | | 15 - urbanismo / 0002 - programa de apoio administrativo | 34.665,05 | 34.665,05 | 29.870,05 | | | |
| | | | 15 - urbanismo / 0007 - infraestrutura urbana e rural | 698.475,35 | 698.475,35 | 595.948,36 | | | |
| | | | 18 - gestão ambiental / 0011 - gestão ambiental e preservação | 11.530,81 | 11.530,81 | 9.908,30 | | | |
| | | | 20 - agricultura / 0002 - programa de apoio administrativo | 120.361,08 | 87.871,08 | 75.826,98 | | | |
| | | | 25 - energia / 0010 - iluminação pública | 174.763,30 | 133.346,46 | 117.666,21 | | | |
| | | | Sub-total | | | 2.965.987,73 | 2.455.633,45 | 2.222.090,85 | |
| | | | 540 | Estadual | 1.408.275,29 | 04 - administração / 0002 - programa de apoio administrativo | 190.455,50 | 143.655,50 | 143.655,50 |
| | | | | | | 10 - saúde / 0002 - programa de apoio administrativo | 15.534,18 | 15.534,18 | 15.534,18 |
| 10 - saúde / 0025 - infraestrutura em saúde | 247.244,39 | 0,00 | | | | 0,00 | | | |
| 10 - saúde / 0026 - atenção básica à saúde | 4.150,00 | 4.150,00 | | | | 4.150,00 | | | |
| 12 - educação / 0013 - revitalização do ensino fundamental | 218.240,04 | 218.107,00 | | | | 218.107,00 | | | |
| 12 - educação / 0014 - revitalização da educação infantil | 178.542,10 | 178.542,10 | | | | 178.542,10 | | | |
| 15 - urbanismo / 0002 - programa de apoio administrativo | 24.180,30 | 3.190,30 | | | | 3.190,30 | | | |



| | | | | | |
|--------------|---------------------|---|---------------------|---------------------|---------------------|
| | | 15 - urbanismo / 0007 - infraestrutura urbana e rural | 333.669,05 | 321.432,05 | 301.013,05 |
| | | 18 - gestão ambiental / 0011 - gestão ambiental e preservação | 150.079,05 | 150.079,05 | 150.079,05 |
| | | 20 - agricultura / 0002 - programa de apoio administrativo | 1.500,00 | 1.500,00 | 1.500,00 |
| | | 25 - energia / 0010 - iluminação pública | 25.157,10 | 0,00 | 0,00 |
| | | Sub-total | 1.388.751,71 | 1.036.190,18 | 1.015.771,18 |
| TOTAL | 3.880.820,60 | | 4.354.739,44 | 3.491.823,63 | 3.237.862,03 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCM/2019 Balancetes Receitas e Despesas

Verificou-se, no balancete da despesa executada, se houve utilização de recursos das fontes 530 e 540 para pagamento de dívidas ou remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados, **não** havendo evidências de descumprimento ao art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e ao art. 2º da Lei Estadual 10.988/2019.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.3.9 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

Consoante documentação contida na presente Prestação de Conta Anual e na Prestação de Contas Mensal, observou-se a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (fonte 530) e Estadual (fonte 540):

| Fonte | 530 Federal | 540 Estadual |
|---|---------------------|---------------------|
| Saldo bancário em 31/12/2018 (BALANCORR PCM 01/2019) (a) | 136.267,40 | 1.236.129,41 |
| Receita (Tabela 21) (b) | 2.472.545,31 | 1.408.275,29 |
| Despesa paga (Tabela 21) (c) | 2.222.090,85 | 1.015.771,18 |
| Saldo bancário apurado TCEES em 31/12/2019 (d) = (a + b - c) | 386.721,86 | 1.628.633,52 |
| Saldo bancário em 31/12/2019 (BALANCORR PCM 13/2019) (e) | 158.548,80 | 374.385,81 |
| Divergencia (f) = (d - e) | 228.173,06 | 1.254.247,71 |
| Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT) (a) | - 119.504,61 | 1.197.389,98 |
| Receita (Tabela 21) (b) | 2.472.545,31 | 1.408.275,29 |
| Despesa empenhada (Tabela 21) (c) | 2.965.987,73 | 1.388.751,71 |
| Superavit/Deficit apurado TCEES (d) = (a + b - c) | - 612.947,03 | 1.216.913,56 |



| | | |
|--|--------------|--------------|
| Saldo bancário em 31/12/2019 (BALANCORR PCM 13/2019) (e) | 158.548,80 | 1.628.633,52 |
| Restos a pagar inscritos no exercício (DEMRAPI) (f) | 743.896,88 | 372.980,53 |
| Saldo bancário ajustado em 31/12/2019 (g) = (e - f) | - 585.348,08 | 1.255.652,99 |
| Superávit/Deficit Balanço Patr. 31/12/2019 (BALPAT) (h) | 262.281,56 | 1.088.396,92 |
| Divergência (i) = (d - h) | - 875.228,59 | 128.516,64 |

Da tabela anterior restou evidenciado que a movimentação financeira das fontes de recursos **530** e **540** apresentaram divergência entre os valores apurados pelo TCEES e os informados pelo gestor. Nesse sentido, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

| | Em R\$ 1,00 |
|---|----------------------|
| Saldo em espécie do exercício anterior | 10.869.037,74 |
| Receitas orçamentárias | 60.774.693,96 |
| Transferências financeiras recebidas | 14.924.834,64 |
| Recebimentos extraorçamentários | 18.528.090,80 |
| Despesas orçamentárias | 62.253.553,17 |
| Transferências financeiras concedidas | 14.924.834,64 |
| Pagamentos extraorçamentários | 15.393.483,88 |
| Saldo em espécie para o exercício seguinte | 12.524.785,45 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCA/2019 BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

| Unidades gestoras | Em R\$ 1,00 |
|--|--------------|
| | Saldo |
| Fundo Municipal de Saúde | 5.430.375,76 |
| Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente | 22.126,02 |
| Fundo Municipal de Assistência Social | 1.167.007,04 |



| | |
|------------------------------|----------------------|
| Prefeitura Municipal | 5.505.179,71 |
| Câmara Municipal | 400.096,92 |
| Total (TVDISP por UG) | 12.524.785,45 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCA/2019 TVDISP

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial deficitário no valor de R\$ 3.868.069,13. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu negativamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

| Tabela 24) Síntese da DVP (consolidado) | Em R\$ 1,00 |
|--|-----------------------|
| Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) | 85.209.895,28 |
| Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) | 89.077.964,41 |
| Resultado Patrimonial do período | - 3.868.069,13 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCA/2019 DEMVAP

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

| Tabela 25) Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado) | Em R\$ 1,00 | |
|--|--------------------|----------------|
| Especificação | 2019 | 2018 |
| Ativo circulante | 13.434.239,34 | 11.049.353,08 |
| Ativo não circulante | 133.859.479,32 | 132.475.711,62 |
| Passivo circulante | 17.567.113,00 | 11.923.243,49 |



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente: Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 20790-48A8K-CA400

000024

| | | |
|------------------------|----------------|----------------|
| Passivo não circulante | 17.473.955,86 | 15.999.215,46 |
| Patrimônio líquido | 112.252.649,80 | 115.602.605,75 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCA/2019 BALPAT

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 26) Resultado financeiro

Em R\$ 1,00

| Especificação | 2019 | 2018 |
|---|---------------------|---------------------|
| Ativo Financeiro (a) | 12.629.559,87 | 10.970.902,33 |
| Passivo Financeiro (b) | 9.336.853,91 | 7.683.289,43 |
| Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b) | 3.292.705,96 | 3.287.612,90 |
| Recursos Ordinários | - 1.988.630,90 | - 927.810,34 |
| Recursos Vinculados | 5.281.336,86 | 4.364.877,18 |
| Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d) | 3.292.705,96 | 3.437.066,84 |
| Divergência (c) – (d) | 0,00 | - 149.453,94 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCA/2019 BALPAT

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 27) Movimentação dos restos a pagar

Em R\$ 1,00

| Restos a Pagar | Não Processados (a Liquidar) | Não Processados (em Liquidação) | Processados | Total Geral |
|---------------------------------------|------------------------------|---------------------------------|---------------------|---------------------|
| Saldo Final do Exercício Anterior | 1.334.607,24 | 0,00 | 5.346.108,09 | 6.680.715,33 |
| Inscrições | 1.995.686,95 | 0,00 | 5.364.915,92 | 7.360.602,87 |
| Incorporação/Encampação | 0,00 | 0,00 | 273,00 | 273,00 |
| Pagamentos | 931.876,74 | 0,00 | 3.912.163,90 | 4.844.040,64 |
| Cancelamentos | 139.522,74 | 0,00 | 814.878,59 | 954.401,33 |
| Outras baixas | 273,00 | 0,00 | 0,00 | 273,00 |
| Saldo Final do Exercício Atual | 2.258.621,71 | 0,00 | 5.984.254,52 | 8.242.876,23 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCA/2019 DEMRAP



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente em Conferência em www.lces.tc.br Identificador: 2C790-98A86-CA40D

000025

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

6.1 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo BALPAT), constatou-se déficit financeiro nas fontes especificadas abaixo:

| Fonte de Recursos | Resultado Financeiro (R\$) |
|--|----------------------------|
| 001 – Recursos Ordinários | - 1.988.630,90 |
| 111 – Receita de impostos de transferência de impostos – educação | - 179.333,00 |
| 112 – Transferências do FUNDEB (60%) | - 1.551.973,04 |
| 113 – Transferências do FUNDEB (40%) | - 284.747,44 |
| 122 – Transferências de recursos do FNDE ref. prog. aliment. escolar | - 81.045,00 |
| 120 – Transferências da salario educação | - 217.464,90 |
| 211 – Receita de impostos e transferências de impostos – saúde | - 545.463,83 |
| 620 – Contribuição para o custeio do serviço de iluminação publica | - 39.378,40 |

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas e documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

6.2 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AO APURADO PELO TCEES POR MEIO DO ANEXO 5

Base Normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente em Conferência em www.tcees.cc.br Identificador: 20790-4486-1400

000026

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

| Fonte de recursos | Resultado financeiro | | Diferença |
|---|----------------------|----------------|----------------|
| | Anexo 5 | BALPAT | |
| 001 - recursos ordinários | - 2.147.095,22 | - 1.988.630,90 | - 158.464,32 |
| 111 - receita de impostos e de transferência de impostos - educação | 1.113.367,20 | - 179.333,00 | 1.292.700,20 |
| 112 - transferências do fundeb (60%) | - 1.274.031,02 | - 1.551.973,04 | 277.942,02 |
| 113 - transferências do fundeb (40%) | - 748.722,92 | - 284.747,44 | - 463.975,48 |
| 120 - transferência do salário educação | - 119.917,64 | - 217.464,90 | 97.547,26 |
| 121 - transf de recursos do fnde ref ao prog dinheiro direto na escola (odde) | 2.424,56 | 2.424,56 | 0,00 |
| 122 - transf de recursos do fnde ref ao prog nacional alim escolar (pnae) | - 50.329,78 | - 81.045,00 | 30.715,22 |
| 123 - transf de recur. do fnde ref ao prog nac apoio transp escolar (pnate) | 10.159,12 | 467.440,43 | - 457.281,31 |
| 124 - outras transferências de recursos do fnde | - 55.413,57 | 1.586,43 | - 57.000,00 |
| 190 - outros recursos vinculados à educação | - 98.820,36 | 0,00 | - 98.820,36 |
| 211 - receita de impostos e transferência de impostos - saúde | 713.889,50 | - 545.463,83 | 1.259.353,33 |
| 212 - transf. fundo a fundo recur do sus prov do gov federal (bloco de custeio ações e serv. públ. de saúde) | 997.716,05 | 990.318,11 | 7.397,94 |
| 213 - transf. fundo a fundo recur do sus prov do gov. federal (bloco de invest. na rede serv. públ. de saúde) | 2.951.731,23 | 2.951.731,23 | 0,00 |
| 311 - transf de recursos do fundo nacional de assistência social - fnas | 525.113,65 | 247.431,62 | 277.682,03 |
| 390 - outros recursos vinculados à assistência social - demais recursos | 192.547,19 | 485.337,72 | - 292.790,53 |
| 510 - outras transferências de convênios da união | 928.329,52 | 1.170.533,18 | - 242.203,66 |
| 520 - outras transferências de convênios dos estados | 13.927,70 | 13.927,70 | 0,00 |
| 530 - transferência da união referente royalties do petróleo | -585.348,08 | 262.281,56 | -847.629,64 |
| 540 - transferência dos estados referente royalties do petróleo | -16.738,72 | 1.088.396,92 | - 1.105.135,64 |
| 610 - contribuição de intervenção no domínio econômico - cide | 7.664,17 | 2.469,33 | 5.194,84 |
| 620 - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - cosip | 116.834,75 | - 39.378,40 | 156.213,15 |
| 990 - outras destinações vinculadas de recursos | 251.150,03 | 496.863,68 | - .245.713,65 |

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 34 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Diante do apresentado, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

6.3 DIVERGÊNCIA NO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROVENIENTE DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Constatou-se que o saldo inicial dos restos a pagar evidenciado no Demonstrativo dos Restos Pagar – DEMRAP (tabela 26), diverge do saldo final apurado no exercício anterior, conforme tabela a seguir:

| Restos a Pagar | Não Processados (a Liquidar) | Não Processados (em Liquidação) | Processados | Total Geral |
|---------------------------------------|------------------------------|---------------------------------|-----------------|---------------------|
| Saldo final exercício anterior 2018 a | 1.312.217,24 | 0,00 | 5.345.997,25 | 6.658.214,49 |
| Saldo Inicial exercicio atual 2019 b | 1.334.607,24 | 0,00 | 5.346.108,09 | 6.680.715,33 |
| Divergência c = b - a | - 22.390,00 | 0,00 | - 110,84 | - 22.500,84 |

Desta forma, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

6.4 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

Base normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade

Verifica-se do Balancete da Execução Orçamentária da Despesa que o município empenhou e liquidou o montante de R\$ 2.284.996,39 em aposentadorias e pensões (rubricas 319001 e 319003).

O município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadES, mas arcou com as despesas previdenciárias. Entretanto, não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.



Desta forma, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea "b", art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.¹

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2019, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 58.127.643,42.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 59,82% da

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.



receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 28) Despesas com pessoal – Poder Executivo **Em R\$ 1,00**

| Descrição | Valor |
|--|---------------|
| Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada | 58.127.643,42 |
| Despesa Total com Pessoal – DTP | 34.772.048,00 |
| % Apurado (DTP / RCL Ajustada) | 59,82 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme a tabela anterior, observa-se o **descumprimento do limite máximo de pessoal do Poder Executivo** em análise.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 63,02% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 29) Despesas com pessoal – Consolidado **Em R\$ 1,00**

| Descrição | Valor |
|--|---------------|
| Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada | 58.127.643,42 |
| Despesa Total com Pessoal – DTP | 36.634.707,46 |
| % Apurado (DTP / RCL Ajustada) | 63,02 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme a tabela anterior, observa-se o **descumprimento do limite máximo de pessoal consolidado**.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

7.1.1. Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo e consolidado.

Base Normativa: alínea b, inciso III, do Artigo 20, 22 e 23 da LC 101/2000

Verifica-se, conforme tabela 28, que a despesa total com pessoal no exercício em análise atingiu o montante de R\$ 34.772.048,00, representando 59,82% da RCL apurada. Portanto, o Poder Executivo descumpriu o limite legal de 54% estabelecido



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente: Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2C790-98A86-CA400

000030

no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00, excedendo-o em R\$ 3.383.120,55.

Os dados declaratórios encaminhados via sistema LRFWEB, no período de 2012 a 2019, apresentam o seguinte resultado:

Tabela 24: Despesas com pessoal – poder executivo Em R\$ 1,00

| Período | Desp. Pessoal | RCL | % |
|-----------------------------|----------------------|----------------------|--------------|
| 1º Quadrimestre/2012 | 20.528.769,92 | 41.275.812,46 | 49,74 |
| 2º Quadrimestre/2012 | 22.867.195,05 | 42.303.514,78 | 54,06 |
| 3º Quadrimestre/2012 | 24.190.545,99 | 43.087.017,43 | 56,14 |
| 1º Quadrimestre/2013 | 25.616.208,06 | 43.798.310,02 | 58,49 |
| 2º Quadrimestre/2013 | 25.457.348,46 | 43.754.121,52 | 58,18 |
| 3º Quadrimestre/2013 | 26.596.975,24 | 44.646.581,09 | 59,57 |
| 1º Quadrimestre/2014 | 27.411.289,42 | 45.803.427,62 | 59,85 |
| 2º Quadrimestre/2014 | 27.931.332,13 | 46.369.065,08 | 60,24 |
| 3º Quadrimestre/2014 | 27.887.843,18 | 46.023.697,15 | 60,59 |
| 1º Quadrimestre/2015 | 27.821.087,43 | 40.828.263,16 | 68,14 |
| 2º Quadrimestre/2015 | 28.381.950,61 | 45.367.341,14 | 62,56 |
| 3º Quadrimestre/2015 | 28.742.411,66 | 45.481.343,07 | 63,20 |
| 1º Quadrimestre/2016 | 28.608.694,49 | 44.771.857,23 | 63,90 |
| 2º Quadrimestre/2016 | 28.644.661,69 | 46.035.581,54 | 62,22 |
| 3º Quadrimestre/2016 | 29.280.798,29 | 47.614.540,62 | 61,50 |
| 1º Quadrimestre/2017 | 29.863.205,43 | 50.143.194,01 | 59,56 |
| 2º Quadrimestre/2017 | 29.222.803,14 | 50.029.920,99 | 59,81 |
| 3º Quadrimestre/2017 | 30.466.946,86 | 50.018.990,77 | 60,91 |
| 1º Quadrimestre/2018 | 30.665.325,83 | 50.129.646,73 | 61,17 |
| 2º Quadrimestre/2018 | 31.719.222,51 | 52.524.510,84 | 60,39 |
| 3º Quadrimestre/2018 | 32.774.631,62 | 53.742.788,81 | 60,98 |
| 1º Quadrimestre/2019 | 33.194.595,93 | 55.168.386,50 | 60,17 |
| 2º Quadrimestre/2019 | 34.365.657,08 | 56.632.685,84 | 60,68 |
| 3º Quadrimestre/2019 | 34.650.370,33 | 58.353.630,42 | 59,38 |

Constata-se, conforme tabela acima, que o Poder Executivo extrapa o limite legal de 54% desde o segundo quadrimestre de 2012.

Nesse sentido, assim determina a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 23, abaixo transcrito:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem



prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Diante do apresentado, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas e documentos que esclareçam o descumprimento do limite legal de despesa com pessoal e as medidas adotadas para recondução do gasto de despesa com pessoal ao limite previsto na LRF.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.



Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou 17,85% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

| | Em R\$ 1,00 |
|--|--------------------|
| Descrição | Valor |
| Dívida consolidada | 16.920.685,72 |
| Deduções | 6.540.530,93 |
| Dívida consolidada líquida | 10.380.154,79 |
| Receita Corrente Líquida – RCL | 58.127.643,42 |
| % da dívida consolidada líquida sobre a RCL | 17,85 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos



municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver



sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

| Descrição | Valor |
|---|---------------|
| Receita Corrente Líquida – RCL | 58.127.643,42 |
| Montante global das operações de crédito | 0,00 |
| % do montante global das operações de crédito sobre a RCL | 0,00 |
| Amortização, juros e demais encargos da dívida | 0,00 |
| % do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL | 0,00 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

| Descrição | Valor |
|--|---------------|
| Receita Corrente Líquida – RCL | 58.127.643,42 |
| Montante global das operações de crédito por – ARO | 0,00 |
| % do montante global das operações de crédito por ARO sobre a RCL | 0,00 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

| Descrição | Valor |
|--|---------------|
| Receita Corrente Líquida – RCL | 58.127.643,42 |
| Montante global das garantias concedidas | 0,00 |
| % do montante global das garantias concedidas sobre a RCL | 0,00 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

De acordo com os demonstrativos encaminhados e os limites previstos em Resolução do Senado Federal constatou-se o cumprimento, no exercício, dos limites de 16% da RCL com o montante global das Operações de Crédito, e o cumprimento, no exercício, dos limites de 7% da RCL com o montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO.

Constatou-se também o cumprimento, no exercício, dos limites de 22% da RCL com o montante global das concessões de garantias e recebimentos de contragarantias.



7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.



Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2019) são as que seguem:



Tabela 34) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

R\$ 1,00

| IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS | DISPON. DE CAIXA BRUTA (a) | OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS | | | | | Dispon. De caixa líquida (antes da inscrição em RP não proc do exercício) ¹ (g) = a - (b + c + d + e) - f) | RP empenhados e não liquidados do exercício (h) | Empenhos não liquidados cancelados (não insc por insuficiência financeira) | Dispon. de caixa líquida (após a insc em RP não proc do exercício) (i) = (g - h) |
|---|----------------------------|------------------------------|---------------------|---|-----------------------------------|--|--|---|--|--|
| | | RP Liquidados e Não Pagos | | RP empenhados e não liquidados de exercícios anteriores (d) | Demais Obrigações Financeiras (e) | Insuficiência financeira verificada no consórcio público (f) | | | | |
| | | De exercícios anteriores (b) | Do exercício (c) | | | | | | | |
| TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I) | 1.044.291,77 | 76.606,85 | 1.296.055,68 | 131.584,60 | 1.174.581,58 | 0,00 | - 1.634.536,94 | 512.558,28 | 0,00 | - 2.147.095,22 |
| 001 - recursos ordinários | 1.044.291,77 | 76.606,85 | 1.296.055,68 | 131.584,60 | 1.174.581,58 | 0,00 | - 1.634.536,94 | 512.558,28 | 0,00 | - 2.147.095,22 |
| TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II) | 11.080.396,76 | 542.620,91 | 4.068.860,24 | 108.960,16 | 1.294,20 | 0,00 | 6.358.661,25 | 1.483.128,67 | 0,00 | 4.875.532,58 |
| Recursos Vinculados à Educação | 1.665.515,34 | 447.532,78 | 2.405.417,44 | 0,00 | 122,46 | 0,00 | - 1.187.557,34 | 33.727,07 | 0,00 | - 1.221.284,41 |
| 111 - receita de impostos e de transferência de impostos - educação | 1.250.283,13 | 9.222,72 | 120.739,49 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.120.320,92 | 6.953,72 | 0,00 | 1.113.367,20 |
| 113 - transferências do fundeb (40%) | 0,00 | 381.101,26 | 356.376,53 | 0,00 | 122,46 | 0,00 | - 737.600,25 | 11.122,67 | 0,00 | - 748.722,92 |
| 112 - transferências do fundeb (60%) | 185.865,49 | 0,00 | 1.459.896,51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | - 1.274.031,02 | 0,00 | 0,00 | - 1.274.031,02 |
| 120 - transferência do salário educação | 138.304,35 | 0,00 | 253.875,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | - 115.571,24 | 4.346,40 | 0,00 | - 119.917,64 |
| 121 - transf de rec do FNDE ref ao progr dinheiro direto na escola (pdde) | 2.424,56 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.424,56 | 0,00 | 0,00 | 2.424,56 |
| 122 - transf de rec do FNDE ref ao progr nacional de alim escolar (PNAE) | 33.977,22 | 0,00 | 84.307,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | - 50.329,78 | 0,00 | 0,00 | - 50.329,78 |
| 123 - transf de recur do FNDE ref prog nacional apoio transp escolar (PACT) | 53.074,16 | 0,00 | 42.260,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 10.813,20 | 654,08 | 0,00 | 10.159,12 |
| 124 - outras transferências de recursos do fnde | 1.586,43 | 57.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | - 55.413,57 | 0,00 | 0,00 | - 55.413,57 |
| 190 - outros recursos vinculados à educação | 0,00 | 208,80 | 87.961,36 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | - 88.170,16 | 10.650,20 | 0,00 | - 98.820,36 |
| Recursos Vinculados à Saúde | 6.083.437,09 | 76.944,13 | 1.273.600,78 | 20.477,99 | 338,73 | 0,00 | 4.712.075,46 | 48.738,68 | 0,00 | 4.663.336,78 |
| 211 - receita de impostos e transferência de impostos - saúde | 1.821.874,85 | 76.944,13 | 994.051,82 | 20.477,99 | 338,73 | 0,00 | 730.062,18 | 16.172,68 | 0,00 | 713.889,50 |
| 212 - transf fundo a fundo recur SUS prov do gov Federal (bloco de custeio | 1.309.831,01 | 0,00 | 279.548,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.030.282,05 | 32.566,00 | 0,00 | 997.716,05 |



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

000038

| | | | | | | | | | | |
|---|----------------------|-------------------|---------------------|-------------------|---------------------|-------------|---------------------|---------------------|-------------|---------------------|
| das ações e serv púb de saúde) | | | | | | | | | | |
| 213 - transf fundo a fundo recur SUS prov do gov Federal (bloco de invest na rede de serv púb de saúde) | 2.951.731,23 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.951.731,23 | 0,00 | 0,00 | 2.951.731,23 |
| Recursos Vinculados à Seguridade Social | 1.096.360,98 | 0,00 | 34.722,60 | 5.938,04 | 833,01 | 0,00 | 1.054.867,33 | 337.206,49 | 0,00 | 717.660,84 |
| 311 - transf de recursos do fundo nacional de assistência social - fnas | 556.528,34 | 0,00 | 18.744,60 | 5.938,04 | 833,01 | 0,00 | 531.012,69 | 5.899,04 | 0,00 | 525.113,65 |
| 390 - outros recursos vinculados à assistência social – demais recursos | 539.832,64 | 0,00 | 15.978,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 523.854,64 | 331.307,45 | 0,00 | 192.547,19 |
| Outras Destinações de Recursos | 2.235.083,35 | 18.144,00 | 355.119,42 | 82.544,13 | 0,00 | 0,00 | 1.779.275,80 | 1.063.456,43 | 0,00 | 715.819,37 |
| 510 - outras transferências de convênios da união | 1.210.100,07 | 0,00 | 0,00 | 82.544,13 | 0,00 | 0,00 | 1.127.555,94 | 199.226,42 | 0,00 | 928.329,52 |
| 520 - outras transferências de convênios dos estados | 13.927,70 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 13.927,70 | 0,00 | 0,00 | 13.927,70 |
| 610 - contribuição de intervenção no domínio econômico - cide | 15.535,31 | 0,00 | 6.556,94 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 8.978,37 | 1.314,20 | 0,00 | 7.664,17 |
| 620 - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - cosip | 211.435,63 | 0,00 | 94.600,88 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 116.834,75 | 0,00 | 0,00 | 116.834,75 |
| 530 - transferência da união referente royalties do petróleo | 158.548,80 | 0,00 | 233.542,60 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | - 74.993,80 | 510.354,28 | 0,00 | - 585.348,08 |
| 540 - transferência dos estados referente royalties do petróleo | 374.385,81 | 18.144,00 | 20.419,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 335.822,81 | 352.561,53 | 0,00 | - 16.738,72 |
| 990 - outras destinações vinculadas de recursos | 251.150,03 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 251.150,03 | 0,00 | 0,00 | 251.150,03 |
| TOTAL (III) = (I + II) | 12.124.688,53 | 619.227,76 | 5.364.915,92 | 240.544,76 | 1.175.875,78 | 0,00 | 4.724.124,31 | 1.995.686,95 | 0,00 | 2.728.437,36 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal obs: coluna obrigações financeiras, fonte de recursos 001 – recursos ordinários, foi considerado o valor de R\$ 1.152.212,01 ref. consignações (DEMDFLT) e de R\$ 22.369,57 ref. despesas de exercícios anteriores registradas em 2020.

00000



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2C790-98A86-CA4DD

7.4.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos **001** – recursos ordinários; **113** – transferências do FUNDEB (40%); **120** – transferências do salário educação; **190** – outros recursos vinculados à educação; **530** – transferência da união referente royalties do petróleo e **540** – transferência dos estados referente royalties do petróleo, nos respectivos valores de R\$ 512.558,28; R\$ 11.122,67; R\$ 4.346,40; R\$ 10.650,20; R\$ 510.354,28 e R\$ 16.738,72, propõe-se **notificar** o responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

7.5 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 26,96% da receita resultante de



impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 35) Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino
1,00

Em R\$

| Destinação de recursos | Valor |
|--|----------------------|
| Receitas provenientes de impostos | 3.662.701,57 |
| Receitas provenientes de transferências | 34.059.372,20 |
| Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino | 37.722.073,77 |
| Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino | 10.168.663,28 |
| % de aplicação | 26,96 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino..

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 97,57% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 36) Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério

Em R\$ 1,00

| Destinação de recursos | Valor |
|---|----------------------|
| Receitas líquidas provenientes do FUNDEB | 11.418.012,79 |
| Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério | 11.140.578,14 |
| % de aplicação | 97,57 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2C790-98A86-CAD00

000012

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 28,11% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços



públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 37) Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde **Em R\$ 1,00**

| Destinação de recursos | Valor |
|--|----------------------|
| Receitas provenientes de impostos | 3.662.701,57 |
| Receitas provenientes de transferências | 32.607.542,09 |
| Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde | 36.270.243,66 |
| Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde | 10.196.452,69 |
| % de aplicação | 28,11% |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

000044



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2C790-98A86-CA100

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a

² <http://www.fnde.gov.br>

000045



prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados



em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

| Descrição | Valor |
|--|---------------------|
| Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior | 34.590.691,95 |
| % Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais | 7,00 |
| Limite máximo permitido para transferência | 2.421.348,43 |
| Valor efetivamente transferido | 2.601.332,23 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

9.1 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

De acordo com a tabela 38, o Poder Executivo deveria repassar ao Poder Legislativo no máximo o valor de R\$ 2.421.348,43 a título de duodécimo, no entanto, o valor efetivamente repassado correspondeu a R\$ 2.601.332,23, excedendo assim em R\$ 179.983,80 o valor permitido.

Desta forma, considerando-se o descumprimento do mandamento constitucional, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente suas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória que julgar necessária.

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema



CONSTATAÇÕES E PROPOSIÇÕES:

| Código | Achados | Proposições/Alertas | Situação |
|------------------|---|---|--|
| 1.3.7 | Os limites de despesas com pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 LRF não foram observados. | Emissão de Relatórios de Controle Interno alertando sobre a irregularidade e solicitando providências para a adequação do limite de gasto total com pessoal estabelecido pela LRF. | Os limites de gasto com pessoal permanecem acima dos estabelecidos pela LRF, atingindo o percentual de 59,66%. |
| 1.3.9 | As despesas totais com pessoal excederam 95% do limite máximo permitido para o Poder e a vedação previstas no artigo 22, parágrafo único, incisos IV, da LRF não foi observado. | Emissão de Relatórios de Controle Interno alertando sobre a irregularidade e solicitando providências para a adequação do limite de gasto total com pessoal estabelecido pela LRF. | Os limites de gasto com pessoal permanecem acima dos estabelecidos pela LRF, atingindo o percentual de 59,66%. |
| 2.2.19 2.2.26 | Déficit orçamentário | Emissão de Relatório de Controle Interno destinado ao Prefeito Municipal, alertando sobre a irregularidade e solicitando providências. | Houve déficit orçamentário em relação a receita arrecada e a despesa executada na ordem de R\$ 1.470.932,75 (hum milhão, quatrocentos e setenta mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos). |
| 2.2.21 | As informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira são divulgadas no portal da transparência, porém, a divulgação não ocorre em tempo real. | Emissão de Relatório de Controle Interno destinado ao Prefeito Municipal, alertando sobre a irregularidade e solicitando providências para a efetiva transparência na execução orçamentária e financeira. | A Lei Municipal nº 2.470/2016 (Lei Municipal de Acesso à Informação) foi alterada com objetivo de indicar os responsáveis pela inserção no Portal da Transparência do Município das informações exigidas por lei. Os servidores estão sendo conscientizados e treinados para realizarem a divulgação em conformidade com a lei. |

11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE**12.1 PONTOS DE CONTROLE E JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS**

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, o Apêndice G contém relação de pontos de controle, entretanto sem apresentação das respectivas justificativas prévias.

As divergências assinaladas são originárias da comparação entre os demonstrativos que compõem a Prestação de Contas Mensal (PCM) e a Prestação de Contas Anual

000050



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

(PCA). Registre-se que entre os demonstrativos da PCA, não foram encontradas divergências passíveis de apontamentos.

Em que pese o gestor não ter encaminhado justificativas prévias, considerando-se que este foi o primeiro exercício em que o sistema CidadES realiza o confronto entre PCM x PCA, opina-se no sentido de **não** notificar o gestor.

12.2 ANÁLISE DE CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

12.2.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39) Restos a Pagar não Processados

| | |
|--------------------------|--------------|
| Balanço Financeiro (a) | 2.018.076,95 |
| Balanço Orçamentário (b) | 2.018.076,95 |
| Divergência (a-b) | 0,00 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40) Restos a Pagar Processados

| | |
|--------------------------|--------------|
| Balanço Financeiro (a) | 5.365.026,76 |
| Balanço Orçamentário (b) | 5.365.026,76 |
| Divergência (a-b) | 0,00 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.3 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 41) Total da Receita Orçamentária

| | |
|--------------------------|---------------|
| Balanço Financeiro (a) | 60.774.693,96 |
| Balanço Orçamentário (b) | 60.774.693,96 |
| Divergência (a-b) | 0,00 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 – PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.4 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Tabela 42) Total da Despesa Orçamentária

| | |
|--------------------------|---------------|
| Balanço Financeiro (a) | 62.253.553,17 |
| Balanço Orçamentário (b) | 62.253.553,17 |
| Divergência (a-b) | 0,00 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 43) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

| | |
|--------------------------|---------------|
| Balanço Financeiro (a) | 10.869.037,74 |
| Balanço Patrimonial (b) | 10.869.037,74 |
| Divergência (a-b) | 0,00 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCA/2019 BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 44) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

| | |
|--------------------------|---------------|
| Balanço Financeiro (a) | 12.524.785,45 |
| Balanço Patrimonial (b) | 12.524.785,45 |
| Divergência (a-b) | 0,00 |



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente em Conferência em www.lcees.tc.br Identificador: 20190-000000000000

000053

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCA/2019 BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.7 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45) Resultado Patrimonial

| Exercício atual | |
|---------------------------|----------------|
| DVP (a) | - 3.868.069,13 |
| Balanço Patrimonial (b) | - 3.868.069,13 |
| Divergência (a-b) | 0,00 |
| Exercício anterior | |
| DVP (a) | - 4.668.641,65 |
| Balanço Patrimonial (b) | - 4.668.641,65 |
| Divergência (a-b) | 0,00 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCA/2019 BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.8 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 46) Comparativo dos saldos devedores e credores

| | |
|--------------------------------------|-----------------------|
| Saldos Devedores (a) = I + II | 236.371.683,07 |
| Ativo (BALPAT) – I | 147.293.718,66 |



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

| | |
|--|-----------------------|
| Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II | 89.077.964,41 |
| Saldos Credores (b) = III – IV + V | 236.371.683,07 |
| Passivo (BALPAT) – III | 147.293.718,66 |
| Resultado Exercício (BALPAT) – IV | - 3.868.069,13 |
| Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V | 85.209.895,28 |
| Divergência (c) = (a) - (b) | 0,00 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCA/2019 BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

13. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

Consta da Lei Complementar 101/00:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: [...]

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: [...] § 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO foram publicados, conforme determinado na legislação supramencionada.

14. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Legal: Lei Municipal 2266/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 2266/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2013/2016, em R\$ 10.845,00 e R\$ 5.165,00, respectivamente. Posteriormente as Leis 2346/2014, 2397/2015, 2460/2016 e 2556/2018 concederam reajustes no valor dos subsídios que chegaram ao final do exercício de 2018, respectivamente, em R\$ 14.215,66 e R\$ 6.770,26.

000055



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, referentes ao exercício de 2019, verifica-se que o Prefeito, percebeu R\$ 14.215,66 mensais a título de subsídio; e o Vice-Prefeito, R\$ 6.770,26.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício, estão em conformidade com o mandamento legal.

15. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2019, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **notificação** do responsável, com base no art.126 do RITCEES:

| Descrição do achado | Responsável | Proposta de encaminhamento |
|---------------------|-------------|----------------------------|
|---------------------|-------------|----------------------------|



| | | |
|---|--------------------------|-----------|
| 4.1.1 Abertura de crédito adicional suplementar cuja fonte de recurso não possui lastro financeiro | Carlos Brahim Bazzarella | NOTIFICAR |
| 4.3.1 Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura | | |
| 4.3.9 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. | | |
| 6.1 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas | | |
| 6.2 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação ao apurado pelo tcees por meio do anexo 5 | | |
| 6.3 Divergência no saldo de restos a pagar proveniente do exercício anterior | | |
| 6.4 Ausência de reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município | | |
| 7.1.1 Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo e consolidado. | | |
| 7.4.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente | | |
| 9.1 Transferência de recursos ao poder legislativo em desacordo com a constituição federal. | | |

Vitória, 05 de abril de 2021.

Cesar Augusto Tononi de Matos
Auditor de Controle Externo



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

cidadaES

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida



050 - Muniz Freire

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2019 a DEZEMBRO/2019

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

Em Reais

| Especificação | EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES | | | | | | | | | | | | TOTAL | PREVISÃO |
|---|--|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|----------------------|----------------------|
| | JANEIRO | FEVEREIRO | MARÇO | ABRIL | MAIO | JUNHO | JULHO | AGOSTO | SETEMBRO | OUTUBRO | NOVEMBRO | DEZEMBRO | (ÚLTIMOS 12 MESES) | ATUALIZADA 2019 |
| RECEITAS CORRENTES (I) | 4.844.836,24 | 5.096.073,48 | 5.328.897,82 | 4.788.791,35 | 5.353.709,88 | 5.216.856,64 | 6.222.491,92 | 5.205.271,85 | 5.277.114,76 | 4.437.019,39 | 5.280.089,81 | 7.491.014,44 | 64.662.218,94 | 66.700.000,00 |
| Ingressos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 249.245,41 | 251.532,54 | 256.128,45 | 205.412,21 | 431.225,47 | 248.885,17 | 607.588,50 | 327.541,91 | 306.590,21 | 312.327,07 | 547.858,03 | (7.829,52) | 4.287.297,16 | 4.718.500,00 |
| IPPI | 14.622,43 | 11.622,34 | 12.287,84 | 42.861,35 | 6.589,15 | 21.782,91 | 229.176,92 | 364.672,58 | 45.152,96 | 39.495,33 | 11.623,29 | 15.118,32 | 789.536,90 | 819.500,00 |
| ISS | 71.410,76 | 58.230,94 | 92.973,39 | 65.476,86 | 68.355,27 | 40.630,39 | 48.755,27 | 13.269,01 | 66.236,53 | 82.889,84 | 106.338,60 | 136.329,93 | 900.246,34 | 1.077.000,00 |
| ITBI | 17.050,67 | 15.225,53 | 20.989,81 | 22.615,95 | 18.517,69 | 7.781,19 | 27.844,38 | 25.438,08 | 30.711,42 | 8.955,47 | 37.825,25 | 31.754,90 | 269.855,92 | 284.000,00 |
| IRRF | 72.642,80 | 89.224,26 | 96.135,85 | 86.265,79 | 201.061,62 | 92.761,04 | 111.325,50 | 280.292,98 | 63.638,96 | 87.306,56 | 86.654,44 | 372.221,52 | 1.703.121,22 | 1.680.000,00 |
| Outros Ingressos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 72.116,95 | 76.428,07 | 73.981,80 | 76.492,29 | 125.779,74 | 75.887,84 | 249.495,92 | 220.717,28 | 88.139,12 | 55.978,88 | 103.235,62 | (593.259,19) | 624.956,39 | 767.000,00 |
| Contribuições | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 725.846,45 | 590.000,00 |
| Receita Patrimonial | 22.910,96 | 22.802,24 | 23.414,39 | 25.863,84 | 25.074,68 | 22.384,34 | 27.019,45 | 21.647,27 | 19.434,83 | 20.268,30 | 11.642,16 | 34.128,77 | 267.988,60 | 464.000,00 |
| Rendimentos de Ativação Financeira | 22.206,25 | 20.949,73 | 21.563,59 | 23.952,33 | 22.183,53 | 20.452,63 | 24.977,74 | 16.976,70 | 17.024,32 | 17.099,07 | 11.642,16 | 22.216,26 | 246.419,37 | 426.000,00 |
| Outras Receitas Patrimoniais | 1.789,71 | 1.810,51 | 1.815,51 | 1.948,51 | 2.161,33 | 1.945,51 | 2.041,71 | 1.610,51 | 1.936,51 | 2.172,81 | 0,00 | 1.946,51 | 21.559,23 | 25.000,00 |
| Receita Agropecuária | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita Industrial | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Serviços | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Transferências Correntes | 4.530.275,10 | 4.792.872,01 | 5.016.524,71 | 4.492.421,15 | 4.945.977,17 | 5.035.953,06 | 5.507.092,93 | 4.233.673,31 | 4.921.846,04 | 4.091.355,25 | 4.294.944,92 | 5.740.309,87 | 59.324.740,32 | 64.327.000,00 |
| Cota-Parte do FPM | 1.611.130,40 | 1.759.720,48 | 1.522.273,49 | 1.230.755,02 | 1.959.025,09 | 1.268.410,96 | 1.767.056,14 | 1.304.431,32 | 1.191.136,25 | 1.056.973,70 | 1.456.764,30 | 2.472.256,69 | 19.210.100,42 | 20.323.000,00 |
| Cota-Parte do ICMS | 1.261.387,84 | 1.243.300,84 | 1.125.564,33 | 1.187.648,14 | 1.242.940,44 | 1.235.805,06 | 1.261.743,91 | 1.269.354,42 | 1.156.290,77 | 1.294.883,69 | 1.104.814,63 | 1.283.172,12 | 14.708.222,87 | 15.000.000,00 |
| Cota-Parte do IPVA | 31.571,83 | 21.265,51 | 40.981,38 | 234.004,32 | 134.368,28 | 93.922,85 | 148.519,83 | 42.596,95 | 32.056,76 | 25.202,42 | 21.633,91 | 19.856,69 | 260.315,05 | 1.200.000,00 |
| Cota-Parte do IPTU | 182,24 | 524,58 | 489,29 | 271,87 | 319,89 | 620,75 | 201,00 | 732,11 | 4.002,27 | 8.129,47 | 466,38 | 966,16 | 17.686,47 | 15.000,00 |
| Transferências do LC 87/1996 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 120.000,00 |
| Transferências da LC 81/1999 | 20.614,46 | 22.333,58 | 17.719,74 | 15.153,37 | 21.124,48 | 22.153,58 | 23.426,51 | 23.071,74 | 24.466,27 | 19.934,30 | 20.662,70 | 32.562,59 | 269.707,14 | 460.000,00 |
| Transferências do FUNDEC | 949.846,92 | 920.534,71 | 676.895,81 | 1.052.341,22 | 859.365,90 | 848.011,20 | 1.049.351,81 | 915.436,94 | 790.426,41 | 909.529,56 | 953.169,77 | 1.090.919,34 | 11.415.012,79 | 12.000.000,00 |
| Outras Transferências Correntes | 633.440,77 | 774.782,21 | 1.631.381,50 | 750.867,94 | 459.924,36 | 1.537.844,67 | 1.267.710,25 | 805.848,89 | 1.740.477,29 | 431.843,61 | 1.136.128,20 | 1.679.771,13 | 13.647.268,69 | 18.282.000,00 |
| Outras Receitas Correntes | 62.164,86 | 26.784,19 | 27.829,72 | 37.654,75 | 11.524,78 | 11.474,15 | 21.748,14 | 11.612,86 | 40.626,71 | 21.954,09 | 21.344,23 | 37.967,72 | 347.251,78 | 558.000,00 |
| DEDUÇÕES (II) | 585.613,43 | 611.610,02 | 689.863,89 | 641.849,12 | 605.597,62 | 631.860,78 | 491.682,58 | 525.658,31 | 475.916,31 | 482.301,28 | 560.686,35 | 631.814,58 | 6.525.476,39 | 7.147.000,00 |
| Contrib. de Gestor para o Plano de Previdência | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Compensação Financeira Regime Previdência | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Destação de Receita para Formação do FUNDEC | 585.613,43 | 611.610,02 | 689.863,89 | 641.849,12 | 605.597,62 | 631.860,78 | 491.682,58 | 525.658,31 | 475.916,31 | 482.301,28 | 560.686,35 | 631.814,58 | 6.525.476,39 | 7.147.000,00 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III - D - II) | 4.259.222,81 | 4.484.463,46 | 4.639.033,93 | 4.146.942,23 | 4.748.112,26 | 4.584.995,86 | 5.730.809,34 | 4.679.613,54 | 4.801.198,45 | 3.954.718,11 | 4.719.403,46 | 6.859.200,86 | 58.136.742,55 | 59.553.000,00 |



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

000057A

APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Município de - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2019

R\$ 1,00

| DESPESA COM PESSOAL | Total das Despesas Líquidas (Últimos 12 Meses) (a) | Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b) |
|---|--|---|
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 34.794.354,30 | 8.592,34 |
| Pessoal Ativo | 32.627.847,73 | 8.592,34 |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 2.166.506,57 | 0,00 |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II) | 30.898,64 | 0,00 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 0,00 | 0,00 |
| Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração | 22.583,57 | 0,00 |
| Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração | 8.315,07 | 0,00 |
| Inativos e Pensionistas com Restos Vinculados | 0,00 | 0,00 |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II) | 34.763.455,66 | 8.592,34 |

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | VALOR | % S/A RCL AJUSTADA |
|---|---------------|--------------------|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) | 58.127.643,42 | |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA - RCL (V) | 0,00 | |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) (I + V) | 58.127.643,42 | |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + II b) | 34.772.048,00 | 59,82 |
| LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) | 31.388.927,45 | 54,00 |
| LIMITE FUNDACIONAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF) | 29.819.481,07 | 51,30 |
| LIMITE DE ALÍQUOTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | 28.250.054,70 | 48,60 |

FONTE: Sistema Cidad@S, Data de emissão 08/07/2020 e hora de emissão 20:41
1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria SIN nº 72/2012, art. 11, II)

| DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*) | Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r) | DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses) | | |
|---|---|--|---|---------------------|
| | | Liquidadas (a) | Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b) | Total (c) = (a + b) |
| VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO | 18.440,39 | | | |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | | 18.804,08 | 0,00 | |
| Pessoal Ativo | | 18.804,08 | 0,00 | |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) | | 0,00 | 0,00 | |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II) | | 0,00 | 0,00 | |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | | 0,00 | 0,00 | |
| Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração | | 0,00 | 0,00 | |
| Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração | | 0,00 | 0,00 | |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II) | | 18.804,08 | 0,00 | |

FONTE: Sistema Cidad@S, Data de emissão 08/07/2020 e hora de emissão 20:41

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, em sua, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

000038



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL PODER LEGISLATIVO

Município Freire - PODER LEGISLATIVO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 EXERCÍCIO DE 12/2019

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

| DESPESA COM PESSOAL | Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a) | Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b) |
|---|--|---|
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 1.862.659,46 | 0,00 |
| Pessoal Ativo | 1.744.169,64 | 0,00 |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 118.489,82 | 0,00 |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II) | 0,00 | 0,00 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 0,00 | 0,00 |
| Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração | 0,00 | 0,00 |
| Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração | 0,00 | 0,00 |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 0,00 | 0,00 |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II) | 1.862.659,46 | 0,00 |
| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | VALOR | % S/A RCL AJUSTADA |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) | 58.127.643,42 | |
| TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - FOMENTAS INDIVIDUAIS (V) (§13, art. 166 da CF) | 0,00 | |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ⁽¹⁾ | 58.127.643,42 | |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b) | 1.862.659,46 | 3,20 |
| LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) | 3.487.658,61 | 6,00 |
| LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF) | 3.313.275,67 | 5,70 |
| LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | 3.138.892,74 | 5,40 |

FONTE: Sistema CidadES. Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 20:42

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

000059



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

| Município: Muniz Freire | | RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA |
|---|------------------------------------|--|
| DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE | | |
| ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL | | |
| Período: 12/2019 | | (R\$) 1,00 |
| RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72) | | |
| RECEITAS DO ENSINO | | |
| RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição) | REC. REALIZADAS <no exercício> | |
| 1- RECEITA DE IMPOSTOS | 3.662.701,57 | |
| 1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU | 789.386,50 | |
| 1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI | 269.855,95 | |
| 1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS | 900.246,89 | |
| 1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF | 1.703.212,23 | |
| 1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III) | 0,00 | |
| 2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS | 34.059.372,20 | |
| 2.1- Cota-Parte FPM | 18.210.180,83 | |
| 2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b" | 16.758.350,72 | |
| 2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e" | 1.451.830,11 | |
| 2.2- Cota-Parte ICMS | 14.795.222,87 | |
| 2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96 | 0,00 | |
| 2.4- Cota-Parte IPI-Exportação | 269.767,14 | |
| 2.5- Cota-Parte ITR | 17.885,47 | |
| 2.6- Cota-Parte IPVA | 766.315,89 | |
| 2.7- Cota-Parte IOF-Ouro | 0,00 | |
| 3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2) | 37.722.073,77 | |
| RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO | REC. REALIZADAS <no exercício> | |
| 4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO | 0,00 | |
| 5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE | 1.315.704,87 | |
| 5.1- Transferências do Salário-Educação | 774.154,01 | |
| 5.2- Transferências Diretas - PDDE | 840,00 | |
| 5.3- Transferências Diretas - PNAE | 269.856,00 | |
| 5.4- Transferências Diretas - PNATE | 266.962,56 | |
| 5.5- Outras Transferências do FNDE | 889,84 | |
| 5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE | 3.002,46 | |
| 6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS | 0,00 | |
| 6.1- Transferências de Convênios | 0,00 | |
| 6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios | 0,00 | |
| 7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO | 0,00 | |
| 8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO | 0,00 | |
| 9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8) | 1.315.704,87 | |
| FUNDEB | | |
| RECEITAS DO FUNDEB | REC. REALIZADAS <no exercício> | |
| 10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB | 6.525.575,39 | |
| 10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1) | 3.351.669,92 | |
| 10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2) | 2.960.953,76 | |
| 10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3) | 0,00 | |
| 10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4) | 56.112,53 | |
| 10.5- Cota-Parte ITR ou ITR arrecadados destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5+2.5)) | 3.576,95 | |
| 10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6) | 153.262,23 | |
| 11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB | 11.418.012,79 | |
| 11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB | 11.418.012,79 | |
| 11.2- Complementação da União ao FUNDEB | 0,00 | |
| 11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB | 0,00 | |
| 12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10) | 4.892.437,40 | |
| [SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB | | |
| [SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB | | |
| DESPESAS DO FUNDEB | DESP. LIQUIDADAS <no exercício> | |
| 13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO | 12.812.117,13 | |
| 13.1- Com Educação Infantil | 2.595.916,70 | |
| 13.2- Com Ensino Fundamental | 10.216.200,43 | |
| 13.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental) | 0,00 | |
| 13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental) | 0,00 | |
| 14- OUTRAS DESPESAS | 3.092.060,58 | |
| 14.1- Com Educação Infantil | 44.400,00 | |
| 14.2- Com Ensino Fundamental | 2.709.566,29 | |
| 14.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental) | 0,00 | |
| 14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental) | 0,00 | |
| 14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental) | 338.094,29 | |
| 15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14) | 15.904.177,71 | |

000060



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

| DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB | | VALOR |
|---|--|--------------------------------|
| 16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB | | 1.723.907,93 |
| 16.1- FUNDEB 60% | | 1.367.531,40 |
| 16.2- FUNDEB 40% | | 356.376,53 |
| 17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB | | 0,00 |
| 17.1- FUNDEB 60% | | 0,00 |
| 17.2- FUNDEB 40% | | 0,00 |
| 18 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹ | | 335.371,50 |
| 18.1- FUNDEB 60% | | 304.007,59 |
| 18.2- FUNDEB 40% | | 31.363,91 |
| 19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18) | | 2.059.279,43 |
| INDICADORES DO FUNDEB | | VALOR |
| 20 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19) | | 13.844.898,28 |
| 21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB | | 121,25 |
| 21.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério ² $(13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / ((11) \times 100) \%$ | | 97,57 |
| 21.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / ((11) \times 100) \%$ | | 23,68 |
| 21.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $(100 - (20.1 + 20.2)) \%$ | | 0,00 |
| MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB | | |
| DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO | | DESP. LIQUIDADA <no exercício> |
| 22- EDUCAÇÃO INFANTIL | | 3.189.808,65 |
| 22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB | | 2.640.316,70 |
| 22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos | | 549.491,95 |
| 23- ENSINO FUNDAMENTAL | | 12.925.766,72 |
| 23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB | | 12.925.766,72 |
| 23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos | | 0,00 |
| 24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental) | | 0,00 |
| 24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB | | 0,00 |
| 24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos | | 0,00 |
| 25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental) | | 0,00 |
| 25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB | | 0,00 |
| 25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos | | 0,00 |
| 25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental) | | 1.027.087,60 |
| 25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40% | | 338.094,29 |
| 25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos | | 688.993,31 |
| 26- ENSINO MÉDIO | | 0,00 |
| 27- ENSINO SUPERIOR | | 0,00 |
| 28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR | | 0,00 |
| 29- OUTRAS | | 917.648,62 |
| 30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29) | | 18.060.311,59 |
| DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL | | VALOR |
| 31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12) | | 4.892.437,40 |
| 32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO | | 0,00 |
| 33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB | | 0,00 |
| 34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB | | 1.723.907,93 |
| 35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB | | 0,00 |
| 36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹ | | 335.371,50 |
| 37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS | | 0,00 |
| 38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO | | 0,00 |
| 39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO | | 22.282,86 |
| 40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39) | | 6.973.999,69 |
| 41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE $((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) - (40))$ | | 10.168.663,28 |
| 42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS $((41) / (3) \times 100) \%$ - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% ³ | | 26,96 |
| OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE | | |
| OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO | | DESP. LIQUIDADA <no exercício> |
| 43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO | | 0,00 |
| 44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO | | 927.073,19 |
| 45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO | | 0,00 |
| 46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO | | 3.294.579,62 |
| 47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46) | | 4.221.652,81 |
| 48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47) | | 22.281.964,40 |
| FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 21/08/2020 e hora de emissão 18:38 | | |
| ¹ Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012. | | |
| ² Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 c/c art. 60 do ADCT da CF/88. | | |
| ³ Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, c/c Caput do art. 212 da CF/88. | | |

000061



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

| Município: Muniz Freire | | | |
|--|--|--|---|
| RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA | | | |
| DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE | | | |
| ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL | | | |
| Período de Referência: 12/2019 | | | |
| RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, ART. 35) | | | |
| | | | (R\$) 1,00 |
| RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE | | RECEITAS REALIZADAS (até o mês de referência) | |
| RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I) | | 3.662.701,57 | |
| Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU | | 789.386,50 | |
| Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI | | 269.855,95 | |
| Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS | | 900.246,89 | |
| Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF | | 1.703.212,23 | |
| Imposto Territorial Rural - ITR | | 0,00 | |
| RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II) | | 32.607.542,09 | |
| Cota-Parte FPM | | 16.758.350,72 | |
| Cota-Parte ITR | | 17.885,47 | |
| Cota-Parte IPVA | | 766.315,89 | |
| Cota-Parte ICMS | | 14.795.222,87 | |
| Cota-Parte IPH-Exportação | | 269.767,14 | |
| Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais | | 0,00 | |
| Desoneração ICMS (LC 87/96) | | 0,00 | |
| Outras | | 0,00 | |
| TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II | | 36.270.243,66 | |
| RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE | | RECEITAS REALIZADAS (até o mês de referência) | |
| TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS | | 4.130.160,62 | |
| Provenientes da União | | 4.130.160,62 | |
| Provenientes do Estado | | 0,00 | |
| Provenientes de Outros Municípios | | 0,00 | |
| Outras Receitas do SUS | | 0,00 | |
| TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS | | 0,00 | |
| RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE | | 0,00 | |
| OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE | | 130.947,41 | |
| TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE | | 4.261.108,03 | |
| DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa) | | DESPESAS | |
| | | LIQUIDADAS (até o mês de referência) | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS |
| DESPESAS CORRENTES | | 14.907.455,55 | 48.738,68 |
| Pessoal e Encargos Sociais | | 8.596.445,68 | 0,00 |
| Juros e Encargos da Dívida | | 0,00 | 0,00 |
| Outras Despesas Correntes | | 6.311.009,87 | 48.738,68 |
| DESPESAS DE CAPITAL | | 550.482,88 | 247.244,39 |
| Investimentos | | 550.482,88 | 247.244,39 |
| Inversões Financeiras | | 0,00 | 0,00 |
| Amortização da Dívida | | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV) | | 15.753.921,50 | |
| DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO | | DESPESAS | |
| | | LIQUIDADAS (até o mês de referência) | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS |
| DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS | | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS | | 4.327.516,04 | 32.566,00 |
| Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS | | 4.327.516,04 | 32.566,00 |
| Recursos de Operações de Crédito | | 0,00 | 0,00 |
| Outros Recursos | | 0,00 | 0,00 |
| OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS | | 950.142,38 | 247.244,39 |
| RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA | | 0,00 | |
| DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS | | 0,00 | |
| DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES | | 0,00 | |
| TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V) | | 5.557.468,81 | |
| TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V) | | 10.196.452,69 | |
| PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / III x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% (1) | | 28,11 | |
| VALOR REF. À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(VII - 15)/100 x III] | | 4.755.028,94 | |
| DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO) | | DESPESAS | |
| | | LIQUIDADAS (até o mês de referência) | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS |
| Atenção Básica | | 7.632.381,00 | 269.017,09 |
| Assistência Hospitalar e Ambulatorial | | 5.342.358,60 | 17.449,87 |
| Suporte Profilático e Terapêutico | | 0,00 | 0,00 |
| Vigilância Sanitária | | 413.561,53 | 1.863,20 |
| Vigilância Epidemiológica | | 0,00 | 0,00 |
| Alimentação e Nutrição | | 0,00 | 0,00 |
| Outras Subfunções | | 2.059.637,30 | 7.652,91 |
| TOTAL | | 15.753.921,50 | |

FONTE: Sistema Cidades, Data da emissão 21/02/2020 e hora de emissão 18:38

(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira, ICP, Brasil.

000002

APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

| Apuração de Limites - Poder Legislativo | | | |
|--|--------------|---------------|--------------------------|
| | Limite Legal | Valor Apurado | Resultado da Análise |
| Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF) | 2.421.348,44 | 2.601.332,23 | Descumprimento ao limite |
| Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF) | 1.694.943,91 | 1.426.342,62 | Cumprimento ao limite |
| Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF) | 2.421.348,44 | 2.133.500,18 | Cumprimento ao limite |

| Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior | | |
|---|--|---------------|
| | | em Reais |
| RECEITA TRIBUTÁRIA | | 3.982.827,77 |
| 1.1.0.0.00.0.0 | Impostos, Taxas e Contrib. Melhorias | 3.982.827,77 |
| TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS | | 30.607.984,18 |
| 1.7.1.8.01.2.0 | | |
| 1.7.1.8.01.3.0 | PPM | 16.716.027,03 |
| 1.7.1.8.01.4.0 | | |
| 1.7.1.8.01.5.0 | ITR | 17.018,49 |
| 1.7.1.8.01.8.0 | Cota-Parte IOF-Ouro | 0,00 |
| 1.7.1.8.06.1.0 | ICMS - Desoneração Exportações | 102.601,08 |
| 1.7.2.8.01.1.0 | ICMS | 12.752.814,29 |
| 1.7.2.8.01.2.0 | IPVA | 689.600,27 |
| 1.7.2.8.01.3.0 | IPI | 279.255,05 |
| 1.7.2.8.01.4.0 | Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE | 50.547,97 |
| TOTAL | | 34.990.691,95 |

| Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo | | em Reais |
|---|--|--------------|
| TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS | | 1.862.659,46 |
| (-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo | | 118.489,82 |
| (-) Despesas c/ Encargos Sociais | | 317.827,02 |
| Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*) | | 1.426.342,62 |

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

| Gastos Totais - Poder Legislativo | | em Reais |
|---|--|--------------|
| Função Legislativa | | 2.251.990,00 |
| Outras Funções | | 0,00 |
| Despesa Total Poder Legislativo | | 2.251.990,00 |
| (-) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas | | 118.489,82 |
| Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*) | | 2.133.500,18 |

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

| Dados Adicionais - Poder Legislativo | |
|--------------------------------------|-------|
| População do Município | 17465 |
| Percentual do artigo 29A CF/88 | 7,00 |

000063



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

APÊNDICE G: RELAÇÃO DE PONTOS DE CONTROLE X JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS

| Ponto de Controle | Mensagem | Justificativa Prévia |
|----------------------|--|----------------------|
| Balanco Financeiro | No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C057 entre o valor informado na PCA 14.924.834,64 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00. | [*****] A |
| Balanco Financeiro | No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G057 entre o valor informado na PCA 14.761.834,64 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00. | [*****] |
| Balanco Financeiro | No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G059 entre o valor informado na PCA 163.000,00 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00. | [*****] |
| Balanco Financeiro | No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G075 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 2.290,00. | [*****] |
| Balanco Financeiro | No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D103 entre o valor informado na PCA 3.517.780,17 e o valor calculado com base nas PCMs 1.251.273,31 | [*****] |
| Balanco Financeiro | No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D021 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 2.266.506,86. | [*****] |
| Balanco Financeiro | No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H103 entre o valor informado na PCA 1.426.869,79 e o valor calculado com base nas PCMs 1.421.016,56. | [*****] |
| Balanco Financeiro | No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H021 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 5.853,23. | [*****] |
| Balanco Financeiro | No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D057 entre o valor informado na PCA 12.953.810,69 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00. | [*****] |
| Balanco Financeiro | No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H057 entre o valor informado na PCA 12.843.810,61 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00. | [*****] A |
| Balanco Financeiro | No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H058 entre o valor informado na PCA 110.000,08 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00. | [*****] |
| Balanco Financeiro | No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E079 entre o valor informado na PCA 3.517.780,17 e o valor calculado com base nas PCMs 1.251.273,31. | [*****] |
| Balanco Financeiro | No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E021 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 2.266.506,86. | [*****] |
| Balanco Financeiro | No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G079 entre o valor informado na PCA 3.517.780,17 e o valor calculado com base nas PCMs 1.251.273,31. | [*****] |
| Balanco Financeiro | No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G021 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 2.266.506,86. | [*****] |
| Balanco Orçamentário | No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.E084 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 438.205,53. | [*****] |
| Balanco Orçamentário | No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.C013 entre o valor informado na PCA 21.724.830,00 e o valor calculado com base nas PCMs 21.724.730,00. | [*****] |
| Balanco Orçamentário | No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.D013 entre o valor informado na PCA 23.202.566,65 e o valor calculado com base nas PCMs 23.202.466,65. | [*****] |
| Balanco Orçamentário | No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.H013 entre o valor informado na PCA 2.041.733,14 e o valor calculado com base nas PCMs 2.041.633,14. | [*****] |
| Balanco Orçamentário | No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.D013 entre o valor informado na PCA 725.724,31 e o valor calculado com base nas PCMs 709.083,21. | [*****] A |
| Balanco Orçamentário | No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.D016 entre o valor informado na PCA 256.815,71 e o valor calculado com base nas PCMs 251.066,81. | [*****] |
| Balanco Orçamentário | No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.H013 entre o valor informado na PCA 147.266,66 e o valor calculado com base nas PCMs 130.625,56. | [*****] |
| Balanco Orçamentário | No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.H016 entre o valor informado na PCA 115.941,10 e o valor calculado com base nas PCMs 110.192,20. | [*****] |
| Balanco Orçamentário | No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código | [*****] |



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente: Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2C790-98A86-CA4DD

000064

| | | |
|----------------------|---|---------|
| | RPP.D013 entre o valor informado na PCA 1.287.368,26 e o valor calculado com base nas PCMs 1.287.257,42. | |
| Balanco Orçamentário | No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.G013 entre o valor informado na PCA 611.123,25 e o valor calculado com base nas PCMs 611.012,41. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H015 entre o valor informado na PCA 2.795.565,89 e o valor calculado com base nas PCMs 2.794.425,33. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I015 entre o valor informado na PCA 2.126.873,04 e o valor calculado com base nas PCMs 2.125.862,88. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H058 entre o valor informado na PCA -3.868.069,13 e o valor calculado com base nas PCMs -1.274.622,22. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H059 entre o valor informado na PCA 115.604.498,25 e o valor calculado com base nas PCMs 120.905.680,46. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H060 entre o valor informado na PCA 516.220,68 e o valor calculado com base nas PCMs 518.113,18. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I058 entre o valor informado na PCA -4.668.641,65 e o valor calculado com base nas PCMs -4.665.247,36. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I059 entre o valor informado na PCA 116.684.604,15 e o valor calculado com base nas PCMs 121.984.284,57. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I085 entre o valor informado na PCA 22.894.264,10 e o valor calculado com base nas PCMs 23.374.264,10. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D007 entre o valor informado na PCA -1.988.630,90 e o valor calculado com base nas PCMs -1.308.720,14. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D009 entre o valor informado na PCA -179.333,00 e o valor calculado com base nas PCMs 1.070.650,73. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D010 entre o valor informado na PCA -284.747,44 e o valor calculado com base nas PCMs -783.315,46. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D011 entre o valor informado na PCA -1.551.973,04 e o valor calculado com base nas PCMs -1.367.531,40. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D054 entre o valor informado na PCA -217.464,90 e o valor calculado com base nas PCMs -143.274,04. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D064 entre o valor informado na PCA -81.045,00 e o valor calculado com base nas PCMs -50.329,78. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D065 entre o valor informado na PCA 467.440,43 e o valor calculado com base nas PCMs 10.159,12. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D066 entre o valor informado na PCA 1.586,43 e o valor calculado com base nas PCMs -55.413,57. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D020 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs -98.820,36. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D021 entre o valor informado na PCA -545.463,83 e o valor calculado com base nas PCMs 431.019,94. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D027 entre o valor informado na PCA 247.431,62 e o valor calculado com base nas PCMs 525.343,54. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D029 entre o valor informado na PCA 485.337,72 e o valor calculado com base nas PCMs 192.547,19. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D036 entre o valor informado na PCA 1.170.533,18 e o valor calculado com base nas PCMs 928.329,52. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D037 entre o valor informado na PCA 2.469,33 e o valor calculado com base nas PCMs 7.664,17. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D038 entre o valor informado na PCA -39.378,40 e o valor calculado com base nas PCMs 116.834,75. | [*****] |



| | | |
|---------------------------------------|--|---------|
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D040 entre o valor informado na PCA 262.281,56 e o valor calculado com base nas PCMs -585.348,08. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D041 entre o valor informado na PCA 1.088.396,92 e o valor calculado com base nas PCMs -16.738,72. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D076 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 210.096,92. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D045 entre o valor informado na PCA 496.863,68 e o valor calculado com base nas PCMs 251.150,03. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E007 entre o valor informado na PCA -927.810,34 e o valor calculado com base nas PCMs -480.922,45. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E009 entre o valor informado na PCA -123.739,82 e o valor calculado com base nas PCMs -124.053,96. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E010 entre o valor informado na PCA -22.334,69 e o valor calculado com base nas PCMs -374.241,26. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E011 entre o valor informado na PCA -1.785.154,05 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E066 entre o valor informado na PCA 2.300,39 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E021 entre o valor informado na PCA -816.048,80 e o valor calculado com base nas PCMs -83.193,59. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E068 entre o valor informado na PCA 4.370.039,50 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E026 entre o valor informado na PCA 82.187,22 e o valor calculado com base nas PCMs 3.719.371,51. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E029 entre o valor informado na PCA 261.587,83 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E036 entre o valor informado na PCA 518.200,95 e o valor calculado com base nas PCMs -16.151,51. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E037 entre o valor informado na PCA 1.383,02 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E041 entre o valor informado na PCA 1.197.389,98 e o valor calculado com base nas PCMs -18.144,00. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E045 entre o valor informado na PCA 14.117,49 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H075 entre o valor informado na PCA 9.336.853,91 e o valor calculado com base nas PCMs 9.335.713,35. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I075 entre o valor informado na PCA 7.683.289,43 e o valor calculado com base nas PCMs 7.682.279,27. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H011 entre o valor informado na PCA 13.867.524,49 e o valor calculado com base nas PCMs 13.866.383,93. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I011 entre o valor informado na PCA 8.707.572,87 e o valor calculado com base nas PCMs 8.706.562,71. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H057 entre o valor informado na PCA 112.252.649,80 e o valor calculado com base nas PCMs 120.149.171,42. | [*****] |
| Balanco Patrimonial | No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I057 entre o valor informado na PCA 115.602.605,75 e o valor calculado com base nas PCMs 120.905.680,46. | [*****] |
| Demonstrativo de Variação Patrimonial | Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVP) há divergência no código DVP.D029 entre o valor informado na PCA 15.417.126,13 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00. | [*****] |
| Demonstrativo de Variação Patrimonial | Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVP) há divergência no código DVP.H011 entre o valor informado na PCA | [*****] |



| | | |
|---------------------------------------|--|---------|
| | 10.396.222,52 e o valor calculado com base nas PCMs 7.326.144,12. | |
| Demonstrativo de Variação Patrimonial | Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H032 entre o valor informado na PCA 14.940.494,64 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00. | [*****] |
| Demonstrativo de Variação Patrimonial | Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.E029 entre o valor informado na PCA 12.956.159,11 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00. | [*****] |
| Demonstrativo de Variação Patrimonial | Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.I011 entre o valor informado na PCA 6.834.965,88 e o valor calculado com base nas PCMs 6.829.223,17. | [*****] |
| Demonstrativo de Variação Patrimonial | Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.I032 entre o valor informado na PCA 12.953.810,69 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00. | [*****] |

Fonte: Sistema CidadES - Prestação de Contas Anual/2019



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente em www.lccees.tc.br Identificador: 2C790-98A86-CA4DD

000067

INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL (ITI) 129/2021

000068



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Instrução Técnica Inicial 00129/2021-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02875/2020-5, 02874/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2019

Criação: 06/04/2021 15:01

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: CARLOS BRAHIM BAZZARELLA

Vencimento: 10/06/2022

Considerando os Relatórios Técnicos 125 e 126/2021, bem como em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. A **notificação** dos responsáveis descritos nos quadros adiante, considerando o art. 126 do RITCEES, para que no prazo improrrogável de até trinta dias apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

Do Relatório Técnico 125/2021:

| DESCRIÇÃO DO ACHADO | RESPONSÁVEL(IS) |
|---|--------------------------|
| 3.5.1.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) INDICANDO PAGAMENTO A MENOR | CARLOS BRAHIM BAZZARELLA |
| 3.9.3 AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTARIA E NÃO TRIBUTARIA | CARLOS BRAHIM BAZZARELLA |



Do Relatório Técnico 126/2021:

| DESCRIÇÃO DO ACHADO | RESPONSÁVEL(IS) |
|---|--------------------------|
| 4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR CUJA FONTE DE RECURSO NÃO POSSUI LASTRO FINANCEIRO | CARLOS BRAHIM BAZZARELLA |
| 4.3.1 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COM INSUFICIÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR PARA A COBERTURA | CARLOS BRAHIM BAZZARELLA |
| 4.3.9 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL | CARLOS BRAHIM BAZZARELLA |
| 6.1 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS | CARLOS BRAHIM BAZZARELLA |
| 6.2 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AO APURADO PELO TCEES POR MEIO DO ANEXO 5 | CARLOS BRAHIM BAZZARELLA |
| 6.3 DIVERGÊNCIA NO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROVENIENTE DO EXERCÍCIO ANTERIOR | CARLOS BRAHIM BAZZARELLA |
| 6.4 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO | CARLOS BRAHIM BAZZARELLA |
| 7.1.1 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL –PODER EXECUTIVO E CONSOLIDADO | CARLOS BRAHIM BAZZARELLA |
| 7.4.1 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE | CARLOS BRAHIM BAZZARELLA |
| 9.1 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL | CARLOS BRAHIM BAZZARELLA |

Por fim, sugerimos também que se determine a remessa da cópia dos Relatórios Técnicos 125 e 126/2021, juntamente com o Termo de Notificação.

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo



INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA
(ITC)
3226/2021





Instrução Técnica Conclusiva 03226/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02875/2020-5, 02874/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Sector: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2019

Criação: 15/07/2021 15:18

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: CARLOS BRAHIM BAZZARELLA

Procurador: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES)

Vencimento: 10/06/2022

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertinente à **Prefeitura Municipal de Muniz Freire**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do **Senhor Carlos Brahim Bazzarella**.

Ressalta-se, ainda, que a presente Instrução Técnica Conclusiva foi baseada nas impropriedades apontadas na Instrução Técnica Inicial 00129/2021.

Assinado por
JOSE ANTONIO
GRAMELICH
15/07/2021 15:19



2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NO RT 126/2021 (PROCESSO TCEES 2875/2020)

2.1 Abertura de crédito adicional suplementar cuja fonte de recurso não possui lastro financeiro (item 4.1.1 do RT 126/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 126/2021:

Constata-se que foram abertos créditos no total de R\$ 438.205,53, conforme Tabela 3, cuja fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi o superavit financeiro do exercício anterior.

Entretanto, a fonte de recurso **213** não possuíam superavit suficiente para cobrir os créditos abertos (Tabela 04). Registre-se, ainda, que o superavit financeiro remanescente da fonte **001** (Recursos Ordinários) não era suficiente para cobrir as demais fontes de recursos.

Desta forma, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente suas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória que julgar necessária.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0399/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas¹:

A respeitável equipe técnica desse Egrégio Tribunal de Contas, relatou que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire realizou a abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro na fonte de recurso "213-Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal (Bloco Investimentos)", sem a existência do respectivo saldo na fonte de recursos específica.

Ocorre que a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro efetuado através da fonte de recurso "213-Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal (Bloco Investimentos)" no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), foi efetivada em virtude da fonte de recurso "203-Recursos do SUS" apresentada no balanço patrimonial do exercício de 2018, evidenciando um saldo de R\$ 4.370.039,50, contemplando tanto os recursos transferidos do SUS para custeio quanto para investimentos no município, haja vista que em 2018, não havia esta separação na

¹ Fonte: documento eletrônico "Defesa/Justificativa 0592/2021-1", páginas 02/04.

000073



fontes de recursos, conforme ocorreu em 2019 com a alteração da codificação e nomenclatura das fontes de recursos pelo TCEES.

Neste contexto, podemos constatar que no exercício de 2019, a codificação das fontes de recursos vigentes no exercício financeiro de 2018, foram significadamente alteradas pelo TCEES, o qual foi atualizada pelo município, através da utilização da metodologia "DE PARA", haja vista que várias fontes de recursos previstas para o exercício de 2018, deixaram de existir em 2019.

Desta forma, a fonte de recursos "203-Recursos do SUS" apresentada no balanço patrimonial do exercício de 2018 no valor de R\$ 4.370.039,50, evidencia o superávit financeiro gerado dos recursos transferidos do SUS para o município, destinados à cobertura de despesas de tanto de custeio quanto de investimentos.

Assim, ao iniciar a abertura do exercício financeiro de 2019, necessário se fez configurar as fontes de recursos antigas com as novas, através da funcionalidade "DE PARA". Ocorre que no "DE PARA" das fontes de recursos de 2018 para 2019, não havia a possibilidade de desmembrar uma fonte de recurso de 2018 em duas fontes de recursos para 2019.

Neste contexto, a fonte de recurso "203-Recursos do SUS" de 2018 o valor de R\$ 4.370.039,50, foi configurada através do "DE PARA" em 2019, com a fonte de recurso "212-Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal (Bloco Custeio)", sendo que neste montante, estavam contemplados tanto superávit financeiro de recursos do SUS de despesas de custeio quanto de investimento, representados pelos códigos de fonte de recursos 212 e 213, que em detrimento da fonte de recursos de 2018 concentrar estes valores (custeio e investimento) em uma única fonte (203), não foi possível desmembrá-la para 2019 através do "DE PARA".

Por todo o exposto, requeremos desses Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, haja vista que conforme relatado, o município de Muniz Freire possuía superávit financeiro de recursos transferidos pelo SUS no bloco de custeio e investimento, que em virtude do exercício financeiro de 2018 controlar os recursos em questão em fonte única (203-Recursos do SUS), não foi possível efetuar o seu detalhamento em 2019 através do "DE PARA", detalhamento este que foi realizado através de lançamentos contábeis de ajustes de fonte de recurso realizado em 2019, conforme podemos constatar da análise do superávit financeiro apurado na fonte de recursos "212-Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal (Bloco Custeio) e 213 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal (Bloco de Investimentos) da PCA de 2019, gerando um saldo de R\$ 990.318,11 e R\$ 2.951.731,23, respectivamente, ratificando assim, a total suficiência financeira para abertura do crédito suplementar realizado no valor de R\$ 100.000,00 objeto de notificação.



O gestor **não** acostou documentação de suporte específica para este item.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 126/2021, verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares da ordem de **R\$ 10.000.088,86**, sendo que destes o montante de **R\$438.205,53** foi aberto com base no superávit financeiro do exercício anterior (2018). Ocorre que a **fonte 213** não possuía saldo suficiente para os créditos abertos, ao passo que a fonte de recursos próprios também não possuía saldo suficiente para cobrir a fonte deficitária.

Em sua defesa, o gestor alegou que a ora fonte 213 teve sua codificação alterada entre os exercícios financeiros de 2018 e 2019, uma vez que em 2018 – exercício financeiro em que deveria se apurar o superávit para efeitos de créditos adicionais – havia superávit financeiro da ordem de **R\$ 4.370.039,50**, sendo que a codificação anterior era 203.

Pois bem.

De fato, existe um saldo de **R\$ 4.370.039,50** evidenciado no Balanço Patrimonial de 2018 (fonte 203), sendo certo ainda que este TCEES promoveu alterações na codificação das fontes de recursos por meio da Portaria Normativa 046/2018, gerando a adoção de novas fontes de recursos para o exercício financeiro de 2019.

Assim, entendemos que os créditos abertos em 2019 com base no superávit financeiro do exercício anterior possuíam lastro financeiro.

Sem maiores delongas e, considerando que havia superávit financeiro do exercício na fonte indicada para a abertura de créditos adicionais, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.1.1 do RT 126/2021**.



2.2 Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 126/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 126/2021:

A execução orçamentária evidencia um resultado **deficitário** no valor de R\$ 1.478.859,21, conforme demonstrado a seguir:

| Tabela 10) Resultado da execução orçamentária (consolidado) | | Em R\$ 1,00 |
|---|--|-----------------------|
| Receita total realizada | | 60.774.693,96 |
| Despesa total executada (empenhada) | | 62.253.553,17 |
| Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit) | | - 1.478.859,21 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCA/2019 BALORC

Da análise do Balanço Patrimonial, verifica-se que a fonte de recursos *001 – recursos ordinários* apresentou no exercício anterior (2018) déficit financeiro de R\$ 927.810,34, portanto, insuficiente para cobrir o déficit orçamentário demonstrado na tabela 10.

Ressalta-se que a fonte *001 – recursos ordinários* apresentou no exercício de 2019 déficit financeiro de R\$ 1.988.630,90, ou seja, houve um crescimento do déficit financeiro de aproximadamente 114,34% em relação ao exercício de 2018.

Diante do exposto, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0399/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas²:

Em que pese a alegação de que foi gerado déficit orçamentário no exercício de 2019 da ordem de R\$ 1.478.859,21 e que o referido déficit orçamentário não possuía cobertura financeira para sua efetivação através do superávit financeiro apurado na fonte de recursos próprios, há de se destacar, inicialmente, que a Lei Orçamentária Anual de 2019 de nº. 2.583/2018, previu uma arrecadação de R\$ 65.000.000,00 e autorizou realização de despesas de igual valor.

Apesar do município de Muniz Freire ter gerado déficit orçamentário, há de se reconhecer que a despesa executada no valor de R\$

² Fonte: documento eletrônico "Defesa/Justificativa 0592/2021-1", páginas 04/06.



62.253.553,17 não ultrapassou o montante da despesa autorizada através da Lei Orçamentária Anual de nº. 2.583/2018 que foi de R\$ 65.000.000,00.

Além disso, o déficit orçamentário gerado, não foi realizado em consequência de utilização indevida de superávit financeiro da fonte de recursos próprios, muito pelo contrário, foi gerado em decorrência da frustração na expectativa de arrecadação aprovada através da Lei Orçamentária Anual de 2019.

Por outro lado, apesar do Município de Muniz Freire ter gerado déficit na execução orçamentária do exercício financeiro de 2019, há de se reconhecer que este foi integralmente sanado no exercício subsequente, através do significativo superávit orçamentário gerado no exercício financeiro de 2020 da ordem de R\$ 8.170.431,21, conforme podemos constatar da análise do balanço orçamentário que integra a Prestação de Contas Anual de 2020, valor este que contribuiu significativamente para a melhoria do equilíbrio fiscal do exercício de 2020, conforme a seguir:

| Descrição | Ano 2020 | Ano 2019 | Ano 2018 |
|-------------------|---------------|---------------|---------------|
| Receita | 63.863.574,61 | 60.774.693,96 | 55.845.277,89 |
| Despesa | 55.693.143,40 | 62.253.553,17 | 56.408.757,50 |
| Superávit/Déficit | 8.170.431,21 | -1.478.859,21 | -563.479,61 |

Além disso, cabe destacar os significativos valores contabilizados com amortização da dívida de R\$ 1.267.139,14 relativo a parcelamento de INSS de exercícios anteriores, que contribuíram decisivamente para a geração do déficit orçamentário em questão, conforme podemos constatar através da análise do balanço orçamentário de 2019 da PCA consolidada do município de Muniz Freire (*arquivo nº. 14998/2020-8, processo TCEES 2875/2020-5*).

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, haja vista que apesar do déficit orçamentário gerado no exercício de 2019, o município foi capaz de gerar um significativo superávit orçamentário em 2020, capaz de mitigar o déficit orçamentário realizado em 2019, contribuindo ainda para elevar o superávit financeiro de 2020, que foi da ordem de R\$ 12.086.706,35, proporcionando assim, uma significativa melhoria no equilíbrio fiscal do município, equilíbrio este preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O gestor **não** acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade.



DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 126/2021 verificou-se que o município incorreu em déficit orçamentário no exercício financeiro de 2019 (**R\$ 1.478.859,21**), sendo que no exercício financeiro de 2018 apurou-se déficit financeiro da ordem de **R\$ 927.810,34** na fonte **001**.

Em sua defesa, o gestor apontou que apesar do déficit orçamentário ocorrido no período (2019) e a inexistência de superávit financeiro no exercício anterior (2018), houve, no exercício financeiro seguinte (2020), um superávit orçamentário da ordem de **R\$ 8.170.431,21**, além de um superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial (2020) da ordem de **R\$ 12.086.706,35**, em clara alusão de que o déficit orçamentário do período em análise não afetou o equilíbrio fiscal do município. Aduziu, ainda, que os valores amortizados dos parcelamentos de INSS contribuíram, de forma decisiva, para a ocorrência do déficit orçamentário no exercício corrente.

Pois bem.

Como é cediço, a ocorrência de déficit orçamentário tem impacto direto no equilíbrio das finanças públicas. Entretanto, se houver superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior essa situação de déficit orçamentário estará devidamente mitigada.

Conforme pontuado na inicial, o município de Muniz Freire apurou, no exercício financeiro de 2018, déficit financeiro da ordem de **R\$ 927.810,34** na fonte de recursos próprios (ordinários), ainda que tivesse obtido **superávit financeiro consolidado** de **R\$ 3.437.066,84** (**R\$ 4.364.877,18** de recursos vinculados subtraídos do déficit financeiro de recursos próprios de **R\$ 927.810,31**).

Em que pese a situação narrada nos parágrafos anteriores, temos que considerar dois pontos para o desfecho do indicativo de irregularidade em apreço.

O primeiro é em relação ao impacto do déficit orçamentário nas contas do município.



O defendente pontuou que no exercício financeiro seguinte (2020) ao que se ora analisa (2019), o município obteve superávits financeiro e orçamentário em valores significativos, no caso, **R\$ 12.086.706,35** e **R\$ 8.170.431,21**, respectivamente. Ocorre que tal alegação não veio acompanhada da informação de que os resultados obtidos foram custeados pelo aumento do endividamento do município, o que só reforça a tese de que a situação de curto prazo não está equilibrada.

A segunda questão é que alguns indicadores do município, como por exemplo as despesas com pessoal, encontram-se fora dos limites estabelecidos, demonstrando que as finanças públicas não estão de acordo com o preconizado na LRF, uma vez que não se vislumbrou um planejamento capaz de prevenir os riscos e corrigir os desvios capazes de afetar as contas públicas, com o adicional de que o defendente responde pelo município desde 1º de janeiro 2017 e nos três últimos exercícios analisados não houve melhora nos indicadores analisados em sede de PCA.

Face o todo exposto e, considerando que se verificou prejuízos ao equilíbrio da gestão fiscal no curto e no longo prazo (endividamento), vimos sugerir que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3.1 do RT 126/2021**.

2.3 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.9 do RT 126/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 126/2021:

Consoante documentação contida na presente Prestação de Conta Anual e na Prestação de Contas Mensal, observou-se a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (fonte 530) e Estadual (fonte 540):

| Fonte | 530 Federal | 540 Estadual |
|---|--------------------|---------------------|
| Saldo bancário em 31/12/2018 (BALANCORR PCM 01/2019) (a) | 136.267,40 | 1.236.129,41 |
| Receita (Tabela 21) (b) | 2.472.545,31 | 1.408.275,29 |
| Despesa paga (Tabela 21) (c) | 2.222.090,85 | 1.015.771,18 |
| Saldo bancário apurado TCEES em 31/12/2019 (d) = (a + b - c) | 386.721,86 | 1.628.633,52 |



| | | |
|--|---------------------|---------------------|
| Saldo bancário em 31/12/2019 (BALANCORR PCM 13/2019) (e) | 158.548,80 | 374.385,81 |
| Divergência (f) = (d – e) | 228.173,06 | 1.254.247,71 |
| Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT) (a) | - 119.504,61 | 1.197.389,98 |
| Receita (Tabela 21) (b) | 2.472.545,31 | 1.408.275,29 |
| Despesa empenhada (Tabela 21) (c) | 2.965.987,73 | 1.388.751,71 |
| Superavit/Deficit apurado TCEES (d) = (a + b – c) | - 612.947,03 | 1.216.913,56 |
| Saldo bancário em 31/12/2019 (BALANCORR PCM 13/2019) (e) | 158.548,80 | 1.628.633,52 |
| Restos a pagar inscritos no exercício (DEMROP) (f) | 743.896,88 | 372.980,53 |
| Saldo bancário ajustado em 31/12/2019 (g) = (e – f) | - 585.348,08 | 1.255.652,99 |
| Superavit/Deficit Balanço Patr. 31/12/2019 (BALPAT) (h) | 262.281,56 | 1.088.396,92 |
| Divergência (i) = (d – h) | - 875.228,59 | 128.516,64 |

Da tabela anterior restou evidenciado que a movimentação financeira das fontes de recursos **530** e **540** apresentaram divergência entre os valores apurados pelo TCEES e os informados pelo gestor. Nesse sentido, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0399/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas³:

Inicialmente, cabe destacar que as movimentações realizadas pela Prefeitura Municipal de Domingos Martins (*sic*) nas fontes “530 – Royalties Federal” e “540 – Royalties Estadual” ocorridas no exercício de 2019 foram realizadas, em ambos os casos, em total conformidade com o que determina a Lei Federal nº. 7.990/89 e Lei Estadual nº. 8.308/2006, alterada pela Lei Estadual nº. 10.988/2017, que autorizou a utilização de 50% (cinquenta por cento) dos recursos dos royalties estadual em despesas correntes.

No que se refere aos valores apurados através da tabela constante do item 4.3.9, há de se destacar que a discrepância de valores se deve, em grande parte, ao fato dos valores das receitas e despesas apresentadas na tabela do item 4.3.9, extraídas com base na “tabela 21” do relatório técnico em questão, não serem condizentes com os registros contábeis efetuados pela Prefeitura Municipal de Muniz Freire, conforme passaremos a relatar de forma detalhada:

1) DOS VALORES MOVIMENTADOS ATRAVÉS DA FONTE DE RECURSOS 530-ROYALTIES FEDERAL, CONFORME DOCUMENTAÇÃO COMPROBATORIA EM ANEXO.

³ Fonte: documento eletrônico “Defesa/Justificativa 0592/2021-1”, páginas 06/16.



(DOC-001: Fluxo de caixa; Listagem de Arrecadação; listagem de pagamento e listagem de restos a pagar inscritos)

DOS INGRESOS DE VALORES (ENTRADAS):

No que se refere aos valores movimentados através da fonte de recurso 530 - Royalties Federal, destacamos inicialmente, que o saldo financeiro/bancário advindo do exercício anterior foi de R\$ 136.267,40 (**DOC-001**), conforme podemos constatar do demonstrativo do fluxo de caixa do Royalties Federal em anexo.

Em relação aos valores arrecadados, constatamos através da análise da "tabela 21" do relatório técnico em questão, que foram considerados como ingresso de receita, o montante de R\$ 2.472.545,31, sendo que houve o ingresso de R\$ 3.351.645,34 (**DOC-001**), sendo que a diferença em questão se deve ao fato de não ter sido considerado na "tabela 21", alguns valores arrecadados de rendimento de aplicação financeira e valores arrecadados através do código de receita 17189911999-Outras Transferências da União-Cessão Onerosa, no montante de R\$ 2.828,45 e R\$ 876.271,58, respectivamente (**DOC-001**), conforme a seguir:

| DESCRIÇÃO | VALOR |
|---|---------------------|
| 13210011003-Rendimento Royalties Federal (Conta 14.361-8) | 18,52 |
| 17180231000-Conta Parte Royalties - Lei 7.990/89(Conta 5.177-2) | 2.214.315,79 |
| 17180261000-Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEB(Conta 5.177-2) | 258.211,00 |
| A)TOTAL "Tabela 21" Relatório Técnico TCEES | 2.472.545,31 |
| 13210011003-Rendimento Royalties Federal (Conta 5.177-2)(DOC-001) | 2.142,97 |
| 13210011301-Rendimento Bancários - FNAS(Conta 14.363-4)(DOC-001) | 11,06 |
| 13220011000-Dividendos(Conta 5.177-2)(DOC-001) | 674,42 |
| 17189911999-Outras Transferências da União - Sessão Onerosa | 876.271,58 |
| B)TOTAL DOS VALORES DO ROYALTIES FEDERAL NÃO CONSIDERADOS PELO TCEES | 879.100,03 |
| C)TOTAL GERAL ROYALTIES FEDERAL (A+B) | 3.351.645,34 |

Desta forma, o montante dos ingressos realizados no exercício, adicionado ao saldo financeiro do exercício anterior, foi de R\$ 3.487.912,74, conforme demonstrado a seguir:

| 530-ROYALTIES FEDERAL (DOC-001) | |
|--|---------------------|
| Royalties Federal | |
| Saldo Bancário Anterior (Conta 14.361-8; 14.363-4 e 5.177-2) | 136.267,40 |
| Receita (Cota Parte Royalties e Cota Parte FEP)(2.214.315,79 + 258.211,00) | 2.472.526,79 |
| Receita (Outras Transferências da União - Sessão Onerosa) | 876.271,58 |
| Rendimentos | 2.846,97 |
| Amulação de Pagamento | 0,00 |
| Total Entradas | 3.351.645,34 |

DOS DISPÊNDIOS DE VALORES (SAÍDAS):

No que se refere aos valores pagos, foram considerados pela respeitável equipe técnica do TCEES através da "tabela 21" do relatório técnico em questão, pagamentos no montante de R\$ 2.222.090,85, sendo que foram apurados o montante de R\$ 2.505.749,64 (**DOC-001**) de pagamento, conforme listagem detalhada de pagamento em anexo, ocorrida nas contas do royalties federal de nº. 14.361-8; 14.363-4 e 5.177-2 (**DOC-001**), resultando



nos seguintes valores de saída de recursos da fonte de recursos 530-royalties federal:

| 530-ROYALTIES FEDERAL (DOC-001) | |
|--|---------------------|
| Royalties Federal | |
| Pagamento | 2.505.749,64 |
| Transferência(Contrapartida de Convênio) | 0,00 |
| Total Sairas | 2.505.749,64 |

Conforme exposto, podemos constatar que a movimentação ocorrida na fonte de recursos 530-Royalties Federal, realizada através das contas nº. 14.361-8; 14.363-4 e 5.177-2, foram efetivadas, resumidamente, conforme demonstrado a seguir:

| 530-ROYALTIES FEDERAL (DOC-001) | |
|--|---------------------|
| Royalties Federal | |
| Saldo Bancário Anterior (Conta 14.361-8; 14.363-4 e 5.177-2) | 136.267,40 |
| Receita (Cota Parte Royalties e Cota Parte FEP)(2.214.315,79 + 258.211,00) | 2.472.526,79 |
| Receita (Outras Transferências da União - Sessão Onerosa) | 876.271,58 |
| Rendimentos | 2.846,97 |
| Anulação de Pagamento | 0,00 |
| Total Entradas | 3.351.645,34 |
| Pagamento | 2.505.749,64 |
| Transferência(Contrapartida de Convênio) | 0,00 |
| Total Sairas | 2.505.749,64 |
| Saldo Bancário Atual | 982.163,10 |

DA COMPATIBILIDADE DO SUPRÁVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (BALPAT), COM OS REGISTROS CONTÁBEIS:

No que se refere a apuração do superávit financeiro, há de se ressaltar, que o anexo 5 da RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (**DOC-002**), encontra-se em total compatibilidade com os registros contábeis efetuados pelo município.

Ocorre que o superávit financeiro do royalties federal evidenciado através do balanço patrimonial, foi gerado com inconsistência e divergência de valores de R\$ 24.015,34 em relação aos demais demonstrativos contábeis, em especial o anexo 5 da RGF - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (**DOC-002**), sendo que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, tal divergência foi devidamente sanada na PCA de 2020, conforme podemos constatar da documentação apresentada ao TCEES.

Desta forma, considerando que os restos a pagar da fonte de recurso 530 - Royalties Federal foram de R\$ 743.896,88 (**DOC-001**), podemos concluir que o valor do superávit financeiro apurado com base no saldo bancário advindo do exercício anterior, adicionado a todos os ingressos (*receita arrecadada e rendimentos de aplicação financeira auferidos*), deduzido dos dispêndios realizados (*pagamentos*) e considerando ainda os **passivos inscritos (restos a pagar)**, resultou num superávit financeiro da fonte de recursos 530 - Royalties Federal de R\$ 238.266,22, valor este que se encontra em perfeita conformidade com o superávit financeiro apresentado através do anexo 5 da RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de

000082



Caixa e dos Restos a Pagar (*DOC-002*), conforme demonstrado a seguir, inexistindo assim, inconsistência ou divergência de valores entre o superávit financeiro apresentado e os registros contábeis, sendo que em relação a divergência apresentada no superávit financeiro do Balanço Patrimonial, esta foi devidamente sanada na PCA de 2020, o que nos permite concluir que o superávit financeiro da fonte de recursos do royalties federal foi de R\$ 238.266,22, conforme demonstrado a seguir:

| 530-ROYALTIES FEDERAL (<i>DOC-001</i>) | |
|--|---------------------|
| Royalties Federal | |
| Saldo Bancário Anterior (Conta 14.361-8; 14.363-4 e 5.177-2) | 136.267,40 |
| Receita (Cota Parte Royalties e Cota Parte FEP)(2.214.315,79 + 258.211,00) | 2.472.526,79 |
| Receita (Outras Transferências da União - Sessão Onerosa) | 876.271,58 |
| Rendimentos | 2.846,97 |
| Anulação de Pagamento | 0,00 |
| Total Entradas | 3.351.645,34 |
| Pagamento | 2.505.749,64 |
| Transferência(Contrapartida de Convênio) | 0,00 |
| Total Sairas | 2.505.749,64 |
| Saldo Bancário Atual | 982.163,10 |
| Restos a Pagar Inscritos | -743.896,88 |
| Passivos Consignados | 0,00 |
| Superávit Apurado com base nos registros Contábeis | 238.266,22 |
| Superávit evidenciado no Balanço Patrimonial(BALPAT) | 262.281,56 |
| Superávit evidenciado no Anexo 5 da RGF | 238.266,22 |
| DIFERENÇA(SUPERÁVIT APURADO X BALPAT) | 24.015,34 |
| DIFERENÇA(SUPERÁVIT APURADO X ANEXO 5 RGF) | 0,00 |

2) DOS VALORES MOVIMENTADOS ATRAVÉS DA FONTE DE RECURSOS 540 - ROYALTIES ESTADUAL, CONFORME DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA EM ANEXO.

(DOC-002: Fluxo de caixa; Listagem de Arrecadação; listagem de pagamento; listagem de transferências bancárias e listagem de restos a pagar inscritos)

DOS INGRESOS DE VALORES (ENTRADAS):

No que se refere aos valores movimentados através da fonte de recurso 540 - Royalties Estadual, destacamos inicialmente, que o saldo financeiro/bancário advindo do exercício anterior foi de R\$ 1.236.129,41(*DOC-003*), conforme podemos constatar do demonstrativo do fluxo de caixa do Royalties Estadual em anexo.

Em relação aos valores arrecadados, constatamos através da análise da "tabela 21" do relatório técnico em questão, que foram considerados como ingresso de receita, o montante de R\$ 1.408.275,29, sendo que os valores efetivamente arrecadados pelo município de Muniz Freire, perfazem o montante de R\$ 1.406.132,32 (*DOC-003*), relativo a receita arrecadada e rendimento de aplicação financeira auferido, conforme a seguir demonstrado:

000083



| 540-ROYALTIES ESTADUAL (DOC-003) | |
|---|---------------------|
| Royalties Estadual | |
| Saldo Bancário Anterior (Conta 11.664.646 e 14.362-6) | 1.236.129,41 |
| Receita | 1.376.819,13 |
| Rendimento | 29.313,19 |
| Total Receitas | 1.406.132,32 |

Além dos valores arrecadados, houve o ingresso de R\$ 20.087,00 proveniente de transferência bancária da conta movimento nº. 2.639.631 e anulação de pagamento no valor de R\$ 1.574,47, resultando no montante de ingressos de R\$ 1.427.793,79 (DOC-003), conforme a seguir demonstrado:

| 540-ROYALTIES ESTADUAL (DOC-003) | |
|---|---------------------|
| Royalties Estadual | |
| Saldo Bancário Anterior (Conta 11.664.646 e 14.362-6) | 1.236.129,41 |
| Receita | 1.376.819,13 |
| Rendimento | 29.313,19 |
| Transferências Recebidas Conta Movimento (2.639.631) | 20.087,00 |
| Anulação de Pagamento | 1.574,47 |
| Total Entradas | 1.427.793,79 |

DOS DISPÊNDIOS DE VALORES (SAÍDAS):

No que se refere aos valores pagos, foram considerados pela respeitável equipe técnica do TCEES através da "tabela 21" do relatório técnico em questão, pagamentos no montante de R\$ 1.015.771,18, sendo que foram apurados o montante de R\$ 1.427.793,79 (DOC-003) de pagamentos, conforme listagem de pagamento em anexo (DOC-003), a seguir demonstrados:

| 540-ROYALTIES ESTADUAL (DOC-003) | |
|----------------------------------|---------------------|
| Royalties Estadual | |
| Transf. Concedida | 0,00 |
| Pagamento | 1.184.401,75 |
| Total Sairas | 1.184.401,75 |

Conforme exposto, podemos constatar que a movimentação ocorrida na fonte de recursos 540-Royalties Estadual, realizada através da conta nº. 11.672.482, foi efetivada conforme demonstrado a seguir:

| 540-ROYALTIES ESTADUAL (DOC-003) | |
|---|---------------------|
| Royalties Estadual | |
| Saldo Bancário Anterior (Conta 11.664.646 e 14.362-6) | 1.236.129,41 |
| Receita | 1.376.819,13 |
| Rendimento | 29.313,19 |
| Transferências Recebidas Conta Movimento (2.639.631) | 20.087,00 |
| Anulação de Pagamento | 1.574,47 |
| Total Entradas | 1.427.793,79 |
| Transf. Concedida | 0,00 |
| Pagamento | 1.184.401,75 |
| Total Sairas | 1.184.401,75 |
| Saldo Bancário Atual | 1.479.521,45 |

DA COMPATIBILIDADE DO SUPRÁVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (BALPAT), COM OS REGISTROS CONTÁBEIS:

000084



No que se refere a apuração do superávit financeiro, há de se ressaltar que os valores apresentados através do demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial e anexo 5 da RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (**DOC-002**) no montante de R\$ 1.088.396,92, evidenciam, verdadeiramente, o superávit financeiro da fonte de recursos 540 - Royalties Estadual.

Desta forma, considerando que os restos a pagar da fonte de recurso 540 - Royalties Estadual foram de R\$ 391.124,53 (**DOC-003**), podemos concluir que o valor do superávit financeiro apurado com base no saldo bancário advindo do exercício anterior, adicionado a todos os ingressos (*receita arrecadada, rendimentos de aplicação financeira, transferências recebidas e anulação de pagamento realizada*), deduzido dos dispêndios realizados (*pagamentos*) e considerando ainda os **passivos inscritos (restos a pagar)**, resultou num superávit financeiro da fonte de recursos 540-Royalties Estadual de R\$ 1.088.396,92, valor este que se encontra em perfeita conformidade com o superávit financeiro apresentado no demonstrativo do balanço patrimonial, apurado com base em toda a documentação comprobatória em anexo (**DOC - 003**), conforme demonstrado a seguir, inexistindo assim, inconsistência ou divergência de valores entre o superávit financeiro apresentado no balanço patrimonial e os valores apurados com base nos registros contábeis (**DOC-003**), conforme a seguir:

| 540-ROYALTIES ESTADUAL (DOC-003) | |
|---|--------------|
| Royalties Estadual | |
| Saldo Bancário Anterior (Conta 11.664.646 e 14.362-6) | 1.236.129,41 |
| Receita | 1.376.819,13 |

000085



No que se refere a apuração do superávit financeiro, há de se ressaltar que os valores apresentados através do demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial e anexo 5 da RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (**DOC-002**) no montante de R\$ 1.088.396,92, evidenciam, verdadeiramente, o superávit financeiro da fonte de recursos 540 - Royalties Estadual.

Desta forma, considerando que os restos a pagar da fonte de recurso 540 - Royalties Estadual foram de R\$ 391.124,53 (**DOC-003**), podemos concluir que o valor do superávit financeiro apurado com base no saldo bancário advindo do exercício anterior, adicionado a todos os ingressos (*receita arrecadada, rendimentos de aplicação financeira, transferências recebidas e anulação de pagamento realizada*), deduzido dos dispêndios realizados (*pagamentos*) e considerando ainda os **passivos inscritos (restos a pagar)**, resultou num superávit financeiro da fonte de recursos 540-Royalties Estadual de R\$ 1.088.396,92, valor este que se encontra em perfeita conformidade com o superávit financeiro apresentado no demonstrativo do balanço patrimonial, apurado com base em toda a documentação comprobatória em anexo (**DOC - 003**), conforme demonstrado a seguir, inexistindo assim, inconsistência ou divergência de valores entre o superávit financeiro apresentado no balanço patrimonial e os valores apurados com base nos registros contábeis (**DOC-003**), conforme a seguir:

| 540-ROYALTIES ESTADUAL (DOC-003) | |
|---|---------------------|
| Royalties Estadual | |
| Saldo Bancário Anterior (Conta 11.664.646 e 14.362-6) | 1.236.129,41 |
| Receita | 1.376.819,13 |
| Rendimento | 29.313,19 |
| Transferências Recebidas Conta Movimento (2.639.631) | 20.087,00 |
| Anulação de Pagamento | 1.574,47 |
| Total Entradas | 1.427.793,79 |
| Transf. Concedida | 0,00 |
| Pagamento | 1.184.401,75 |
| Total Sairas | 1.184.401,75 |
| Saldo Bancário Atual | 1.479.521,45 |
| Restos a Pagar Inscritos | -391.124,53 |
| Passivos Consignados | 0,00 |
| Superávit Apurado com base nos registros Contábeis | 1.088.396,92 |
| Superávit evidenciado no Balanço Patrimonial(BALPAT) | 1.088.396,92 |
| DIFERENÇA | 0,00 |

Diante de todo o exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, haja vista que não houve, em momento algum, utilização indevida de recursos do royalties federal e royalties estadual, sendo que as divergências de valores apontadas, foram devidamente justificadas e documentalmente comprovadas, ratificando por fim, que o superávit financeiro da fonte de recurso 530 - royalties federal é de R\$ 238.266,22 e da fonte de recurso 540-royalties estadual é de R\$ 1.088.396,92, valores estes totalmente condizentes com os registros contábeis efetuados pelo município, conforme podemos constatar da documentação em anexo (**DOC-001; DOC-002 e DOC-003**), em especial com o Demonstrativo



da Disponibilidade de Caixa e Inscrição em Restos a Pagar (anexo 5 da RGF) (**DOC-002**).

Por fim, pugnamos pelo afastamento do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que de forma similar, este Egrégio Tribunal de Contas aprovou com ressalvas o item em questão, nos seguintes Municípios:

ALFREDO CHAVES (proc. 03711/2018), GOVERNADOR LINDENBERG (proc. 03716/2018), PIÚMA (proc. 03734/2018), SANTA MARIA DE JETIBÁ (proc. 03730/2018), RIO NOVO DO SUL (proc. 03284/2018), RIO BANANAL (proc. 03750/2018), DOMINGOS MARTINS (proc. 05891/2018) todos da relatoria do Conselheiro Relator LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA.

IBITIRAMA (proc. 04020/2018), IBATIBA (proc. 04007/2018) e CONCEIÇÃO DO CASTELO (proc. 03740/2018), todos da relatoria do Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER.

FUNDÃO (proc. 03736/2018), ECOPORANGA (proc. 03732/2018), BAIXO GUANDU (proc. 03909/2018) e SÃO MATEUS (proc. 03977/2018), todos da relatoria do Conselheiro RODRIGO COELHO DO CARMO.

AFONSO CLÁUDIO (proc. 03746/2018) e NOVA VENÉCIA (proc. 03726/2018), relator RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN.

SANTA TEREZA (proc. 03320/2018) relator DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER.

CASTELO (proc. 03728/2018), relator SÉRGIO MANOEL NADER BORGES.

BOM JESUS DO NORTE (proc. 03729/2018) e BREJETUBA (proc. 03252/2018), relator SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade, no caso, documentos eletrônicos sequenciais “**Peças Complementares 26676/2021-6 a 26681/2021-7**” para os royalties da União e “**Peças Complementares 26683/2021-6 a 26687/2021-4**” para os royalties do Estado.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.



De acordo com o RT 126/2021 verificou-se discrepância na movimentação dos recursos recebidos a título de royalties pela exploração de petróleo e gás natural.

A defesa do gestor trouxe sua própria apuração dos saldos bancários e do superávit financeiro, sendo que o defendente creditou as discrepâncias apontadas na inicial às diferenças entre as receitas e despesas utilizadas pelo TCEES. Por fim, o gestor requereu o mesmo tratamento dado em questões similares em outros municípios, trazendo aos autos diversos processos onde o julgamento do Tribunal foi pela regularidade com ressalvas.

Pois bem.

Antes de analisarmos os argumentos do gestor, temos que informar que a tabela de apuração produzida no corpo do RT se coaduna com a metodologia atualmente adotada pela área técnica, com a informação adicional de que os dados constantes da referida tabela são retirados dos documentos encaminhados pelo próprio gestor sendo os mesmos que compõem a PCA.

Dito isto, passemos aos argumentos do defendente.

FONTE 530

No que tange à fonte de recursos 530 – royalties da União, o gestor concordou com valor apurado pela área técnica em relação ao saldo bancário do exercício anterior (2018) no valor de **R\$ 136.267,40**.

Já em relação às receitas, houve a alegação de que o valor correto seria de **R\$3.351.645,34**, sendo resultado do valor original recebido (**R\$ 2.472.545,31**) adicionado dos rendimentos auferidos no período (**R\$ 2.828,45 + R\$ 876.271,58**).

Quanto à despesa paga, o gestor questionou o valor apontado na inicial pela área técnica (**R\$ 2.222.090,85**), sendo que o correto seria **R\$ 2.505.749,64**.

Com essas alterações, o saldo bancário apurado para o exercício de 2019 seria de **R\$ 982.163,10**, antes dos restos a pagar inscritos até o período (**R\$ 743.896,88**).

000033



Já em relação ao superávit financeiro do exercício, o gestor alegou que o Balanço Patrimonial evidenciou um valor divergente em **R\$ 24.015,34** em relação aos demais demonstrativos contábeis, sendo que, no caso, o valor evidenciado como saldo em 2019 era de **R\$ 262.281,56**.

Assim, ao se destacar do saldo bancário apurado (**R\$ 982.163,10**) o valor dos restos a pagar inscritos até o período (**R\$ 743.896,88**) chegar-se-ia a um saldo bancário ajustado de **R\$ 238.266,22**, valor este bem próximo ao superávit financeiro do exercício constante do anexo ao Balanço Patrimonial (**R\$ 262.281,56**), com a observação adicional de que havia erro em tal valor.

Dito isto, cabe registrar que os documentos acostados aos autos, no caso, documentos eletrônicos sequenciais "**Peças Complementares 26676/2021-6 a 26681/2021-7**", comprovam os valores alegados pelo defendente.

| FONTE 530 | SALDO BANCÁRIO (R\$) | SUPERAVIT FINANCEIRO |
|--|-----------------------------|-----------------------------|
| Saldo bancário em 31/12/2018 (TVDISP) | 136.267,40 | |
| Receitas recebidas em 2019 | 3.351.645,34 | |
| Despesas <u>pagas</u> em 2019 | 2.505.749,64 | |
| Saldo bancário antes dos Restos a Pagar TCEES | 982.163,10 | |
| Saldo bancário em 31/12/2019 (TVDISP) | 158.548,80 | |
| Superávit financeiro em 31/12/2018 (BP) | | |
| | | 262.281,56 |
| Receitas recebidas em 2019 | | 3.351.645,34 |
| Despesas <u>empenhadas</u> em 2019 | | 2.965.987,73 |
| Superávit financeiro apurado TCEES | | 647.939,17 |
| Saldo bancário antes dos Restos a Pagar TCEES | | 982.163,10 |
| Restos a pagar inscritos (RP) | | 743.896,88 |
| Saldo bancário ajustado em 31/12/2019 | | 238.266,22 |
| Superávit financeiro evidenciado no BP em 31/12/2019 | | 262.281,56 |
| Divergência entre o saldo bancário ajustado e o superávit financeiro do Balanço Patrimonial | | (24.015,34) |



FONTE 540

No que tange à fonte de recursos 540 – royalties do Estado, o gestor concordou com valor apurado pela área técnica em relação ao saldo bancário do exercício anterior (2018) no valor de **R\$ 1.236.129,41**.

Já em relação às receitas, houve a alegação de que o valor correto seria de **R\$1.427.793,79**, sendo resultado do valor original recebido (**R\$ 1.376.819,13**) adicionado dos rendimentos auferidos no período (**R\$ 29.313,19 + 20.087,00**), bem como uma anulação de pagamento no valor de **R\$ 1.574,47**.

Quanto à despesa paga, o gestor questionou o valor apontado na inicial pela área técnica (**R\$ 1.015.771,18**), sendo que o correto seria **R\$ 1.184.401,75**.

Com essas alterações, o saldo bancário apurado para o exercício de 2019 seria de **R\$ 1.479.521,45**, antes dos restos a pagar inscritos até o período (**R\$ 372.980,53**). Ocorre que o gestor alegou que o valor dos restos a pagar seria de **R\$ 391.124,53**, valor este que está compatível com o arquivo DEM RAP.

Já em relação ao superávit financeiro do exercício, o valor evidenciado como saldo em 2019 era de **R\$ 1.088.396,92**.

Assim, ao se destacar do saldo bancário apurado (**R\$ 1.479.521,45**) o valor dos restos a pagar inscritos até o período (**R\$ 391.124,53**) chegar-se-ia a um saldo bancário ajustado de **R\$ 1.088.396,92**, valor este absolutamente idêntico ao superávit financeiro do exercício constante do anexo ao Balanço Patrimonial (**R\$1.088.396,92**).

Dito isto, cabe registrar que os documentos acostados aos autos, no caso, documentos eletrônicos sequenciais "**Peças Complementares 26683/2021-6 a 26687/2021-4**", comprovam os valores alegados pelo defendente.

000090



| FONTE 540 | SALDO BANCÁRIO (R\$) | SUPERAVIT FINANCEIRO |
|--|----------------------|----------------------|
| Saldo bancário em 31/12/2018 (TVDISP) | 1.236.129,41 | |
| Receitas recebidas em 2019 | 1.427.793,79 | |
| Despesas <u>pagas</u> em 2019 | 1.184.401,75 | |
| Saldo bancário antes dos Restos a Pagar TCEES | 1.479.521,45 | |
| Saldo bancário em 31/12/2019 (TVDISP) | 374.385,81. | |
| Superávit financeiro em 31/12/2018 (BP) | | 1.197.389,98 |
| Receitas recebidas em 2019 | | 1.427.793,79 |
| Despesas <u>empenhadas</u> em 2019 | | 1.388.751,71 |
| Superávit financeiro apurado TCEES | | 1.236.432,06 |
| Saldo bancário antes dos Restos a Pagar TCEES | | 1.479.521,45 |
| Restos a pagar inscritos (RP) | | 391.124,53 |
| Saldo bancário ajustado em 31/12/2019 | | 1.088.396,92 |
| Superávit financeiro evidenciado no BP em 31/12/2019 | | 1.088.396,92 |
| Divergência entre o saldo bancário ajustado e o superávit financeiro do Balanço Patrimonial | | 0,00 |

Concluindo a análise do item, temos a informar que as divergências encontradas pelo defendente são fruto da classificação contábil incorreta de algumas despesas e receitas relativas aos royalties. A qualidade do relatório técnico está diretamente ligada a confiabilidade, tempestividade, fidedignidade e clareza das informações prestadas pelos jurisdicionados.

Face o todo exposto e, considerando que não se verificou inconsistência significativa na movimentação das contas dos royalties, vimos sugerir o **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3.9 do RT 126/2021**.

2.4 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.1 do RT 126/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 126/2021:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo BALPAT), constatou-se déficit financeiro nas fontes especificadas abaixo:

000091



| Fonte de Recursos | Resultado Financeiro (R\$) |
|--|----------------------------|
| 001 – Recursos Ordinários | - 1.988.630,90 |
| 111 – Receita de impostos de transferência de impostos – educação | - 179.333,00 |
| 112 – Transferências do FUNDEB (60%) | - 1.551.973,04 |
| 113 – Transferências do FUNDEB (40%) | - 284.747,44 |
| 122 – Transferências de recursos do FNDE ref. prog. aliment. escolar | - 81.045,00 |
| 120 – Transferências da salario educação | - 217.464,90 |
| 211 – Receita de impostos e transferências de impostos – saúde | - 545.463,83 |
| 620 – Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública | - 39.378,40 |

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas e documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0399/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas⁴:

Inicialmente, não poderíamos deixar de evidenciar que os valores do superávit financeiro apresentados através no "balanço patrimonial", foram gerados de forma consistente em relação aos demais demonstrativos integrantes da Prestação de Contas Anual de 2019 e de forma compatível com os valores apresentados no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (**DOC-002**), exceto em relação à fonte de recursos 530-Royalties Federal o qual evidenciamos uma pequena divergência da ordem de R\$ 24.015,34, o qual foi devidamente sanada na PCA do exercício subsequente.

Ocorre que um dos principais fatores que contribuíram para que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire gerasse déficit financeiro em diversas fontes de recursos sem cobertura financeira na fonte de recursos ordinários para suprir as fontes deficitárias, se deve ao fato do município ter contraído despesas de **natureza essencial, de caráter continuado e com previsão plurianual** para o exercício em análise, que dada a essencialidade de sua contratação, não poderiam deixar de serem assumidas pelo município, pois gerariam um verdadeiro colapso nas áreas da saúde, educação e assistência social do município.

⁴ Fonte: documento eletrônico "Defesa/Justificativa 0592/2021-1", páginas 16/20.



O segundo ponto considerado decisivo para a geração do déficit em questão, está atrelado ao fato de que a arrecadação realizada em 2019 foi de tão somente 93,50% da meta prevista, que associada ao excesso de gasto com pessoal gerado em decorrência da desastrosa medida adotada em gestões anteriores de municipalizar as escolas estaduais, elevando os gastos com FUNDEB do município a patamares insustentáveis, resultaram na geração do déficit orçamentário em questão, agravando ainda mais a caótica situação financeira do município, dada a inexistência de superávit financeiro advindo do exercício anterior capaz de suportar o déficit orçamentário gerado no exercício em análise.

Apesar da ocorrência de déficit orçamentário no exercício de 2019, não poderíamos deixar de destacar que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire não mediu esforços no sentido de equacionar os gastos à realidade de arrecadação, através da adoção de medidas objetivando a contenção de gastos com vistas ao encerramento do exercício financeiro de 2019 em cumprimento ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela LRF, o que possibilitou o município elevar o superávit financeiro de 2018 de R\$ 3.287.612,90 para R\$ 3.292.705,96. Não nos restam dúvidas, de que o cancelamento de restos a pagar realizados no exercício financeiro de 2019, contribuíram para a elevação do superávit financeiro de 2019.

Por outro lado, há de se destacar que o art. 41 da LRF, inserido no capítulo VII "da dívida e do endividamento", seção VI "Dos Restos a Pagar" foi vetado. Desta forma, sob o ponto de vista legal, não há limite definido na LRF ou noutra norma para a inscrição de restos a pagar com a vedação do art. 41 da LRF, exceto o disposto no art. 42 da LRF, tornando letra morta as exigências contidas no art. 55, inciso III, letra 'b' da LRF, conforme a seguir:

"Art. 41. Observados os limites globais de empenho e movimentação financeira, serão inscritas em Restos a Pagar:

I - as despesas legalmente empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II - as despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:

a) normas legais e contratos administrativos;

b) convênio, ajuste, acordo ou congêneres, com outro ente da Federação, já assinado, publicado e em andamento.

§ 1º Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congêneres cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

§ 2º Após deduzido de suas disponibilidades de caixa o montante das inscrições realizadas na forma dos incisos I e II do caput, o Poder ou órgão referidos no art. 20 poderá inscrever as demais despesas empenhadas, até o limite do saldo remanescente.

§ 3º Os empenhos não liquidados e não inscritos serão cancelados."

Neste contexto alguns autores defendem o entendimento de que muito embora o art. 41 da LRF tenha sido vetado, ainda existe o

000093



limite, pois o art. 55 da LRF que traz as regras básicas para elaboração do demonstrativo das despesas inscritas em restos a pagar, que compõe o Relatório de Gestão Fiscal, manteve-se intacto:

“Art. 55. O relatório (Relatório de Gestão Fiscal) conterá:

...
III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;”

Neste ponto, vale destacar o entendimento da Sra. Simone Manassés Valaski, a qual teceu o seguinte comentário sobre o art. 55 da LRF:

“Uma coisa é dizer que um relatório precisa ser elaborado e apresentado e descrever o que o mesmo deverá conter. Se considerássemos que o artigo 55, ao dispor sobre esse relatório, estivesse regulamentando os Restos a Pagar, determinando a exigência de disponibilidade de caixa, estaríamos ‘ressuscitando’ o artigo 41, portanto burlando a ideia do veto.”

Isto posto, fica evidente que o art. 55 da LRF não impõe nenhum limite ao gestor no decorrer do mandato, mas tão somente **disciplina quanto à forma de elaboração do demonstrativo dos restos a pagar inscritos no exercício**, razão pela qual o mesmo não deve ser utilizado como sendo limite de inscrição de restos a pagar, uma vez que a vedação para contrair despesas encontra-se disciplinada especificamente através do art. 42 da LRF, que é analisado tão somente no último ano de mandato.

É evidente que ao elevar as inscrições em restos a pagar durante os primeiros anos de gestão, maiores serão as chances de descumprimento da determinação contida no art. 42 da LRF ao término do mandato.

Ocorre que no exercício de 2019, inúmeras demandas por serviços e investimentos nos foram impostas. Neste sentido, no anseio de ampliar e tornar mais eficiente os serviços prestados pelo município à população, inscrevemos despesas em restos a pagar não processados com insuficiência financeira em determinadas fontes de recursos ao término do exercício financeiro de 2019, insuficiência



esta, diretamente afetada em decorrência dos significativos passivos herdados da gestão anterior, da amortização de dívida fundada transferida de uma gestão para outra e dos valores de convênios de exercícios anteriores restituídos.

Há de se destacar que o déficit financeiro gerado em fontes de recursos específicas de 2019, está sendo gradativamente reduzido ano após ano, o que possibilitou o município elevar o superávit financeiro de 2019 em mais R\$ 5.093,06, passando de R\$ 3.287.612,90 em 2018, para R\$ 3.292.705,96 em 2019, influenciado também, pelos valores de restos a pagar cancelados.

Diante do exposto, requeremos o afastamento do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que o disposto no item 3, alínea b, do inciso III do art. 55 da LRF não impõe nenhum limite ao gestor no decorrer do mandato, mas tão somente **disciplina quanto à forma de elaboração do demonstrativo dos restos a pagar inscritos no exercício**, razão pela qual o mesmo não pode ser utilizado como sendo limite de inscrição de restos a pagar, haja vista que a vedação para contrair despesas encontra-se disciplinado especificamente através do art. 42 da LRF, que é analisado tão somente no último exercício do mandato, reconhecendo por fim, que ano após ano, a atual administração vem melhorando significativamente o equilíbrio fiscal do município, conforme podemos constatar através da elevação ocorrida no superávit financeiro de 2019 em relação ao superávit do exercício de 2018.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 26682/2021-1**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 126/2021 verificou-se superávit financeiro em 2019 no montante de **R\$ 3.292.705,96**, uma vez que a fonte de recursos ordinários foi deficitária em -R\$1.988.630,90 e os recursos vinculados foram superavitárias em R\$5.281.336,86. Entretanto, observou-se também déficit financeiro reconhecido contabilmente no exercício em diversas fontes (**-R\$ 2.899.405,61**), resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários (**R\$ - 1.988.630,90**) não possuía saldo suficiente para a cobertura deste déficit.



O gestor arvora sua defesa no fato de que algumas ações assumidas em gestões anteriores culminaram com o déficit apontado. Aduz, ainda, que apesar de ainda haver déficit em algumas fontes, o município aumentou o superávit financeiro consolidado em 2019, quando comparado com 2018. Argumentou o gestor, também, que as regras insculpidas no artigo 41 da LRF não têm o condão de impor limites ao gestor, uma vez que tal artigo foi vetado e o art. 55 apenas disciplinaria a forma de apresentação do RGF. O gestor reconheceu, ainda, que o superávit apurado em 2019 teve forte influência da reclassificação do passivo do município, uma vez que foram cancelados restos a pagar com o credor INSS, fato este que aumentou a disponibilidade de curto prazo.

Pois bem.

Inicialmente, cabe destacar que aos gestores públicos é obrigatória a observância das regras gravadas na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000. Nos termos da referida Lei, o planejamento constitui-se em um dos pilares com vistas ao controle dos déficits orçamentário e financeiro. De igual importância, tem-se que nos termos do parágrafo único do artigo 8º os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

No caso do município de Muniz Freire, temos que o município incorreu em déficit orçamentário (**item 2.2**), descumpriu o limite com despesas com pessoal do Poder Executivo (**item 2.8**), inscreveu restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira (**item 2.9**) e, ainda, só conseguiu obter superávit financeiro consolidado à custa de refinanciamento do passivo de curto prazo.

Há que se registrar, ainda, que o gestor trouxe para este apontamento parte da defesa apresentada no **item 2.2**, que trata da inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira. Temos que não se confundem os apontamentos, sendo certo que o que se destaca neste item é a ocorrência de déficit financeiro em determinadas contas, fato este que contribuiu para o desequilíbrio financeiro do município.



Ademais, está-se diante de uma situação fática em que os argumentos do gestor não poderiam afastar o indicativo de irregularidade e sim, apenas mitiga-lo, o que não é caso nesse momento processual.

Dito isto e, considerando a existência de déficit financeiro em diversas fontes de recursos vinculados; considerando o déficit financeiro dos recursos próprios; considerando a situação fiscal do município; vimos **não** aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.1 do RT 126/2021**.

2.5 Resultado financeiro das fontes de recurso evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente ao apurado pelo TCEES por meio do Anexo 05 (item 6.2 do RT 126/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 126/2021:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

| Fonte de recursos | Resultado financeiro | | Diferença |
|---|----------------------|----------------|--------------|
| | Anexo 5 | BALPAT | |
| 001 - recursos ordinários | - 2.147.095,22 | - 1.988.630,90 | - 158.464,32 |
| 111 - receita de impostos e de transferência de impostos - educação | 1.113.367,20 | - 179.333,00 | 1.292.700,20 |
| 112 - transferências do fundeb (60%) | - 1.274.031,02 | - 1.551.973,04 | 277.942,02 |
| 113 - transferências do fundeb (40%) | - 748.722,92 | - 284.747,44 | - 463.975,48 |
| 120 - transferência do salário educação | - 119.917,64 | - 217.464,90 | 97.547,26 |
| 121 - transf de recursos do fnde ref ao prog dinheiro direto na escola (pdde) | 2.424,56 | 2.424,56 | 0,00 |
| 122 - transf de recursos do fnde ref ao prog nacional alim escolar (pnae) | - 50.329,78 | - 81.045,00 | 30.715,22 |
| 123 - transf de recur. do fnde ref ao prog nac apoio transp escolar (pnate) | 10.159,12 | 467.440,43 | - 457.281,31 |
| 124 - outras transferências de recursos do fnde | - 55.413,57 | 1.586,43 | - 57.000,00 |
| 190 – outros recursos vinculados à educação | - 98.820,36 | 0,00 | - 98.820,36 |
| 211 - receita de impostos e transferência de impostos - saúde | 713.889,50 | - 545.463,83 | 1.259.353,33 |
| 212 - transf. fundo a fundo recur do sus prov do gov federal (bloco de custeio ações e serv. públ. de saúde) | 997.716,05 | 990.318,11 | 7.397,94 |
| 213 - transf. fundo a fundo recur do sus prov do gov. federal (bloco de invest. na rede serv. públ. de saúde) | 2.951.731,23 | 2.951.731,23 | 0,00 |
| 311 - transf de recursos do fundo nacional de assistência social- fnas | 525.113,65 | 247.431,62 | 277.682,03 |
| 390 - outros recursos vinculados à assistência social – demais recursos | 192.547,19 | 485.337,72 | - 292.790,53 |



| | | | |
|--|--------------|--------------|----------------|
| 510 - outras transferências de convênios da união | 928.329,52 | 1.170.533,18 | - 242.203,66 |
| 520 - outras transferências de convênios dos estados | 13.927,70 | 13.927,70 | 0,00 |
| 530 - transferência da união referente royalties do petróleo | -.585.348,08 | 262.281,56 | -.847.629,64 |
| 540 - transferência dos estados referente royalties do petróleo | -.16.738,72 | 1.088.396,92 | - 1.105.135,64 |
| 610 - contribuição de intervenção no domínio econômico - cide | 7.664,17 | 2.469,33 | 5.194,84 |
| 620 - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - cosip | 116.834,75 | - 39.378,40 | 156.213,15 |
| 990 - outras destinações vinculadas de recursos | 251.150,03 | 496.863,68 | -.245.713,65 |

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 34 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0399/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas⁵:

Inicialmente, cabe destacar que os valores do superávit financeiro apresentado através do demonstrativo do Balanço Patrimonial de 2019, evidenciam, verdadeiramente, o superávit financeiro apurado em cada fonte de recurso específica consolidada do município de Domingos Martins (*sic*), exceto em relação à fonte de recursos 530-Royalties Federal, o qual evidenciamos uma pequena divergência da ordem de R\$ 24.015,34, o qual foi devidamente sanada na PCA do exercício subsequente, conforme passaremos a expor:

Primeiramente, conforme muito bem relatado pela respeitável equipe técnica do TCEES, *“embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro”*, em ambos os casos os valores evidenciados nos referidos demonstrativos são muito próximos, divergindo, na maioria dos casos, em relação aos valores registrados no ativo realizável, que no caso da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, evidenciou o montante de R\$ 104.774,42, conforme podemos constatar através da análise

⁵ Fonte: documento eletrônico “Defesa/Justificativa 0592/2021-1”, páginas 21/25.



do Balancete de Verificação anexo à PCA de 2019, a seguir demonstrado:

| Contas do Ativo Realizável – Demais Créditos e Valores de Curto Prazo | Valor |
|--|-------------------|
| 113211100-Contribuição ao RGPS a Compensar | 77.459,88 |
| 113519900-Outros Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados | 2.290,00 |
| 113810800-Créditos a receber por reembolso de salário família pago | 2.936,27 |
| 113810900-Créditos a receber por reembolso de salário maternidade pago | 22.088,27 |
| TOTAL | 104.774,42 |

Por outro lado, cabe ressaltar que o sistema contábil utilizado pelo município, carrega as fontes de recursos tanto no momento da arrecadação quanto nas movimentações bancárias realizadas. Somente a título de exemplo do exposto, ao arrecadar ISS ou IPTU, a fonte de recursos "111-MDE" é carregada em 25% e a fonte de recursos "211-Recursos próprios da saúde" em 15%, sendo que a fonte de recursos "001-Recursos Próprios" é carregada em 60% do valor arrecadado.

Ocorre que ao se verificar a necessidade de destinar mais do que 25% do valor arrecadado de ISS ou IPTU para o MDE, por exemplo, tal repasse é efetuado, tão somente, através de transferência bancária da conta de arrecadação própria para a conta do MDE, movimentando também as fontes de recursos próprios e do MDE.

Portanto, ao realizarmos tal procedimento de transferência bancária e as movimentações nas suas respectivas fontes de recursos no sistema contábil utilizado pelo município, tais lançamentos produzem seus reflexos tanto no demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial, quanto no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (anexo 5 da RGF), possibilitando assim, que ambos os demonstrativos sejam gerados em total compatibilidade de valores entre si.

Isto posto, torna-se evidente que a divergência gerada entre o anexo 5 da RGF gerado pelo sistema contábil do município e o gerado pelo TCEES através do sistema CIDADES, deve-se ao fato do sistema contábil do município, utilizar na geração do anexo 5 da RGF, as movimentação bancárias ocorridas entre diversas fontes de recursos, assim como ocorre com as transferências de recursos próprios para a educação e saúde, sendo que ao gerarmos os arquivos em "XML" para o sistema "CIDADES", as referidas movimentações ocorridas nas fontes de recursos não são consideradas, visto que o controle da fonte de recursos estabelecida através do sistema "CIDADES", é realizado com base na execução orçamentária da receita e despesa e o saldo advindo do exercício anterior, basicamente, não se levando em consideração na geração do anexo 5 da RGF, os lançamentos realizados decorrentes de transferências bancárias.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BA5CB-309B3-7648A



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

000099

000100



Neste contexto, objetivando comprovar de forma documental que o demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial encontrasse em total compatibilidade de valores com os registros contábeis realizados pelo município, em especial o anexo 5 da RGF, estamos apresentando anexo a estas justificativas, "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF)" (**DOC-002**) gerado pelo sistema contábil utilizado pelo município, ratificando a sua compatibilidade com os valores evidenciados de superávit financeiro apresentados no balanço patrimonial, sendo que a divergência existente entre ambos os demonstrativos é de R\$ 104.774,42, relativo ao ativo realizável que integra o montante do superávit financeiro e não compõe a disponibilidade financeira do anexo 5 da RGF, além da divergência de 24.015,34 da fonte de recursos 530-Royalties Federal, conforme relatado no item 6.2, que foi devidamente sanada no exercício subsequente, conforme a seguir demonstrado:

| Fonte de recursos | Resultado financeiro | | Diferença |
|--|-------------------------|---------------------|-------------------|
| | Anexo 5 apurado PMMF | BALPAT | |
| 001 - recursos ordinários | -2.093.373,61 | -1.988.630,90 | 104.742,71 |
| 111 - receita de impostos e de transferência de impostos - educação | -179.333,00 | -179.333,00 | 0,00 |
| 112 - transferências do fundeb (60%) | -1.551.973,04 | -1.551.973,04 | 0,00 |
| 113 - transferências do fundeb (40%) | -284.747,44 | -284.747,44 | 0,00 |
| 120 - transferência do salário educação | -217.464,90 | -217.464,90 | 0,00 |
| 121 - transf de recursos do funde ref ao prog dinheiro direto na escola (pdde) | 2.424,56 | 2.424,56 | 0,00 |
| 122 - transf de recursos do funde ref ao prog nacional alim escolar (pnse) | -81.045,00 | -81.045,00 | 0,00 |
| 123 - transf de recur. do funde ref ao prog nac apoio transp escolar (pnate) | 467.440,43 | 467.440,43 | 0,00 |
| 124 - outras transferências de recursos do funde | 1.586,43 | 1.586,43 | 0,00 |
| 190 - outros recursos vinculados à educação | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 211 - receita de impostos e transferência de impostos - saúde | -521.480,20 | -545.463,83 | -23.983,63 |
| 212 - transf. fundo a fundo recur do sus prov do gov federal (bloco de custeio) | 990.318,11 | 990.318,11 | 0,00 |
| 213 - transf. fundo a fundo recur do sus prov do gov. federal (bloco de Invest.) | 2.951.731,23 | 2.951.731,23 | 0,00 |
| 311 - transf de recursos do fundo nacional de assistência social - fhas | 247.431,62 | 247.431,62 | 0,00 |
| 390 - outros recursos vinculados à assistência social - demais recursos | 485.337,72 | 485.337,72 | 0,00 |
| 510 - outras transferências de convênios da união | 1.170.533,18 | 1.170.533,18 | 0,00 |
| 520 - outras transferências de convênios dos estados | 13.927,70 | 13.927,70 | 0,00 |
| 530 - transferência da união referente royalties do petróleo | 238.266,22 | 262.281,56 | 24.015,34 |
| 540 - transferência dos estados referente royalties do petróleo | 1.088.396,92 | 1.088.396,92 | 0,00 |
| 610 - contribuição de intervenção no domínio econômico - cide | 2.469,33 | 2.469,33 | 0,00 |
| 620 - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - coisp | -39.378,40 | -39.378,40 | 0,00 |
| 990 - outras destinações vinculadas de recursos | 496.863,68 | 496.863,68 | 0,00 |
| TOTAL GERAL | 3.187.931,54 | 3.292.705,96 | 104.774,42 |

Desta forma, objetivando ratificar que a "tabela 34" do relatório técnico em questão, gerada com base nas informações do sistema "cidades", não reflete, com fidedignidade, a realidade dos registros contábeis e suficiência financeira da Prefeitura Municipal de Muniz Freire no exercício de 2019, estamos apresentando, somente a título de exemplo, que a conta bancária nº. "12.232.898 – PMMF/MDE, evidencia um saldo financeiro de "recursos do MDE" de R\$ 462,31, conforme podemos constatar do arquivo digital nº. 14921/2020-1 que integra a PCA de 2019 da UG Prefeitura (processo TC nº. 2874/2020-1), sendo que o valor apresentado através da "tabela 34" na fonte de recursos "111-MDE" foi de R\$ 1.250.283,13, não refletindo a realidade de disponibilidade bancária existente ao término do exercício financeiro de 2019 da fonte de recursos próprios da educação (MDE).



Diante de todo o exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, reconhecendo que o "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF)" (**DOC-002**), anexo a estas justificativas, evidencia, verdadeiramente, a disponibilidade financeira do município, bem como este se encontra em total compatibilidade com os valores do superávit financeiro apresentado anexo ao balanço patrimonial, ratificando assim, conforme podemos constatar da análise da documentação da PCA de 2019.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 26682/2021-1**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 126/2021 verificou-se que o superávit financeiro por fonte evidenciado no anexo ao Balanço Patrimonial era inconsistente com o Anexo 05 do RGF apurado por este Tribunal.

Em sua defesa, o gestor alegou inicialmente que os valores do superávit financeiro apresentados no anexo ao Balanço Patrimonial são os corretos, à exceção da fonte 530 que apresentou uma divergência de **R\$ 24.01,31** já explicada. Quanto aos valores apurados pelo TCEES na tabela 34, o gestor questionou os mesmos, aduzindo que os valores lá evidenciados poderiam ser confrontados mediante verificação junto aos extratos bancários de algumas contas, corroborando com suas alegações de que havia erro em tal tabela. Segundo o defendente, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Líquida gerado pelo sistema contábil do município não apresentava os mesmos valores do mesmo demonstrativo gerado para o sistema LRFWeb. O gestor ainda explicou a origem da divergência entre o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Líquida que ora apresentava como verdadeiro e o valor evidenciado no anexo ao Balanço Patrimonial, sendo tal divergência no montante de **R\$ 104.742,71**.



Pois bem.

De fato, os valores constantes do Anexo 05 do RGF gerados pelo sistema contábil do município (**Peça Complementar 26682/2021-1**) são praticamente os mesmos evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial, à exceção das fontes 001 e 530, já devidamente esclarecidas.

Ocorre que, conforme pontuado no corpo do RT 126/2021, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do município foi ajustado em função das obrigações contraídas, gerando, assim, valores divergentes daqueles lançados pelo município.

Mesmo assim, considerando as alegações da defesa, foram revistos os valores lançados pelo sistema no demonstrativo, relativamente à disponibilidade bruta de caixa, e foram identificados equívocos, restando inconsistentes poucas fontes de recursos e em montantes irrelevantes.

Ante o exposto, vimos opinar no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no **item 6.2 do RT 126/2021**.

2.6 Divergência no saldo dos restos a pagar proveniente do exercício anterior (item 6.3 do RT 126/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 126/2021:

Constatou-se que o saldo inicial dos restos a pagar evidenciado no Demonstrativo dos Restos Pagar – DEMRAP (tabela 26), diverge do saldo final apurado no exercício anterior, conforme tabela a seguir:

| Restos a Pagar | Não Processados (a Liquidar) | Não Processados (em Liquidação) | Processados | Total Geral |
|---------------------------------------|------------------------------|---------------------------------|-----------------|---------------------|
| Saldo final exercício anterior 2018 a | 1.312.217,24 | 0,00 | 5.345.997,25 | 6.658.214,49 |
| Saldo Inicial exercio atual 2019 b | 1.334.607,24 | 0,00 | 5.346.108,09 | 6.680.715,33 |
| Divergência c = b - a | - 22.390,00 | 0,00 | - 110,84 | - 22.500,84 |

000103



Desta forma, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0399/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas⁶:

A divergência na conta de restos a pagar não processado e processados, relativo ao saldo encerrado em 2018 e o saldo inicial de 2019, se refere, exclusivamente, à consolidação das informações da Câmara Municipal de Muniz Freire.

Ocorre que o demonstrativo da dívida fluante da Câmara Municipal de 2019, consolidado ao balanço geral do município, evidenciou um saldo inicial de restos a pagar advindo de 2018 de R\$ 38.808,14 (*DOC-004*), sendo que o demonstrativo da dívida fluante da Câmara Municipal enviado ao TCEES, evidenciou um saldo inicial de R\$ 16.307,30 (*DOC-005*), conforme a seguir:

| Descrição | Saldo Inicial de RP 2019 |
|--|--------------------------|
| Saldo Inicial da Dívida Fluante da Câmara Municipal, consolidado no Balanço de 2019 da PMMF (<i>DOC-004</i>) | 38.808,14 |
| Saldo Inicial da Dívida Fluante da Câmara Municipal enviado ao TCEES(PCA CM 2019). (<i>DOC-005</i>) | 16.307,30 |
| DIFERENÇA | 22.500,84 |

Diante da divergência em questão, a Câmara Municipal procedeu a inscrição dos valores não registrados em seus demonstrativos contábeis, o qual foi possível constatar, que ao término do exercício financeiro de 2019, o saldo final de restos a pagar da Câmara Municipal enviado ao TCEES (*DOC-005*) era condizente com o saldo final de restos a pagar de 2019 da Câmara Municipal, consolidado ao balanço geral do município (*DOC-004*), conforme a seguir:

| Descrição | Saldo Final de RP 2019 |
|--|------------------------|
| Saldo Final da Dívida Fluante da Câmara Municipal, consolidado no Balanço de 2019 da PMMF (<i>DOC-004</i>) | 22.500,84 |
| Saldo Final da Dívida Fluante da Câmara Municipal enviado ao TCEES(PCA CM 2019). (<i>DOC-005</i>) | 22.500,84 |
| DIFERENÇA | 0,00 |

Diante do exposto, e ficando devidamente comprovado que a Câmara Municipal de Muniz Freire, procedeu o ajuste da divergência apontada em seus demonstrativos contábeis no exercício de 2019, conforme podemos constatar do demonstrativo da dívida fluantes

⁶ Fonte: documento eletrônico "Defesa/Justificativa 0592/2021-1", páginas 25/27.

000104



em anexo (*DOC-005*), requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item questão, haja vista que ao término do exercício, ambos os demonstrativos apresentaram o mesmo saldo passivo, inexistindo divergência entre o saldo final de restos a pagar apresentado no demonstrativo da dívida flutuantes da Câmara Municipal consolidado ao balanço geral do município e o saldo final de restos a pagar apresentado no demonstrativo da dívida flutuante da Câmara Municipal enviado ao TCEES.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade, no caso, documentos eletrônicos **Peças Complementares 26688, 26889, 26690 e 26691/2021**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 126/2021 verificou-se que o saldo inicial dos restos a pagar evidenciado no Demonstrativo dos Restos Pagar – DEMRAP divergia do saldo final apurado no exercício anterior.

Em sua defesa, o gestor alegou a divergência era originada pela não consolidação do saldo da Câmara. Para comprovar suas alegações o gestor trouxe cópia do Demonstrativo da Dívida Flutuante do Legislativo municipal.

Pois bem.

De fato, consta do Demonstrativo da Dívida Flutuante da Câmara municipal o saldo final no exercício de 2019 da ordem de **R\$ 22.500,84**, valor este igual a diferença apontada na peça inicial.

Assim e, considerando que a origem da divergência foi devidamente esclarecida; vimos sugerir o **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.3** do **RT 126/2021**.



2.7 Ausência de reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.4 do RT 126/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 126/2021:

Verifica-se do Balancete da Execução Orçamentária da Despesa que o município empenhou e liquidou o montante de R\$ 2.284.996,39 em aposentadorias e pensões (rubricas 319001 e 319003).

O município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadES, mas arcou com as despesas previdenciárias. Entretanto, não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Desta forma, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0399/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas⁷:

Conforme fora devidamente relatado pelo técnico subscritor do respeitável relatório técnico contábil em questão, o município de Muniz Freire, atualmente, não possui Regime Próprio de Previdência Social. Portanto, os valores que estão sendo pagos pelo município de aposentadorias e pensões, se refere aos servidores que prestaram serviços para o município em administrações anteriores, cuja obrigação de pagamento ficou a cargo do município.

Tal situação ocorreu em virtude do município ter instituído o "Serviço Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Muniz Freire" através da Lei Municipal nº. 1.425/97, regulamentado pela Portaria nº. 4.992 de 05 de fevereiro de 1999 e que após alguns meses de funcionamento, foi extinto através da Lei Municipal nº. 1.517 de 23 de junho de 1999 (**DOC- 006**), que em seu art. 4º estabeleceu:

Art. 4º- O município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles cujos requisitos necessários à

⁷ Fonte: documento eletrônico "Defesa/Justificativa 0592/2021-1", páginas 27/28.

000106



sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do SEPAM/JOMA.

Mesmo tendo sido extinto o Regime Próprio de Previdência Municipal através da Lei Municipal nº. 1.517/99 (**DOC-006**), a obrigatoriedade legal de reconhecimento das provisões matemáticas no passivo de longo prazo não deixou de existir com a extinção do RPPS, haja vista que ainda persistiram as despesas com pagamento de inativos e pensionistas por parte do município de Muniz Freire.

Objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, cientificamos a nova administração 2021-2024 da Prefeitura Municipal de Muniz Freire sobre os fatos narrados pela respeitável equipe técnica do TCEES, para que a mesma realize procedimento administrativo com vistas à contratação de empresa ou profissional para realização de cálculo atuarial, para que assim, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, as provisões matemáticas possam ser devidamente reconhecidas na próxima prestação de Contas Anual, bem como seja reconhecido por fim, que a ausência de registro contábil das provisões matemáticas, não possui o condão de macular a Prestação de Contas Anual de 2019.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 26693/2021-1**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou, **parcialmente**, êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 126/2021, verificou-se que foram pagas, a título de aposentadorias e pensões, despesas no valor de **R\$ 2.284.996,39**. Entretanto, não se verificou o reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Em sua defesa, o gestor reconheceu a existência de tais despesas, sendo que ao município coube o pagamento destas rubricas a partir da extinção do RPPS do município, fato ocorrido em 1999, através da lei municipal 1517. Quanto às provisões, o gestor afirmou que será realizado procedimento administrativo visando sanar a ausência dos estudos pertinentes, sendo que na próxima prestação de

000107



contas o item será regularizado. Afirmou, ainda, que tal irregularidade não tem o condão de macular as contas do defendente.

Pois bem.

O cerne da irregularidade assenta-se no fato de o município de Muniz Freire não reconhecer contabilmente as provisões matemáticas relativas aos seus aposentados e pensionistas, pagos à custa do Poder Executivo.

A defesa apresentada pelo gestor apenas indica qual foi a origem dos pagamentos efetuados. Contudo, o que se discute aqui é uma infração às normas contábeis relativas ao reconhecimento de um passivo de curto e de longo prazo. Objetivo da referida provisão é evidenciar os compromissos da Unidade Gestora em relação aos seus participantes em determinada data, ou seja, representa a “reserva garantidora” necessária para honrar os compromissos assumidos pelo município, qualquer que seja a unidade responsável pela gestão previdenciária.

No caso em tela temos que não existe tal provisão. Cabe registrar que este levantamento é realizado, normalmente, por empresa especializada neste tipo de avaliação (cálculo atuarial).

Dito isto, não vislumbramos razão ao gestor em suas alegações, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.4 do RT 126/2021**.

Em que pese nossa manifestação pela irregularidade do aponte, temos que este tipo de irregularidade **quando desacompanhada de outras irregularidades de natureza mais grave é passível de ressalva e de determinações**, nos termos do Regimento Interno deste TCEES. No caso, recomenda-se que o município promova o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias, utilizando-se, para tanto, de relatórios de avaliação atuarial, expedido por empresas qualificadas nesse assunto.

000108



2.8 Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo e consolidado (item 7.1.1 do RT 126/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 126/2021:

Verifica-se, conforme tabela 28, que a despesa total com pessoal no exercício em análise atingiu o montante de R\$ 34.772.048,00, representando 59,82% da RCL apurada. Portanto, o Poder Executivo descumpriu o limite legal de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00, excedendo-o em R\$ 3.383.120,55.

Os dados declaratórios encaminhados via sistema LRFWEB, no período de 2012 a 2019, apresentam o seguinte resultado:

Tabela 24: Despesas com pessoal – poder executivo **Em R\$ 1,00**

| Período | Desp. Pessoal | RCL | % |
|-----------------------------|----------------------|----------------------|--------------|
| 1º Quadrimestre/2012 | 20.528.769,92 | 41.275.812,46 | 49,74 |
| 2º Quadrimestre/2012 | 22.867.195,05 | 42.303.514,78 | 54,06 |
| 3º Quadrimestre/2012 | 24.190.545,99 | 43.087.017,43 | 56,14 |
| 1º Quadrimestre/2013 | 25.616.208,06 | 43.798.310,02 | 58,49 |
| 2º Quadrimestre/2013 | 25.457.348,46 | 43.754.121,52 | 58,18 |
| 3º Quadrimestre/2013 | 26.596.975,24 | 44.646.581,09 | 59,57 |
| 1º Quadrimestre/2014 | 27.411.289,42 | 45.803.427,62 | 59,85 |
| 2º Quadrimestre/2014 | 27.931.332,13 | 46.369.065,08 | 60,24 |
| 3º Quadrimestre/2014 | 27.887.843,18 | 46.023.697,15 | 60,59 |
| 1º Quadrimestre/2015 | 27.821.087,43 | 40.828.263,16 | 68,14 |
| 2º Quadrimestre/2015 | 28.381.950,61 | 45.367.341,14 | 62,56 |
| 3º Quadrimestre/2015 | 28.742.411,66 | 45.481.343,07 | 63,20 |
| 1º Quadrimestre/2016 | 28.608.694,49 | 44.771.857,23 | 63,90 |
| 2º Quadrimestre/2016 | 28.644.661,69 | 46.035.581,54 | 62,22 |
| 3º Quadrimestre/2016 | 29.280.798,29 | 47.614.540,62 | 61,50 |
| 1º Quadrimestre/2017 | 29.863.205,43 | 50.143.194,01 | 59,56 |
| 2º Quadrimestre/2017 | 29.222.803,14 | 50.029.920,99 | 59,81 |
| 3º Quadrimestre/2017 | 30.466.946,86 | 50.018.990,77 | 60,91 |
| 1º Quadrimestre/2018 | 30.665.325,83 | 50.129.646,73 | 61,17 |
| 2º Quadrimestre/2018 | 31.719.222,51 | 52.524.510,84 | 60,39 |
| 3º Quadrimestre/2018 | 32.774.631,62 | 53.742.788,81 | 60,98 |
| 1º Quadrimestre/2019 | 33.194.595,93 | 55.168.386,50 | 60,17 |
| 2º Quadrimestre/2019 | 34.365.657,08 | 56.632.685,84 | 60,68 |
| 3º Quadrimestre/2019 | 34.650.370,33 | 58.353.630,42 | 59,38 |

000109



Constata-se, conforme tabela acima, que o Poder Executivo extrapolou o limite legal de 54% desde o segundo quadrimestre de 2012.

Nesse sentido, assim determina a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 23, abaixo transcrito:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Diante do apresentado, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas e documentos que esclareçam o descumprimento do limite legal de despesa com pessoal e as medidas adotadas para recondução do gasto de despesa com pessoal ao limite previsto na LRF.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0399/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas⁸:

É bem verdade que um dos maiores desafios dos gestores públicos, está na capacidade de gerir e controlar gastos com pessoal. Um dos fatores que vem dificultando tal controle, está atrelado ao baixo crescimento das receitas municipais e ao elevado índice de reajustes pleiteados pelos sindicatos, que na maioria dos casos, são requeridos com base no IPCA e no reajuste do Piso Nacional de determinadas categorias, conforme ocorre com o piso nacional dos profissionais do magistério, onde o crescimento das receitas não acompanham tais acréscimos na mesma proporção, ocasionando o desequilíbrio fiscal no tocante ao gasto com pessoal.

No caso específico do município de Muniz Freire, um dos fatores que vem contribuindo negativamente para o aumento do índice de gasto com pessoal, está relacionado ao elevado gasto realizado com os profissionais do magistério do município, pois se o município estivesse aplicando 60% dos recursos recebidos do FUNDEB com o pagamento dos profissionais do magistério no exercício de 2019, iria obter uma redução de R\$ 6.994.090,61, de acordo com a tabela do "apêndice D" do relatório técnico em questão, senão vejamos:

⁸ Fonte: documento eletrônico "Defesa/Justificativa 0592/2021-1", páginas 29/39.

000110



APENDICE - D

| DESCRIÇÃO | Valor |
|--|----------------|
| a) Receita do FUNDEB | 11.418.012,79 |
| b) Rendimento de Aplicação Financeira do FUNDEB | 0,00 |
| c) Total das Receitas do Fundeb (c=a+b) | 11.418.012,79 |
| d) Valor aplicado – Magistério 60% | 15.904.177,71 |
| e) RP inscritos sem disponibilidade (Fundeb 60%) | (2.059.279,43) |
| f) Cancelamento de RPP fundeb 60% | 0,00 |
| g) Gasto com FUNDEB 60% (g=d-e-f) | 13.844.898,28 |
| h) índice aplicado apurado (h=g/c)*100 | 121,25% |
| i) Gasto a maior (fundeb 60%)((i=g-(c*60%)) | 6.994.090,61 |

Por outro lado, ressaltamos ainda que o exercício financeiro de 2019 deve ser considerado como um ano de grandes dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios brasileiros, decorrente do cenário econômico desfavorável, o que dificultou o controle da gestão fiscal do município. Neste contexto, tendo em vista que o exercício de 2019 foi de baixo crescimento do PIB, nestes casos, os prazos para recondução do gasto com pessoal ao limite legal disposto no art. 23 da LRF, são duplicados, de acordo com o estabelecido no art. 66 da LRF, conforme a seguir:

“Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.”

Por outro lado, ressaltamos que ao assumirmos a gestão do município em janeiro de 2017, herdamos um índice de gasto com pessoal do Poder Executivo de 61,50%, índice este superior ao limite máximo em 7,50%, comprovando que a gestão anterior infringiu o limite máximo de gasto com pessoal do município, desrespeito este que se iniciou desde o 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2012, conforme podemos constatar da análise da “tabela 24” do processo em questão.

Isto posto, ao assumirmos a gestão do município, um dos principais focos de nossa administração foi o de implementar e cumprir com

000111



austeridade e responsabilidade os ditames legais, em especial o controle efetivo dos gastos com pessoal, o que nos possibilitou reduzir a despesa com pessoal apurada em 2016 de 61,50% para 59,56% já no 1º quadrimestre de 2017, sendo que no 2º quadrimestre de 2017, o índice apurado foi de 59,81%, no 3º quadrimestre de 2017 foi de 60,91%, no 3º quadrimestre de 2018 foi de 60,98% e no 3º quadrimestre de 2019 foi de 59,38%, ficando, portanto, abaixo do índice herdado, conforme a seguir:

| HISTÓRICO DE EVOLUÇÃO DO GASTO COM PESSOAL, CONFORME LRFWEB. | | | |
|---|---------------|---------------|---------|
| Período | Desp. Pessoal | RCL | % Gasto |
| 1º QUAD/2017 | 29.863.205,43 | 50.143.194,01 | 59,56 |
| 2º QUAD/2017 | 29.222.803,14 | 50.029.920,99 | 59,81 |
| 3º QUAD/2017 | 30.466.946,86 | 50.018.990,77 | 60,91 |
| 1º QUAD/2018 | 30.665.325,83 | 50.129.646,73 | 61,17 |
| 2º QUAD/2018 | 31.719.222,51 | 52.524.510,84 | 60,39 |
| 3º QUAD/2018 | 32.774.631,62 | 53.742.788,81 | 60,98 |
| 3º QUAD/2019 | 34.650.370,33 | 58.353.630,42 | 59,38 |

Como já relatado acima, o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve que o gestor corrija os desvios relativos a gastos com pessoal em até 02 (dois) quadrimestres. Por outro lado, **tal prazo** de 02 (dois) quadrimestres, nos termos do art. 66 da mesma lei, **pode ser duplicado** quando a variação acumulada do PIB nos últimos quatro trimestres for inferior a 1% (um por cento), como registrou a economia brasileira no período da suposta irregularidade.

Não obstante, há de se ressaltar que o Gestor Carlos Brahim Bazzarella, ao assumir o cargo de Prefeito Municipal no exercício de 2017, e tomar ciência de que no 3º quadrimestre de 2016 o índice de gasto total com pessoal foi de 61,50, ou seja, acima do limite legal, **IMEDIATAMENTE** cumpriu o disposto no artigo 169, §3º, da Constituição Federal, qual seja, a redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, bem como exoneração de não estáveis.

No que tange ao inciso I, §3º do art. 169 da CF que prevê a redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, relatamos de forma detalhada a seguir, as ações implementadas:



Tabela 1:

| ITEM | CARGOS COMISSONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA EXONERADAS APÓS 01/01/2017 | DATA DA EXONERAÇÃO | VALOR DO SALÁRIO (R\$) |
|------|--|--------------------|------------------------|
| 01 | Secretário Municipal de Administração | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 02 | Secretário Municipal de Saúde | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 03 | Secretário Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social | 02/01/2017 | 1.973,50 |
| 04 | Secretário Municipal de Desenvolvimento Agropecuário | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 05 | Secretário Municipal de Finanças | 03/01/2017 | 4.933,79 |
| 06 | Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento | 01/02/2017 | 4.933,79 |
| 07 | Procurador Jurídico | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 08 | Controlador Geral Municipal | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 09 | Coordenador da Defesa Civil | 02/01/2017 | 2.430,12 |
| 10 | Coordenador da Vigilância Ambiental | 02/01/2017 | 1.755,02 |
| 11 | Assessor Técnico da Sec. Mun. de Saúde | 02/01/2017 | 3.543,95 |
| 12 | Assessor Técnico da Sec. Mun. de Saúde | 01/02/2017 | 3.543,95 |
| 13 | Coordenador de Planejamento | 02/01/2017 | 1.755,02 |
| 14 | Coordenador de Desporto | 02/01/2017 | 1.755,02 |
| 15 | Diretor do Departamento de Administração | 02/01/2017 | 2.430,12 |
| 16 | Diretor do Departamento de Transportes | 02/01/2017 | 2.430,12 |
| 17 | Diretor do Departamento de Cultura | 02/01/2017 | 2.430,12 |
| 18 | Diretor do Departamento de Educação | 02/01/2017 | 2.430,12 |
| 19 | Gerente de Programas da Sec. Mun. de Saúde | 02/01/2017 | 3.543,95 |
| 20 | Gerente da Unidade de Saúde do distrito de Piaçu | 02/01/2017 | 3.543,95 |
| 21 | Assessor de Apoio Jurídico | 02/01/2017 | 2.430,12 |

000113



| | | | |
|---------------|---|------------|-------------------|
| 22 | Assessor de Apoio Jurídico | 02/01/2017 | 2.430,12 |
| 23 | Assessor de Comunicação | 02/01/2017 | 1.755,02 |
| 24 | Assessora Técnica da Sec. Mun. de Administração | 02/01/2017 | 3.543,95 |
| 25 | Coordenador de Desenvolvimento | 02/01/2017 | 1.755,02 |
| 26 | Coordenador do Nosso Crédito | 02/01/2017 | 1.755,02 |
| 27 | Gerente Financeiro | 02/01/2017 | 1.417,55 |
| 28 | Gerente da Unidade de Saúde - AMA | 02/01/2017 | 3.543,95 |
| 29 | Diretor de Departamento da Sec. Mun. de Desenvolvimento Agropecuário | 02/01/2017 | 2.430,12 |
| 30 | Assessor Técnico da Sec. Mun. de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social | 01/02/2017 | 3.543,95 |
| 31 | Coordenador Proteção Básica | 01/02/2017 | 1.755,02 |
| 32 | Coordenador Projetos Especiais | 01/02/2017 | 1.755,02 |
| 33 | Diretor de Planejamento e Desenvolvimento | 01/02/2017 | 2.430,12 |
| 34 | Gerente de Saúde Bucal | 01/02/2017 | 3.543,95 |
| 35 | Encarregado de Área de Faturamento | 02/01/2017 | 539,94 |
| 36 | Encarregado de Área de Tesouraria Sec. Mun. de Saúde | 02/01/2017 | 539,94 |
| 37 | Encarregado de Área da Vigilância Ambiental | 02/01/2017 | 539,94 |
| 38 | Encarregado de Área de Material | 02/01/2017 | 539,94 |
| 39 | Encarregado de Área de Apoio Executivo | 02/01/2017 | 539,94 |
| 40 | Encarregado de Área de Apoio Logístico | 02/01/2017 | 539,94 |
| 41 | Encarregado de Área de Licenciamento Ambiental | 02/01/2017 | 539,94 |
| 42 | Encarregado de Área de Recursos Humanos | 02/01/2017 | 539,94 |
| 43 | Encarregado de Área de Apoio Setorial | 01/02/2017 | 539,94 |
| 44 | Encarregado de Turma Sec. Mun. de Obras, Serviços urbanos e Transporte | 02/01/2017 | 367,40 |
| 45 | Encarregado de Turma Sec. Mun. de Obras, Serviços urbanos e Transporte | 02/01/2017 | 367,40 |
| 46 | Encarregado de Turma Sec. Mun. de Obras, Serviços urbanos e Transporte | 02/01/2017 | 367,40 |
| 47 | Encarregado de Turma Sec. Mun. de Obras, Serviços urbanos e Transporte | 01/02/2017 | 367,40 |
| 48 | Encarregado de Turma Sec. Mun. de Obras, Serviços urbanos e Transporte | 01/02/2017 | 367,40 |
| 49 | Encarregado de Turma Sec. Mun. de Obras, Serviços urbanos e Transporte | 01/02/2017 | 367,40 |
| 50 | Encarregado de Turma do NAC | 01/02/2017 | 367,40 |
| 51 | Chefe do Setor de Protocolo | 02/01/2017 | 230,33 |
| 52 | Chefe do Setor de Almoxarifado | 01/02/2017 | 230,33 |
| 53 | Diretor da EMEF Sebastião Costa | 01/02/2017 | 1.537,44 |
| 54 | Diretor do Jardim de Infância Ademar Vieira da Cunha | 01/02/2017 | 1.537,44 |
| 55 | Diretor de Departamento de Ação de Saúde | 10/03/2017 | 2.430,12 |
| TOTAL: | | | 115.659,34 |

000114



Tabela 2:

| ITEM | CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE NOMEADAS | DATA DA NOMEAÇÃO | VALOR DO SALÁRIO (RS) |
|------|--|------------------|-----------------------|
| 01 | Secretário Municipal de Administração | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 02 | Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 03 | Secretário Municipal de Saúde | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 04 | Secretário Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social | 02/01/2017 | 1.973,50 |
| 05 | Secretário Municipal de Desenvolvimento Agropecuário | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 06 | Secretário Municipal de Obras, Serviços urbanos e Transporte | 02/01/2017 | 1.973,50 |
| 07 | Chefe de Gabinete | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 08 | Ouvidor Municipal | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 09 | Procurador Jurídico | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 10 | Controlador Geral Municipal | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 11 | Gerente Financeiro | 02/01/2017 | 1.417,55 |
| 12 | Assessor de Apoio Jurídico | 01/02/2017 | 2.430,12 |
| 13 | Encarregada da Área de Tesouraria da Sec. Mun. de Saúde | 02/01/2017 | 539,94 |
| 14 | Gerente da Unidade de Saúde - AMA | 03/02/2017 | 3.543,95 |
| 15 | Coordenador da EMEF Durval Máximo | 01/02/2017 | 1.537,44 |

| | | | |
|---------------|---|------------|---------------------|
| 16 | Coordenador da EPM Cabeceira do Norte | 23/02/2015 | 1.054,24 |
| 17 | Diretor da CEI Ana Basílio de Avila | 23/02/2016 | 1.537,44 |
| 18 | Diretor da EMEF Sebastião Costa | 01/02/2017 | 1.537,44 |
| 19 | Diretor da EMEF Santa Joana | 05/12/2016 | 1.537,44 |
| 20 | Diretor da EMEF Prof. Paulo Fabio Sartore | 07/10/2015 | 1.224,19 |
| 21 | Diretor da EMEF Prof. Lia Therezinha Merçon Rocha | 07/10/2015 | 2.108,49 |
| 22 | Diretor da EMEF Leovegilia Emiliano da Silva | 10/08/2005 | 1.537,44 |
| 23 | Diretor da EMEF Maria Maria Aurea Barroso | 27/02/2015 | 1.537,44 |
| 24 | Diretor da CEI Tania Aparecida Nicolau | 23/02/2016 | 1.537,44 |
| 25 | Avaliador Oficial Rural | 08/05/2002 | 627,69 |
| 26 | Degustador e Class. Oficial de Café | 02/12/2005 | 789,98 |
| TOTAL: | | | RS 67.915,55 |

Pelo exposto verifica-se que o atual Gestor nos primeiros meses de gestão, reduziu o montante de R\$ 47.743,79 (quarenta e sete mil setecentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos) por mês das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, o que equivale a aproximadamente 41% de redução das despesas, quando a lei exige 20%. Vale esclarecer que esse cálculo foi

000115



realizado com base apenas no salário base de cada cargo comissionado ou função de confiança.

Pela análise da "Tabela 2" do item em questão, observa-se que de um total de 13 Secretarias Municipais, foram nomeados apenas 10 cargos de Secretários Municipais, e em relação aos demais cargos comissionados, foram nomeados apenas 03 cargos essenciais, quais sejam: gerente financeiro, gerente da unidade de saúde - AMA e assessor de apoio jurídico. Quanto a função gratificada, foi nomeada apenas 01 servidora na Secretaria de Saúde para exercer a função de Encarregada da Área de Tesouraria. Observa-se ainda que as demais nomeações se restringem a Diretores e Coordenadores escolares. Desta forma, conclui-se que foram nomeados apenas cargos imprescindíveis para a manutenção e execução das atividades desenvolvidas pela Administração Pública.

Quanto a exoneração de não estáveis, informamos que não há servidores em estágio probatório no Município, motivo pelo qual a medida adotada foi no sentido de reduzir o número de contratados. No mês de novembro de 2016, o valor total bruto de gastos com contratos administrativos perfazia o valor de R\$ 277.101,18 (duzentos e setenta e sete mil cento e um reais e dezoito centavos), sendo que no mês de novembro de 2017 o valor total bruto de gastos com contratos administrativos perfazia o valor de R\$ 234.753,92 (duzentos e trinta e quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), ou seja, houve redução de R\$ 42.347,26 (quarenta e dois mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos).

Vale salientar que as contratações temporárias ainda existentes se referem estritamente a contratações de professores em regime de designação temporária, bem como profissionais da área da saúde, uma vez que há muita carência profissional nas áreas de saúde e educação no quadro efetivo de servidores do Município.

Com o intuito de reduzir os gastos com pessoal, o Gestor enviou memorandos a todas as Secretarias, datado em 16/01/2017, determinando a efetiva aplicação do art. 119-C do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Muniz Freire, que prevê a prioridade de compensação de horas extras, quando o servidor exceder sua jornada de trabalho, ao invés de remunerar a hora extra realizada.

Outra medida adotada pelo Gestor foi a declaração de vacância e a determinação de afastamento do serviço público em relação aos servidores públicos municipais que ao se aposentarem pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS) continuaram exercendo suas funções na Administração Pública Municipal.

A questão já vinha sendo analisada e discutida pela Procuradoria Jurídica, que se posicionou no sentido de que com a aposentaria ocorre a vacância do cargo, devendo o servidor ser afastado de suas funções em 15/08/2015. No entanto, considerando a complexidade do assunto em questão, foi enviada uma consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que através do Parecer



Consulta TC 817/2016, publicado em 06/02/2017, confirmou o posicionamento da Procuradoria Jurídica e concluiu que a aposentadoria constitui hipótese de vacância do cargo no regime estatutário, não podendo um servidor estatutário aposentado, ainda que pelo RGPS, continuar no cargo do qual se aposentou.

Desta forma, no ano de 2017 foram declarados vagos diversos cargos, bem como foram afastados do serviço público 45 (quarenta e cinco) servidores que se aposentaram junto ao INSS, mas permaneceram no serviço público. Tal medida resultou em economia mensal imediata no total de gasto com pessoal no valor de R\$ 132.121,43 (cento e trinta e dois mil, cento vinte e um reais, quarenta e três centavos).

Informamos ainda que estão sendo devidamente observados o disposto nos artigos 21, 22, 23 e 63, §2º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, principalmente em relação as vedações impostas ao Município enquanto perdurar o excesso no total de gasto com pessoal.

Por todo o exposto concluímos que a nova administração, desde o primeiro dia de gestão, vem tomando todas as medidas que a lei exige para que o índice de gasto total com pessoal seja reduzido, porém existem outros fatores que influenciam para que o índice não diminua, quais sejam: crescimento vegetativo da folha de pagamento; revisão salarial anual obrigatória (art. 37, inciso X, CF); retorno do pagamento do adicional de insalubridade aos servidores que tiveram seu direito suspenso no ano de 2015; pagamento de assiduidade e quinquênio a servidores que atingiram o período aquisitivo.

Importa consignar que o recorrente déficit na arrecadação é fruto da crise econômica que assola todos os Municípios do Estado do Espírito Santo desde 2013 e que se intensifica a cada dia com o corte de repasse de recursos, oriundos da extinção do FUNDAP, com a redução das verbas extraordinárias por parte do governo federal e estadual, com a redução das receitas tributárias em geral e recentemente com a perda do Royalties Estadual com base na Lei 8.308/2006.

Desta forma, considerando que o cálculo do referido índice é realizado com base na Receita Corrente Líquida, há de se reconhecer que por mais que todas as medidas que a lei exige sejam tomadas, caso a Receita Corrente Líquida não cresça de forma satisfatória, será muito difícil adequar o índice de gasto total com pessoal conforme a lei exige sem paralisar/engessar a máquina administrativa.

Não obstante, há de se considerar como de extrema relevância, que o Gestor Carlos Brahim Bazzarella, através das medidas adotadas em sua gestão, foi capaz de reconduzir o município ao limite legal de gasto com pessoal ao término do exercício financeiro de 2020, onde podemos constatar através do endereço eletrônico do TCEES (<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/prestacaoConta/2020/municipios/Governo/07>), que o índice de gasto com pessoal foi de 52,88%,

000117



ratificando assim, que o Gestor Carlos Brahim Bazzarella, em seu mandato 2017-2020, foi o único capaz de reconduzir o município ao limite máximo de gasto com pessoal, não transferindo assim, gasto com pessoal acima do limite legal para a nova administração 2021-2024.

Diante do exposto, requeiro desse Egrégio Tribunal de Contas, o reconhecimento de que adotamos como meta principal de nossa gestão, a recondução do município ao limite legal de gasto com pessoal, adotando todas as medidas legais e cabíveis com vistas à readequação do limite legal de gasto com pessoal, o que foi possível de ser atingido ao término do exercício de 2020 com a apuração do índice de 52,88%, dado o excessivo gasto acima do limite legal que herdamos em nossa gestão, não sendo razoável, sermos penalizados por ações desastrosas praticadas na gestão do gasto com pessoal de administrações anteriores, conforme exarado no **Parecer Prévio nº. 106/2017**.

O gestor **não** acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 126/2021 verificou-se que o **Poder Executivo** do município de Muniz Freire extrapolou o limite com despesas com pessoal. Conforme apurado, as despesas atingiram o montante de **R\$ 34.650.370,33**, resultando, numa aplicação de **59,38%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (**R\$58.353.630,42**).

Em sua defesa, o gestor argumentou inicialmente sobre as dificuldades de se gerir um município, principalmente diante de um cenário de recessão econômica. Argumentou, ainda, que as despesas com pessoal sofrem muita influência dos reajustes anuais concedidos com base na inflação e, ainda, a existência dos pisos da educação e os elevados gastos com a remuneração do FUNDEB.

Prosseguindo em sua defesa, o gestor comentou sobre a possibilidade de se duplicar os prazos previstos para reconduzir as despesas ao limite legal, ainda que não tenha afirmado que o exercício financeiro de 2019 tenha sido enquadrado como



de baixo crescimento em termos do PIB bruto, fato este que culminaria na duplicação dos prazos (art. 66 da LC 101/2000) para a recondução das despesas ao limite estabelecido na LRF. Aduziu o defendente, também, que herdou uma despesa com pessoal da ordem de 61,50% da RCL, sendo que ao final do exercício de 2019 este índice caiu para 59,38%. O gestor afirmou ter conhecimento das medidas impostas pela Constituição Federal e, nesse sentido, reduziu em 20% as despesas com os cargos comissionados, conforme tabela acostada na defesa escrita. Alegou que não havia servidores em estágio probatório e, assim, não houve exonerações nesse sentido. O gestor informou que foram declarados vagos alguns cargos e reduzidos contratos administrativos. Aduziu ainda que a redução das receitas, como, por exemplo, o FUNDAP, aliada à crise econômica, impediram o município de retornar as despesas com pessoal ao limite legal. Por fim, afirmou que no final do exercício financeiro de 2020 as despesas com pessoal do município foram reduzidas para 52,88% da RCL.

Pois bem.

Iniciaremos a análise da defesa debatendo o ponto sobre prazo para recondução das despesas aos limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000, muito embora o gestor não tenha afirmado que houvera crescimento negativo ou abaixo de 1% (um por cento) em 2019.

Em um primeiro plano, observaremos a evolução do PIB nos exercícios financeiros de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 sendo que a apuração do PIB brasileiro é privativa da Fundação IBGE.

Com base nos dados do IBGE, observou-se, de fato, que os exercícios financeiros de **2015 e 2016** foram de forte **necessão**. Entretanto, o PIB nacional fechou o exercício de 2017 com 1,06% (um vírgula zero seis pontos percentuais), o exercício financeiro de 2018 com 1,12% (um vírgula doze pontos percentuais) e o exercício financeiro de 2019 com 1,10% (um vírgula dez pontos percentuais), todos positivos e acima da linha de 1% (um por cento), ainda que tal crescimento não seja empolgante.

000119



Dito isto e sem maiores delongas, entendemos que não se aplica a regra do artigo 66, § 1º, uma vez que o PIB não foi inferior a 1% (um ponto percentual) no exercício financeiro de 2019.

Pacificada a questão quanto ao PIB, é necessário esclarecer qual é o marco inicial de descumprimento da despesa com pessoal. E, nesse sentido, o RT 126/2021 não deixa qualquer margem de dúvida quanto à verificação do início da infringência ao limite. Senão vejamos:

Tabela 24: Despesas com pessoal – poder executivo Em R\$ 1,00

| Período | Desp. Pessoal | RCL | % |
|-----------------------------|----------------------|----------------------|--------------|
| 1º Quadrimestre/2012 | 20.528.769,92 | 41.275.812,46 | 49,74 |
| 2º Quadrimestre/2012 | 22.867.195,05 | 42.303.514,78 | 54,06 |
| 3º Quadrimestre/2012 | 24.190.545,99 | 43.087.017,43 | 56,14 |
| 1º Quadrimestre/2013 | 25.616.208,06 | 43.798.310,02 | 58,49 |
| 2º Quadrimestre/2013 | 25.457.348,46 | 43.754.121,52 | 58,18 |
| 3º Quadrimestre/2013 | 26.596.975,24 | 44.646.581,09 | 59,57 |
| 1º Quadrimestre/2014 | 27.411.289,42 | 45.803.427,62 | 59,85 |
| 2º Quadrimestre/2014 | 27.931.332,13 | 46.369.065,08 | 60,24 |
| 3º Quadrimestre/2014 | 27.887.843,18 | 46.023.697,15 | 60,59 |
| 1º Quadrimestre/2015 | 27.821.087,43 | 40.828.263,16 | 68,14 |
| 2º Quadrimestre/2015 | 28.381.950,61 | 45.367.341,14 | 62,56 |
| 3º Quadrimestre/2015 | 28.742.411,66 | 45.481.343,07 | 63,20 |
| 1º Quadrimestre/2016 | 28.608.694,49 | 44.771.857,23 | 63,90 |
| 2º Quadrimestre/2016 | 28.644.661,69 | 46.035.581,54 | 62,22 |
| 3º Quadrimestre/2016 | 29.280.798,29 | 47.614.540,62 | 61,50 |
| 1º Quadrimestre/2017 | 29.863.205,43 | 50.143.194,01 | 59,56 |
| 2º Quadrimestre/2017 | 29.222.803,14 | 50.029.920,99 | 59,81 |
| 3º Quadrimestre/2017 | 30.466.946,86 | 50.018.990,77 | 60,91* |
| 1º Quadrimestre/2018 | 30.665.325,83 | 50.129.646,73 | 61,17 |
| 2º Quadrimestre/2018 | 31.719.222,51 | 52.524.510,84 | 60,39 |
| 3º Quadrimestre/2018 | 32.774.631,62 | 53.742.788,81 | 60,98 |
| 1º Quadrimestre/2019 | 33.194.595,93 | 55.168.386,50 | 60,17 |
| 2º Quadrimestre/2019 | 34.365.657,08 | 56.632.685,84 | 60,68 |
| 3º Quadrimestre/2019 | 34.650.370,33 | 58.353.630,42 | 59,38 |

Da análise da tabela acima, constata-se que o limite da despesa com pessoal do Poder Executivo extrapolou o limite legal, de 54%, já no segundo quadrimestre de 2012.

Nesse sentido, assim determina a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 23, abaixo transcrito:

000120



Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Diante do apresentado, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas e documentos que esclareçam o descumprimento do limite legal de despesa com pessoal e as medidas adotadas para recondução do gasto de despesa com pessoal ao limite previsto na LRF.

Não restam dúvidas de que desde o 2º Quadrimestre de 2012 o município vem descumprindo o limite de gastos com pessoal, sendo certo ainda que o município não se adequou ao limite imposto pela LRF em nenhum momento durante os últimos **sete exercícios financeiros**, independentemente de se aplicar prazo comum ou duplicado previsto na LRF.

Quanto às demais questões, como por exemplo a redução dos gastos com servidores comissionados em até 20% (vinte pontos percentuais), tal medida não surtiu efeito, tendo em vista que o limite continuou sendo descumprido, ainda que dentro do período pós medidas a despesa tenha se estabilizado.

Por fim, o gestor alegou que no exercício financeiro de 2020 (último quadrimestre), o valor das despesas com pessoal teria atingido **52,88%**, consoante informação constante do painel de controle social do próprio Tribunal de Contas.

Sobre este ponto é importante ressaltar que as informações contidas no painel de controle ainda serão depuradas quando da análise das contas pelos técnicos do TCEES. Cabe registrar, ainda, que o município de Muniz Freire não alimentou o sistema LRFWeb e, assim, não existe informação sobre o comportamento das despesas com pessoal nos respectivos quadrimestres de 2020.

Em que pese tal situação, identificamos, junto ao Portal da Transparência do município, que as despesas com pessoal do Poder Executivo atingiram o montante de **57,78%**, **54,37%** e **52,84%** da RCL, respectivamente em relação ao 1º, 2º e 3º Quadrimestre de 2020.

000121



Assim, considerando o disposto na LRF, temos que ao gestor caberia reduzir a despesa com pessoal de **59,38%** para **57,59%**⁹ no 1º Quadrimestre de 2020 e deste percentual para **54,00%** no 2º Quadrimestre de 2020, sendo que não aconteceu nenhuma das duas coisas.

Conforme pontuado neste tópico, restou configurado que o gestor, cujo mandato iniciou-se em 1º janeiro de 2017, não logrou êxito em reconduzir as despesas com pessoal ao limite legal em nenhum dos três exercícios financeiros sob sua responsabilidade (2017, 2018 e 2019). Em que pese as medidas adotadas pelo interessado, temos que as despesas com pessoal do município de Muniz Freire encontram-se dentro de um percentual extremo nas finanças capixabas, não havendo, então, atenuantes suficientes na defesa apresentada ou em precedentes desta Casa que pudessem afastar, se muito mitigar, a irregularidade apontada na peça inicial.

Face o todo exposto, opinamos pelo não reconhecimento da duplicidade do prazo para recondução das despesas ao limite legal e pelo reconhecimento, ainda que insuficiente, das medidas até então adotadas pelo gestor. Assim, opinamos por **manter** a irregularidade apontada no **item 7.1.1 do RT 126/2021**, com a sugestão de emissão de Acórdão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável, nos termos do art. 5º, IV da Lei 10.028/2000.

⁹ Metodologia: **59,38%** menos **54,00%** = **5,38%**. Esse percentual (**5,38%**) deveria ser reduzido em pelo menos 1/3 (**1,79%**) no quadrimestre seguinte, o que equivaleria a **59,38%** menos **1,79%** = **57,59%**.

000122



2.9 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 126/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 126/2021:

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos **001** – *recursos ordinários*; **113** – *transferências do FUNDEB (40%)*; **120** – *transferências do salário educação*; **190** – *outros recursos vinculados à educação*; **530** – *transferência da união referente royalties do petróleo e* **540** – *transferência dos estados referente royalties do petróleo*, nos respectivos valores de R\$ 512.558,28; R\$ 11.122,67; R\$ 4.346,40; R\$ 10.650,20; R\$ 510.354,28 e R\$ 16.738,72, propõe-se **notificar** o responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0399/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas¹⁰:

No que se refere a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira relatado através da "tabela 34" do Relatório Técnico nº. 00126/2021-1, conforme já exposto em resposta ao item 6.1 do relatório técnico em questão, cabe novamente destacar que o art. 41 da LRF, inserido no capítulo VII "da dívida e do endividamento", seção VI "Dos Restos a Pagar" foi vetado. Desta forma, sob o ponto de vista legal, não há limite definido na LRF ou noutra norma para a inscrição de restos a pagar com a vedação do art. 41 da LRF, exceto o disposto no art. 42 da LRF, tornando letra

¹⁰ Fonte: documento eletrônico "Defesa/Justificativa 0592/2021-1", páginas 39/43.



morta as exigências contidas no art. 55, inciso III, letra 'b' da LRF, conforme a seguir:

"Art. 41. Observados os limites globais de empenho e movimentação financeira, serão inscritas em Restos a Pagar:

I - as despesas legalmente empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II - as despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:

a) normas legais e contratos administrativos;

b) convênio, ajuste, acordo ou congêneres, com outro ente da Federação, já assinado, publicado e em andamento.

§ 1º Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congêneres cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

§ 2º Após deduzido de suas disponibilidades de caixa o montante das inscrições realizadas na forma dos incisos I e II do caput, o Poder ou órgão referidos no art. 20 poderá inscrever as demais despesas empenhadas, até o limite do saldo remanescente.

§ 3º Os empenhos não liquidados e não inscritos serão cancelados."

Neste contexto alguns autores defendem o entendimento de que muito embora o art. 41 da LRF tenha sido vetado, ainda existe o limite, pois o art. 55 da LRF que traz as regras básicas para elaboração do demonstrativo das despesas inscritas em restos a pagar, que compõe o Relatório de Gestão Fiscal, manteve-se intacto:

"Art. 55. O relatório (Relatório de Gestão Fiscal) conterá:

...

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;"

Neste ponto, vale destacar o entendimento da Sra. Simone Manassés Valaski, a qual teceu o seguinte comentário sobre o art. 55 da LRF:



“Uma coisa é dizer que um relatório precisa ser elaborado e apresentado e descrever o que o mesmo deverá conter. Se considerássemos que o artigo 55, ao dispor sobre esse relatório, estivesse regulamentando os Restos a Pagar, determinando a exigência de disponibilidade de caixa, estaríamos ‘ressuscitando’ o artigo 41, portanto burlando a ideia do veto.”

Desta forma, fica evidente que o art. 55 da LRF não impõe nenhum limite ao gestor no decorrer do mandato, mas tão somente **disciplina quanto à forma de elaboração do demonstrativo dos restos a pagar inscritos no exercício**, razão pela qual o mesmo não deve ser utilizado como sendo limite de inscrição de restos a pagar, haja vista que a vedação para contrair despesas encontra-se disciplinada especificamente através do art. 42 da LRF, que é analisado tão somente no último ano de mandato.

É evidente que ao se elevar as inscrições em restos a pagar durante os primeiros anos de gestão, maiores serão as chances de descumprimento das determinações contidas no art. 42 da LRF ao término do mandato do gestor.

Ocorre que no exercício de 2019, inúmeras demandas por serviços e investimentos nos foram impostas. Neste sentido, no anseio de ampliar e tornar mais eficiente os serviços prestados pelo município à população, inscrevemos despesas em restos a pagar não processados com insuficiência financeira em determinadas fontes de recursos ao término do exercício financeiro de 2019.

Neste sentido, o déficit financeiro gerado em fontes de recursos específicas de 2019, é decorrente da caótica situação fiscal que herdamos da gestão anterior, com déficit financeiro de advindo do exercício de 2016 da ordem de R\$ 3.665.840,32 (três milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos) e dívida fundada de R\$ 10.357.252,83 (dez milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), o que atrelado ao elevado índice de gasto com pessoal herdado em 2016 de 61,50% e gasto com FUNDEB 60% de 98,64%, vem contribuindo decisivamente para que o município gere déficit financeiro em fontes de recursos específicas.

Não obstante, há de se reconhecer que o disposto no item 3, alínea b, do inciso III do art. 55 da LRF não impõe nenhum limite ao gestor no decorrer do mandato, mas tão somente **disciplina quanto à forma de elaboração do demonstrativo dos restos a pagar inscritos no exercício**, razão pela qual o mesmo não pode ser utilizado como sendo limite de inscrição de restos a pagar não processados que são passíveis de anulação, haja vista que a vedação para contrair despesas encontra-se disciplinado especificamente através do art. 42 da LRF, que é analisado tão somente no último exercício do mandato.

Diante do exposto, invocamos o princípio da isonomia, para que seja dado ao caso em questão, tratamento idêntico ao dispensado à

000125



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, através do processo TC nº. 02758/2018-7 que trata da PCA de 2015; à Prefeitura Municipal de Ibatiba, através do processo TC nº. 4.007/2018-9 que trata da PCA de 2017 e à Prefeitura Municipal de Ibitirama, através do processo TC nº. 4.020/2018-4 que trata da PCA de 2017, haja vista que ficou devidamente comprovado através da análise do demonstrativo do superávit financeiro anexo ao Balanço Patrimonial de 2019, que apesar da ocorrência de déficit financeiro em fontes de recursos específicas, o município saiu de uma situação de déficit financeiro total de 2016 de R\$ 3.665.840,32 (três milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), para superávit financeiro de 2019 de R\$ 3.292.705,96 (três milhões, duzentos e noventa e dois mil, setecentos e cinco reais e noventa e seis centavos), ratificando desta forma, que a administração municipal não está medindo esforços no sentido de atingir o cumprimento do equilíbrio fiscal tão almejado pela Lei Fiscal.

O gestor **não** acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 126/2021 verificou-se que o município de Muniz Freire inscreveu restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para cobrir tais despesas orçamentárias, nas fontes **001, 113, 190, 530 e 540**.

O gestor iniciou sua defesa afirmando que o artigo 55, inciso III, letra "b", da LRF não teria validade jurídica, considerando o veto presidencial ao artigo 41 do mesmo diploma legal. Segundo o gestor, o que remanesceu do teor do artigo 55 foi tão-somente a forma de elaboração e apresentação do RGF, não havendo a obrigação de cumprimento de nenhum limite aos gestores. O gestor aduziu, ainda, que o município reduziu drasticamente o déficit financeiro, quando comparados os exercícios financeiros anteriores. Por fim, requereu tratamento isonômico ao mesmo, considerando os precedentes desta Corte.

Pois bem.

000126



Quanto ao aludido artigo 55, inciso III, letra "b", da LRF, temos um posicionamento diferente daquele apresentado pelo gestor. Vejamos.

Em que pese não haver consenso sobre o tema, nos filiamos à corrente de que mesmo com o veto presidencial os gestores deverão observar a regra insculpida no aludido artigo 55, III, b, da LRF, qual seja, a classificação dos restos a pagar em despesas liquidadas, não liquidadas e inscritas até o limite do saldo remanescente, bem como as não inscritas por falta de caixa.

Embora ainda não exista um absoluto consenso por parte dos estudiosos da questão dos Restos a Pagar, inclusive no tratamento dispensado sobre a matéria nos diversos Tribunais de Contas Estaduais; a orientação dominante é pela observância das regras estabelecidas neste artigo (41), as quais, ainda que integrantes de uma disposição que foi vetada são as mesmas adotadas para os fins do demonstrativo a que se refere o inciso III do art. 55 desta mesma Lei. Neste contexto, por ilegal, não são admitidas anulações ou cancelamentos de notas de empenho, com a não inscrição em Restos a Pagar, de valores relativos a despesas liquidadas.

Observa-se que a LRF estabelece mecanismos de controle para a inscrição de despesa e em restos a pagar durante todo o mandato, seja por limitação do empenho, cujo controle se dá bimestralmente, e ao final de cada exercício, ao vedar a inscrição de restos a pagar não processados por falta de disponibilidade financeira. E no exercício em exame, os indicativos de irregularidades apontados no presente processo pela área técnica revelam que o município de Muniz Freire não adotou nenhum desses mecanismos.

Frise-se que a regra remanescente imposta pelo artigo 55, III, b da LRF encontra-se vigente, tanto é que, de acordo o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Anexo 5 integra o Relatório de Gestão Fiscal, devendo ser elaborado no último quadrimestre (ou semestre) de cada exercício financeiro, e não só no exercício de encerramento de mandato, tendo entre seus objetivos, dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas.



Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte **com a suficiente disponibilidade de caixa**. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Sobre a situação observada em outros exercícios financeiros, temos que cada gestor responde pelos seus próprios atos, sendo que ao atual gestor cabe a responsabilização tão-somente pelo período em que esteve a frente da prefeitura. Assim, invocar indicadores de gestões passadas não serve como defesa técnica para o ponto analisado.

Por fim, temos a aplicação do princípio da isonomia ao caso concreto. Já nos manifestamos que a situação de cada município capixaba é diferente um do outro. Também é necessário observar o potencial ofensivo de cada irregularidade analisada e o histórico do município em cada uma destas situações (reincidência).

No caso do município de Muniz Freire, este tipo de irregularidade vem sendo recorrente, o que comprova que em algum momento tal situação contribuiu para a situação fiscal observada nos últimos exercícios financeiros.

Diante deste cenário, entendemos que não se deveria aplicar a analogia/isonomia ao caso concreto.

Face o todo exposto e, considerando que houve déficit financeiro na fonte de recursos próprios; considerando que reputamos válidos os incisos do artigo 55 da LRF; considerando que não vislumbramos a aplicação da analogia/isonomia ao caso concreto, vimos **não** aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 7.4.1 do RT 126/2021**.



2.10 Transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal (item 9.1 do RT 126/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 126/2021:

De acordo com a tabela 38, o Poder Executivo deveria repassar ao Poder Legislativo no máximo o valor de R\$ 2.421.348,43 a título de duodécimo, no entanto, o valor efetivamente repassado correspondeu a R\$ 2.601.332,23, excedendo assim em R\$ 179.983,80 o valor permitido.

Desta forma, considerando-se o descumprimento do mandamento constitucional, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente suas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória que julgar necessária.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0399/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas¹¹:

Da análise da base de cálculo utilizada pelo TCEES para apuração do valor máximo a ser repassado ao legislativo municipal em 2018, não há o que se falar em divergência de valores levantados.

Não obstante, há de se destacar que o art. 29-A da Constituição Federal estabelece que não fazem parte do computo do limite de gasto do Poder Legislativo Municipal, as **despesas com inativos**, conforme a seguir:

*"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e **excluídos os gastos com inativos**, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior."(grifo nosso)*

Desta forma, da análise do balancete de execução orçamentária da despesa do legislativo municipal (**DOC-007**), constatamos que do montante da despesa executada, R\$ 118.489,82 (cento e dezoito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) se referem a pagamento de inativos do legislativo municipal, não estando, portanto, inseridos na vedação do limite de gasto previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

¹¹ Fonte: documento eletrônico "Defesa/Justificativa 0592/2021-1", páginas 43/46.



Assim, na apuração do limite máximo de repasse ao legislativo municipal, deverá ser deduzida:

1 - a importância de R\$ 118.489,82 (cento e dezoito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) referente ao pagamento de inativos;

2 - a importância de R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais) relativo à devolução de duodécimo repassado pelo legislativo municipal ao executivo municipal, em conformidade com o disposto no Parecer Consulta TC 003/2012 que prevê a possibilidade de se reduzir o valor excedente nos meses subsequentes, ou a devolução do excesso verificado nos repasses subsequentes, conforme decisão exarada por esse Egrégio Tribunal de Contas, a seguir demonstrada:

PARECER/CONSULTA TC-003/2012

DOE: 17.4.2012, p.16

PROCESSO - TC-7461/2011

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ASSUNTO - CONSULTA

[...]

Com efeito, na hipótese de que a Câmara Municipal tenha recebido repasses mensais (duodécimos) maiores do que realmente deveria ter recebido durante o exercício financeiro, em razão de uma eventual fixação equivocada do montante total da despesa do Poder Legislativo, após o ajuste da lei orçamentária anual o novo (e correto) montante deverá ser respeitado e devidamente cumprido ao final do exercício, mediante medidas de compensação, tais como a redução dos repasses (duodécimos) nos meses subsequentes ou a devolução do excesso verificado nos repasses (duodécimos) dos meses anteriores. [...] [grifo nosso]

Por todo o exposto, demonstra-se claramente que não ocorreu violação aos limites constitucionais definidos no art. 29-A da Constituição Federal relativo ao duodécimo repassado à Câmara Municipal, haja vista que o valor excedente se refere ao pagamento de inativos do legislativo municipal, que são custeados com recursos próprios do município no montante de R\$ 118.489,82 (cento e dezoito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), e a devolução/estorno do duodécimo repassado a maior de R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais).

Neste contexto, não poderíamos deixar de ressaltar que o repasse efetuado a maior pelo município não contribuiu, em momento algum, para que o Poder Legislativo Municipal viesse a descumprir o disposto no § 1º do art. 29-A, haja vista que o gasto com folha de pagamento do legislativo municipal foi inferior a 70% (setenta por cento) do limite máximo de repasse, bem como o total das despesas do Poder Legislativo Municipal não ultrapassaram o limite máximo de repasse de duodécimo estabelecido no inciso I do *caput* do art. 29-A,



haja vista que foi devolvido/estornado o montante de R\$ 163.000,08 (cento e sessenta e três mil reais) (**DOC-008**).

Neste sentido, e em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o reconhecimento de que o duodécimo repassado a maior foi devidamente compensado no próprio exercício de 2019, em conformidade com o disposto no Parecer Consulta TC 003/2012 que prevê a possibilidade de se reduzir o valor excedente nos meses subsequentes, ou a devolução do excesso verificado nos repasses subsequentes, conforme já demonstrado anteriormente.

Por todo o exposto, podemos constatar que não houve violação aos limites constitucionais definidos no art. 29-A da Constituição Federal relativo ao duodécimo repassado à Câmara Municipal, senão vejamos:

| Descrição | Valor |
|---|---------------|
| A) Receita tributária e transferências – 2017 (Art. 29-A CF/88) | 34.590.691,95 |
| % máximo para o município | 7% |
| B) Valor máximo permitido para transferência | 2.421.348,43 |
| C) Valor transferido total (duodécimo + inativos) | 2.601.332,23 |
| D) Valor gasto com inativos | (118.489,82) |
| E) Valor do duodécimo restituído/estornado | (163.000,00) |
| F) Valor efetivamente transferido de duodécimo (F=C-D-E) | 2.319.842,41 |
| G) Valor repassado a menor (G=B-F) | 101.506,02 |

Pelas razões expostas, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, visto que o repasse efetuado supostamente a maior, se refere a inativos devidamente amparado pelo art. 29-A da Constituição Federal e a devolução/estorno de duodécimo restituído ao executivo municipal, bem como o gasto total do legislativo municipal, não ultrapassou o limite definido no referido artigo, comprovando assim, o fiel cumprimento do disposto no art. 29- A da Constituição Federal.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 26694/2021-4 a 26697/2021-8**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.



De acordo com o RT 126/2021 verificou-se que o Poder Executivo repassou ao Legislativo local, a título de duodécimo, um montante superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal da ordem **R\$ 179.983,80**.

Em sua defesa, o gestor argumentou que dos cálculos efetuados pelo TCEES deveriam ser descontados os seguintes valores: **R\$ 118.489,82** referentes ao pagamento de inativos, por força do comando do artigo 29-A da CRFB/1988 e; **R\$ 163.000,00** referentes à devolução de recursos ao Executivo, conforme Parecer em Consulta 003/2012. O gestor ainda alegou que o repasse a maior não interferiu na verificação do cumprimento do limite com a folha de pagamento do Legislativo (70% dos duodécimos recebidos).

Pois bem.

Conforme registrado no parágrafo anterior, o gestor arvorou sua defesa em dois pontos distintos um do outro. Vejamos separadamente cada um deles.

No que tange ao total da despesa do Poder Legislativo, de fato este limite não inclui o pagamento dos inativos, nos termos do artigo 29-A da CRFB/1988. Tanto é que nos cálculos do TCEES estas despesas são excluídas. Senão, vejamos:

| Apuração de Limites - Poder Legislativo | | | |
|--|--------------|---------------|-------------------------|
| | Limite Legal | Valor Apurado | Resultado da Análise |
| Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF) | 2.421.348,44 | 2.601.332,23 | Desumprimento ao limite |
| Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF) | 1.820.932,56 | 1.426.342,62 | Cumprimento ao limite |
| Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF) | 2.421.348,44 | 2.133.500,18 | Cumprimento ao limite |

| Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior | | em Reais |
|---|--|---------------|
| RECEITA TRIBUTÁRIA | | 3.982.827,77 |
| 1.1.0.0.00.0.0 | Impostos, Taxas e Contrib. Melhorias | 3.982.827,77 |
| TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS | | 30.607.864,18 |
| 1.7.1.8.01.2.0 | | |
| 1.7.1.8.01.3.0 | FPM | 16.716.027,03 |
| 1.7.1.8.01.4.0 | | |
| 1.7.1.8.01.5.0 | ITR | 17.018,49 |
| 1.7.1.8.01.8.0 | Cota-Parte ICF-Duro | 0,00 |
| 1.7.1.8.06.1.0 | ICMS - Desoneração Exportações | 102.601,08 |
| 1.7.2.8.01.1.0 | ICMS | 12.752.814,20 |
| 1.7.2.8.01.2.0 | IPVA | 689.600,27 |
| 1.7.2.8.01.3.0 | IPI | 279.255,05 |
| 1.7.2.8.01.4.0 | Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE | 50.547,97 |
| TOTAL | | 34.590.691,05 |

| Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo | | em Reais |
|--|--|---------------------|
| TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS | | 1.862.659,40 |
| (-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo | | 118.489,82 |
| (-) Despesas c/ Encargos Sociais | | 317.827,03 |
| Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*) | | 1.426.342,62 |

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

000132



Conforme quadro anterior, o valor de **R\$ 118.489,82** foi devidamente considerado com redutor do gasto com a **folha de pagamento**. Assim, restou configurado que no cálculo do gasto total do Poder Legislativo as despesas com inativos são desconsideradas.

Dito isto, cabe esclarecer que o argumento do gestor não se aplica ao indicativo de irregularidade apontado. O fato de se descontar ou não as despesas com inativos no gasto total do Poder Legislativo **não têm nenhuma correlação** com os repasses de **duodécimos**, uma vez que tais repasses são calculados com base na LOA e nas receitas tributárias e de transferências do exercício anterior. O gasto total do Poder Legislativo é um limite cuja responsabilidade recai sobre o ordenador de despesas do Legislativo por ocasião da execução orçamentária daquele Poder, corroborando, assim, com nosso posicionamento sobre a falta de correlação deste limite com a irregularidade atacada.

O segundo ponto aventado pelo gestor diz respeito aos valores devolvidos ao Executivo pelo Legislativo. Para esta tese, o gestor invocou os termos do Parecer em Consulta 003/2012. Iniciemos, então, pelo referido Parecer.

O Parecer em Consulta 003/2012 versou sobre os ajustes aos repasses ao Poder Legislativo (duodécimos) em face da alteração dos percentuais promovida pela Emenda Constitucional 58/2009. As dúvidas do consulente eram: *1 – O montante a ser repassado é anual? 2 – Em determinado período do exercício financeiro o montante financeiro poderá estar acima da soma do duodécimo para este período sem que seja considerado infringência ao texto constitucional, se o repasse total no exercício mantiver-se no limite estabelecido? 3 – Caso o montante da despesa orçamentária aprovada esteja superior ao teto do repasse a ser feito pelo Poder Executivo, poderá o Poder Legislativo, dentro do mesmo exercício financeiro adequar seu orçamento às normas legais? 4 – Pode o Poder Legislativo, no decorrer do exercício financeiro proceder restituição de valor de duodécimo que por ventura tenha sido repassado a maior?*

Abordaremos apenas a questão de número 4. Para tanto, reproduziremos a parte inicial do mérito do parecer e a parte final deste mesmo mérito:



MÉRITO - Quanto ao mérito, registramos que os quatro questionamentos suscitados pelo consulente abordam temas que, de certa forma, já foram enfrentados pelo TCEES nos Pareceres/Consulta TC 001/2011 e 027/2003, os quais servirão de balizamento para o presente trabalho. A situação hipotética posta em discussão diz respeito à possibilidade de que alguns municípios, em atendimento ao art. 29-A da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 58/2009, tenham fixado na lei orçamentária anual o total da despesa do Poder Legislativo em determinado percentual que, posteriormente à vigência da aludida emenda, mostrou-se superior ao novo limite máximo. Neste contexto, considerando-se, ainda, a hipótese de que alguns municípios tenham se atentado para esta situação somente no decorrer do exercício financeiro, o consulente suscita dúvidas quanto aos procedimentos de ajustes que devem ser adotados.

Tendo em vista o cenário construído na consulta, temos que deverá ser promovido o ajuste da lei orçamentária anual, reduzindo-se o montante fixado para o total da despesa do Poder Legislativo, em atendimento aos novos percentuais máximos constantes do art. 29-A da Constituição Federal, pós Emenda Constitucional nº 58/2009. Feito o ajuste, o repasse mensal ao Poder Legislativo, que geralmente se dá sob a forma de duodécimos, também deverá ser revisto, de sorte que, ao final do exercício, o montante correspondente ao total da despesa do Poder Legislativo, já devidamente ajustado na lei orçamentária anual, seja efetivamente cumprido.

[...]

Com efeito, na hipótese de que a Câmara Municipal tenha recebido repasses mensais (duodécimos) maiores do que realmente deveria ter recebido durante o exercício financeiro, em razão de uma eventual fixação equivocada do montante total da despesa do Poder Legislativo, após o ajuste da lei orçamentária anual o novo (e correto) montante deverá ser respeitado e devidamente cumprido ao final do exercício, mediante medidas de compensação, tais como a redução dos repasses (duodécimos) nos meses subseqüentes ou a devolução do excesso verificado nos repasses (duodécimos) dos meses anteriores. [grifos nosso]

Do teor do mérito do Parecer, temos que a obrigatoriedade de devolução de recursos ao Executivo só seria possível em caso de erro e posterior ajuste na LOA, sendo que também seria necessário que o orçamento do Legislativo apresentasse erro. Importante repetir que tal dúvida (requisito de admissibilidade das consultas) originou-se a partir de uma alteração na Constituição Federal ocorrida em 2009, sendo que as orientações firmadas pelo TCEES, em tese, se aplicariam apenas àquelas situações similares ao teor da consulta.

000134



Para dirimir qualquer dúvida, este Tribunal já se posicionou pela **não obrigatoriedade de devolução dos recursos do Legislativo ao Poder Executivo quando do encerramento do exercício financeiro**. Vejamos, então, a parte final do Parecer em Consulta 004/2017:

PARECER CONSULTA

RESOLVEM os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e oito de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, responder a presente consulta nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1 – quanto ao questionamento 1, **pela não obrigatoriedade de devolução dos recursos financeiros para o Executivo no caso de superávit**, ressaltando que a utilização do superávit, adicionado dos valores repassados a título de duodécimo pelo Município, não poderão extrapolar o limite do art. 29-A da CF/88, nos termos do Parecer Consulta 016/2014, que deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo do Município consulente; [grifo nosso]

2 – quanto ao segundo questionamento, pela impossibilidade de repasse de recursos financeiros de suas dotações a entidades sem fins lucrativos, nos termos da Instrução Técnica nº OT-C 35/2013.

A respeito do referido Parecer cabem duas colocações importantes. Primeiramente, nos autos formados que culminaram com a publicação do referido Parecer, verificamos que a área técnica se manifestou pela *revogação do Parecer em Consulta 003/2012*, considerando uma possível contradição entre os dois documentos. A segunda questão diz respeito à *exceção prevista no texto do Parecer 004/2017*. A não devolução dos recursos é a regra. Porém, se houver expressa previsão na Lei Orgânica do município a Câmara é obrigada a devolver os recursos ao final do exercício.

Dito isto, temos que a tese do gestor não se sustenta nos termos dos normativos apontados. Ademais, este TCEES, em situações análogas, decidiu apenas pela atenuação da irregularidade nos casos em que houve devolução espontânea de recursos do Legislativo ao Executivo.

Assim, considerando que não cabe recalcular os valores apontados no RT, temos que opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado **item 9.1 do RT 126/2021**.



3. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NO RT 125/2021 (PROCESSO APENSO TCEES 2874/2020)

3.1 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor (item 3.5.1.2 do RT 125/2021)

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 125/2021:

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 82,80% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0399/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas¹²:

Inicialmente, no que se refere ao valor liquidado de obrigações patronais apresentados nos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2019 da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, há de se destacar que tais valores foram contabilizados com base nos resumos mensais da folha de pagamento enviados pelo setor de recursos humanos ao setor contábil do município para registro.

No que se refere ao recolhimento de obrigação patronal devidas no exercício, em relação ao valor apresentado no arquivo FOLRGP, há de se ressaltar que o baixo recolhimento ocorreu não de forma proposital por parte do gestor, mas sim pela dificuldade financeira vivenciada pela Prefeitura Municipal de Muniz Freire/ES em honrar com os compromissos assumidos, diante das limitações em equilibrar o fluxo de caixa aos dispêndios assumidos.

Sem sombra de dúvida que um dos fatores que vem dificultando a Prefeitura Municipal de Muniz Freire/ES a encontrar o equilíbrio do fluxo de caixa e equacionar as finanças públicas, reside na ausência de perspectiva de a curto prazo, reduzir as despesas com pessoal de forma a enquadrar o município ao limite legal previsto no art. 20 da LRF, em detrimento da municipalização das escolas realizada no passado, que acabou elevando significativamente o índice de gasto com pessoal do município, haja vista que os recursos do FUNDEB são insuficientes para quitação da folha de pagamento dos professores, o qual gerou um índice de gasto com os profissionais do

¹² Fonte: documento eletrônico "Peça Complementar 26698/2021-2", páginas 02/05.



Magistério (FUNDEB 60%) de 121,25%, o que significa dizer que 100% dos recursos do FUNDEB fora canalizado para o pagamento dos professores da educação básica, necessitando ainda, de complementação de 21,25% de recursos próprios.

Tal decisão de municipalizar as escolas que eram do Estado foi extremamente DESASTROSA para as finanças do município, com severas consequências para os exercícios financeiros futuros, haja vista que os recursos recebidos eram e se tornaram ainda mais escassos para que o município pudesse honrar ao menos com a folha de pagamento dos profissionais do magistério, inviabilizando com isso, a manutenção das demais despesas, tais como transporte, energia, água, pessoal administrativo, manutenção da estrutura física das escolas, dentre outras, contribuindo para elevar o índice de gasto com os profissionais do magistério de 81,92% em 2010 para 119,76% em 2018 e em 2019 para 121,25% (*conforme Relatório Técnico nº. 126/2021-1, Apêndice D*), comprometendo a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB com o pagamento dos profissionais do magistério, devendo ainda, ser complementada com recursos do MDE, dada a ausência de sustentabilidade do FUNDEB, situação esta que poderá, em um curto período de tempo, ocasionar a falência financeira do município, caso as escolas municipalizadas não sejam novamente assumidas pelo Governo do Estado.

Várias foram as tentativas da administração municipal de estadualizar as escolas que haviam sido municipalizadas, porém todas frustradas, sendo que ao término de 2014 e início de 2015, a questão gerou um embate jurídico entre o Município e o Governo do Estado, com repercussão na mídia televisiva e impressa. Estadualizar as escolas é a primordial saída para o município de Muniz Freire tentar se adequar ao índice de gasto com pessoal e evitar o descumprimento do disposto no artigo 19, inciso III; artigo 20, inciso III, alínea "b" e artigo 22, Parágrafo Único da LRF, impedindo desta forma, com que o município entre em uma situação de total colapso financeiro.

Neste aspecto, fica evidente que a situação do gasto com pessoal do município de Muniz Freire está se agravando severamente em função das escolas municipalizadas, uma vez que mesmo que o município exonerasse todos os cargos comissionados e todos os secretários municipais da folha de pagamento, ainda assim não seria suficiente para adequar o índice de gasto com pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, diante da dificuldade financeira do município em quitar integralmente com o pagamento das obrigações patronais devidas dentro do próprio exercício financeiro de 2019, apesar do seu vencimento ocorrer até o dia 20 do mês subsequente ao de competência da obrigação, a Prefeitura Municipal de Muniz Freire efetuou, logo nos primeiros meses do exercício de 2020, o recolhimento da parcela não recolhida em 2019, conforme a seguir:

000137



| DESCRIÇÃO | VALOR |
|--|--------------|
| A) RPAS Devido - FOLGAS | 4.237.863,10 |
| B) Valor de INSS Patronal devido em 2019, recolhido no próprio exercício | 3.508.930,64 |
| C) Valor de INSS Patronal devido em 2019, recolhido em 2020 (DOC-001) | 732.151,26 |
| D) Percentual de Recolhimento de INSS Patronal devido de 2019 D=(B+C)/A x 100 | 100,07% |

Portanto, apesar de toda dificuldade financeira vivenciada pelo município de Muniz Freire, não houve, por parte do município, ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias devidas em favor do Regime Geral de Previdência Social, haja vista que com o recolhimento de R\$ 732.151,26 de INSS devido de 2019, recolhido em 2020, o município de Muniz Freire atingiu o índice de 100,07%, estando, portanto, dentro dos padrões de aceitabilidade para fins de análise da Prestação de Contas Anual, estabelecidos pelo TCEES.

Não nos restam dúvida de que o atraso no pagamento de obrigações, em regra geral, produz para o contribuinte ou responsável um custo adicional, originário da cobrança de multa, correção e juros.

É bem verdade que as deliberações dos Tribunais de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (*Acórdão nº. 3.456/2010 e 1.430/2010*), vêm decidindo no sentido de responsabilizar os gestores públicos pelos pagamentos dos encargos financeiros frutos da falta de pontualidade na quitação de obrigações contratuais, determinando ao responsável, a restituição dos valores acrescidos, aos cofres públicos, por considerá-la ilegal e ilegítima.

Não obstante, esta responsabilidade vem sendo objeto de questionamento por muitos administradores públicos sobre a sua obrigação ou não de restituir aos cofres públicos as quantias pertinentes às despesas decorrentes de encargos financeiros por pagamentos de obrigações efetuadas intempestivamente. Há de se reconhecer, que devidamente comprovado, os questionamentos dos gestores são procedentes, uma vez que nem sempre os atrasos no cumprimento das obrigações, são motivados pelo gestor público, haja vista que o atraso no recolhimento pode se dar em virtude da dificuldade financeira do município em efetuar os devidos pagamentos.

Neste contexto, para se determinar a responsabilidade do gestor, deverá ser avaliado a sua atuação na condução da coisa pública, que nada mais é do que verificar a **boa-fé ou não** na prática dos atos praticados.

Responsabilizar um gestor público a ressarcir ao erário sem a devida apuração dos fatos e motivos que deram causa ao descumprimento de uma determinada obrigação, viola o princípio do devido processo legal.

Ocorre que no caso em questão, apesar do pequeno lapso temporal no recolhimento das obrigações patronais devidas em 2019, recolhidas em 2020, há de se reconhecer, que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire recolheu integralmente os valores devidos dentro do

000138



próprio exercício de 2019 e uma pequena parcela em 2020, não havendo o que se falar em ausência de recolhimento e, conseqüentemente, prejuízo à previdência geral.

Diante do exposto, requeremos desse egrégio Tribunal de Contas, o saneamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, reconhecendo que apesar do pequeno lapso temporal no recolhimento dos valores devidos do INSS patronal, cujo pagamento se deu integralmente no exercício de 2020 (*DOC-001*), não houve ausência de recolhimento de obrigações devidas, muito pelo contrário, ficou devidamente comprovado que o município de Muniz Freire recolheu 100,07% das obrigações devidas, não havendo o que se falar em ausência de recolhimento ou prejuízo ao RGPS, pois se assim fosse, o município não se manteria em condições de adimplência perante a Secretaria da Receita Federal, por meio da obtenção da *Certidão Negativa de Débitos relativo a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União*, evitando com isso, o bloqueio das transferências constitucionais e voluntárias, situação esta que poderia agravar ainda mais a caótica situação financeira do município.

O gestor **não** acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 126/2021 verificou-se os valores pagos pela Unidade Gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram **82,80%** dos valores devidos, sendo tais considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

A defesa do gestor iniciou alegando que o baixo percentual de recolhimento de obrigação patronal no exercício em relação ao valor devido não ocorreu de forma proposital por parte do gestor, mas sim pela dificuldade financeira vivenciada pela Prefeitura Municipal de Muniz Freire/ES, de honrar os compromissos assumidos, diante das limitações em equilibrar o fluxo de caixa aos dispêndios existentes e assumidos no exercício, asseverando ainda mais em decorrência do significativo montante de dívida herdada da gestão anterior. O gestor ainda questionou a



municipalização das escolas estaduais, fato este que aumentou as despesas com a educação do município. Aduz ainda que os valores não recolhidos de INSS foram, posteriormente, recolhidos no exercício seguinte (2020). Quanto à possibilidade de aplicação de multas e juros de mora, o gestor trouxe entendimentos de outros Tribunais e também alegou a boa-fé para o ato praticado em atraso.

Pois bem.

Antes de adentrarmos no mérito da irregularidade, cabe registrar que não localizamos os documentos apontados pelo gestor na defesa deste item.

Inicialmente, é importante destacar que toda e qualquer obrigação financeira assumida pelos entes públicos deve ser adimplida, independentemente do tipo de credor e do montante a pagar.

E, nesse sentido, o adiamento dos pagamentos devidos à autarquia federal não parece a medida mais adequada, uma vez que esse tipo de obrigação financeira, quando não adimplida ao tempo certo, gera o pagamento de multas e juros de mora, despesas essas que causam danos ao erário municipal. Além disso, não é possível concluir que o gestor efetuou tais pagamentos, considerando **não haver elementos suficientes nos autos** para que se pudesse comprovar o alegado.

Assim e, considerando que não restou comprovado o pagamento junto ao INSS, vimos sugerir a **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.5.2.1 do RT 125/2021**.

Sugerimos também determinar ao gestor municipal que tome medidas administrativas para ressarcir ao erário o valor dispendido com juros e multas, pelo atraso na quitação do débito, na forma da IN TCEES 32/2014.

3.2 Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária (item 3.9.3 do RT 125/2021)

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 125/2021:

000140



Observando-se os demonstrativos contábeis, constata-se o registro de movimentação nas contas relativas à dívida tributária e não tributária, no entanto, não se localizou registro com provisão para perdas.

Desta forma, considerando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN TCEES 36/2016, sugere-se **notificar** o responsável, tendo em vista o não reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0399/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas¹³:

Em que pese ao relatado pela respeitável Equipe Técnica do TCEES de que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire não atendeu integralmente ao que determina o "item 4" da IN 036/2016, que trata do "*reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não-tributária, e respectivo ajuste para perdas*", não efetuando o reconhecimento e registro contábil de "provisões para perdas da dívida ativa", relatamos:

Primeiramente, há de se destacar, que antes até mesmo da edição da Instrução Normativa nº. 036 de 23 de fevereiro de 2016, a Prefeitura Municipal de Muniz Freire já vinha efetuando o registro e, conseqüentemente, evidenciando em seus demonstrativos contábeis, os ajustes e provisões para perdas com a dívida ativa, fato este que podemos constatar da análise do Balanço Patrimonial do exercício de 2015 enviado ao TCEES (**DOC-002**) em anexo, onde se extrai o registro contábil de R\$ 119.019,76 de ajuste e provisão de dívida ativa, o que por si só, ratifica que já era procedimento rotineiro do município efetuar o registro contábil de tais provisões e ajustes em seus demonstrativos contábeis, o que de fato veio a ocorrer na maioria dos municípios capixabas, tão somente após a previsão legal estabelecida através da IN 036/2016.

Ocorre que já no exercício de 2016, a referida provisão de ajuste e perda com a dívida ativa foi estornada em detrimento do setor tributário do município, não apresentar demonstrativo analítico contemplando a provisão para ajuste e perda de dívida ativa a ser registrada em seus demonstrativos contábeis, conforme podemos constatar da análise do balanço patrimonial de 2016 (**DOC-002**).

É bem verdade que o município de Muniz Freire atua intensificadamente na cobrança de seus créditos inscritos, efetuando também a cobrança judicial e execução fiscal dos créditos inscritos em dívida, após se esgotarem todos os meios, formas e possibilidades de cobrança administrativa da dívida, evitando como

¹³ Fonte: documento eletrônico "Peça Complementar 26698/2021-2", páginas 05/06.



isso, incorrer em perda de arrecadação por negligência na cobrança dos créditos inscritos.

Desta forma, por ter considerado o município de Muniz Freire que todos os créditos inscritos são legalmente passíveis de recebimento, o setor de tributação não solicitou ao setor contábil do município, o registro e reconhecimento de provisão para perda de dívida ativa no exercício de 2019.

Em detrimento dos fatos suscitados pela respeitável equipe técnica do TCEES, solicitamos ao setor de tributação do município, que proceda levantamento minucioso dos créditos a receber no corrente exercício, e caso seja reconhecido que valores específicos tendem a não serem arrecadados, que seja gerado relatório analítico de provisão para perda de dívida ativa, para que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e reconhecimento dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Muniz Freire, através do setor de contabilidade, possa efetuar o registro de tais provisões, assim como o fez no passado, conforme se constata da análise do balanço patrimonial de 2015 (*DOC-001*).

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a presente notificação, haja vista que o município de Muniz Freire já vinha efetuando o registro contábil de provisões para perda de dívida ativa antes, até mesmo, da edição da IN 036/2016, reconhecendo ainda, que determinamos ao setor de tributação, a realização de levantamento detalhado de possíveis recebimentos de dívida ativa de liquidação duvidosa, para que o setor de contabilidade possa proceder o devido registro e reconhecimento dos créditos duvidosa.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 26699/2021-7 a 26702/2021-5.**

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 126/2021 verificou-se ausência de reconhecimento de ajustes para perdas relativas à dívida ativa.

Em sua defesa, o gestor alegou desde o exercício financeiro de 2015 o município vinha efetuando o registro para perdas, sendo que já no exercício seguinte (2016)



houve o estorno de tal registro por falta de informações do setor tributário. Tal situação ocorreu, segundo o defendente, porque o município efetua a cobrança de todos os créditos a receber e assim, em 2019, não houve registro. Por fim, informou que foi solicitado novo estudo ao setor tributário para que a situação fosse corrigida em exercícios futuros.

Pois bem.

O item ora em análise diz respeito a ausência de reconhecimento dos ajustes para perdas em relação à dívida ativa. Conforme informado pelo gestor, houve uma falha administrativa e por isso não foi feito tal procedimento contábil patrimonial.

Em que pese tal fato, é necessário reconhecer que esta situação fática é de baixo potencial ofensivo, não representando risco iminente ao equilíbrio financeiro do município. Ademais, por si só, esta irregularidade não seria suficiente para macular as contas do defendente.

Entretanto, considerando que não há nos autos evidências de que o gestor esteja tomando medidas para o registro e que o mesmo **não** foi identificado na prestação de contas anual de **2020**, opinamos por **manter** o indicativo de irregularidade apontado no **item 3.9.3 do RT 125/2021**, porém no campo da **ressalva**.

4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

4.1 DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea "b", Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

| Descrição | Em R\$ 1,00 |
|--|---------------|
| Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada | 58.127.643,42 |
| Despesa Total com Pessoal – DTP | 34.772.048,00 |
| % Apurado (DTP / RCL Ajustada) | 59,82 |



Fonte: Processo TC 2.875/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Tabela 22) Despesas com pessoal – Consolidado

Em R\$ 1,00

| Descrição | Valor |
|--|---------------|
| Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada | 58.127.643,42 |
| Despesa Total com Pessoal – DTP | 36.634.707,46 |
| % Apurado (DTP / RCL Ajustada) | 63,02 |

Fonte: Processo TC 2.875/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas do Poder Executivo e consolidadas, foram **descumpridos** os limites legal e prudencial. Esta matéria foi tratada no **item 2.8** desta ITC.

4.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 126/2021, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 23): Dívida Consolidada Líquida

Em R\$ 1,00

| Descrição | Valor |
|--|---------------|
| Dívida consolidada | 16.920.685,72 |
| Deduções | 6.540.530,93 |
| Dívida consolidada líquida | 10.380.154,79 |
| Receita Corrente Líquida – RCL | 58.127.643,42 |
| % da dívida consolidada líquida sobre a RCL | 17,85 |

Fonte: Processo TC 2.875/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).

4.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da



Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 24): Operações de Crédito (Limite 16% RCL) Em R\$ 1,00

| Descrição | Valor |
|---|---------------|
| Receita Corrente Líquida – RCL | 58.127.643,42 |
| Montante global das operações de crédito | 0,00 |
| % do montante global das operações de crédito sobre a RCL | 0,00 |
| Amortização, juros e demais encargos da dívida | 0,00 |
| % do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL | 0,00 |

Fonte: Processo TC 2.875/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Tabela 25): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) Em R\$ 1,00

| Descrição | Valor |
|--|---------------|
| Receita Corrente Líquida – RCL | 58.127.643,42 |
| Montante global das garantias concedidas | - |
| % do montante global das garantias concedidas sobre a RCL | - |

Fonte: Processo TC 2.875/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Tabela 26): Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) Em R\$ 1,00

| Descrição | Valor |
|--|---------------|
| Receita Corrente Líquida – RCL | 58.127.643,42 |
| Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO | - |
| % do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL | - |

Fonte: Processo TC 2.875/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.



4.4 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

4.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

De acordo com o RT 126/2021, verificou-se que houve inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (art. 55 da LRF). Esta matéria foi tratada no **item 2.9** desta ITC.

5. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

5.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Tabela 28): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

| Destinação de recursos | Valor |
|--|----------------------|
| Receitas provenientes de impostos | 3.662.701,57 |
| Receitas provenientes de transferências | 34.059.372,20 |
| Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino | 37.722.073,77 |
| Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino | 10.168.663,28 |
| % de aplicação | 26,96 |

Fonte: Processo TC 2.875/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Da tabela acima se verifica que o município **cumpriu** com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

Tabela 29): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**



| Destinação de recursos | Valor |
|---|----------------------|
| Receitas líquidas provenientes do FUNDEB | 11.418.012,79 |
| Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério | 11.140.578,14 |
| % de aplicação | 97,57 |

Fonte: Processo TC 2.875/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

5.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Tabela 30): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

| Destinação de recursos | Valor |
|--|----------------------|
| Receitas provenientes de impostos | 3.662.701,57 |
| Receitas provenientes de transferências | 32.607.542,09 |
| Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde | 36.270.243,66 |
| Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde | 10.196.452,69 |
| % de aplicação | 28,11% |

Fonte: Processo TC 2.875/2020 - Prestação de Contas Anual/2019

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

6 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 31): Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

| Descrição | Valor |
|-----------|-------|
|-----------|-------|



| | |
|--|---------------------|
| Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior | 34.590.691,95 |
| % Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais | 7,00 |
| Limite máximo permitido para transferência | 2.421.348,43 |
| Valor efetivamente transferido | 2.601.332,23 |

Fonte: Processo TC 2.875/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido. Esta matéria foi tratada no item 2.10 desta ITC.

7 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Muniz Freire, exercício de 2019, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Muniz Freire, pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. CARLOS BRAHIM BAZZARELLA**, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

i) Do processo TCEES 2875/2020:

- Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 126/2021 e 2.2 desta ITC);
- Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.1 do RT 126/2021 e 2.4 desta ITC);
- Ausência de reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.4 do RT 126/2021 e 2.7 desta ITC), passível de **ressalva**;
- Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo e consolidado (item 7.1.1 do RT 126/2021 e 2.8 desta ITC);



- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 126/2021 e 2.9 desta ITC) e;
- Transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal (item 9.1 do RT 126/2021 e 2.10 desta ITC).

ii) Do processo TCEES 2874/2020:

- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor (item 3.5.1.2 do RT 125/2021 e 3.1 desta ITC) e;
- Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária (item 3.9.3 do RT 125/2021) (item 3.9.3 do RT 126/2021 e 3.2 desta ITC), passível de ressalva.

Propõe-se ainda ao colegiado desta Corte de Contas:

- Recomendar ao gestor que promova o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias, utilizando-se, para tanto, de relatórios de avaliação atuarial, expedido por empresas qualificadas nesse assunto;
- Tendo em vista o item 7.1.1 do RT 126/2021, emitir Acórdão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável, nos termos do art. 5º, IV da Lei 10.028/2000;
- Determinar ao gestor municipal que tome medidas administrativas para ressarcir ao erário o valor dispendido com juros e multas, pelo atraso na quitação do débito previdenciário, na forma da IN TCEES 32/2014.

Cumpre-nos registrar que o gestor requereu direito à **sustentação oral** quando do julgamento de suas contas.

Registre-se, por fim, que consta juntado aos autos o protocolo 6750/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Vitória, 15 de julho de 2021.

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH
Auditor de Controle Externo



**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS
3299/2021**



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

000150



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 03299/2021-9

Processos: 02875/2020-5, 02874/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

Criação: 16/07/2021 12:50

Origem: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na 79 - Instrução Técnica Conclusiva 03226/2021-1, cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

7 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Muniz Freire, exercício de 2019, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Muniz Freire, pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. CARLOS BRAHIM BAZZARELLA**, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

i) Do processo TCEES 2875/2020:

- Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (**item 4.3.1 do RT 126/2021 e 2.2 desta ITC**);
- Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (**item 6.1 do RT 126/2021 e 2.4 desta ITC**);
- Ausência de reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (**item 6.4 do RT 126/2021 e 2.7 desta ITC**), passível de **ressalva**;
- Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo e consolidado (**item 7.1.1 do RT 126/2021 e 2.8 desta ITC**);
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (**item 7.4.1 do RT 126/2021 e 2.9 desta ITC**) e;
- Transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal (**item 9.1 do RT 126/2021 e 2.10 desta ITC**).

ii) Do processo TCEES 2874/2020:

- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o

valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a
Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



000151

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
21/07/2021 17:09

menor (item 3.5.1.2 do RT 125/2021 e 3.1 desta ITC) e;

-Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária (item

3.9.3 do RT 125/2021) (item 3.9.3 do RT 126/2021 e 3.2 desta ITC), passível de **ressalva**.

Propõe-se ainda ao colegiado desta Corte de Contas:

- Recomendar ao gestor que promova o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias, utilizando-se, para tanto, de relatórios de avaliação atuarial, expedido por empresas qualificadas nesse assunto;

- Tendo em vista o item 7.1.1 do RT 126/2021, emitir Acórdão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável, nos termos do art. 5º, IV da Lei 10.028/2000;

- Determinar ao gestor municipal que tome medidas administrativas para ressarcir ao erário o valor dispendido com juros e multas, pelo atraso na quitação do débito previdenciário, na forma da IN TCEES 32/2014.

Cumpre-nos registrar que o gestor requereu direito à **sustentação oral** quando do julgamento de suas contas.

Registre-se, por fim, que consta juntado aos autos o protocolo 6750/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93^[1], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12^[2], este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

^[1] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

^[2] Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente: Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D503C-9131C-EC460

000152

PARECER PRÉVIO
067/2021 - 1ª CÂMARA





Parecer Prévio 00067/2021-8 - 1ª Câmara

Processos: 02875/2020-5, 02874/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: CARLOS BRAHIM BAZZARELLA

Procurador: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) –
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE –
EXERCÍCIO DE 2019 – PARECER PRÉVIO PELA
REJEIÇÃO DAS CONTAS – FORMAR AUTOS
APARTADOS PARA APLICAÇÃO DE MULTA –
ARQUIVAR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do processo de **Prestação de Contas Anual** do exercício de 2019 do Prefeito de Muniz Freire, **Sr. Carlos Brahim Bazzarella**, composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que



integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; Fundo Municipal de Saúde; Fundo Municipal de Assistência Social; Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Muniz Freire.

A análise técnica foi realizada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, **Relatório Técnico - RT 0126/2021-1** e refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2019.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no referido Relatório teve como base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, foram apresentados os achados que resultaram na opinião, conforme a conclusão e proposta de encaminhamento, pela **notificação** do responsável, com base no art.126 do RITCEES, como segue:

| Descrição do achado | Responsável | Proposta de encaminhamento |
|---|--------------------------|----------------------------|
| 4.1.1 Abertura de crédito adicional suplementar cuja fonte de recurso não possui lastro financeiro | Carlos Brahim Bazzarella | NOTIFICAR |
| 4.3.1 Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura | | |
| 4.3.9 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. | | |
| 6.1 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas | | |
| 6.2 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação ao apurado pelo TCEES por meio do anexo 5 | | |
| 6.3 Divergência no saldo de restos a pagar proveniente do exercício anterior | | |
| 6.4 Ausência de reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município | | |
| 7.1.1 Descumprimento do limite legal com despesa de | | |

000155



| | | |
|---|--|--|
| <p>7.4.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente</p> <p>9.1 Transferência de recursos ao poder legislativo em desacordo com a constituição federal.</p> | | |
|---|--|--|

Na sequência, foi proferida a **Instrução Técnica Inicial 129/2021-5**, que opinou pela notificação do Prefeito Municipal de Muniz Freire no exercício de 2019, **Sr. Carlos Brahim Bazzarella**, em relação aos indícios de irregularidades apontados no **Relatório Técnico 0125/2021-7** e no **Relatório Técnico 126/2021-1**, as quais foram apresentados separadamente, seguintes termos:

Considerando os Relatórios Técnicos 125 e 126/2021, bem como em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. A **notificação** dos responsáveis descritos nos quadros adiante, considerando o art. 126 do RITCEES, para que no prazo improrrogável de até trinta dias apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

Do Relatório Técnico 125/2021:

| DESCRIÇÃO DO ACHADO | RESPONSÁVEL(IS) |
|---|--------------------------|
| 3.5.1.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) INDICANDO PAGAMENTO A MENOR | CARLOS BRAHIM BAZZARELLA |
| 3.9.3 AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA | CARLOS BRAHIM BAZZARELLA |

Do Relatório Técnico 126/2021:

| DESCRIÇÃO DO ACHADO | RESPONSÁVEL(IS) |
|---------------------|-----------------|
|---------------------|-----------------|



| | |
|---|--------------------------|
| 4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR CUJA FONTE DE RECURSO NÃO POSSUI LASTRO FINANCEIRO | CARLOS BRAHIM BAZZARELLA |
| 4.3.1 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COM INSUFICIÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR PARA A COBERTURA | CARLOS BRAHIM BAZZARELLA |
| 4.3.9 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL | CARLOS BRAHIM BAZZARELLA |
| 6.1 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS | CARLOS BRAHIM BAZZARELLA |
| 6.2 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AO APURADO PELO TCEES POR MEIO DO ANEXO 5 | CARLOS BRAHIM BAZZARELLA |
| 6.3 DIVERGÊNCIA NO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROVENIENTE DO EXERCÍCIO ANTERIOR | CARLOS BRAHIM BAZZARELLA |
| 6.4 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO | CARLOS BRAHIM BAZZARELLA |
| 7.1.1 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL -PODER EXECUTIVO E CONSOLIDADO | CARLOS BRAHIM BAZZARELLA |
| 7.4.1 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE | CARLOS BRAHIM BAZZARELLA |
| 9.1 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL | CARLOS BRAHIM BAZZARELLA |

Por fim, sugerimos também que se determine a remessa da cópia dos Relatórios Técnicos 125 e 126/2021, juntamente com o Termo de Notificação.

Foi proferida a **Decisão SEGEX 164/2020-7**, corroborando com a proposta da Instrução Técnica Inicial em relação à notificação do Sr. **CARLOS BRAHIM BAZZARELLA**, com fulcro no art. 126 do Regimento Interno do TCEES (RITCEES) (aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013), para manifestação no prazo improrrogável de até trinta dias, em razão dos fatos apontados nos documentos de referenciados.

Por meio do **Termo de Notificação 0399/2021-6** do responsável foi dada sequência ao feito e a **Resposta de Comunicação 0622/2021-7, documento 49**, foi encaminhada e os autos seguiram ao NPPREV para manifestação quanto aos



indícios de irregularidades apontadas e narradas no **Relatório Técnico 125/2021-1; Relatório Técnico 126/2021-7 e Instrução Técnica Inicial 129/2021-5.**

Como consequência, foi apresentada a **Instrução Técnica Conclusiva 03226/2021-1**, apontando os indícios de irregularidades e a análise das justificativas apresentadas, com a seguinte proposta de encaminhamento:

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Muniz Freire, exercício de 2019, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Muniz Freire, pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **CARLOS BRAHIM BAZZARELLA**, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

I) Do processo TCEES 2875/2020:

- Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (Item 4.3.1 do RT 126/2021 e 2.2 desta ITC);
- Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.1 do RT 126/2021 e 2.4 desta ITC);
- Ausência de reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.4 do RT 126/2021 e 2.7 desta ITC), passível de ressalva;
- Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo e consolidado (item 7.1.1 do RT 126/2021 e 2.8 desta ITC);
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 126/2021 e 2.9 desta ITC) e;
- Transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal (item 9.1 do RT 126/2021 e 2.10 desta ITC).

II) Do processo TCEES 2874/2020:

- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor (item 3.5.1.2 do RT 125/2021 e 3,1 desta ITC) e;
- Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária (item 3.9.3 do RT 125/2021) (item 3.9.3 do RT 126/2021 e 3.2 desta ITC), passível de ressalva.



Propõe-se ainda ao colegiado desta Corte de Contas:

- Recomendar ao gestor que promova o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias, utilizando-se, para tanto, de relatórios de avaliação atuarial, expedido por empresas qualificadas nesse assunto;

- Tendo em vista o **item 7.1.1 do RT 126/2021**, emitir Acórdão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável, nos termos do art. 5º, IV da Lei 10.028/2000;

- Determinar ao gestor municipal que tome medidas administrativas para ressarcir ao erário o valor dispendido com juros e multas, pelo atraso na quitação do débito previdenciário, na forma da IN TCEES 32/2014.

Cumpre-nos registrar que o gestor requereu direito à **sustentação oral** quando do julgamento de suas contas.

Registre-se, por fim, que consta juntado aos autos o protocolo 6750/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer 03299/2021-9 (doc. 83), da lavra do Procurador de Contas Heron de Oliveira, anuiu aos argumentos apresentados na Instrução Técnica Conclusiva 03226/2021-1.

Assim vieram os autos a este Gabinete para emissão de voto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 03226/2021-1, bem como no Parecer 03299/2021-9 do Ministério Público de Contas**, conforme segue:

- Instrução Técnica Conclusiva 03226/2021-1

000159



1. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NO RT 126/2021 (PROCESSO TCEES 2875/2020)

2.1 Abertura de crédito adicional suplementar cuja fonte de recurso não possui lastro financeiro (item 4.1.1 do RT 126/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 126/2021:

Constata-se que foram abertos créditos no total de R\$ 438.205,53, conforme Tabela 3, cuja fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi o superávit financeiro do exercício anterior.

Entretanto, a fonte de recurso 213 não possuíam superávit suficiente para cobrir os créditos abertos (Tabela 04). Registre-se, ainda, que o superávit financeiro remanescente da fonte 001 (Recursos Ordinários) não era suficiente para cobrir as demais fontes de recursos.

Desta forma, sugere-se notificar o responsável para que apresente suas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória que julgar necessária.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0399/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas¹:

A respeitável equipe técnica desse Egrégio Tribunal de Contas, relatou que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire realizou a abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro na fonte de recurso "213-Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal (Bloco Investimentos)", sem a existência do respectivo saldo na fonte de recursos específica.

Ocorre que a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro efetuado através da fonte de recurso "213-Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal (Bloco Investimentos)" no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), foi efetivada em virtude da fonte de recurso "203-Recursos do SUS" apresentada no balanço patrimonial do exercício de 2018, evidenciar um saldo de R\$ 4.370.039,50, contemplando tanto os recursos transferidos do SUS para custeio quanto para investimentos no município, haja vista que em 2018, não havia esta separação na fontes de recursos, conforme ocorreu em 2019 com a alteração da codificação e nomenclatura das fontes de recursos pelo TCEES.

Neste contexto, podemos constatar que no exercício de 2019, a codificação das fontes de recursos vigentes no exercício financeiro de 2018, foram significadamente alteradas pelo TCEES, o qual foi atualizada pelo município, através da utilização da metodologia "DE PARA", haja vista que várias fontes de recursos previstas para o exercício de 2018, deixaram de existir em 2019.

Desta forma, a fonte de recursos "203-Recursos do SUS" apresentada no balanço patrimonial do exercício de 2018 no valor de R\$ 4.370.039,50,

¹ Fonte: documento eletrônico "Defesa/Justificativa 0592/2021-1", páginas 02/04.



evidencia o superávit financeiro gerado dos recursos transferidos do SUS para o município, destinados à cobertura de despesas de tanto de custeio quanto de investimentos.

Assim, ao iniciar a abertura do exercício financeiro de 2019, necessário se fez configurar as fontes de recursos antigas com as novas, através da funcionalidade "DE PARA". Ocorre que no "DE PARA" das fontes de recursos de 2018 para 2019, não havia a possibilidade de desmembrar uma fonte de recurso de 2018 em duas fontes de recursos para 2019.

Neste contexto, a fonte de recurso "203-Recursos do SUS" de 2018 o valor de R\$ 4.370.039,50, foi configurada através do "DE PARA" em 2019, com a fonte de recurso "212-Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal (Bloco Custeio)", sendo que neste montante, estavam contemplados tanto superávit financeiro de recursos do SUS de despesas de custeio quanto de investimento, representados pelos códigos de fonte de recursos 212 e 213, que em detrimento da fonte de recursos de 2018 concentrar estes valores (custeio e investimento) em uma única fonte (203), não foi possível desmembrá-la para 2019 através do "DE PARA".

Por todo o exposto, requeremos desses Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, haja vista que conforme relatado, o município de Muniz Freire possuía superávit financeiro de recursos transferidos pelo SUS no bloco de custeio e investimento, que em virtude do exercício financeiro de 2018 controlar os recursos em questão em fonte única (203-Recursos do SUS), não foi possível efetuar o seu detalhamento em 2019 através do "DE PARA", detalhamento este que foi realizado através de lançamentos contábeis de ajustes de fonte de recurso realizado em 2019, conforme podemos constatar da análise do superávit financeiro apurado na fonte de recursos "212-Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal(Bloco Custeio) e 213 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal (Bloco de Investimentos) da PCA de 2019, gerando um saldo de R\$ 990.318,11 e R\$ 2.951.731,23, respectivamente, ratificando assim, a total suficiência financeira para abertura do crédito suplementar realizado no valor de R\$ 100.000,00 objeto de notificação.

O gestor não acostou documentação de suporte específica para este item.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 126/2021, verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares da ordem de R\$ 10.000.088,86, sendo que destes o montante de R\$438.205,53 foi aberto com base no superávit financeiro do exercício anterior (2018). Ocorre que a fonte 213 não possuía saldo suficiente para os créditos abertos, ao passo que a fonte de recursos próprios também não possuía saldo suficiente para cobrir a fonte deficitária.

Em sua defesa, o gestor alegou que a ora fonte 213 teve sua codificação alterada entre os exercícios financeiros de 2018 e 2019, uma vez que em 2018 – exercício financeiro em que deveria se apurar o superávit para efeitos de créditos adicionais – havia superávit financeiro da ordem de R\$ 4.370.039,50, sendo que a codificação anterior era 203.



Pois bem.

De fato, existe um saldo de **R\$ 4.370.039,50** evidenciado no Balanço Patrimonial de 2018 (fonte 203), sendo certo ainda que este TCEES promoveu alterações na codificação das fontes de recursos por meio da Portaria Normativa 046/2018, gerando a adoção de novas fontes de recursos para o exercício financeiro de 2019.

Assim, entendemos que os créditos abertos em 2019 com base no superávit financeiro do exercício anterior possuíam lastro financeiro.

Sem maiores delongas e, considerando que havia superávit financeiro do exercício na fonte indicada para a abertura de créditos adicionais, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.1.1 do RT 126/2021**.

2.2 Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 126/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 126/2021:

A execução orçamentária evidencia um resultado **deficitário** no valor de R\$ 1.478.859,21, conforme demonstrado a seguir:

| Tabela 10) Resultado da execução orçamentária (consolidado) | Em R\$ 1,00 |
|---|-----------------------|
| Receita total realizada | 60.774.693,96 |
| Despesa total executada (empenhada) | 62.253.553,17 |
| Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit) | - 1.478.859,21 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCA/2019 BALORC

Da análise do Balanço Patrimonial, verifica-se que a fonte de recursos 001 – *recursos ordinários* apresentou no exercício anterior (2018) déficit financeiro de R\$ 927.810,34, portanto, insuficiente para cobrir o déficit orçamentário demonstrado na tabela 10.

Ressalta-se que a fonte 001 – *recursos ordinários* apresentou no exercício de 2019 déficit financeiro de R\$ 1.988.630,90, ou seja, houve um crescimento do déficit financeiro de aproximadamente 114,34% em relação ao exercício de 2018.

Diante do exposto, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0399/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas²:

Em que pese a alegação de que foi gerado déficit orçamentário no exercício de 2019 da ordem de R\$ 1.478.859,21 e que o referido déficit orçamentário não possuía cobertura financeira para sua efetivação através do superávit financeiro apurado na fonte de recursos próprios, há de se destacar, inicialmente, que a Lei Orçamentária Anual de 2019 de nº. 2.583/2018, previu uma arrecadação de R\$ 65.000.000,00 e autorizou realização de despesas de igual valor.

² Fonte: documento eletrônico “Defesa/Justificativa 0592/2021-1”, páginas 04/06.



Apesar do município de Muniz Freire ter gerado déficit orçamentário, há de se reconhecer que a despesa executada no valor de R\$ 62.253.553,17 não ultrapassou o montante da despesa autorizada através da Lei Orçamentária Anual de nº. 2.583/2018 que foi de R\$ 65.000.000,00.

Além disso, o déficit orçamentário gerado, não foi realizado em consequência de utilização indevida de superávit financeiro da fonte de recursos próprios, muito pelo contrário, foi gerado em decorrência da frustração na expectativa de arrecadação aprovada através da Lei Orçamentária Anual de 2019.

Por outro lado, apesar do Município de Muniz Freire ter gerado déficit na execução orçamentária do exercício financeiro de 2019, há de se reconhecer que este foi integralmente sanado no exercício subsequente, através do significativo superávit orçamentário gerado no exercício financeiro de 2020 da ordem de R\$ 8.170.431,21, conforme podemos constatar da análise do balanço orçamentário que integra a Prestação de Contas Anual de 2020, valor este que contribuiu significativamente para a melhoria do equilíbrio fiscal do exercício de 2020, conforme a seguir:

| Descrição | Ano 2020 | Ano 2019 | Ano 2018 |
|--------------------------|---------------------|----------------------|--------------------|
| Receita | 63.863.574,61 | 60.774.693,96 | 55.845.277,89 |
| Despesa | 55.693.143,40 | 62.253.553,17 | 56.408.757,50 |
| Superávit/Déficit | 8.170.431,21 | -1.478.859,21 | -563.479,61 |

Além disso, cabe destacar os significativos valores contabilizados com amortização da dívida de R\$ 1.267.139,14 relativo a parcelamento de INSS de exercícios anteriores, que contribuíram decisivamente para a geração do déficit orçamentário em questão, conforme podemos constatar através da análise do balanço orçamentário de 2019 da PCA consolidada do município de Muniz Freire (arquivo nº. 14998/2020-8, processo TCEES 2875/2020-5).

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, haja vista que apesar do déficit orçamentário gerado no exercício de 2019, o município foi capaz de gerar um significativo superávit orçamentário em 2020, capaz de mitigar o déficit orçamentário realizado em 2019, contribuindo ainda para elevar o superávit financeiro de 2020, que foi da ordem de R\$ 12.086.706,35, proporcionando assim, uma significativa melhoria no equilíbrio fiscal do município, equilíbrio este preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O gestor **não** acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 126/2021 verificou-se que o município incorreu em déficit orçamentário no exercício financeiro de 2019 (**R\$ 1.478.859,21**), sendo que no exercício financeiro de 2018 apurou-se déficit financeiro da ordem de **R\$ 927.810,34** na **fonte 001**.

Em sua defesa, o gestor apontou que apesar do déficit orçamentário ocorrido no período (2019) e a inexistência de superávit financeiro no exercício anterior (2018), houve, no exercício financeiro seguinte (2020), um superávit orçamentário da ordem de **R\$**



8.170.431,21, além de um superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial (2020) da ordem de **R\$ 12.086.706,35**, em clara alusão de que o déficit orçamentário do período em análise não afetou o equilíbrio fiscal do município. Aduziu, ainda, que os valores amortizados dos parcelamentos de INSS contribuíram, de forma decisiva, para a ocorrência do déficit orçamentário no exercício corrente.

Pois bem.

Como é cediço, a ocorrência de déficit orçamentário tem impacto direto no equilíbrio das finanças públicas. Entretanto, se houver superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior essa situação de déficit orçamentário estará devidamente mitigada.

Conforme pontuado na inicial, o município de Muniz Freire apurou, no exercício financeiro de 2018, déficit financeiro da ordem de **R\$ 927.810,34** na fonte de recursos próprios (ordinários), ainda que tivesse obtido **superávit financeiro consolidado de R\$ 3.437.066,84 (R\$ 4.364.877,18** de recursos vinculados subtraídos do déficit financeiro de recursos próprios de **R\$ 927.810,31**).

Em que pese a situação narrada nos parágrafos anteriores, temos que considerar dois pontos para o desfecho do indicativo de irregularidade em apreço. O primeiro é em relação ao impacto do déficit orçamentário nas contas do município.

O defendente pontuou que no exercício financeiro seguinte (2020) ao que se ora analisa (2019), o município obteve superávits financeiro e orçamentário em valores significativos, no caso, **R\$ 12.086.706,35** e **R\$ 8.170.431,21**, respectivamente. Ocorre que tal alegação não veio acompanhada da informação de que os resultados obtidos foram custeados pelo aumento do endividamento do município, o que só reforça a tese de que a situação de curto prazo não está equilibrada.

A segunda questão é que alguns indicadores do município, como por exemplo as despesas com pessoal, encontram-se fora dos limites estabelecidos, demonstrando que as finanças públicas não estão de acordo com o preconizado na LRF, uma vez que não se vislumbrou um planejamento capaz de prevenir os riscos e corrigir os desvios capazes de afetar as contas públicas, com o adicional de que o defendente responde pelo município desde 1º de janeiro 2017 e nos três últimos exercícios analisados não houve melhora nos indicadores analisados em sede de PCA.

Face o todo exposto e, considerando que se verificou prejuízos ao equilíbrio da gestão fiscal no curto e no longo prazo (endividamento), vimos sugerir que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3.1 do RT 126/2021**.

2.3 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.9 do RT 126/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 126/2021:

Consoante documentação contida na presente Prestação de Conta Anual e na Prestação de Contas Mensal, observou-se a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (fonte 530) e Estadual (fonte 540):

| Fonte | 530 Federal | 540 Estadual |
|-------|-------------|--------------|
|-------|-------------|--------------|



| | | |
|---|---------------------|---------------------|
| Saldo bancário em 31/12/2018 (BALANCORR PCM 01/2019) (a) | 136.267,40 | 1.236.129,41 |
| Receita (Tabela 21) (b) | 2.472.545,31 | 1.408.275,29 |
| Despesa paga (Tabela 21) (c) | 2.222.090,85 | 1.015.771,18 |
| Saldo bancário apurado TCEES em 31/12/2019 (d) = (a + b - c) | 386.721,86 | 1.628.633,52 |
| Saldo bancário em 31/12/2019 (BALANCORR PCM 13/2019) (e) | 158.548,80 | 374.385,81 |
| Divergência (f) = (d - e) | 228.173,06 | 1.254.247,71 |
| Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT) (a) | - 119.504,61 | 1.197.389,98 |
| Receita (Tabela 21) (b) | 2.472.545,31 | 1.408.275,29 |
| Despesa empenhada (Tabela 21) (c) | 2.965.987,73 | 1.388.751,71 |
| Superavit/Deficit apurado TCEES (d) = (a + b - c) | - 612.947,03 | 1.216.913,56 |
| Saldo bancário em 31/12/2019 (BALANCORR PCM 13/2019) (e) | 158.548,80 | 1.628.633,52 |
| Restos a pagar inscritos no exercício (DEMROP) (f) | 743.896,88 | 372.980,53 |
| Saldo bancário ajustado em 31/12/2019 (g) = (e - f) | - 585.348,08 | 1.255.652,99 |
| Superavit/Deficit Balanço Patr. 31/12/2019 (BALPAT) (h) | 262.281,56 | 1.088.396,92 |
| Divergência (i) = (d - h) | - 875.228,59 | 128.516,64 |

Da tabela anterior restou evidenciado que a movimentação financeira das fontes de recursos **530** e **540** apresentaram divergência entre os valores apurados pelo TCEES e os informados pelo gestor. Nesse sentido, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0399/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas³:

Inicialmente, cabe destacar que as movimentações realizadas pela Prefeitura Municipal de Domingos Martins (*sic*) nas fontes "530 – Royalties Federal" e "540 – Royalties Estadual" ocorridas no exercício de 2019 foram realizadas, em ambos os casos, em total conformidade com o que determina a Lei Federal nº. 7.990/89 e Lei Estadual nº. 8.308/2006, alterada pela Lei Estadual nº. 10.988/2017, que autorizou a utilização de 50% (cinquenta por cento) dos recursos dos royalties estadual em despesas correntes.

No que se refere aos valores apurados através da tabela constante do item 4.3.9, há de se destacar que a discrepância de valores se deve, em grande parte, ao fato dos valores das receitas e despesas apresentadas na tabela do item 4.3.9, extraídas com base na "tabela 21" do relatório técnico em questão, não serem condizentes com os registros contábeis efetuados pela Prefeitura Municipal de Muniz Freire, conforme passaremos a relatar de forma detalhada:

1) DOS VALORES MOVIMENTADOS ATRAVÉS DA FONTE DE RECURSOS 530-ROYALTIES FEDERAL, CONFORME DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA EM ANEXO.

³ Fonte: documento eletrônico "Defesa/Justificativa 0592/2021-1", páginas 06/16.



(DOC-001: Fluxo de caixa; Listagem de Arrecadação; listagem de pagamento e listagem de restos a pagar inscritos)

DOS INGRESOS DE VALORES (ENTRADAS):

No que se refere aos valores movimentados através da fonte de recurso 530 - Royalties Federal, destacamos inicialmente, que o saldo financeiro/bancário advindo do exercício anterior foi de R\$ 136.267,40 (DOC-001), conforme podemos constatar do demonstrativo do fluxo de caixa do Royalties Federal em anexo.

Em relação aos valores arrecadados, constatamos através da análise da "tabela 21" do relatório técnico em questão, que foram considerados como ingresso de receita, o montante de R\$ 2.472.545,31, sendo que houve o ingresso de R\$ 3.351.645,34 (DOC-001), sendo que a diferença em questão se deve ao fato de não ter sido considerado na "tabela 21", alguns valores arrecadados de rendimento de aplicação financeira e valores arrecadados através do código de receita 17189911999-Outras Transferências da União-Cessão Onerosa, no montante de R\$ 2.828,45 e R\$ 876.271,58, respectivamente (DOC-001), conforme a seguir:

| DESCRIÇÃO | VALOR |
|---|---------------------|
| 13210011003-Rendimento Royalties Federal (Conta 14.361-8) | 18,52 |
| 17180231000-Conta Parte Royalties - Lei 7.990/89(Conta 5.177-2) | 2.214.315,79 |
| 17180261000-Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEB(Conta 5.177-2) | 258.211,00 |
| A)TOTAL "Tabela 21" Relatório Técnico TCEES | 2.472.545,31 |
| 13210011003-Rendimento Royalties Federal (Conta 5.177-2)(DOC-001) | 2.142,97 |
| 13210011301-Rendimento Bancários - FNAS(Conta 14.363-4)(DOC-001) | 11,06 |
| 13220011000-Dividendos(Conta 5.177-2)(DOC-001) | 674,42 |
| 17189911999-Outras Transferências da União - Sessão Onerosa | 876.271,58 |
| B)TOTAL DOS VALORES DO ROYALTIES FEDERAL NÃO CONSIDERADOS PELO TCEES | 879.160,03 |
| C)TOTAL CERAL ROYALTIES FEDERAL (A+B) | 3.351.645,34 |

Desta forma, o montante dos ingressos realizados no exercício, adicionado ao saldo financeiro do exercício anterior, foi de R\$ 3.487.912,74, conforme demonstrado a seguir:

| 530-ROYALTIES FEDERAL (DOC-001) | |
|--|---------------------|
| Royalties Federal | |
| Saldo Bancário Anterior (Conta 14.361-8; 14.363-4 e 5.177-2) | 136.267,40 |
| Receita (Cota Parte Royalties e Cota Parte FEP)(2.214.315,79 + 258.211,00) | 2.472.526,79 |
| Receita (Outras Transferências da União - Sessão Onerosa) | 876.271,58 |
| Rendimentos | 2.846,97 |
| Anulação de Pagamento | 0,00 |
| Total Entradas | 3.351.645,34 |

DOS DISPÊNDIOS DE VALORES (SAÍDAS):

No que se refere aos valores pagos, foram considerados pela respeitável equipe técnica do TCEES através da "tabela 21" do relatório técnico em questão, pagamentos no montante de R\$ 2.222.090,85, sendo que foram apurados o montante de R\$ 2.505.749,64 (DOC-001) de pagamento, conforme listagem detalhada de pagamento em anexo, ocorrida nas contas do royalties federal de nº. 14.361-8; 14.363-4 e 5.177-2 (DOC-001), resultando nos seguintes valores de saída de recursos da fonte de recursos 530-royalties federal:

000168



| 530-ROYALTIES FEDERAL (DOC-001) | |
|--|---------------------|
| Royalties Federal | |
| Pagamento | 2.505.749,64 |
| Transferência(Contrapartida de Convênio) | 0,00 |
| Total Saldas | 2.505.749,64 |

Conforme exposto, podemos constatar que a movimentação ocorrida na fonte de recursos 530-Royalties Federal, realizada através das contas nº. 14.361-8; 14.363-4 e 5.177-2, foram efetivadas, resumidamente, conforme demonstrado a seguir:

| 530-ROYALTIES FEDERAL (DOC-001) | |
|--|---------------------|
| Royalties Federal | |
| Saldo Bancário Anterior (Conta 14.361-8; 14.363-4 e 5.177-2) | 136.267,40 |
| Receita (Cota Parte Royalties e Cota Parte FEP)(2.214.315,79 + 258.211,00) | 2.472.526,79 |
| Receita (Outras Transferências da União - Sessão Onerosa) | 876.271,58 |
| Rendimentos | 2.846,97 |
| Anulação de Pagamento | 0,00 |
| Total Entradas | 3.351.645,34 |
| Pagamento | 2.505.749,64 |
| Transferência(Contrapartida de Convênio) | 0,00 |
| Total Saldas | 2.505.749,64 |
| Saldo Bancário Atual | 982.163,10 |

DA COMPATIBILIDADE DO SUPRÁVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (BALPAT), COM OS REGISTROS CONTÁBEIS:

No que se refere a apuração do superávit financeiro, há de se ressaltar, que o anexo 5 da RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (**DOC-002**), encontra-se em total compatibilidade com os registros contábeis efetuados pelo município.

Ocorre que o superávit financeiro do royalties federal evidenciado através do balanço patrimonial, foi gerado com inconsistência e divergência de valores de R\$ 24.015,34 em relação aos demais demonstrativos contábeis, em especial o anexo 5 da RGF - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (**DOC-002**), sendo que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, tal divergência foi devidamente sanada na PCA de 2020, conforme podemos constatar da documentação apresentada ao TCEES.

Desta forma, considerando que os restos a pagar da fonte de recurso 530 - Royalties Federal foram de R\$ 743.896,88 (**DOC-001**), podemos concluir que o valor do superávit financeiro apurado com base no saldo bancário advindo do exercício anterior, adicionado a todos os ingressos (*receita arrecadada e rendimentos de aplicação financeira auferidos*), deduzido dos dispêndios realizados (*pagamentos*) e considerando ainda os **passivos inscritos (restos a pagar)**, resultou num superávit financeiro da fonte de recursos 530 -Royalties Federal de R\$ 238.266,22, valor este que se encontra em perfeita conformidade com o superávit financeiro apresentado através do anexo 5 da RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (**DOC-002**), conforme demonstrado a seguir, inexistindo assim, inconsistência ou divergência de valores entre o superávit financeiro apresentado e os registros contábeis, sendo que em relação a divergência apresentada no superávit financeiro do Balanço Patrimonial, esta foi devidamente sanada na PCA de 2020, o que nos permite concluir que o superávit financeiro da fonte de recursos do royalties federal foi de R\$ 238.266,22, conforme demonstrado a seguir:



| 530-ROYALTIES FEDERAL (DOC-001) | |
|--|---------------------|
| Royalties Federal | |
| Saldo Bancário Anterior (Conta 14.361-8; 14.363-4 e 5.177-2) | 136.267,40 |
| Receita (Cota Parte Royalties e Cota Parte FEP)(2.214.315,79 + 258.211,00) | 2.472.526,79 |
| Receita (Outras Transferências da União - Sessão Onerosa) | 876.271,58 |
| Rendimentos | 2.846,97 |
| Anulação de Pagamento | 0,00 |
| Total Entradas | 3.351.645,34 |
| Pagamento | 2.505.749,64 |
| Transferência(Contrapartida de Convênio) | 0,00 |
| Total Saídas | 2.505.749,64 |
| Saldo Bancário Atual | 982.163,10 |
| Restos a Pagar Inscritos | -743.896,88 |
| Passivos Consignados | 0,00 |
| Superávit Apurado com base nos registros Contábeis | 238.266,22 |
| Superávit evidenciado no Balanço Patrimonial(BALPAT) | 262.281,56 |
| Superávit evidenciado no Anexo 5 da RGF | 238.266,22 |
| DIFERENÇA(SUPERÁVIT APURADO X BALPAT) | 24.015,34 |
| DIFERENÇA(SUPERÁVIT APURADO X ANEXO 5 RGF) | 0,00 |

2) DOS VALORES MOVIMENTADOS ATRAVÉS DA FONTE DE RECURSOS 540 - ROYALTIES ESTADUAL, CONFORME DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA EM ANEXO.

(DOC-002: Fluxo de caixa; Listagem de Arrecadação; listagem de pagamento; listagem de transferências bancárias e listagem de restos a pagar inscritos)

DOS INGRESOS DE VALORES (ENTRADAS):

No que se refere aos valores movimentados através da fonte de recurso 540 - Royalties Estadual, destacamos inicialmente, que o saldo financeiro/bancário advindo do exercício anterior foi de R\$ 1.236.129,41(DOC-003), conforme podemos constatar do demonstrativo do fluxo de caixa do Royalties Estadual em anexo.

Em relação aos valores arrecadados, constatamos através da análise da "tabela 21" do relatório técnico em questão, que foram considerados como ingresso de receita, o montante de R\$ 1.408.275,29, sendo que os valores efetivamente arrecadados pelo município de Muniz Freire, perfazem o montante de R\$ 1.406.132,32 (DOC-003), relativo a receita arrecadada e rendimento de aplicação financeira auferido, conforme a seguir demonstrado:

| 540-ROYALTIES ESTADUAL (DOC-003) | |
|---|---------------------|
| Royalties Estadual | |
| Saldo Bancário Anterior (Conta 11.664.646 e 14.362-6) | 1.236.129,41 |
| Receita | 1.376.819,13 |
| Rendimento | 29.313,19 |
| Total Receitas | 1.406.132,32 |

Além dos valores arrecadados, houve o ingresso de R\$ 20.087,00 proveniente de transferência bancária da conta movimento nº. 2.639.031 e anulação de pagamento no valor de R\$ 1.574,47, resultando no montante de ingressos de R\$ 1.427.793,79 (DOC-003), conforme a seguir demonstrado:



| 540-ROYALTIES ESTADUAL (DOC-003) | |
|---|---------------------|
| Royalties Estadual | |
| Saldo Bancário Anterior (Conta 11.664.646 e 14.362-6) | 1.236.129,41 |
| Receita | 1.376.819,13 |
| Rendimento | 29.313,19 |
| Transferências Recebidas Conta Movimento (2.639.631) | 20.087,00 |
| Anulação de Pagamento | 1.574,47 |
| Total Entradas | 1.427.793,79 |

DOS DISPÊNDIOS DE VALORES (SAÍDAS):

No que se refere aos valores pagos, foram considerados pela respeitável equipe técnica do TCEES através da "tabela 21" do relatório técnico em questão, pagamentos no montante de R\$ 1.015.771,18, sendo que foram apurados o montante de R\$ 1.427.793,79 (DOC-003) de pagamentos, conforme listagem de pagamento em anexo (DOC-003), a seguir demonstrados:

| 540-ROYALTIES ESTADUAL (DOC-003) | |
|----------------------------------|---------------------|
| Royalties Estadual | |
| Transf. Concedida | 0,00 |
| Pagamento | 1.184.401,75 |
| Total Sairas | 1.184.401,75 |

Conforme exposto, podemos constatar que a movimentação ocorrida na fonte de recursos 540-Royalties Estadual, realizada através da conta nº. 11.672.482, foi efetivada conforme demonstrado a seguir:

| 540-ROYALTIES ESTADUAL (DOC-003) | |
|---|---------------------|
| Royalties Estadual | |
| Saldo Bancário Anterior (Conta 11.664.646 e 14.362-6) | 1.236.129,41 |
| Receita | 1.376.819,13 |
| Rendimento | 29.313,19 |
| Transferências Recebidas Conta Movimento (2.639.631) | 20.087,00 |
| Anulação de Pagamento | 1.574,47 |
| Total Entradas | 1.427.793,79 |
| Transf. Concedida | 0,00 |
| Pagamento | 1.184.401,75 |
| Total Sairas | 1.184.401,75 |
| Saldo Bancário Atual | 1.479.521,45 |

DA COMPATIBILIDADE DO SUPRÁVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (BALPAT), COM OS REGISTROS CONTÁBEIS:

No que se refere a apuração do superávit financeiro, há de se ressaltar que os valores apresentados através do demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial e anexo 5 da RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (DOC-002) no montante de R\$ 1.088.396,92, evidenciam, verdadeiramente, o superávit financeiro da fonte de recursos 540 - Royalties Estadual.

Desta forma, considerando que os restos a pagar da fonte de recurso 540 - Royalties Estadual foram de R\$ 391.124,53 (DOC-003), podemos concluir que o valor do superávit financeiro apurado com base no saldo bancário advindo do exercício anterior, adicionado a todos os ingressos (receita arrecadada, rendimentos de aplicação financeira, transferências recebidas e anulação de pagamento realizada), deduzido dos dispêndios realizados (pagamentos) e considerando ainda os **passivos inscritos (restos a pagar)**, resultou num superávit financeiro da fonte de recursos 540-



Royalties Estadual de R\$ 1.088.396,92, valor este que se encontra em perfeita conformidade com o superávit financeiro apresentado no demonstrativo do balanço patrimonial, apurado com base em toda a documentação comprobatória em anexo (**DOC - 003**), conforme demonstrado a seguir, inexistindo assim, inconsistência ou divergência de valores entre o superávit financeiro apresentado no balanço patrimonial e os valores apurados com base nos registros contábeis (**DOC-003**), conforme a seguir:

| 540-ROYALTIES ESTADUAL (DOC-003) | |
|--|---------------------|
| Royalties Estadual | |
| Saldo Bancário Anterior (Conta 11.664.646 e 14.362-6) | 1.236.129,41 |
| Receita | 1.376.819,13 |
| Rendimento | 29.313,19 |
| Transferências Recebidas Conta Movimento (2.639.631) | 20.087,00 |
| Anulação de Pagamento | 1.574,47 |
| Total Entradas | 1.427.793,79 |
| Transf. Concedida | 0,00 |
| Pagamento | 1.184.401,75 |
| Total Sairas | 1.184.401,75 |
| Saldo Bancário Atual | 1.479.521,45 |
| Restos a Pagar Inscritos | -391.124,53 |
| Passivos Consignados | 0,00 |
| Superávit Apurado com base nos registros Contábeis | 1.088.396,92 |
| Superávit evidenciado no Balanço Patrimonial(BALPAT) | 1.088.396,92 |
| DIFERENÇA | 0,00 |

Diante de todo o exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, haja vista que não houve, em momento algum, utilização indevida de recursos do royalties federal e royalties estadual, sendo que as divergências de valores apontadas, foram devidamente justificadas e documentalmente comprovadas, ratificando por fim, que o superávit financeiro da fonte de recurso 530 - royalties federal é de R\$ 238.266,22 e da fonte de recurso 540-royalties estadual é de R\$ 1.088.396,92, valores estes totalmente condizentes com os registros contábeis efetuados pelo município, conforme podemos constatar da documentação em anexo (**DOC-001; DOC-002 e DOC-003**), em especial com o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Inscrição em Restos a Pagar (anexo 5 da RGF) (**DOC-002**).

Por fim, pugnamos pelo afastamento do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que de forma similar, este Egrégio Tribunal de Contas aprovou com ressalvas o item em questão, nos seguintes Municípios:

ALFREDO CHAVES (proc. 03711/2018), GOVERNADOR LINDENBERG (proc. 03716/2018), PIÚMA (proc. 03734/2018), SANTA MARIA DE JETIBÁ (proc. 03730/2018), RIO NOVO DO SUL (proc. 03284/2018), RIO BANANAL (proc. 03750/2018), DOMINGOS MARTINS (proc. 05891/2018) todos da relatoria do Conselheiro Relator LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA.

IBITIRAMA (proc. 04020/2018), IBATIBA (proc. 04007/2018) e CONCEIÇÃO DO CASTELO (proc. 03740/2018), todos da relatoria do Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER.

FUNDÃO (proc. 03736/2018), ECOPORANGA (proc. 03732/2018), BAIXO GUANDU (proc. 03909/2018) e SÃO MATEUS (proc. 03977/2018), todos da relatoria do Conselheiro RODRIGO COELHO DO CARMO.

000169



AFONSO CLÁUDIO (proc. 03746/2018) e NOVA VENÉCIA (proc. 03726/2018), relator RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN.

SANTA TEREZA (proc. 03320/2018) relator DOMINGOS AUGUSTO TAUFENER.

CASTELO (proc. 03728/2018), relator SÉRGIO MANOEL NADER BORGES.

BOM JESUS DO NORTE (proc. 03729/2018) e BREJETUBA (proc. 03252/2018), relator SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade, no caso, documentos eletrônicos sequenciais "Peças Complementares 26676/2021-6 a 26681/2021-7" para os royalties da União e "Peças Complementares 26683/2021-6 a 26687/2021-4" para os royalties do Estado.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 126/2021 verificou-se discrepância na movimentação dos recursos recebidos a título de royalties pela exploração de petróleo e gás natural.

A defesa do gestor trouxe sua própria apuração dos saldos bancários e do superávit financeiro, sendo que o defendente creditou as discrepâncias apontadas na inicial às diferenças entre as receitas e despesas utilizadas pelo TCEES. Por fim, o gestor requereu o mesmo tratamento dado em questões similares em outros municípios, trazendo aos autos diversos processos onde o julgamento do Tribunal foi pela regularidade com ressalvas.

Pois bem.

Antes de analisarmos os argumentos do gestor, temos que informar que a tabela de apuração produzida no corpo do RT se coaduna com a metodologia atualmente adotada pela área técnica, com a informação adicional de que os dados constantes da referida tabela são retirados dos documentos encaminhados pelo próprio gestor sendo os mesmos que compõem a PCA.

Dito isto, passemos aos argumentos do defendente.

FONTE 530

No que tange à fonte de recursos 530 – royalties da União, o gestor concordou com valor apurado pela área técnica em relação ao saldo bancário do exercício anterior (2018) no valor de R\$ 136.267,40.

Já em relação às receitas, houve a alegação de que o valor correto seria de R\$3.351.645,34, sendo resultado do valor original recebido (R\$ 2.472.545,31) adicionado dos rendimentos auferidos no período (R\$ 2.828,45 + R\$ 876.271,58).

Quanto à despesa paga, o gestor questionou o valor apontado na inicial pela área técnica (R\$ 2.222.090,85), sendo que o correto seria R\$ 2.505.749,64.

Com essas alterações, o saldo bancário apurado para o exercício de 2019 seria de R\$ 982.163,10, antes dos restos a pagar inscritos até o período (R\$ 743.896,88).

Já em relação ao superávit financeiro do exercício, o gestor alegou que o Balanço Patrimonial evidenciou um valor divergente em R\$ 24.015,34 em relação aos demais demonstrativos contábeis, sendo que, no caso, o valor evidenciado como saldo em 2019 era de R\$ 262.281,56.

Assim, ao se destacar do saldo bancário apurado (R\$ 982.163,10) o valor dos restos a pagar inscritos até o período (R\$ 743.896,88) chegar-se-ia a um saldo bancário ajustado de R\$ 238.266,22, valor este bem próximo ao superávit financeiro do exercício constante do anexo ao Balanço Patrimonial (R\$ 262.281,56), com a observação adicional de que havia erro em tal valor.

000170



Dito isto, cabe registrar que os documentos acostados aos autos, no caso, documentos eletrônicos sequenciais "Peças Complementares 26676/2021-6 a 26681/2021-7", comprovam os valores alegados pelo defendente.

| FONTE 530 | SALDO BANCÁRIO (R\$) | SUPERÁVIT FINANCEIRO |
|--|----------------------|----------------------|
| Saldo bancário em 31/12/2018 (TVDISP) | 136.267,40 | |
| Receitas recebidas em 2019 | 3.351.645,34 | |
| Despesas <u>pagas</u> em 2019 | 2.505.749,64 | |
| Saldo bancário antes dos Restos a Pagar TCEES | 982.163,10 | |
| Saldo bancário em 31/12/2019 (TVDISP) | 158.548,80 | |
| Superávit financeiro em 31/12/2018 (BP) | | 262.281,56 |
| Receitas recebidas em 2019 | | 3.351.645,34 |
| Despesas <u>empenhadas</u> em 2019 | | 2.965.987,73 |
| Superávit financeiro apurado TCEES | | 647.939,17 |
| Saldo bancário antes dos Restos a Pagar TCEES | | 982.163,10 |
| Restos a pagar inscritos (RP) | | 743.896,88 |
| Saldo bancário ajustado em 31/12/2019 | | 238.266,22 |
| Superávit financeiro evidenciado no BP em 31/12/2019 | | 262.281,56 |
| Divergência entre o saldo bancário ajustado e o superávit financeiro do Balanço Patrimonial | | (24.015,34) |

FONTE 540

No que tange à fonte de recursos 540 – royalties do Estado, o gestor concordou com valor apurado pela área técnica em relação ao saldo bancário do exercício anterior (2018) no valor de **R\$ 1.236.129,41**.

Já em relação às receitas, houve a alegação de que o valor correto seria de **R\$1.427.793,79**, sendo resultado do valor original recebido (**R\$ 1.376.819,13**) adicionado dos rendimentos auferidos no período (**R\$ 29.313,19 + 20.087,00**), bem como uma anulação de pagamento no valor de **R\$ 1.574,47**.

Quanto à despesa paga, o gestor questionou o valor apontado na inicial pela área técnica (**R\$ 1.015.771,18**), sendo que o correto seria **R\$ 1.184.401,75**.

Com essas alterações, o saldo bancário apurado para o exercício de 2019 seria de **R\$ 1.479.521,45**, antes dos restos a pagar inscritos até o período (**R\$ 372.980,53**). Ocorre que o gestor alegou que o valor dos restos a pagar seria de **R\$ 391.124,53**, valor este que está compatível com o arquivo DEMRAP.

Já em relação ao superávit financeiro do exercício, o valor evidenciado como saldo em 2019 era de **R\$ 1.088.396,92**.

Assim, ao se destacar do saldo bancário apurado (**R\$ 1.479.521,45**) o valor dos restos a pagar inscritos até o período (**R\$ 391.124,53**) chegar-se-ia a um saldo bancário ajustado de **R\$ 1.088.396,92**, valor este absolutamente idêntico ao superávit financeiro do exercício constante do anexo ao Balanço Patrimonial (**R\$1.088.396,92**).

Dito isto, cabe registrar que os documentos acostados aos autos, no caso, documentos eletrônicos sequenciais "Peças Complementares 26683/2021-6 a 26687/2021-4", comprovam os valores alegados pelo defendente.

| FONTE 540 | SALDO BANCÁRIO (R\$) | SUPERÁVIT FINANCEIRO |
|---|----------------------|----------------------|
| Saldo bancário em 31/12/2018 (TVDISP) | 1.236.129,41 | |
| Receitas recebidas em 2019 | 1.427.793,79 | |
| Despesas <u>pagas</u> em 2019 | 1.184.401,75 | |
| Saldo bancário antes dos Restos a Pagar TCEES | 1.479.521,45 | |
| Saldo bancário em 31/12/2019 (TVDISP) | 374.385,81 | |
| Superávit financeiro em 31/12/2018 (BP) | | 1.197.389,98 |



| | | |
|--|--|--------------|
| Receitas recebidas em 2019 | | 1.427.793,79 |
| Despesas empenhadas em 2019 | | 1.388.751,71 |
| Superávit financeiro apurado TCEES | | 1.236.432,06 |
| Saldo bancário antes dos Restos a Pagar TCEES | | 1.479.521,45 |
| Restos a pagar inscritos (RP) | | 391.124,53 |
| Saldo bancário ajustado em 31/12/2019 | | 1.088.396,92 |
| Superávit financeiro evidenciado no BP em 31/12/2019 | | 1.088.396,92 |
| Divergência entre o saldo bancário ajustado e o superávit financeiro do Balanço Patrimonial | | 0,00 |

Concluindo a análise do item, temos a informar que as divergências encontradas pelo dependente são fruto da classificação contábil incorreta de algumas despesas e receitas relativas aos royalties. A qualidade do relatório técnico está diretamente ligada a confiabilidade, tempestividade, fidedignidade e clareza das informações prestadas pelos jurisdicionados.

Face o todo exposto e, considerando que não se verificou inconsistência significativa na movimentação das contas dos royalties, vimos sugerir o **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3.9 do RT 126/2021**.

2.4 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.1 do RT 126/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 126/2021:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo BALPAT), constatou-se déficit financeiro nas fontes especificadas abaixo:

| Fonte de Recursos | Resultado Financeiro (R\$) |
|--|----------------------------|
| 001 – Recursos Ordinários | - 1.988.630,90 |
| 111 – Receita de impostos de transferência de impostos – educação | - 179.333,00 |
| 112 – Transferências do FUNDEB (60%) | - 1.551.973,04 |
| 113 – Transferências do FUNDEB (40%) | - 284.747,44 |
| 122 – Transferências de recursos do FNDE ref. prog. aliment. escolar | - 81.045,00 |
| 120 – Transferências da salario educação | - 217.464,90 |
| 211 – Receita de impostos e transferências de impostos – saúde | - 545.463,83 |
| 620 – Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública | - 39.378,40 |

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas e documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

DAS JUSTIFICATIVAS:



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CEBAR-0A010-27410

000172

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0399/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas⁴:

Inicialmente, não poderíamos deixar de evidenciar que os valores do superávit financeiro apresentados através no "balanço patrimonial", foram gerados de forma consistente em relação aos demais demonstrativos integrantes da Prestação de Contas Anual de 2019 e de forma compatível com os valores apresentados no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (DOC-002), exceto em relação à fonte de recursos 530-Royalties Federal o qual evidenciamos uma pequena divergência da ordem de R\$ 24.015,34, o qual foi devidamente sanada na PCA do exercício subsequente.

Ocorre que um dos principais fatores que contribuíram para que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire gerasse déficit financeiro em diversas fontes de recursos sem cobertura financeira na fonte de recursos ordinários para suprir as fontes deficitárias, se deve ao fato do município ter contraído despesas de *natureza essencial, de caráter continuado e com previsão plurianual* para o exercício em análise, que dada a essencialidade de sua contratação, não poderiam deixar de serem assumidas pelo município, pois gerariam um verdadeiro colapso nas áreas da saúde, educação e assistência social do município.

O segundo ponto considerado decisivo para a geração do déficit em questão, está atrelado ao fato de que a arrecadação realizada em 2019 foi de tão somente 93,50% da meta prevista, que associada ao excesso de gasto com pessoal gerado em decorrência da desastrosa medida adotada em gestões anteriores de municipalizar as escolas estaduais, elevando os gastos com FUNDEB do município a patamares insustentáveis, resultaram na geração do déficit orçamentário em questão, agravando ainda mais a caótica situação financeira do município, dada a inexistência de superávit financeiro advindo do exercício anterior capaz de suportar o déficit orçamentário gerado no exercício em análise.

Apesar da ocorrência de déficit orçamentário no exercício de 2019, não poderíamos deixar de destacar que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire não mediu esforços no sentido de equacionar os gastos à realidade de arrecadação, através da adoção de medidas objetivando a contenção de gastos com vistas ao encerramento do exercício financeiro de 2019 em cumprimento ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela LRF, o que possibilitou o município elevar o superávit financeiro de 2018 de R\$ 3.287.612,90 para R\$ 3.292.705,96. Não nos restam dúvidas, de que o cancelamento de restos a pagar realizados no exercício financeiro de 2019, contribuíram para a elevação do superávit financeiro de 2019.

Por outro lado, há de se destacar que o art. 41 da LRF, inserido no capítulo VII "da dívida e do endividamento", seção VI "Dos Restos a Pagar" foi vetado. Desta forma, sob o ponto de vista legal, não há limite definido na LRF ou noutra norma para a inscrição de restos a pagar com a vedação do art. 41 da LRF, exceto o disposto no art. 42 da LRF, tomando letra morta as exigências contidas no art. 55, inciso III, letra 'b' da LRF, conforme a seguir:

"Art. 41. Observados os limites globais de empenho e movimentação financeira, serão inscritas em Restos a Pagar:

I - as despesas legalmente empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II - as despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:

⁴ Fonte: documento eletrônico "Defesa/Justificativa 0592/2021-1", páginas 16/20.



- a) normas legais e contratos administrativos;
- b) convênio, ajuste, acordo ou congêneres, com outro ente da Federação, já assinado, publicado e em andamento.

§ 1º Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congêneres cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

§ 2º Após deduzido de suas disponibilidades de caixa o montante das inscrições realizadas na forma dos incisos I e II do caput, o Poder ou órgão referidos no art. 20 poderá inscrever as demais despesas empenhadas, até o limite do saldo remanescente.

§ 3º Os empenhos não liquidados e não inscritos serão cancelados."

Neste contexto alguns autores defendem o entendimento de que muito embora o art. 41 da LRF tenha sido vetado, ainda existe o limite, pois o art. 55 da LRF que traz as regras básicas para elaboração do demonstrativo das despesas inscritas em restos a pagar, que compõe o Relatório de Gestão Fiscal, manteve-se intacto:

"Art. 55. O relatório (Relatório de Gestão Fiscal) conterá:

...

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;"

Neste ponto, vale destacar o entendimento da Sra. Simone Manassés Valaski, a qual teceu o seguinte comentário sobre o art. 55 da LRF:

"Uma coisa é dizer que um relatório precisa ser elaborado e apresentado e descrever o que o mesmo deverá conter. Se considerássemos que o artigo 55, ao dispor sobre esse relatório, estivesse regulamentando os Restos a Pagar, determinando a exigência de disponibilidade de caixa, estaríamos 'ressuscitando' o artigo 41, portanto burlando a ideia do veto."

Isto posto, fica evidente que o art. 55 da LRF não impõe nenhum limite ao gestor no decorrer do mandato, mas tão somente **disciplina quanto à forma de elaboração do demonstrativo dos restos a pagar inscritos no exercício**, razão pela qual o mesmo não deve ser utilizado como sendo limite de inscrição de restos a pagar, uma vez que a vedação para contrair despesas encontra-se disciplinada especificamente através do art. 42 da LRF, que é analisado tão somente no último ano de mandato.

É evidente que ao elevar as inscrições em restos a pagar durante os primeiros anos de gestão, maiores serão as chances de descumprimento da determinação contida no art. 42 da LRF ao término do mandato.

Ocorre que no exercício de 2019, inúmeras demandas por serviços e



investimentos nos foram impostas. Neste sentido, no anseio de ampliar e tornar mais eficiente os serviços prestados pelo município à população, inscrevemos despesas em restos a pagar não processados com insuficiência financeira em determinadas fontes de recursos ao término do exercício financeiro de 2019, insuficiência esta, diretamente afetada em decorrência dos significativos passivos herdados da gestão anterior, da amortização de dívida fundada transferida de uma gestão para outra e dos valores de convênios de exercícios anteriores restituídos.

Há de se destacar que o déficit financeiro gerado em fontes de recursos específicas de 2019, está sendo gradativamente reduzido ano após ano, o que possibilitou o município elevar o superávit financeiro de 2019 em mais R\$ 5.093,06, passando de R\$ 3.287.612,90 em 2018, para R\$ 3.292.705,96 em 2019, influenciado também, pelos valores de restos a pagar cancelados.

Diante do exposto, requeremos o afastamento do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que o disposto no item 3, alínea b, do inciso III do art. 55 da LRF não impõe nenhum limite ao gestor no decorrer do mandato, mas tão somente **disciplina quanto à forma de elaboração do demonstrativo dos restos a pagar inscritos no exercício**, razão pela qual o mesmo não pode ser utilizado como sendo limite de inscrição de restos a pagar, haja vista que a vedação para contrair despesas encontra-se disciplinado especificamente através do art. 42 da LRF, que é analisado tão somente no último exercício do mandato, reconhecendo por fim, que ano após ano, a atual administração vem melhorando significativamente o equilíbrio fiscal do município, conforme podemos constatar através da elevação ocorrida no superávit financeiro de 2019 em relação ao superávit do exercício de 2018.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 26682/2021-1.**

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo não logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 126/2021 verificou-se superávit financeiro em 2019 no montante de R\$ 3.292.705,96, uma vez que a fonte de recursos ordinários foi deficitária em - R\$1.988.630,90 e os recursos vinculados foram superavitárias em R\$5.281.336,86. Entretanto, observou-se também déficit financeiro reconhecido contabilmente no exercício em diversas fontes (-R\$ 2.899.405,61), resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários (R\$ - 1.988.630,90) não possuía saldo suficiente para a cobertura deste déficit.

O gestor arvorava sua defesa no fato de que algumas ações assumidas em gestões anteriores culminaram com o déficit apontado. Aduz, ainda, que apesar de ainda haver déficit em algumas fontes, o município aumentou o superávit financeiro consolidado em 2019, quando comparado com 2018. Argumentou o gestor, também, que as regras inculpidas no artigo 41 da LRF não têm o condão de impor limites ao gestor, uma vez que tal artigo foi vetado e o art. 55 apenas disciplinaria a forma de apresentação do RGF. O gestor reconheceu, ainda, que o superávit apurado em 2019 teve forte influência da reclassificação do passivo do município, uma vez que foram cancelados restos a pagar com o credor INSS, fato este que aumentou a disponibilidade de curto prazo.

Pois bem.

Inicialmente, cabe destacar que aos gestores públicos é obrigatória a observância das regras gravadas na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000. Nos termos da referida Lei, o planejamento constitui-se em um dos pilares com vistas ao controle dos déficits orçamentário e financeiro. De igual importância, tem-se que nos termos do parágrafo único do artigo 8º os recursos legalmente vinculados a finalidade específica



serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

No caso do município de Muniz Freire, temos que o município incorreu em déficit orçamentário (**item 2.2**), descumpriu o limite com despesas com pessoal do Poder Executivo (**item 2.8**), inscreveu restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira (**item 2.9**) e, ainda, só conseguiu obter superávit financeiro consolidado à custa de refinanciamento do passivo de curto prazo.

Há que se registrar, ainda, que o gestor trouxe para este apontamento parte da defesa apresentada no **item 2.2**, que trata da inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira. Temos que não se confundem os apontamentos, sendo certo que o que se destaca neste item é a ocorrência de déficit financeiro em determinadas contas, fato este que contribuiu para o desequilíbrio financeiro do município.

Ademais, está-se diante de uma situação fática em que os argumentos do gestor não poderiam afastar o indicativo de irregularidade e sim, apenas mitiga-lo, o que não é caso nesse momento processual.

Dito isto e, considerando a existência de déficit financeiro em diversas fontes de recursos vinculados; considerando o déficit financeiro dos recursos próprios; considerando a situação fiscal do município; vimos **não** aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.1 do RT 126/2021**.

2.5 Resultado financeiro das fontes de recurso evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente ao apurado pelo TCEES por meio do Anexo 05 (item 6.2 do RT 126/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 126/2021:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

| Fonte de recursos | Resultado financeiro | | Diferença |
|--|----------------------|----------------|--------------|
| | Anexo 5 | BALPAT | |
| 001 - recursos ordinários | - 2.147.095,22 | - 1.988.630,90 | - 158.464,32 |
| 111 - receita de impostos e de transferência de impostos - educação | 1.113.367,20 | - 179.333,00 | 1.292.700,20 |
| 112 - transferências do FUNDEB (60%) | - 1.274.031,02 | - 1.551.973,04 | 277.942,02 |
| 113 - transferências do FUNDEB (40%) | - 748.722,92 | - 284.747,44 | - 463.975,48 |
| 120 - transferência do salário educação | - 119.917,64 | - 217.464,90 | 97.547,26 |
| 121 - transf. de recursos do FNDE ref. ao Prog. dinheiro direto na escola (PDDE) | 2.424,56 | 2.424,56 | 0,00 |
| 122 - transf. de recursos do FNDE ref. ao prog. nacional alim. escolar (PNAE) | - 50.329,78 | - 81.045,00 | 30.715,22 |
| 123 - transf. de recur. do FNDE ref ao prog nac apoio transp escolar (PNAE) | 10.159,12 | 467.440,43 | - 457.281,31 |
| 124 - outras transferências de recursos do FNDE | - 55.413,57 | 1.586,43 | - 57.000,00 |
| 190 - outros recursos vinculados à educação | - 98.820,36 | 0,00 | - 98.820,36 |
| 211 - receita de impostos e transferência de impostos - saúde | 713.889,50 | - 545.463,83 | 1.259.353,33 |
| 212 - transf. fundo a fundo recur do sus prov do gov federal (bloco de custeio ações e serv. púb. de saúde) | 997.716,05 | 990.318,11 | 7.397,94 |
| 213 - transf. fundo a fundo recur do sus prov do gov. federal (bloco de invest. na rede serv. púb. de saúde) | 2.951.731,23 | 2.951.731,23 | 0,00 |
| 311 - transf de recursos do fundo nacional de assistência social - FNAS | 525.113,65 | 247.431,62 | 277.682,03 |
| 390 - outros recursos vinculados à assistência social - demais recursos | 192.547,19 | 485.337,72 | - 292.790,53 |
| 510 - outras transferências de convênios da união | 928.329,52 | 1.170.533,18 | - 242.203,66 |



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente em: Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CEBAP-0A010-27410

000178

| | | | |
|--|-------------|--------------|---------------|
| 520 - outras transferências de convênios dos estados | 13.927,70 | 13.927,70 | 0,00 |
| 530 - transferência da união referente royalties do petróleo | -585.348,08 | 262.281,56 | -847.629,64 |
| 540 - transferência dos estados referente royalties do petróleo | -16.738,72 | 1.088.396,92 | -1.105.135,64 |
| 610 - contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE | 7.664,17 | 2.469,33 | 5.194,84 |
| 620 - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP | 116.834,75 | -39.378,40 | 156.213,15 |
| 990 - outras destinações vinculadas de recursos | 251.150,03 | 496.863,68 | -245.713,65 |

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 34 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0399/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas⁵:

Inicialmente, cabe destacar que os valores do superávit financeiro apresentado através do demonstrativo do Balanço Patrimonial de 2019, evidenciam, verdadeiramente, o superávit financeiro apurado em cada fonte de recurso específica consolidada do município de Domingos Martins (*sic*), exceto em relação à fonte de recursos 530-Royalties Federal, o qual evidenciamos uma pequena divergência da ordem de R\$ 24.015,34, o qual foi devidamente sanada na PCA do exercício subsequente, conforme passaremos a expor:

Primeiramente, conforme muito bem relatado pela respeitável equipe técnica do TCEES, *"embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro"*, em ambos os casos os valores evidenciados nos referidos demonstrativos são muito próximos, divergindo, na maioria dos casos, em relação aos valores registrados no ativo realizável, que no caso da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, evidenciou o montante de R\$ 104.774,42, conforme podemos constatar através da análise do Balancete de Verificação anexo à PCA de 2019, a seguir demonstrado:

⁵ Fonte: documento eletrônico "Defesa/Justificativa 0592/2021-1", páginas 21/25.



| Contas do Ativo Realizável – Demais Créditos e Valores de Curto Prazo | Valor |
|--|-------------------|
| 113211100-Contribuição ao RGPS a Compensar | 77.459,88 |
| 113519900-Outros Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados | 2.290,00 |
| 113810800-Créditos a receber por reembolso de salário família pago | 2.936,27 |
| 113810900-Créditos a receber por reembolso de salário maternidade pago | 22.088,27 |
| TOTAL | 104.774,42 |

Por outro lado, cabe ressaltar que o sistema contábil utilizado pelo município, carrega as fontes de recursos tanto no momento da arrecadação quanto nas movimentações bancárias realizadas. Somente a título de exemplo do exposto, ao arrecadar ISS ou IPTU, a fonte de recursos “111-MDE” é carregada em 25% e a fonte de recursos “211-Recursos próprios da saúde” em 15%, sendo que a fonte de recursos “001-Recursos Próprios” é carregada em 60% do valor arrecadado.

Ocorre que ao se verificar a necessidade de destinar mais do que 25% do valor arrecadado de ISS ou IPTU para o MDE, por exemplo, tal repasse é efetuado, tão somente, através de transferência bancária da conta de arrecadação própria para a conta do MDE, movimentando também as fontes de recursos próprios e do MDE.

Portanto, ao realizarmos tal procedimento de transferência bancária e as movimentações nas suas respectivas fontes de recursos no sistema contábil utilizado pelo município, tais lançamentos produzem seus reflexos tanto no demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial, quanto no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (anexo 5 da RGF), possibilitando assim, que ambos os demonstrativos sejam gerados em total compatibilidade de valores entre si.

Isto posto, torna-se evidente que a divergência gerada entre o anexo 5 da RGF gerado pelo sistema contábil do município e o gerado pelo TCEES através do sistema CIDADES, deve-se ao fato do sistema contábil do município, utilizar na geração do anexo 5 da RGF, as movimentações bancárias ocorridas entre diversas fontes de recursos, assim como ocorre com as transferências de recursos próprios para a educação e saúde, sendo que ao gerarmos os arquivos em “XML” para o sistema “CIDADES”, as referidas movimentações ocorridas nas fontes de recursos não são consideradas, visto que o controle da fonte de recursos estabelecida através do sistema “CIDADES”, é realizado com base na execução orçamentária da receita e despesa e o saldo advindo do exercício anterior, basicamente, não se levando em consideração na geração do anexo 5 da RGF, os lançamentos realizados decorrentes de transferências bancárias.

Neste contexto, objetivando comprovar de forma documental que o demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial encontrasse em total compatibilidade de valores com os registros contábeis realizados pelo município, em especial o anexo 5 da RGF, estamos apresentando anexo a estas justificativas, “Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF)” (DOC-002) gerado pelo sistema contábil utilizado pelo município, ratificando a sua compatibilidade com os valores evidenciados de superávit financeiro apresentados no balanço patrimonial, sendo que a divergência existente entre ambos os demonstrativos é de R\$ 104.774,42, relativo ao ativo realizável que integra o montante do superávit financeiro e não compõe a disponibilidade financeira do anexo 5 da RGF, além da divergência de



24.015,34 da fonte de recursos 530-Royalties Federal, conforme relatado no item 6.2, que foi devidamente sanada no exercício subsequente, conforme a seguir demonstrado:

| Fonte de recursos | Resultado financeiro | | Diferença |
|--|-------------------------|---------------------|-------------------|
| | Anexo 5 apurado PMMF | BALPAT | |
| 001 - recursos ordinários | -2.093.373,61 | -1.988.630,90 | 104.742,71 |
| 111 - receita de impostos e de transferência de impostos - educação | -179.333,00 | -179.333,00 | 0,00 |
| 112 - transferências do fundeb (60%) | -1.551.973,04 | -1.551.973,04 | 0,00 |
| 113 - transferências do fundeb (40%) | -284.747,44 | -284.747,44 | 0,00 |
| 120 - transferência do salário educação | -217.464,90 | -217.464,90 | 0,00 |
| 121 - transf de recursos do funde ref ao prog dinheiro direto na escola (pdde) | 2.424,56 | 2.424,56 | 0,00 |
| 122 - transf de recursos do funde ref ao prog nacional alim escolar (pnae) | -81.045,00 | -81.045,00 | 0,00 |
| 123 - transf de recur. do funde ref ao prog nac apoio transp escolar (pnae) | 467.440,43 | 467.440,43 | 0,00 |
| 124 - outras transferências de recursos do funde | 1.586,43 | 1.586,43 | 0,00 |
| 190 - outros recursos vinculados a educação | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 211 - receita de impostos e transferência de impostos - saúde | -521.480,20 | -545.463,83 | -23.983,63 |
| 212 - transf. fundo a fundo recur do sus prov do gov federal (bloco de custeio) | 990.318,11 | 990.318,11 | 0,00 |
| 213 - transf. fundo a fundo recur do sus prov do gov. federal (bloco de invest.) | 2.951.731,23 | 2.951.731,23 | 0,00 |
| 311 - transf de recursos do fundo nacional de assistência social - fins | 247.431,62 | 247.431,62 | 0,00 |
| 390 - outros recursos vinculados a assistência social - demais recursos | 485.337,72 | 485.337,72 | 0,00 |
| 510 - outras transferências de convênios da união | 1.170.533,18 | 1.170.533,18 | 0,00 |
| 520 - outras transferências de convênios dos estados | 13.927,70 | 13.927,70 | 0,00 |
| 530 - transferência da união referente royalties do petróleo | 238.266,22 | 262.281,56 | 24.015,34 |
| 540 - transferência dos estados referente royalties do petróleo | 1.088.396,92 | 1.088.396,92 | 0,00 |
| 610 - contribuição de intervenção no domínio econômico - cide | 2.469,33 | 2.469,33 | 0,00 |
| 620 - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - cosp | -39.378,40 | -39.378,40 | 0,00 |
| 990 - outras destinações vinculadas de recursos | 496.863,68 | 496.863,68 | 0,00 |
| TOTAL GERAL | 3.187.931,54 | 3.292.705,96 | 104.774,42 |

Desta forma, objetivando ratificar que a "tabela 34" do relatório técnico em questão, gerada com base nas informações do sistema "cidades", não reflete, com fidedignidade, a realidade dos registros contábeis e suficiência financeira da Prefeitura Municipal de Muniz Freire no exercício de 2019, estamos apresentando, somente a título de exemplo, que a conta bancária nº. "12.232.898 – PMMF/MDE, evidencia um saldo financeiro de "recursos do MDE" de R\$ 462,31, conforme podemos constatar do arquivo digital nº. 14921/2020-1 que integra a PCA de 2019 da UG Prefeitura (processo TC nº. 2874/2020-1), sendo que o valor apresentado através da "tabela 34" na fonte de recursos "111-MDE" foi de R\$ 1.250.283,13, não refletindo a realidade de disponibilidade bancária existente ao término do exercício financeiro de 2019 da fonte de recursos próprios da educação (MDE).

Diante de todo o exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, reconhecendo que o "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF)" (**DOC-002**), anexo a estas justificativas, evidencia, verdadeiramente, a disponibilidade financeira do município, bem como este se encontra em total compatibilidade com os valores do superávit financeiro apresentado anexo ao balanço patrimonial, ratificando assim, conforme podemos constatar da análise da documentação da PCA de 2019.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 26682/2021-1.**

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

000179



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 126/2021 verificou-se que o superávit financeiro por fonte evidenciado no anexo ao Balanço Patrimonial era inconsistente com o Anexo 05 do RGF apurado por este Tribunal.

Em sua defesa, o gestor alegou inicialmente que os valores do superávit financeiro apresentados no anexo ao Balanço Patrimonial são os corretos, à exceção da fonte 530 que apresentou uma divergência de **R\$ 24.01,31** já explicada. Quanto aos valores apurados pelo TCEES na tabela 34, o gestor questionou os mesmos, aduzindo que os valores lá evidenciados poderiam ser confrontados mediante verificação junto aos extratos bancários de algumas contas, corroborando com suas alegações de que havia erro em tal tabela. Segundo o defendente, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Líquida gerado pelo sistema contábil do município não apresentava os mesmos valores do mesmo demonstrativo gerado para o sistema LRFWeb. O gestor ainda explicou a origem da divergência entre o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Líquida que ora apresentava como verdadeiro e o valor evidenciado no anexo ao Balanço Patrimonial, sendo tal divergência no montante de **R\$ 104.742,71**.

Pois bem.

De fato, os valores constantes do Anexo 05 do RGF gerados pelo sistema contábil do município (**Peça Complementar 26682/2021-1**) são praticamente os mesmos evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial, à exceção das fontes 001 e 530, já devidamente esclarecidas.

Ocorre que, conforme pontuado no corpo do RT 126/2021, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do município foi ajustado em função das obrigações contraídas, gerando, assim, valores divergentes daqueles lançados pelo município.

Mesmo assim, considerando as alegações da defesa, foram revistos os valores lançados pelo sistema no demonstrativo, relativamente à disponibilidade bruta de caixa, e foram identificados equívocos, restando inconsistentes poucas fontes de recursos e em montantes irrelevantes.

Ante o exposto, vimos opinar no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no **item 6.2 do RT 126/2021**.

2.6 Divergência no saldo dos restos a pagar proveniente do exercício anterior (item 6.3 do RT 126/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 126/2021:

Constatou-se que o saldo inicial dos restos a pagar evidenciado no Demonstrativo dos Restos Pagar – DEMRAP (tabela 26), diverge do saldo final apurado no exercício anterior, conforme tabela a seguir:

| Restos a Pagar | Não Processados (a Liquidar) | Não Processados (em Liquidação) | Processados | Total Geral |
|---------------------------------------|------------------------------|---------------------------------|-----------------|---------------------|
| Saldo final exercício anterior 2018 a | 1.312.217,24 | 0,00 | 5.345.997,25 | 6.658.214,49 |
| Saldo Inicial exercicio atual 2019 b | 1.334.607,24 | 0,00 | 5.346.108,09 | 6.680.715,33 |
| Divergência c = b - a | - 22.390,00 | 0,00 | - 110,84 | - 22.500,84 |



Desta forma, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0399/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas⁶:

A divergência na conta de restos a pagar não processado e processados, relativo ao saldo encerrado em 2018 e o saldo inicial de 2019, se refere, exclusivamente, à consolidação das informações da Câmara Municipal de Muniz Freire.

Ocorre que o demonstrativo da dívida fluante da Câmara Municipal de 2019, consolidado ao balanço geral do município, evidenciou um saldo inicial de restos a pagar advindo de 2018 de R\$ 38.808,14 (**DOC-004**), sendo que o demonstrativo da dívida fluante da Câmara Municipal enviado ao TCEES, evidenciou um saldo inicial de R\$ 16.307,30 (**DOC-005**), conforme a seguir:

| Descrição | Saldo Inicial de RP 2019 |
|--|--------------------------|
| Saldo Inicial da Dívida Fluante da Câmara Municipal, consolidado no Balanço de 2019 da PMMF (DOC-004) | 38.808,14 |
| Saldo Inicial da Dívida Fluante da Câmara Municipal enviado ao TCEES(PCA CM 2019). (DOC-005) | 16.307,30 |
| DIFERENÇA | 22.500,84 |

Diante da divergência em questão, a Câmara Municipal procedeu a inscrição dos valores não registrados em seus demonstrativos contábeis, o qual foi possível constatar, que ao término do exercício financeiro de 2019, o saldo final de restos a pagar da Câmara Municipal enviado ao TCEES (**DOC-005**) era condizente com o saldo final de restos a pagar de 2019 da Câmara Municipal, consolidado ao balanço geral do município (**DOC-004**), conforme a seguir:

| Descrição | Saldo Final de RP 2019 |
|--|------------------------|
| Saldo Final da Dívida Fluante da Câmara Municipal, consolidado no Balanço de 2019 da PMMF (DOC-004) | 22.500,84 |
| Saldo Final da Dívida Fluante da Câmara Municipal enviado ao TCEES(PCA CM 2019). (DOC-005) | 22.500,84 |
| DIFERENÇA | 0,00 |

Diante do exposto, e ficando devidamente comprovado que a Câmara Municipal de Muniz Freire, procedeu o ajuste da divergência apontada em seus demonstrativos contábeis no exercício de 2019, conforme podemos constatar do demonstrativo da dívida fluantes em anexo (**DOC-005**), requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item questão, haja vista que ao término do exercício, ambos os demonstrativos apresentaram o mesmo saldo passivo, inexistindo divergência entre o saldo final de restos a pagar apresentado no demonstrativo da dívida fluantes da Câmara Municipal consolidado ao balanço geral do município e o saldo final de restos a pagar

⁶ Fonte: documento eletrônico "Defesa/Justificativa 0592/2021-1", páginas 25/27.



apresentado no demonstrativo da dívida fluante da Câmara Municipal enviado ao TCEES.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade, no caso, documentos eletrônicos **Peças Complementares 26688, 26889, 26690 e 26691/2021.**

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 126/2021 verificou-se que o saldo inicial dos restos a pagar evidenciado no Demonstrativo dos Restos Pagar – DEMRAP divergia do saldo final apurado no exercício anterior.

Em sua defesa, o gestor alegou a divergência era originada pela não consolidação do saldo da Câmara. Para comprovar suas alegações o gestor trouxe cópia do Demonstrativo da Dívida Fluante do Legislativo municipal.

Pois bem.

De fato, consta do Demonstrativo da Dívida Fluante da Câmara municipal o saldo final no exercício de 2019 da ordem de **R\$ 22.500,84**, valor este igual a diferença apontada na peça inicial.

Assim e, considerando que a origem da divergência foi devidamente esclarecida; vimos sugerir o afastamento do indicativo de irregularidade apontado no Item 6.3 do RT 126/2021.

2.7 Ausência de reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.4 do RT 126/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 126/2021:

Verifica-se do Balancete da Execução Orçamentária da Despesa que o município empenhou e liquidou o montante de R\$ 2.284.996,39 em aposentadorias e pensões (rubricas 319001 e 319003).

O município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadES, mas arcou com as despesas previdenciárias. Entretanto, não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Desta forma, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0399/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas⁷:

⁷ Fonte: documento eletrônico "**Defesa/Justificativa 0592/2021-1**", páginas 27/28.



Conforme fora devidamente relatado pelo técnico subscritor do respeitável relatório técnico contábil em questão, o município de Muniz Freire, atualmente, não possui Regime Próprio de Previdência Social. Portanto, os valores que estão sendo pagos pelo município de aposentadorias e pensões, se refere aos servidores que prestaram serviços para o município em administrações anteriores, cuja obrigação de pagamento ficou a cargo do município.

Tal situação ocorreu em virtude do município ter instituído o "Serviço Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Muniz Freire" através da Lei Municipal nº. 1.425/97, regulamentado pela Portaria nº. 4.992 de 05 de fevereiro de 1999 e que após alguns meses de funcionamento, foi extinto através da Lei Municipal nº. 1.517 de 23 de junho de 1999 (**DOC- 006**), que em seu art. 4º estabeleceu:

Art. 4º- O município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do SEPAM/JOMA.

Mesmo tendo sido extinto o Regime Próprio de Previdência Municipal através da Lei Municipal nº. 1.517/99 (**DOC-006**), a obrigatoriedade legal de reconhecimento das provisões matemáticas no passivo de longo prazo não deixou de existir com a extinção do RPPS, haja vista que ainda persistiram as despesas com pagamento de inativos e pensionistas por parte do município de Muniz Freire.

Objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, cientificamos a nova administração 2021-2024 da Prefeitura Municipal de Muniz Freire sobre os fatos narrados pela respeitável equipe técnica do TCEES, para que a mesma realize procedimento administrativo com vistas à contratação de empresa ou profissional para realização de cálculo atuarial, para que assim, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, as provisões matemáticas possam ser devidamente reconhecidas na próxima prestação de Contas Anual, bem como seja reconhecido por fim, que a ausência de registro contábil das provisões matemáticas, não possui o condão de macular a Prestação de Contas Anual de 2019.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 26693/2021-1**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou, **parcialmente**, êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 126/2021, verificou-se que foram pagas, a título de aposentadorias e pensões, despesas no valor de **R\$ 2.284.996,39**. Entretanto, não se verificou o reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Em sua defesa, o gestor reconheceu a existência de tais despesas, sendo que ao município coube o pagamento destas rubricas a partir da extinção do RPPS do município, fato ocorrido em 1999, através da lei municipal 1517. Quanto às provisões, o gestor afirmou que será realizado procedimento administrativo visando sanar a ausência



dos estudos pertinentes, sendo que na próxima prestação de contas o item será regularizado. Afirmou, ainda, que tal irregularidade não tem o condão de macular as contas do defendente.

Pois bem.

O cerne da irregularidade assenta-se no fato de o município de Muniz Freire não reconhecer contabilmente as provisões matemáticas relativas aos seus aposentados e pensionistas, pagos à custa do Poder Executivo.

A defesa apresentada pelo gestor apenas indica qual foi a origem dos pagamentos efetuados. Contudo, o que se discute aqui é uma infração às normas contábeis relativas ao reconhecimento de um passivo de curto e de longo prazo. Objetivo da referida provisão é evidenciar os compromissos da Unidade Gestora em relação aos seus participantes em determinada data, ou seja, representa a "reserva garantidora" necessária para honrar os compromissos assumidos pelo município, qualquer que seja a unidade responsável pela gestão previdenciária.

No caso em tela temos que não existe tal provisão. Cabe registrar que este levantamento é realizado, normalmente, por empresa especializada neste tipo de avaliação (cálculo atuarial).

Dito isto, não vislumbramos razão ao gestor em suas alegações, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.4 do RT 126/2021**.

Em que pese nossa manifestação pela irregularidade do aponte, temos que este tipo de irregularidade **quando desacompanhada de outras irregularidades de natureza mais grave é passível de ressalva e de determinações**, nos termos do Regimento Interno deste TCEES. No caso, recomenda-se que o município promova o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias, utilizando-se, para tanto, de relatórios de avaliação atuarial, expedido por empresas qualificadas nesse assunto.

2.8 Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo e consolidado (item 7.1.1 do RT 126/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 126/2021:

Verifica-se, conforme tabela 28, que a despesa total com pessoal no exercício em análise atingiu o montante de R\$ 34.772.048,00, representando 59,82% da RCL apurada. Portanto, o Poder Executivo descumpriu o limite legal de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/00, excedendo-o em R\$ 3.383.120,55.

Os dados declaratórios encaminhados via sistema LRFWEB, no período de 2012 a 2019, apresentam o seguinte resultado:

Tabela 24: Despesas com pessoal – poder executivo

| Período | Em R\$ 1,00 | | |
|----------------------|---------------|---------------|-------|
| | Desp. Pessoal | RCL | % |
| 1º Quadrimestre/2012 | 20.528.769,92 | 41.275.812,46 | 49,74 |
| 2º Quadrimestre/2012 | 22.867.195,05 | 42.303.514,78 | 54,06 |



| | | | |
|----------------------|---------------|---------------|-------|
| 3º Quadrimestre/2012 | 24.190.545,99 | 43.087.017,43 | 56,14 |
| 1º Quadrimestre/2013 | 25.616.208,06 | 43.798.310,02 | 58,49 |
| 2º Quadrimestre/2013 | 25.457.348,46 | 43.754.121,52 | 58,18 |
| 3º Quadrimestre/2013 | 26.596.975,24 | 44.646.581,09 | 59,57 |
| 1º Quadrimestre/2014 | 27.411.289,42 | 45.803.427,62 | 59,85 |
| 2º Quadrimestre/2014 | 27.931.332,13 | 46.369.065,08 | 60,24 |
| 3º Quadrimestre/2014 | 27.887.843,18 | 46.023.697,15 | 60,59 |
| 1º Quadrimestre/2015 | 27.821.087,43 | 40.828.263,16 | 68,14 |
| 2º Quadrimestre/2015 | 28.381.950,61 | 45.367.341,14 | 62,56 |
| 3º Quadrimestre/2015 | 28.742.411,66 | 45.481.343,07 | 63,20 |
| 1º Quadrimestre/2016 | 28.608.694,49 | 44.771.857,23 | 63,90 |
| 2º Quadrimestre/2016 | 28.644.661,69 | 46.035.581,54 | 62,22 |
| 3º Quadrimestre/2016 | 29.280.798,29 | 47.614.540,62 | 61,50 |
| 1º Quadrimestre/2017 | 29.863.205,43 | 50.143.194,01 | 59,56 |
| 2º Quadrimestre/2017 | 29.222.803,14 | 50.029.920,99 | 59,81 |
| 3º Quadrimestre/2017 | 30.466.946,86 | 50.018.990,77 | 60,91 |
| 1º Quadrimestre/2018 | 30.665.325,83 | 50.129.646,73 | 61,17 |
| 2º Quadrimestre/2018 | 31.719.222,51 | 52.524.510,84 | 60,39 |
| 3º Quadrimestre/2018 | 32.774.631,62 | 53.742.788,81 | 60,98 |
| 1º Quadrimestre/2019 | 33.194.595,93 | 55.168.386,50 | 60,17 |
| 2º Quadrimestre/2019 | 34.365.657,08 | 56.632.685,84 | 60,68 |
| 3º Quadrimestre/2019 | 34.650.370,33 | 58.353.630,42 | 59,38 |

Constata-se, conforme tabela acima, que o Poder Executivo extrapolou o limite legal de 54% desde o segundo quadrimestre de 2012.

Nesse sentido, assim determina a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 23, abaixo transcrito:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Diante do apresentado, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas e documentos que esclareçam o descumprimento do limite legal de despesa com pessoal e as medidas adotadas para recondução do gasto de despesa com pessoal ao limite previsto na LRF.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0399/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas⁸:

⁸ Fonte: documento eletrônico "Defesa/Justificativa 0592/2021-1", páginas 29/39.



É bem verdade que um dos maiores desafios dos gestores públicos, está na capacidade de gerir e controlar gastos com pessoal. Um dos fatores que vem dificultando tal controle, está atrelado ao baixo crescimento das receitas municipais e ao elevado índice de reajustes pleiteados pelos sindicatos, que na maioria dos casos, são requeridos com base no IPCA e no reajuste do Piso Nacional de determinadas categorias, conforme ocorre com o piso nacional dos profissionais do magistério, onde o crescimento das receitas não acompanham tais acréscimos na mesma proporção, ocasionando o desequilíbrio fiscal no tocante ao gasto com pessoal.

No caso específico do município de Muniz Freire, um dos fatores que vem contribuindo negativamente para o aumento do índice de gasto com pessoal, está relacionado ao elevado gasto realizado com os profissionais do magistério do município, pois se o município estivesse aplicando 60% dos recursos recebidos do FUNDEB com o pagamento dos profissionais do magistério no exercício de 2019, iria obter uma redução de R\$ 6.994.090,61, de acordo com a tabela do "apêndice D" do relatório técnico em questão, senão vejamos:

APÊNDICE - D

| DESCRIÇÃO | Valor |
|--|----------------|
| a) Receita do FUNDEB | 11.418.012,79 |
| b) Rendimento de Aplicação Financeira do FUNDEB | 0,00 |
| c) Total das Receitas do Fundeb (c=a+b) | 11.418.012,79 |
| d) Valor aplicado – Magistério 60% | 15.904.177,71 |
| e) RP inscritos sem disponibilidade (Fundeb 60%) | (2.059.279,43) |
| f) Cancelamento de RPP fundeb 60% | 0,00 |
| g) Gasto com FUNDEB 60% (g=d-e-f) | 13.844.898,28 |
| h) índice aplicado apurado (h=g/c)*100 | 121,25% |
| i) Gasto a maior (fundeb 60%)((i=g-(c*60%)) | 6.994.090,61 |

Por outro lado, ressaltamos ainda que o exercício financeiro de 2019 deve ser considerado como um ano de grandes dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios brasileiros, decorrente do cenário econômico desfavorável, o que dificultou o controle da gestão fiscal do município. Neste contexto, tendo em vista que o exercício de 2019 foi de baixo crescimento do PIB, nestes casos, os prazos para recondução do gasto com pessoal ao limite legal disposto no art. 23 da LRF, são duplicados, de acordo com o estabelecido no art. 66 da LRF, conforme a seguir:

"Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado

000126



Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres."

Por outro lado, ressaltamos que ao assumirmos a gestão do município em janeiro de 2017, herdamos um índice de gasto com pessoal do Poder Executivo de 61,50%, índice este superior ao limite máximo em 7,50%, comprovando que a gestão anterior infringiu o limite máximo de gasto com pessoal do município, desrespeito este que se iniciou desde o 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2012, conforme podemos constatar da análise da "tabela 24" do processo em questão.

Isto posto, ao assumirmos a gestão do município, um dos principais focos de nossa administração foi o de implementar e cumprir com austeridade e responsabilidade os ditames legais, em especial o controle efetivo dos gastos com pessoal, o que nos possibilitou reduzir a despesa com pessoal apurada em 2016 de 61,50% para 59,56% já no 1º quadrimestre de 2017, sendo que no 2º quadrimestre de 2017, o índice apurado foi de 59,81%, no 3º quadrimestre de 2017 foi de 60,91%, no 3º quadrimestre de 2018 foi de 60,98% e no 3º quadrimestre de 2019 foi de 59,38%, ficando, portanto, abaixo do índice herdado, conforme a seguir:

| HISTÓRICO DE EVOLUÇÃO DO GASTO COM PESSOAL, CONFORME LRFWEB. | | | |
|---|---------------|---------------|---------|
| Período | Desp. Pessoal | RCL | % Gasto |
| 1º QUAD/2017 | 29.863.205,43 | 50.143.194,01 | 59,56 |
| 2º QUAD/2017 | 29.222.803,14 | 50.029.920,99 | 59,81 |
| 3º QUAD/2017 | 30.466.946,86 | 50.018.990,77 | 60,91 |
| 1º QUAD/2018 | 30.665.325,83 | 50.129.646,73 | 61,17 |
| 2º QUAD/2018 | 31.719.222,51 | 52.524.510,84 | 60,39 |
| 3º QUAD/2018 | 32.774.631,62 | 53.742.788,81 | 60,98 |
| 3º QUAD/2019 | 34.650.370,33 | 58.353.630,42 | 59,38 |

Como já relatado acima, o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve que o gestor corrija os desvios relativos a gastos com pessoal em até 02 (dois) quadrimestres. Por outro lado, **tal prazo** de 02 (dois) quadrimestres, nos termos do art. 66 da mesma lei, **pode ser duplicado** quando a variação acumulada do PIB nos últimos quatro trimestres for inferior a 1% (um por cento), como registrou a economia brasileira no período da suposta irregularidade.

Não obstante, há de se ressaltar que o Gestor Carlos Brahim Bazzarella, ao assumir o cargo de Prefeito Municipal no exercício de 2017, e tomar ciência de que no 3º quadrimestre de 2016 o índice de gasto total com pessoal foi de 61,50, ou seja, acima do limite legal, **IMEDIATAMENTE** cumpriu o disposto no artigo 169, §3º, da Constituição Federal, qual seja, a redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, bem como exoneração de não estáveis.

No que tange ao inciso I, §3º do art. 169 da CF que prevê a redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, relatamos de forma detalhada a seguir, as ações implementadas:



Tabela 1:

| ITEM | CARGOS COMISSONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA EXONERADAS APÓS 01/01/2017 | DATA DA EXONERAÇÃO | VALOR DO SALÁRIO (RS) |
|------|--|--------------------|-----------------------|
| 01 | Secretário Municipal de Administração | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 02 | Secretário Municipal de Saúde | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 03 | Secretário Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social | 02/01/2017 | 1.973,50 |
| 04 | Secretário Municipal de Desenvolvimento Agropecuário | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 05 | Secretário Municipal de Finanças | 03/01/2017 | 4.933,79 |
| 06 | Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento | 01/02/2017 | 4.933,79 |
| 07 | Procurador Jurídico | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 08 | Controlador Geral Municipal | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 09 | Coordenador da Defesa Civil | 02/01/2017 | 2.430,12 |
| 10 | Coordenador da Vigilância Ambiental | 02/01/2017 | 1.755,02 |
| 11 | Assessor Técnico da Sec. Mun. de Saúde | 02/01/2017 | 3.543,95 |
| 12 | Assessor Técnico da Sec. Mun. de Saúde | 01/02/2017 | 3.543,95 |
| 13 | Coordenador de Planejamento | 02/01/2017 | 1.755,02 |
| 14 | Coordenador de Desporto | 02/01/2017 | 1.755,02 |
| 15 | Diretor do Departamento de Administração | 02/01/2017 | 2.430,12 |
| 16 | Diretor do Departamento de Transportes | 02/01/2017 | 2.430,12 |
| 17 | Diretor do Departamento de Cultura | 02/01/2017 | 2.430,12 |
| 18 | Diretor do Departamento de Educação | 02/01/2017 | 2.430,12 |
| 19 | Gerente de Programas da Sec. Mun. de Saúde | 02/01/2017 | 3.543,95 |
| 20 | Gerente da Unidade de Saúde do distrito de Piaçu | 02/01/2017 | 3.543,95 |
| 21 | Assessor de Apoio Jurídico | 02/01/2017 | 2.430,12 |

000188



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CEBAF-0A010-27410

| | | | |
|---------------|---|------------|-------------------|
| 22 | Assessor de Apoio Jurídico | 02/01/2017 | 2.430,12 |
| 23 | Assessor de Comunicação | 02/01/2017 | 1.755,02 |
| 24 | Assessora Técnica da Sec. Mun. de Administração | 02/01/2017 | 3.543,95 |
| 25 | Coordenador de Desenvolvimento | 02/01/2017 | 1.755,02 |
| 26 | Coordenador do Nosso Crédito | 02/01/2017 | 1.755,02 |
| 27 | Gerente Financeiro | 02/01/2017 | 1.417,55 |
| 28 | Gerente da Unidade de Saúde - AMA | 02/01/2017 | 3.543,95 |
| 29 | Diretor de Departamento da Sec. Mun. de Desenvolvimento Agropecuário | 02/01/2017 | 2.430,12 |
| 30 | Assessor Técnico da Sec. Mun. de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social | 01/02/2017 | 3.543,95 |
| 31 | Coordenador Proteção Básica | 01/02/2017 | 1.755,02 |
| 32 | Coordenador Projetos Especiais | 01/02/2017 | 1.755,02 |
| 33 | Diretor de Planejamento e Desenvolvimento | 01/02/2017 | 2.430,12 |
| 34 | Gerente de Saúde Bucal | 01/02/2017 | 3.543,95 |
| 35 | Encarregado de Área de Faturamento | 02/01/2017 | 539,94 |
| 36 | Encarregado de Área de Tesouraria Sec. Mun. de Saúde | 02/01/2017 | 539,94 |
| 37 | Encarregado de Área da Vigilância Ambiental | 02/01/2017 | 539,94 |
| 38 | Encarregado de Área de Material | 02/01/2017 | 539,94 |
| 39 | Encarregado de Área de Apoio Executivo | 02/01/2017 | 539,94 |
| 40 | Encarregado de Área de Apoio Logístico | 02/01/2017 | 539,94 |
| 41 | Encarregado de Área de Licenciamento Ambiental | 02/01/2017 | 539,94 |
| 42 | Encarregado de Área de Recursos Humanos | 02/01/2017 | 539,94 |
| 43 | Encarregado de Área de Apoio Setorial | 01/02/2017 | 539,94 |
| 44 | Encarregado de Turma Sec. Mun. de Obras, Serviços urbanos e Transporte | 02/01/2017 | 367,40 |
| 45 | Encarregado de Turma Sec. Mun. de Obras, Serviços urbanos e Transporte | 02/01/2017 | 367,40 |
| 46 | Encarregado de Turma Sec. Mun. de Obras, Serviços urbanos e Transporte | 02/01/2017 | 367,40 |
| 47 | Encarregado de Turma Sec. Mun. de Obras, Serviços urbanos e Transporte | 01/02/2017 | 367,40 |
| 48 | Encarregado de Turma Sec. Mun. de Obras, Serviços urbanos e Transporte | 01/02/2017 | 367,40 |
| 49 | Encarregado de Turma Sec. Mun. de Obras, Serviços urbanos e Transporte | 01/02/2017 | 367,40 |
| 50 | Encarregado de Turma do NAC | 01/02/2017 | 367,40 |
| 51 | Chefe do Setor de Protocolo | 02/01/2017 | 230,33 |
| 52 | Chefe do Setor de Almoxarifado | 01/02/2017 | 230,33 |
| 53 | Diretor da EMEF Sebastião Costa | 01/02/2017 | 1.537,44 |
| 54 | Diretor do Jardim de Infância Ademar Vieira da Cunha | 01/02/2017 | 1.537,44 |
| 55 | Diretor de Departamento de Ação de Saúde | 10/03/2017 | 2.430,12 |
| TOTAL: | | | 115.659,34 |

000189



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CEBAF-0A010-27410

Tabela 2:

| ITEM | CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE NOMEADAS | DATA DA NOMEAÇÃO | VALOR DO SALÁRIO (RS) |
|------|--|------------------|-----------------------|
| 01 | Secretário Municipal de Administração | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 02 | Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 03 | Secretário Municipal de Saúde | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 04 | Secretário Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social | 02/01/2017 | 1.973,50 |
| 05 | Secretário Municipal de Desenvolvimento Agropecuário | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 06 | Secretário Municipal de Obras, Serviços urbanos e Transporte | 02/01/2017 | 1.973,50 |
| 07 | Chefe de Gabinete | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 08 | Ouvidor Municipal | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 09 | Procurador Jurídico | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 10 | Controlador Geral Municipal | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 11 | Gerente Financeiro | 02/01/2017 | 1.417,55 |
| 12 | Assessor de Apoio Jurídico | 01/02/2017 | 2.430,12 |
| 13 | Encarregada da Área de Tesouraria da Sec. Mun. de Saúde | 02/01/2017 | 539,94 |
| 14 | Gerente da Unidade de Saúde - AMA | 03/02/2017 | 3.543,95 |
| 15 | Coordenador da EMEF Durval Máximo | 01/02/2017 | 1.537,44 |

| | | | |
|---------------|---|------------|---------------------|
| 16 | Coordenador da EPM Cabeceira do Norte | 23/02/2015 | 1.054,24 |
| 17 | Diretor da CEI Ana Basílio de Avila | 23/02/2016 | 1.537,44 |
| 18 | Diretor da EMEF Sebastião Costa | 01/02/2017 | 1.537,44 |
| 19 | Diretor da EMEF Santa Joana | 05/12/2016 | 1.537,44 |
| 20 | Diretor da EMEF Prof. Paulo Fabio Sartore | 07/10/2015 | 1.224,19 |
| 21 | Diretor da EMEF Prof. Lia Therezinha Merçon Rocha | 07/10/2015 | 2.108,49 |
| 22 | Diretor da EMEF Leovegilia Emiliano da Silva | 10/08/2005 | 1.537,44 |
| 23 | Diretor da EMEF Maria Maria Aurea Barroso | 27/02/2015 | 1.537,44 |
| 24 | Diretor da CEI Tania Aparecida Nicolau | 23/02/2016 | 1.537,44 |
| 25 | Avaliador Oficial Rural | 08/05/2002 | 627,69 |
| 26 | Degustador e Class. Oficial de Café | 02/12/2005 | 789,98 |
| TOTAL: | | | RS 67.915,55 |

Pelo exposto verifica-se que o atual Gestor nos primeiros meses de gestão, reduziu o montante de R\$ 47.743,79 (quarenta e sete mil setecentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos) por mês das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, o que equivale a aproximadamente 41% de redução das despesas, quando a lei exige 20%. Vale esclarecer que esse cálculo foi realizado com base apenas no salário base de cada cargo comissionado ou função de confiança.



Pela análise da "Tabela 2" do item em questão, observa-se que de um total de 13 Secretarias Municipais, foram nomeados apenas 10 cargos de Secretários Municipais, e em relação aos demais cargos comissionados, foram nomeados apenas 03 cargos essenciais, quais sejam: gerente financeiro, gerente da unidade de saúde - AMA e assessor de apoio jurídico. Quanto a função gratificada, foi nomeada apenas 01 servidora na Secretaria de Saúde para exercer a função de Encarregada da Área de Tesouraria. Observa-se ainda que as demais nomeações se restringem a Diretores e Coordenadores escolares. Desta forma, conclui-se que foram nomeados apenas cargos imprescindíveis para a manutenção e execução das atividades desenvolvidas pela Administração Pública.

Quanto a exoneração de não estáveis, informamos que não há servidores em estágio probatório no Município, motivo pelo qual a medida adotada foi no sentido de reduzir o número de contratados. No mês de novembro de 2016, o valor total bruto de gastos com contratos administrativos perfazia o valor de R\$ 277.101,18 (duzentos e setenta e sete mil cento e um reais e dezoito centavos), sendo que no mês de novembro de 2017 o valor total bruto de gastos com contratos administrativos perfazia o valor de R\$ 234.753,92 (duzentos e trinta e quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), ou seja, houve redução de R\$ 42.347,26 (quarenta e dois mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos).

Vale salientar que as contratações temporárias ainda existentes se referem estritamente a contratações de professores em regime de designação temporária, bem como profissionais da área da saúde, uma vez que há muita carência profissional nas áreas de saúde e educação no quadro efetivo de servidores do Município.

Com o intuito de reduzir os gastos com pessoal, o Gestor enviou memorandos a todas as Secretarias, datado em 16/01/2017, determinando a efetiva aplicação do art. 119-C do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Muniz Freire, que prevê a prioridade de compensação de horas extras, quando o servidor exceder sua jornada de trabalho, ao invés de remunerar a hora extra realizada.

Outra medida adotada pelo Gestor foi a declaração de vacância e a determinação de afastamento do serviço público em relação aos servidores públicos municipais que ao se aposentarem pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS) continuaram exercendo suas funções na Administração Pública Municipal.

A questão já vinha sendo analisada e discutida pela Procuradoria Jurídica, que se posicionou no sentido de que com a aposentaria ocorre a vacância do cargo, devendo o servidor ser afastado de suas funções em 15/08/2015. No entanto, considerando a complexidade do assunto em questão, foi enviada uma consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que através do Parecer Consulta TC 817/2016, publicado em 06/02/2017, confirmou o posicionamento da Procuradoria Jurídica e concluiu que a aposentadoria constitui hipótese de vacância do cargo no regime estatutário, não podendo um servidor estatutário aposentado, ainda que pelo RGPS, continuar no cargo do qual se aposentou.

Desta forma, no ano de 2017 foram declarados vagos diversos cargos, bem como foram afastados do serviço público 45 (quarenta e cinco) servidores que se aposentaram junto ao INSS, mas permaneceram no serviço público. Tal medida resultou em economia mensal imediata no total de gasto com pessoal no valor de R\$ 132.121,43 (cento e trinta e dois mil, cento vinte e um reais, quarenta e três centavos).



Informamos ainda que estão sendo devidamente observados o disposto nos artigos 21, 22, 23 e 63, §2º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, principalmente em relação as vedações impostas ao Município enquanto perdurar o excesso no total de gasto com pessoal.

Por todo o exposto concluímos que a nova administração, desde o primeiro dia de gestão, vem tomando todas as medidas que a lei exige para que o índice de gasto total com pessoal seja reduzido, porém existem outros fatores que influenciam para que o índice não diminua, quais sejam: crescimento vegetativo da folha de pagamento; revisão salarial anual obrigatória (art. 37, inciso X, CF); retorno do pagamento do adicional de insalubridade aos servidores que tiveram seu direito suspenso no ano de 2015; pagamento de assiduidade e quinquênio a servidores que atingiram o período aquisitivo.

Importa consignar que o recorrente déficit na arrecadação é fruto da crise econômica que assola todos os Municípios do Estado do Espírito Santo desde 2013 e que se intensifica a cada dia com o corte de repasse de recursos, oriundos da extinção do FUNDAP, com a redução das verbas extraordinárias por parte do governo federal e estadual, com a redução das receitas tributárias em geral e recentemente com a perda do Royalties Estadual com base na Lei 8.308/2006.

Desta forma, considerando que o cálculo do referido índice é realizado com base na Receita Corrente Líquida, há de se reconhecer que por mais que todas as medidas que a lei exige sejam tomadas, caso a Receita Corrente Líquida não cresça de forma satisfatória, será muito difícil adequar o índice de gasto total com pessoal conforme a lei exige sem paralisar/engessar a máquina administrativa.

Não obstante, há de se considerar como de extrema relevância, que o Gestor Carlos Brahim Bazzarella, através das medidas adotadas em sua gestão, foi capaz de reconduzir o município ao limite legal de gasto com pessoal ao término do exercício financeiro de 2020, onde podemos constatar através do endereço eletrônico do TCEES (<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/prestacaoConta/2020/municipios/Governo/07>), que o índice de gasto com pessoal foi de 52,88%, ratificando assim, que o Gestor Carlos Brahim Bazzarella, em seu mandato 2017-2020, foi o único capaz de reconduzir o município ao limite máximo de gasto com pessoal, não transferindo assim, gasto com pessoal acima do limite legal para a nova administração 2021-2024.

Diante do exposto, requeiro desse Egrégio Tribunal de Contas, o reconhecimento de que adotamos como meta principal de nossa gestão, a recondução do município ao limite legal de gasto com pessoal, adotando todas as medidas legais e cabíveis com vistas à readequação do limite legal de gasto com pessoal, o que foi possível de ser atingido ao término do exercício de 2020 com a apuração do índice de 52,88%, dado o excessivo gasto acima do limite legal que herdamos em nossa gestão, não sendo razoável, sermos penalizados por ações desastrosas praticadas na gestão do gasto com pessoal de administrações anteriores, conforme exarado no **Parecer Prévio nº. 106/2017**.

O gestor **não** acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

000192



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente em www.tcees.tc.br Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CEBAF-0A010-27410

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 126/2021 verificou-se que o **Poder Executivo** do município de Muniz Freire extrapolou o limite com despesas com pessoal. Conforme apurado, as despesas atingiram o montante de **R\$ 34.650.370,33**, resultando, numa aplicação de **59,38%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (**R\$58.353.630,42**).

Em sua defesa, o gestor argumentou inicialmente sobre as dificuldades de se gerir um município, principalmente diante de um cenário de recessão econômica. Argumentou, ainda, que as despesas com pessoal sofrem muita influência dos reajustes anuais concedidos com base na inflação e, ainda, a existência dos pisos da educação e os elevados gastos com a remuneração do FUNDEB.

Prosseguindo em sua defesa, o gestor comentou sobre a possibilidade de se duplicar os prazos previstos para reconduzir as despesas ao limite legal, ainda que não tenha afirmado que o exercício financeiro de 2019 tenha sido enquadrado como de baixo crescimento em termos do PIB bruto, fato este que culminaria na duplicação dos prazos (art. 66 da LC 101/2000) para a recondução das despesas ao limite estabelecido na LRF. Aduziu o defendente, também, que herdou uma despesa com pessoal da ordem de 61,50% da RCL, sendo que ao final do exercício de 2019 este índice caiu para 59,38%. O gestor afirmou ter conhecimento das medidas impostas pela Constituição Federal e, nesse sentido, reduziu em 20% as despesas com os cargos comissionados, conforme tabela acostada na defesa escrita. Alegou que não havia servidores em estágio probatório e, assim, não houve exonerações nesse sentido. O gestor informou que foram declarados vagos alguns cargos e reduzidos contratos administrativos. Aduziu ainda que a redução das receitas, como, por exemplo, o FUNDAP, aliada à crise econômica, impediram o município de retomar as despesas com pessoal ao limite legal. Por fim, afirmou que no final do exercício financeiro de 2020 as despesas com pessoal do município foram reduzidas para 52,88% da RCL.

Pois bem.

Iniciaremos a análise da defesa debatendo o ponto sobre prazo para recondução das despesas aos limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000, muito embora o gestor não tenha afirmado que houvera crescimento negativo ou abaixo de 1% (um por cento) em 2019.

Em um primeiro plano, observaremos a evolução do PIB nos exercícios financeiros de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 sendo que a apuração do PIB brasileiro é privativa da Fundação IBGE.

Com base nos dados do IBGE, observou-se, de fato, que os exercícios financeiros de **2015 e 2016** foram de forte **recessão**. Entretanto, o PIB nacional fechou o exercício de 2017 com 1,06% (um vírgula zero seis pontos percentuais), o exercício financeiro de 2018 com 1,12% (um vírgula doze pontos percentuais) e o exercício financeiro de 2019 com 1,10% (um vírgula dez pontos percentuais), todos positivos e acima da linha de 1% (um por cento), ainda que tal crescimento não seja empolgante.

Dito isto e sem maiores delongas, entendemos que não se aplica a regra do artigo 66, § 1º, uma vez que o PIB não foi inferior a 1% (um ponto percentual) no exercício financeiro de 2019.

Pacificada a questão quanto ao PIB, é necessário esclarecer qual é o marco inicial de descumprimento da despesa com pessoal. E, nesse sentido, o RT 126/2021 não deixa qualquer margem de dúvida quanto à verificação do início da infringência ao limite. Senão vejamos:

Tabela 24: Despesas com pessoal – poder executivo

Em R\$ 1,00

| Período | Desp. Pessoal | RCL | % |
|-----------------------------|----------------------|----------------------|--------------|
| 1º Quadrimestre/2012 | 20.528.769,92 | 41.275.812,46 | 49,74 |
| 2º Quadrimestre/2012 | 22.867.195,05 | 42.303.514,78 | 54,06 |
| 3º Quadrimestre/2012 | 24.190.545,99 | 43.087.017,43 | 56,14 |
| 1º Quadrimestre/2013 | 25.616.208,06 | 43.798.310,02 | 58,49 |
| 2º Quadrimestre/2013 | 25.457.348,46 | 43.754.121,52 | 58,18 |



| | | | |
|----------------------|---------------|---------------|--------|
| 3º Quadrimestre/2013 | 26.596.975,24 | 44.646.581,09 | 59,57 |
| 1º Quadrimestre/2014 | 27.411.289,42 | 45.803.427,62 | 59,85 |
| 2º Quadrimestre/2014 | 27.931.332,13 | 46.369.065,08 | 60,24 |
| 3º Quadrimestre/2014 | 27.887.843,18 | 46.023.697,15 | 60,59 |
| 1º Quadrimestre/2015 | 27.821.087,43 | 40.828.263,16 | 68,14 |
| 2º Quadrimestre/2015 | 28.381.950,61 | 45.367.341,14 | 62,56 |
| 3º Quadrimestre/2015 | 28.742.411,66 | 45.481.343,07 | 63,20 |
| 1º Quadrimestre/2016 | 28.608.694,49 | 44.771.857,23 | 63,90 |
| 2º Quadrimestre/2016 | 28.644.661,69 | 46.035.581,54 | 62,22 |
| 3º Quadrimestre/2016 | 29.280.798,29 | 47.614.540,62 | 61,50 |
| 1º Quadrimestre/2017 | 29.863.205,43 | 50.143.194,01 | 59,56 |
| 2º Quadrimestre/2017 | 29.222.803,14 | 50.029.920,99 | 59,81 |
| 3º Quadrimestre/2017 | 30.466.946,86 | 50.018.990,77 | 60,91* |
| 1º Quadrimestre/2018 | 30.665.325,83 | 50.129.646,73 | 61,17 |
| 2º Quadrimestre/2018 | 31.719.222,51 | 52.524.510,84 | 60,39 |
| 3º Quadrimestre/2018 | 32.774.631,62 | 53.742.788,81 | 60,98 |
| 1º Quadrimestre/2019 | 33.194.595,93 | 55.168.386,50 | 60,17 |
| 2º Quadrimestre/2019 | 34.365.657,08 | 56.632.685,84 | 60,68 |
| 3º Quadrimestre/2019 | 34.650.370,33 | 58.353.630,42 | 59,38 |

Da análise da tabela acima, constata-se que o limite da despesa com pessoal do Poder Executivo extrapolou o limite legal, de 54%, já no segundo quadrimestre de 2012.

Nesse sentido, assim determina a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 23, abaixo transcrito:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Diante do apresentado, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas e documentos que esclareçam o descumprimento do limite legal de despesa com pessoal e as medidas adotadas para recondução do gasto de despesa com pessoal ao limite previsto na LRF.

Não restam dúvidas de que desde o 2º Quadrimestre de 2012 o município vem descumprindo o limite de gastos com pessoal, sendo certo ainda que o município não se adequou ao limite imposto pela LRF em nenhum momento durante os últimos **sete exercícios financeiros**, independentemente de se aplicar prazo comum ou duplicado previsto na LRF.

Quanto às demais questões, como por exemplo a redução dos gastos com servidores comissionados em até 20% (vinte pontos percentuais), tal medida não surtiu efeito, tendo em vista que o limite continuou sendo descumprido, ainda que dentro do período pós medidas a despesa tenha se estabilizado.



Por fim, o gestor alegou que no exercício financeiro de 2020 (último quadrimestre), o valor das despesas com pessoal teria atingido **52,88%**, consoante informação constante do painel de controle social do próprio Tribunal de Contas.

Sobre este ponto é importante ressaltar que as informações contidas no painel de controle ainda serão depuradas quando da análise das contas pelos técnicos do TCEES. Cabe registrar, ainda, que o município de Muniz Freire não alimentou o sistema LRFWeb e, assim, não existe informação sobre o comportamento das despesas com pessoal nos respectivos quadrimestres de 2020.

Em que pese tal situação, identificamos, junto ao Portal da Transparência do município, que as despesas com pessoal do Poder Executivo atingiram o montante de **57,78%**, **54,37%** e **52,84%** da RCL, respectivamente em relação ao **1º**, **2º** e **3º** Quadrimestre de 2020.

Assim, considerando o disposto na LRF, temos que ao gestor caberia reduzir a despesa com pessoal de **59,38%** para **57,59%**⁹ no 1º Quadrimestre de 2020 e deste percentual para **54,00%** no 2º Quadrimestre de 2020, sendo que não aconteceu nenhuma das duas coisas.

Conforme pontuado neste tópico, restou configurado que o gestor, cujo mandato iniciou-se em 1º janeiro de 2017, não logrou êxito em reconduzir as despesas com pessoal ao limite legal em nenhum dos três exercícios financeiros sob sua responsabilidade (2017, 2018 e 2019). Em que pese as medidas adotadas pelo interessado, temos que as despesas com pessoal do município de Muniz Freire encontram-se dentro de um percentual extremo nas finanças capixabas, não havendo, então, atenuantes suficientes na defesa apresentada ou em precedentes desta Casa que pudessem afastar, se muito mitigar, a irregularidade apontada na peça inicial.

Face o todo exposto, opinamos pelo não reconhecimento da duplicidade do prazo para recondução das despesas ao limite legal e pelo reconhecimento, ainda que insuficiente, das medidas até então adotadas pelo gestor. Assim, opinamos por **manter** a irregularidade apontada no **item 7.1.1 do RT 126/2021**, com a sugestão de emissão de Acórdão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável, nos termos do art. 5º, IV da Lei 10.028/2000.

2.9 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 126/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 126/2021:

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição

⁹ Metodologia: **59,38%** menos **54,00%** = **5,38%**. Esse percentual (**5,38%**) deveria ser reduzido em pelo menos 1/3 (**1,79%**) no quadrimestre seguinte, o que equivaleria a **59,38%** menos **1,79%** = **57,59%**.



de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos **001** – recursos ordinários; **113** – transferências do FUNDEB (40%); **120** – transferências do salário educação; **190** – outros recursos vinculados à educação; **530** - transferência da união referente royalties do petróleo e **540** - transferência dos estados referente royalties do petróleo, nos respectivos valores de R\$ 512.558,28; R\$ 11.122,67; R\$ 4.346,40; R\$ 10.650,20; R\$ 510.354,28 e R\$ 16.738,72, propõe-se **notificar** o responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0399/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas¹⁰:

No que se refere a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira relatado através da "tabela 34" do Relatório Técnico nº. 00126/2021-1, conforme já exposto em resposta ao item 6.1 do relatório técnico em questão, cabe novamente destacar que o art. 41 da LRF, inserido no capítulo VII "da dívida e do endividamento", seção VI "Dos Restos a Pagar" foi vetado. Desta forma, sob o ponto de vista legal, não há limite definido na LRF ou noutra norma para a inscrição de restos a pagar com a vedação do art. 41 da LRF, exceto o disposto no art. 42 da LRF, tomando letra morta as exigências contidas no art. 55, inciso III, letra 'b' da LRF, conforme a seguir:

"Art. 41. Observados os limites globais de empenho e movimentação financeira, serão inscritas em Restos a Pagar:

I - as despesas legalmente empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II - as despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:

a) normas legais e contratos administrativos;

b) convênio, ajuste, acordo ou congênere, com outro ente da Federação, já assinado, publicado e em andamento.

§ 1º Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congênere cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

§ 2º Após deduzido de suas disponibilidades de caixa o montante das inscrições realizadas na forma dos incisos I e II do caput, o Poder ou órgão referidos no art. 20 poderá inscrever as demais despesas empenhadas, até o limite do saldo remanescente.

§ 3º Os empenhos não liquidados e não inscritos serão cancelados."

Neste contexto alguns autores defendem o entendimento de que muito embora o art. 41 da LRF tenha sido vetado, ainda existe o limite, pois o art. 55 da LRF que traz as regras básicas para elaboração do demonstrativo das

¹⁰ Fonte: documento eletrônico "Defesa/Justificativa 0592/2021-1", páginas 39/43.



despesas inscritas em restos a pagar, que compõe o Relatório de Gestão Fiscal, manteve-se intacto:

“Art. 55. O relatório (Relatório de Gestão Fiscal) conterá:

...

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;”

Neste ponto, vale destacar o entendimento da Sra. Simone Manassés Valaski, a qual teceu o seguinte comentário sobre o art. 55 da LRF:

“Uma coisa é dizer que um relatório precisa ser elaborado e apresentado e descrever o que o mesmo deverá conter. Se considerássemos que o artigo 55, ao dispor sobre esse relatório, estivesse regulamentando os Restos a Pagar, determinando a exigência de disponibilidade de caixa, estaríamos ‘ressuscitando’ o artigo 41, portanto burlando a ideia do veto.”

Desta forma, fica evidente que o art. 55 da LRF não impõe nenhum limite ao gestor no decorrer do mandato, mas tão somente **disciplina quanto à forma de elaboração do demonstrativo dos restos a pagar inscritos no exercício**, razão pela qual o mesmo não deve ser utilizado como sendo limite de inscrição de restos a pagar, haja vista que a vedação para contrair despesas encontra-se disciplinada especificamente através do art. 42 da LRF, que é analisado tão somente no último ano de mandato.

É evidente que ao se elevar as inscrições em restos a pagar durante os primeiros anos de gestão, maiores serão as chances de descumprimento das determinações contidas no art. 42 da LRF ao término do mandato do gestor.

Ocorre que no exercício de 2019, inúmeras demandas por serviços e investimentos nos foram impostas. Neste sentido, no anseio de ampliar e tornar mais eficiente os serviços prestados pelo município à população, inscrevemos despesas em restos a pagar não processados com insuficiência financeira em determinadas fontes de recursos ao término do exercício financeiro de 2019.

Neste sentido, o déficit financeiro gerado em fontes de recursos específicas de 2019, é decorrente da caótica situação fiscal que herdamos da gestão anterior, com déficit financeiro de advindo do exercício de 2016 da ordem de R\$ 3.665.840,32 (três milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos) e dívida fundada de R\$ 10.357.252,83 (dez milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), o que atrelado ao elevado



índice de gasto com pessoal herdado em 2016 de 61,50% e gasto com FUNDEB 60% de 98,64%, vem contribuindo decisivamente para que o município gere déficit financeiro em fontes de recursos específicas.

Não obstante, há de se reconhecer que o disposto no item 3, alínea b, do inciso III do art. 55 da LRF não impõe nenhum limite ao gestor no decorrer do mandato, mas tão somente *disciplina quanto à forma de elaboração do demonstrativo dos restos a pagar inscritos no exercício*, razão pela qual o mesmo não pode ser utilizado como sendo limite de inscrição de restos a pagar não processados que são passíveis de anulação, haja vista que a vedação para contrair despesas encontra-se disciplinado especificamente através do art. 42 da LRF, que é analisado tão somente no último exercício do mandato.

Diante do exposto, invocamos o princípio da isonomia, para que seja dado ao caso em questão, tratamento idêntico ao dispensado à Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, através do processo TC nº. 02758/2018-7 que trata da PCA de 2015; à Prefeitura Municipal de Ibatiba, através do processo TC nº. 4.007/2018-9 que trata da PCA de 2017 e à Prefeitura Municipal de Ibitirama, através do processo TC nº. 4.020/2018-4 que trata da PCA de 2017, haja vista que ficou devidamente comprovado através da análise do demonstrativo do superávit financeiro anexo ao Balanço Patrimonial de 2019, que apesar da ocorrência de déficit financeiro em fontes de recursos específicas, o município saiu de uma situação de déficit financeiro total de R\$ 3.665.840,32 (três milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), para superávit financeiro de 2019 de R\$ 3.292.705,96 (três milhões, duzentos e noventa e dois mil, setecentos e cinco reais e noventa e seis centavos), ratificando desta forma, que a administração municipal não está medindo esforços no sentido de atingir o cumprimento do equilíbrio fiscal tão almejado pela Lei Fiscal.

O gestor não acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo não logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 126/2021 verificou-se que o município de Muniz Freire inscreveu restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para cobrir tais despesas orçamentárias, nas fontes 001, 113, 190, 530 e 540.

O gestor iniciou sua defesa afirmando que o artigo 55, inciso III, letra "b", da LRF não teria validade jurídica, considerando o veto presidencial ao artigo 41 do mesmo diploma legal. Segundo o gestor, o que remanesceu do teor do artigo 55 foi tão-somente a forma de elaboração e apresentação do RGF, não havendo a obrigação de cumprimento de nenhum limite aos gestores. O gestor aduziu, ainda, que o município reduziu drasticamente o déficit financeiro, quando comparados os exercícios financeiros anteriores. Por fim, requereu tratamento isonômico ao mesmo, considerando os precedentes desta Corte.

Pois bem.

Quanto ao aludido artigo 55, inciso III, letra "b", da LRF, temos um posicionamento diferente daquele apresentado pelo gestor. Vejamos.



Em que pese não haver consenso sobre o tema, nos filiamos à corrente de que mesmo com o veto presidencial os gestores deverão observar a regra insculpida no aludido artigo 55, III, b, da LRF, qual seja, a classificação dos restos a pagar em despesas liquidadas, não liquidadas e inscritas até o limite do saldo remanescente, bem como as não inscritas por falta de caixa.

Embora ainda não exista um absoluto consenso por parte dos estudiosos da questão dos Restos a Pagar, inclusive no tratamento dispensado sobre a matéria nos diversos Tribunais de Contas Estaduais; a orientação dominante é pela observância das regras estabelecidas neste artigo (41), as quais, ainda que integrantes de uma disposição que foi vetada são as mesmas adotadas para os fins do demonstrativo a que se refere o inciso III do art. 55 desta mesma Lei. Neste contexto, por ilegal, não são admitidas anulações ou cancelamentos de notas de empenho, com a não inscrição em Restos a Pagar, de valores relativos a despesas liquidadas.

Observa-se que a LRF estabelece mecanismos de controle para a inscrição de despesa e em restos a pagar durante todo o mandato, seja por limitação do empenho, cujo controle se dá bimestralmente, e ao final de cada exercício, ao vedar a inscrição de restos a pagar não processados por falta de disponibilidade financeira. E no exercício em exame, os indicativos de irregularidades apontados no presente processo pela área técnica revelam que o município de Muniz Freire não adotou nenhum desses mecanismos.

Frise-se que a regra remanescente imposta pelo artigo 55, III, b da LRF encontra-se vigente, tanto é que, de acordo o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Anexo 5 integra o Relatório de Gestão Fiscal, devendo ser elaborado no último quadrimestre (ou semestre) de cada exercício financeiro, e não só no exercício de encerramento de mandato, tendo entre seus objetivos, dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas.

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte **com a suficiente disponibilidade de caixa**. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Sobre a situação observada em outros exercícios financeiros, temos que cada gestor responde pelos seus próprios atos, sendo que ao atual gestor cabe a responsabilização tão-somente pelo período em que esteve a frente da prefeitura. Assim, invocar indicadores de gestões passadas não serve como defesa técnica para o ponto analisado.

Por fim, temos a aplicação do princípio da isonomia ao caso concreto. Já nos manifestamos que a situação de cada município capixaba é diferente um do outro. Também é necessário observar o potencial ofensivo de cada irregularidade analisada e o histórico do município em cada uma destas situações (reincidência).

No caso do município de Muniz Freire, este tipo de irregularidade vem sendo recorrente, o que comprova que em algum momento tal situação contribuiu para a situação fiscal observada nos últimos exercícios financeiros.

Diante deste cenário, entendemos que não se deveria aplicar a analogia/isonomia ao caso concreto.

Face o todo exposto e, considerando que houve déficit financeiro na fonte de recursos próprios; considerando que reputamos válidos os incisos do artigo 55 da LRF; considerando que não vislumbramos a aplicação da analogia/isonomia ao caso concreto,



vimos **não** aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 7.4.1** do **RT 126/2021**.

2.10 Transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal (item 9.1 do RT 126/2021).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 126/2021:

De acordo com a tabela 38, o Poder Executivo deveria repassar ao Poder Legislativo no máximo o valor de R\$ 2.421.348,43 a título de duodécimo, no entanto, o valor efetivamente repassado correspondeu a R\$ 2.601.332,23, excedendo assim em R\$ 179.983,80 o valor permitido.

Desta forma, considerando-se o descumprimento do mandamento constitucional, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente suas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória que julgar necessária.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0399/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas¹¹:

Da análise da base de cálculo utilizada pelo TCEES para apuração do valor máximo a ser repassado ao legislativo municipal em 2018, não há o que se falar em divergência de valores levantados.

Não obstante, há de se destacar que o art. 29-A da Constituição Federal estabelece que não fazem parte do computo do limite de gasto do Poder Legislativo Municipal, as **despesas com inativos**, conforme a seguir:

*"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e **excluídos os gastos com inativos**, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior."(grifo nosso)*

Desta forma, da análise do balancete de execução orçamentária da despesa do legislativo municipal (**DOC-007**), constatamos que do montante da despesa executada, R\$ 118.489,82 (cento e dezoito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) se referem a pagamento de inativos do legislativo municipal, não estando, portanto, inseridos na vedação do limite de gasto previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

Assim, na apuração do limite máximo de repasse ao legislativo municipal, deverá ser deduzida:

1 - a importância de R\$ 118.489,82 (cento e dezoito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) referente ao pagamento de inativos;

2 - a importância de R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais) relativo à devolução de duodécimo repassado pelo legislativo municipal ao executivo municipal, em conformidade com o disposto no Parecer Consulta

¹¹ **Fonte:** documento eletrônico "**Defesa/Justificativa 0592/2021-1**", páginas 43/46.



TC 003/2012 que prevê a possibilidade de se reduzir o valor excedente nos meses subseqüentes, ou a devolução do excesso verificado nos repasses subseqüentes, conforme decisão exarada por esse Egrégio Tribunal de Contas, a seguir demonstrada:

PARECER/CONSULTA TC-003/2012
DOE: 17.4.2012, p.16
PROCESSO - TC-7461/2011
INTERESSADO – CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ASSUNTO – CONSULTA

[...]

Com efeito, **na hipótese de que a Câmara Municipal tenha recebido repasses mensais (duodécimos) maiores do que realmente deveria ter recebido** durante o exercício financeiro, em razão de uma eventual fixação equivocada do montante total da despesa do Poder Legislativo, após o ajuste da lei orçamentária anual o novo (e correto) montante deverá ser respeitado e devidamente cumprido ao final do exercício, mediante **medidas de compensação**, tais como a redução dos repasses (duodécimos) nos meses subseqüentes **ou a devolução do excesso verificado nos repasses (duodécimos) dos meses anteriores.** [...]” [grifo nosso]

Por todo o exposto, demonstra-se claramente que não ocorreu violação aos limites constitucionais definidos no art. 29-A da Constituição Federal relativo ao duodécimo repassado à Câmara Municipal, haja vista que o valor excedente se refere ao pagamento de inativos do legislativo municipal, que são custeados com recursos próprios do município no montante de R\$ 118.489,82 (cento e dezoito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), e a devolução/estorno do duodécimo repassado a maior de R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais).

Neste contexto, não poderíamos deixar de ressaltar que o repasse efetuado a maior pelo município não contribuiu, em momento algum, para que o Poder Legislativo Municipal viesse a descumprir o disposto no § 1º do art. 29-A, haja vista que o gasto com folha de pagamento do legislativo municipal foi inferior a 70% (setenta por cento) do limite máximo de repasse, bem como o total das despesas do Poder Legislativo Municipal não ultrapassaram o limite máximo de repasse de duodécimo estabelecido no inciso I do *caput* do art. 29-A, haja vista que foi devolvido/estornado o montante de R\$ 163.000,08 (cento e sessenta e três mil reais) (*DOC-008*).

Neste sentido, e em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o reconhecimento de que o duodécimo repassado a maior foi devidamente compensado no próprio exercício de 2019, em conformidade com o disposto no Parecer Consulta TC 003/2012 que prevê a possibilidade de se reduzir o valor excedente nos meses subseqüentes, ou a devolução do excesso verificado nos repasses subseqüentes, conforme já demonstrado anteriormente.

Por todo o exposto, podemos constatar que não houve violação aos limites constitucionais definidos no art. 29-A da Constituição Federal relativo ao duodécimo repassado à Câmara Municipal, senão vejamos:



| Descrição | Valor |
|---|---------------|
| A) Receita tributária e transferências – 2017 (Art. 29-A CF/ES) | 34.590.691,95 |
| % máximo para o município | 7% |
| B) Valor máximo permitido para transferência | 2.421.348,43 |
| C) Valor transferido total (duodécimo + inativos) | 2.601.332,23 |
| D) Valor gasto com inativos | (118.489,82) |
| E) Valor do duodécimo restituído/estornado | (163.000,00) |
| F) Valor efetivamente transferido de duodécimo (F=C-D-E) | 2.319.842,41 |
| G) Valor repassado a menor (G=B-F) | 101.506,02 |

Pelas razões expostas, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, visto que o repasse efetuado supostamente a maior, se refere a inativos devidamente amparado pelo art. 29-A da Constituição Federal e a devolução/estorno de duodécimo restituído ao executivo municipal, bem como o gasto total do legislativo municipal, não ultrapassou o limite definido no referido artigo, comprovando assim, o fiel cumprimento do disposto no art. 29- A da Constituição Federal.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 26694/2021-4 a 26697/2021-8.**

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 126/2021 verificou-se que o Poder Executivo repassou ao Legislativo local, a título de duodécimo, um montante superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal da ordem **R\$ 179.983,80.**

Em sua defesa, o gestor argumentou que dos cálculos efetuados pelo TCEES deveriam ser descontados os seguintes valores: **R\$ 118.489,82** referentes ao pagamento de inativos, por força do comando do artigo 29-A da CRFB/1988 e; **R\$ 163.000,00** referentes à devolução de recursos ao Executivo, conforme Parecer em Consulta 003/2012. O gestor ainda alegou que o repasse a maior não interferiu na verificação do cumprimento do limite com a folha de pagamento do Legislativo (**70%** dos duodécimos recebidos).

Pois bem.

Conforme registrado no parágrafo anterior, o gestor arvorou sua defesa em dois pontos distintos um do outro. Vejamos separadamente cada um deles.

No que tange ao total da despesa do Poder Legislativo, de fato este limite não inclui o pagamento dos inativos, nos termos do artigo 29-A da CRFB/1988. Tanto é que nos cálculos do TCEES estas despesas são excluídas. Senão, vejamos:



| Apuração de Limites - Poder Legislativo | | | |
|--|--------------|---------------|-------------------------|
| | Limite Legal | Valor Apurado | Resultado da Análise |
| Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF) | 2.421.348,44 | 2.601.332,23 | Desumprimento ao limite |
| Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF) | 1.820.932,56 | 1.426.342,62 | Cumprimento ao limite |
| Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF) | 2.421.348,44 | 2.133.500,18 | Cumprimento ao limite |

| Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior | | em Reais |
|---|--|----------------------|
| RECEITA TRIBUTÁRIA | | 3.982.827,77 |
| 1.1.0.0.00.0.0 | Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria | 3.982.827,77 |
| TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS | | 30.607.864,18 |
| 1.7.1.8.01.2.0 | FPM | 16.716.027,03 |
| 1.7.1.8.01.3.0 | | |
| 1.7.1.8.01.4.0 | | |
| 1.7.1.8.01.5.0 | ITR | 17.018,48 |
| 1.7.1.8.01.6.0 | Cota-Parte IOF-Ouro | 0,00 |
| 1.7.1.8.06.1.0 | ICMS - Desonerção Exportações | 102.601,08 |
| 1.7.2.8.01.1.0 | ICMS | 12.752.814,29 |
| 1.7.2.8.01.2.0 | IPVA | 688.600,27 |
| 1.7.2.8.01.3.0 | IPI | 279.255,05 |
| 1.7.2.8.01.4.0 | Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE | 50.547,97 |
| TOTAL | | 34.690.691,95 |

| Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo | | em Reais |
|--|--|---------------------|
| TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS | | 1.862.659,46 |
| (c) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo | | 118.489,82 |
| (c) Despesas c/ Encargos Sociais | | 317.827,02 |
| Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*) | | 1.426.342,62 |

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Conforme quadro anterior, o valor de **R\$ 118.489,82** foi devidamente considerado com redutor do gasto com a **folha de pagamento**. Assim, restou configurado que no cálculo do gasto total do Poder Legislativo as despesas com inativos são desconsideradas.

Dito isto, cabe esclarecer que o argumento do gestor não se aplica ao indicativo de irregularidade apontado. O fato de se descontar ou não as despesas com inativos no gasto total do Poder Legislativo **não têm nenhuma correlação** com os repasses de **duodécimos**, uma vez que tais repasses são calculados com base na LOA e nas receitas tributárias e de transferências do exercício anterior. O gasto total do Poder Legislativo é um limite cuja responsabilidade recai sobre o ordenador de despesas do Legislativo por ocasião da execução orçamentária daquele Poder, corroborando, assim, com nosso posicionamento sobre a falta de correlação deste limite com a irregularidade atacada.

O segundo ponto aventado pelo gestor diz respeito aos valores devolvidos ao Executivo pelo Legislativo. Para esta tese, o gestor invocou os termos do Parecer em Consulta 003/2012. Iniciemos, então, pelo referido Parecer.

O Parecer em Consulta 003/2012 versou sobre os ajustes aos repasses ao Poder Legislativo (duodécimos) em face da alteração dos percentuais promovida pela Emenda Constitucional 58/2009. As dúvidas do consultante eram: 1 – O montante a ser repassado é anual? 2 – Em determinado período do exercício financeiro o montante financeiro poderá estar acima da soma do duodécimo para este período sem que seja considerado infringência ao texto constitucional, se o repasse total no exercício mantiver-se no limite estabelecido? 3 – Caso o montante da despesa orçamentária aprovada esteja superior ao teto do repasse a ser feito pelo Poder Executivo, poderá o Poder Legislativo, dentro do mesmo exercício financeiro adequar seu orçamento às normas legais? 4 – Pode o Poder Legislativo, no decorrer do exercício financeiro proceder restituição de valor de duodécimo que por ventura tenha sido repassado a maior?

Abordaremos apenas a questão de número 4. Para tanto, reproduziremos a parte inicial do mérito do parecer e a parte final deste mesmo mérito:

MÉRITO - Quanto ao mérito, registramos que os quatro questionamentos suscitados pelo consultante abordam temas que, de certa forma, já foram enfrentados pelo TCEES



nos Pareceres/Consulta TC 001/2011 e 027/2003, os quais servirão de balizamento para o presente trabalho. A situação hipotética posta em discussão diz respeito à possibilidade de que alguns municípios, em atendimento ao art. 29-A da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 58/2009, tenham fixado na lei orçamentária anual o total da despesa do Poder Legislativo em determinado percentual que, posteriormente à vigência da aludida emenda, mostrou-se superior ao novo limite máximo. Neste contexto, considerando-se, ainda, a hipótese de que alguns municípios tenham se atentado para esta situação somente no decorrer do exercício financeiro, o consulente suscita dúvidas quanto aos procedimentos de ajustes que devem ser adotados.

Tendo em vista o cenário construído na consulta, temos que deverá ser promovido o ajuste da lei orçamentária anual, reduzindo-se o montante fixado para o total da despesa do Poder Legislativo, em atendimento aos novos percentuais máximos constantes do art. 29-A da Constituição Federal, pós Emenda Constitucional nº 58/2009. Feito o ajuste, o repasse mensal ao Poder Legislativo, que geralmente se dá sob a forma de duodécimos, também deverá ser revisto, de sorte que, ao final do exercício, o montante correspondente ao total da despesa do Poder Legislativo, já devidamente ajustado na lei orçamentária anual, seja efetivamente cumprido.

[...]

Com efeito, na hipótese de que a Câmara Municipal tenha recebido repasses mensais (duodécimos) maiores do que realmente deveria ter recebido durante o exercício financeiro, em razão de uma eventual fixação equivocada do montante total da despesa do Poder Legislativo, após o ajuste da lei orçamentária anual o novo (e correto) montante deverá ser respeitado e devidamente cumprido ao final do exercício, mediante medidas de compensação, tais como a redução dos repasses (duodécimos) nos meses subseqüentes ou a devolução do excesso verificado nos repasses (duodécimos) dos meses anteriores. [grifos nosso]

Do teor do mérito do Parecer, temos que a obrigatoriedade de devolução de recursos ao Executivo só seria possível em caso de erro e posterior ajuste na LOA, sendo que também seria necessário que o orçamento do Legislativo apresentasse erro. Importante repetir que tal dúvida (requisito de admissibilidade das consultas) originou-se a partir de uma alteração na Constituição Federal ocorrida em 2009, sendo que as orientações firmadas pelo TCEES, em tese, se aplicariam apenas àquelas situações similares ao teor da consulta.

Para dirimir qualquer dúvida, este Tribunal já se posicionou pela **não obrigatoriedade de devolução dos recursos do Legislativo ao Poder Executivo quando do encerramento do exercício financeiro.** Vejamos, então, a parte final do Parecer em Consulta 004/2017:

PARECER CONSULTA

RESOLVEM os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e oito de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, responder a presente consulta nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1 – quanto ao questionamento 1, **pela não obrigatoriedade de devolução dos recursos financeiros para o Executivo no caso de superávit**, ressaltando que a utilização do superávit, adicionado dos valores repassados a título de duodécimo pelo Município, não poderão extrapolar o limite do art. 29-A da CF/88, nos termos do Parecer Consulta 016/2014, que deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo do Município consulente; [grifo nosso]



2 – quanto ao segundo questionamento, pela impossibilidade de repasse de recursos financeiros de suas dotações a entidades sem fins lucrativos, nos termos da Instrução Técnica nº OT-C 35/2013.

A respeito do referido Parecer cabem duas colocações importantes. Primeiramente, nos autos formados que culminaram com a publicação do referido Parecer, verificamos que a área técnica se manifestou pela revogação do Parecer em Consulta 003/2012, considerando uma possível contradição entre os dois documentos. A segunda questão diz respeito à exceção prevista no texto do Parecer 004/2017. A não devolução dos recursos é a regra. Porém, se houver expressa previsão na Lei Orgânica do município a Câmara é obrigada a devolver os recursos ao final do exercício.

Dito isto, temos que a tese do gestor não se sustenta nos termos dos normativos apontados. Ademais, este TCEES, em situações análogas, decidiu apenas pela atenuação da irregularidade nos casos em que houve devolução espontânea de recursos do Legislativo ao Executivo.

Assim, considerando que não cabe recalculer os valores apontados no RT, temos que opinar pela manutenção do indicativo de irregularidade apontado Item 9.1 do RT 126/2021.

3. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NO RT 125/2021 (PROCESSO APENSO TCEES 2874/2020)

3.1 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor (Item 3.5.1.2 do RT 125/2021)

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 125/2021:

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 82,80% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0399/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas¹²:

Inicialmente, no que se refere ao valor liquidado de obrigações patronais apresentados nos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2019 da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, há de se destacar que tais valores foram contabilizados com base nos resumos mensais da folha de pagamento enviados pelo setor de recursos humanos ao setor contábil do município para registro.

No que se refere ao recolhimento de obrigação patronal devidas no exercício, em relação ao valor apresentado no arquivo FOLRGP, há de se ressaltar que o baixo recolhimento ocorreu não de forma proposital por parte do gestor, mas sim pela dificuldade financeira vivenciada pela Prefeitura Municipal de Muniz Freire/ES em honrar com os compromissos assumidos, diante das limitações em equilibrar o fluxo de caixa aos dispêndios assumidos.

¹² Fonte: documento eletrônico "Peça Complementar 26698/2021-2", páginas 02/05.



Sem sombra de dúvida que um dos fatores que vem dificultando a Prefeitura Municipal de Muniz Freire/ES a encontrar o equilíbrio do fluxo de caixa e equacionar as finanças públicas, reside na ausência de perspectiva de a curto prazo, reduzir as despesas com pessoal de forma a enquadrar o município ao limite legal previsto no art. 20 da LRF, em detrimento da municipalização das escolas realizada no passado, que acabou elevando significativamente o índice de gasto com pessoal do município, haja vista que os recursos do FUNDEB são insuficientes para quitação da folha de pagamento dos professores, o qual gerou um índice de gasto com os profissionais do Magistério (FUNDEB 60%) de 121,25%, o que significa dizer que 100% dos recursos do FUNDEB fora canalizado para o pagamento dos professores da educação básica, necessitando ainda, de complementação de 21,25% de recursos próprios.

Tal decisão de municipalizar as escolas que eram do Estado foi extremamente DESASTROSA para as finanças do município, com severas consequências para os exercícios financeiros futuros, haja vista que os recursos recebidos eram e se tornaram ainda mais escassos para que o município pudesse honrar ao menos com a folha de pagamento dos profissionais do magistério, inviabilizando com isso, a manutenção das demais despesas, tais como transporte, energia, água, pessoal administrativo, manutenção da estrutura física das escolas, dentre outras, contribuindo para elevar o índice de gasto com os profissionais do magistério de 81,92% em 2010 para 119,76% em 2018 e em 2019 para 121,25% (conforme Relatório Técnico nº. 126/2021-1, Apêndice D), comprometendo a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB com o pagamento dos profissionais do magistério, devendo ainda, ser complementada com recursos do MDE, dada a ausência de sustentabilidade do FUNDEB, situação esta que poderá, em um curto período de tempo, ocasionar a falência financeira do município, caso as escolas municipalizadas não sejam novamente assumidas pelo Governo do Estado.

Várias foram as tentativas da administração municipal de estadualizar as escolas que haviam sido municipalizadas, porém todas frustradas, sendo que ao término de 2014 e início de 2015, a questão gerou um embate jurídico entre o Município e o Governo do Estado, com repercussão na mídia televisiva e impressa. Estadualizar as escolas é a primordial saída para o município de Muniz Freire tentar se adequar ao índice de gasto com pessoal e evitar o descumprimento do disposto no artigo 19, inciso III; artigo 20, inciso III, alínea "b" e artigo 22, Parágrafo Único da LRF, impedindo desta forma, com que o município entre em uma situação de total colapso financeiro.

Neste aspecto, fica evidente que a situação do gasto com pessoal do município de Muniz Freire está se agravando severamente em função das escolas municipalizadas, uma vez que mesmo que o município exonerasse todos os cargos comissionados e todos os secretários municipais da folha de pagamento, ainda assim não seria suficiente para adequar o índice de gasto com pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, diante da dificuldade financeira do município em quitar integralmente com o pagamento das obrigações patronais devidas dentro do próprio exercício financeiro de 2019, apesar do seu vencimento ocorrer até o dia 20 do mês subsequente ao de competência da obrigação, a Prefeitura Municipal de Muniz Freire efetuou, logo nos primeiros meses do exercício de 2020, o recolhimento da parcela não recolhida em 2019, conforme a seguir:

| DESCRIÇÃO | VALOR |
|--|--------------|
| A) RFGS Devido - FOLRGP | 4.237.863,10 |
| B) Valor de INSS Patronal devido em 2019, recolhido no próprio exercício | 3.508.930,64 |
| C) Valor de INSS Patronal devido em 2019, recolhido em 2020 (DOC-001) | 732.151,26 |
| D) Percentual de Recolhimento de INSS Patronal devido de 2019 D=(B+C)/A x 100 | 100,07% |

Portanto, apesar de toda dificuldade financeira vivenciada pelo município de Muniz Freire, não houve, por parte do município, ausência de recolhimento de obrigações



previdenciárias devidas em favor do Regime Geral de Previdência Social, haja vista que com o recolhimento de R\$ 732.151,26 de INSS devido de 2019, recolhido em 2020, o município de Muniz Freire atingiu o índice de 100,07%, estando, portanto, dentro dos padrões de aceitabilidade para fins de análise da Prestação de Contas Anual, estabelecidos pelo TCEES.

Não nos restam dúvida de que o atraso no pagamento de obrigações, em regra geral, produz para o contribuinte ou responsável um custo adicional, originário da cobrança de multa, correção e juros.

É bem verdade que as deliberações dos Tribunais de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (*Acórdão nº. 3.456/2010 e 1.430/2010*), vêm decidindo no sentido de responsabilizar os gestores públicos pelos pagamentos dos encargos financeiros frutos da falta de pontualidade na quitação de obrigações contratuais, determinando ao responsável, a restituição dos valores acrescidos, aos cofres públicos, por considerá-la ilegal e ilegítima.

Não obstante, esta responsabilidade vem sendo objeto de questionamento por muitos administradores públicos sobre a sua obrigação ou não de restituir aos cofres públicos as quantias pertinentes às despesas decorrentes de encargos financeiros por pagamentos de obrigações efetuadas intempestivamente. Há de se reconhecer, que devidamente comprovado, os questionamentos dos gestores são procedentes, uma vez que nem sempre os atrasos no cumprimento das obrigações, são motivados pelo gestor público, haja vista que o atraso no recolhimento pode se dar em virtude da dificuldade financeira do município em efetuar os devidos pagamentos.

Neste contexto, para se determinar a responsabilidade do gestor, deverá ser avaliado a sua atuação na condução da coisa pública, que nada mais é do que verificar a *boa-fé* ou não na prática dos atos praticados.

Responsabilizar um gestor público a ressarcir ao erário sem a devida apuração dos fatos e motivos que deram causa ao descumprimento de uma determinada obrigação, viola o princípio do devido processo legal.

Ocorre que no caso em questão, apesar do pequeno lapso temporal no recolhimento das obrigações patronais devidas em 2019, recolhidas em 2020, há de se reconhecer, que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire recolheu integralmente os valores devidos dentro do próprio exercício de 2019 e uma pequena parcela em 2020, não havendo o que se falar em ausência de recolhimento e, conseqüentemente, prejuízo à previdência geral.

Diante do exposto, requeremos desse egrégio Tribunal de Contas, o saneamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, reconhecendo que apesar do pequeno lapso temporal no recolhimento dos valores devidos do INSS patronal, cujo pagamento se deu integralmente no exercício de 2020 (*DOC-001*), não houve ausência de recolhimento de obrigações devidas, muito pelo contrário, ficou devidamente comprovado que o município de Muniz Freire recolheu 100,07% das obrigações devidas, não havendo o que se falar em ausência de recolhimento ou prejuízo ao RGPS, pois se assim fosse, o município não se manteria em condições de adimplência perante a Secretaria da Receita Federal, por meio da obtenção da *Certidão Negativa de Débitos relativo a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União*, evitando com isso, o bloqueio das transferências constitucionais e voluntárias, situação esta que poderia agravar ainda mais a caótica situação financeira do município.

O gestor não acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:



Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo não logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 126/2021 verificou-se os valores pagos pela Unidade Gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram **82,80%** dos valores devidos, sendo tais considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

A defesa do gestor iniciou alegando que o baixo percentual de recolhimento de obrigação patronal no exercício em relação ao valor devido não ocorreu de forma proposital por parte do gestor, mas sim pela dificuldade financeira vivenciada pela Prefeitura Municipal de Muniz Freire/ES, de honrar os compromissos assumidos, diante das limitações em equilibrar o fluxo de caixa aos dispêndios existentes e assumidos no exercício, asseverando ainda mais em decorrência do significativo montante de dívida herdada da gestão anterior. O gestor ainda questionou a municipalização das escolas estaduais, fato este que aumentou as despesas com a educação do município. Aduz ainda que os valores não recolhidos de INSS foram, posteriormente, recolhidos no exercício seguinte (2020). Quanto à possibilidade de aplicação de multas e juros de mora, o gestor trouxe entendimentos de outros Tribunais e também alegou a boa-fé para o ato praticado em atraso.

Pois bem.

Antes de adentrarmos no mérito da irregularidade, cabe registrar que não localizamos os documentos apontados pelo gestor na defesa deste item.

Inicialmente, é importante destacar que toda e qualquer obrigação financeira assumida pelos entes públicos deve ser adimplida, independentemente do tipo de credor e do montante a pagar.

E, nesse sentido, o adiamento dos pagamentos devidos à autarquia federal não parece a medida mais adequada, uma vez que esse tipo de obrigação financeira, quando não adimplida ao tempo certo, gera o pagamento de multas e juros de mora, despesas essas que causam danos ao erário municipal. Além disso, não é possível concluir que o gestor efetuou tais pagamentos, considerando **não haver elementos suficientes nos autos** para que se pudesse comprovar o alegado.

Assim e, considerando que não restou comprovado o pagamento junto ao INSS, vimos sugerir a **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **Item 3.5.2.1 do RT 125/2021**.

Sugerimos também determinar ao gestor municipal que tome medidas administrativas para ressarcir ao erário o valor dispendido com juros e multas, pelo atraso na quitação do débito, na forma da IN TCEES 32/2014.

3.2 Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária (Item 3.9.3 do RT 125/2021)

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 125/2021:

Observando-se os demonstrativos contábeis, constata-se o registro de movimentação nas contas relativas à dívida tributária e não tributária, no entanto, não se localizou registro com provisão para perdas.



Desta forma, considerando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN TCEES 36/2016, sugere-se notificar o responsável, tendo em vista o não reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0399/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas¹³:

Em que pese ao relatado pela respeitável Equipe Técnica do TCEES de que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire não atendeu integralmente ao que determina o "item 4" da IN 036/2016, que trata do "reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não-tributária, e respectivo ajuste para perdas", não efetuando o reconhecimento e registro contábil de "provisões para perdas da dívida ativa", relatamos:

Primeiramente, há de se destacar, que antes até mesmo da edição da Instrução Normativa nº. 036 de 23 de fevereiro de 2016, a Prefeitura Municipal de Muniz Freire já vinha efetuando o registro e, conseqüentemente, evidenciando em seus demonstrativos contábeis, os ajustes e provisões para perdas com a dívida ativa, fato este que podemos constatar da análise do Balanço Patrimonial do exercício de 2015 enviado ao TCEES (DOC-002) em anexo, onde se extrai o registro contábil de R\$ 119.019,76 de ajuste e provisão de dívida ativa, o que por si só, ratifica que já era procedimento rotineiro do município efetuar o registro contábil de tais provisões e ajustes em seus demonstrativos contábeis, o que de fato veio a ocorrer na maioria dos municípios capixabas, tão somente após a previsão legal estabelecida através da IN 036/2016.

Ocorre que já no exercício de 2016, a referida provisão de ajuste e perda com a dívida ativa foi estomada em detrimento do setor tributário do município, não apresentar demonstrativo analítico contemplando a provisão para ajuste e perda de dívida ativa a ser registrada em seus demonstrativos contábeis, conforme podemos constatar da análise do balanço patrimonial de 2016 (DOC-002).

É bem verdade que o município de Muniz Freire atua intensificadamente na cobrança de seus créditos inscritos, efetuando também a cobrança judicial e execução fiscal dos créditos inscritos em dívida, após se esgotarem todos os meios, formas e possibilidades de cobrança administrativa da dívida, evitando como isso, incorrer em perda de arrecadação por negligência na cobrança dos créditos inscritos.

Desta forma, por ter considerado o município de Muniz Freire que todos os créditos inscritos são legalmente passíveis de recebimento, o setor de tributação não solicitou ao setor contábil do município, o registro e reconhecimento de provisão para perda de dívida ativa no exercício de 2019.

Em detrimento dos fatos suscitados pela respeitável equipe técnica do TCEES, solicitamos ao setor de tributação do município, que proceda levantamento minucioso dos créditos a receber no corrente exercício, e caso seja reconhecido que valores específicos tendem a não serem arrecadados, que seja gerado relatório analítico de provisão para perda de dívida ativa, para que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e reconhecimento dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Muniz Freire, através do setor de contabilidade, possa efetuar o registro de tais provisões, assim como o fez no passado, conforme se constata da análise do balanço patrimonial de 2015 (DOC-001).

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a presente notificação, haja vista que o município de Muniz Freire já vinha efetuando o registro contábil de provisões para perda de dívida ativa antes, até mesmo, da edição da IN 036/2016, reconhecendo ainda, que

¹³ Fonte: documento eletrônico "Peça Complementar 26698/2021-2", páginas 05/06.



determinamos ao setor de tributação, a realização de levantamento detalhado de possíveis recebimentos de dívida ativa de liquidação duvidosa, para que o setor de contabilidade possa proceder o devido registro e reconhecimento dos créditos duvidosa.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 26699/2021-7 a 26702/2021-5.**

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 126/2021 verificou-se ausência de reconhecimento de ajustes para perdas relativas à dívida ativa.

Em sua defesa, o gestor alegou desde o exercício financeiro de 2015 o município vinha efetuando o registro para perdas, sendo que já no exercício seguinte (2016) houve o estorno de tal registro por falta de informações do setor tributário. Tal situação ocorreu, segundo o defendente, porque o município efetua a cobrança de todos os créditos a receber e assim, em 2019, não houve registro. Por fim, informou que foi solicitado novo estudo ao setor tributário para que a situação fosse corrigida em exercícios futuros.

Pois bem.

O item ora em análise diz respeito a ausência de reconhecimento dos ajustes para perdas em relação à dívida ativa. Conforme informado pelo gestor, houve uma falha administrativa e por isso não foi feito tal procedimento contábil patrimonial.

Em que pese tal fato, é necessário reconhecer que esta situação fática é de baixo potencial ofensivo, não representando risco iminente ao equilíbrio financeiro do município. Ademais, por si só, esta irregularidade não seria suficiente para macular as contas do defendente.

Entretanto, considerando que não há nos autos evidências de que o gestor esteja tomando medidas para o registro e que o mesmo não foi identificado na prestação de contas anual de 2020, opinamos por **manter** o indicativo de irregularidade apontado no **item 3.9.3 do RT 125/2021**, porém no campo da **ressalva**.

4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

4.1 DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea "b", Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 21) Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

| Descrição | Valor |
|--|---------------|
| Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada | 58.127.643,42 |
| Despesa Total com Pessoal – DTP | 34.772.048,00 |
| % Apurado (DTP / RCL Ajustada) | 59,82 |

Fonte: Processo TC 2.875/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Tabela 22) Despesas com pessoal – Consolidado

Em R\$ 1,00



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinatura digitalmente conferida em www.lces.tc.br Identificador: CEBAF-0A010-27410

000210

| Descrição | Valor |
|--|---------------|
| Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada | 58.127.643,42 |
| Despesa Total com Pessoal – DTP | 36.634.707,46 |
| % Apurado (DTP / RCL Ajustada) | 63,02 |

Fonte: Processo TC 2.875/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas do Poder Executivo e consolidadas, foram **descumpridos** os limites legal e prudencial. Esta matéria foi tratada no **item 2.8** desta ITC.

4.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 126/2021, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 23): Dívida Consolidada Líquida **Em R\$ 1,00**

| Descrição | Valor |
|--|---------------|
| Dívida consolidada | 16.920.685,72 |
| Deduções | 6.540.530,93 |
| Dívida consolidada líquida | 10.380.154,79 |
| Receita Corrente Líquida – RCL | 58.127.643,42 |
| % da dívida consolidada líquida sobre a RCL | 17,85 |

Fonte: Processo TC 2.875/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).

4.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 24): Operações de Crédito (Limite 16% RCL) **Em R\$ 1,00**

| Descrição | Valor |
|---|---------------|
| Receita Corrente Líquida – RCL | 58.127.643,42 |
| Montante global das operações de crédito | 0,00 |
| % do montante global das operações de crédito sobre a RCL | 0,00 |
| Amortização, juros e demais encargos da dívida | 0,00 |
| % do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL | 0,00 |

Fonte: Processo TC 2.875/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Tabela 25): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) **Em R\$ 1,00**

| Descrição | Valor |
|--|---------------|
| Receita Corrente Líquida – RCL | 58.127.643,42 |
| Montante global das garantias concedidas | - |
| % do montante global das garantias concedidas sobre | - |



| | |
|--------------|--|
| a RCL | |
|--------------|--|

Fonte: Processo TC 2.875/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Tabela 26): Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) Em R\$ 1,00

| Descrição | Valor |
|--|---------------|
| Receita Corrente Líquida – RCL | 58.127.643,42 |
| Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO | - |
| % do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL | - |

Fonte: Processo TC 2.875/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

4.4 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

4.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

De acordo com o RT 126/2021, verificou-se que houve inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (art. 55 da LRF). Esta matéria foi tratada no **item 2.9** desta ITC.

5. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

5.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Tabela 28): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino Em R\$ 1,00

| Destinação de recursos | Valor |
|--|----------------------|
| Receitas provenientes de impostos | 3.662.701,57 |
| Receitas provenientes de transferências | 34.059.372,20 |
| Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino | 37.722.073,77 |
| Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino | 10.168.663,28 |
| % de aplicação | 26,96 |

Fonte: Processo TC 2.875/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Da tabela acima se verifica que o município **cumpriu** com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

Tabela 29): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério Em R\$ 1,00

| Destinação de recursos | Valor |
|------------------------|-------|
|------------------------|-------|



| | |
|---|----------------------|
| Receitas líquidas provenientes do FUNDEB | 11.418.012,79 |
| Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério | 11.140.578,14 |
| % de aplicação | 97,57 |

Fonte: Processo TC 2.875/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

5.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Tabela 30): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

| Destinação de recursos | Valor |
|--|----------------------|
| Receitas provenientes de impostos | 3.662.701,57 |
| Receitas provenientes de transferências | 32.607.542,09 |
| Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde | 36.270.248,66 |
| Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde | 10.196.452,69 |
| % de aplicação | 28,11% |

Fonte: Processo TC 2.875/2020 - Prestação de Contas Anual/2019

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

6 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 31): Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

| Descrição | Valor |
|--|---------------------|
| Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior | 34.590.691,95 |
| % Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais | 7,00 |
| Limite máximo permitido para transferência | 2.421.348,43 |
| Valor efetivamente transferido | 2.601.332,23 |

Fonte: Processo TC 2.875/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido. Esta matéria foi tratada no item 2.10 desta ITC.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 71, inciso II da Constituição



Estadual, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-067/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Muniz Freire, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor Carlos Brahim Bazzarella, Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de **2019**, conforme dispõem o inciso III do art.132 do Regimento Interno deste Tribunal, e o inciso III do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Conclusiva 03226/2021-1**, a seguir relacionadas:

DO PROCESSO TC 2875/2020-5:

1.1 Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 126/2021 e 2.2 da ITC 03226/2021);

1.2 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.1 do RT 126/2021 e 2.4 da ITC 03226/2021);

1.3 Ausência de reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.4 do RT 126/2021 e 2.7 da ITC 03226/2021), passível de ressalva;

000214



1.4 Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo e consolidado (item 7.1.1 do RT 126/2021 e 2.8 da ITC 03226/2021);

1.5 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 126/2021 e 2.9 da ITC 03226/2021) e;

1.6 Transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal (item 9.1 do RT 126/2021 e 2.10 da ITC 03226/2021).

DO PROCESSO TC 02874/2020-1:

1.7 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor (item 3.5.1.2 do RT 125/2021 e 3.1 da ITC 03226/2021) e;

1.8 Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária (item 3.9.3 do RT 125/202; item 3.9.3 do RT 126/2021 e 3.2 da ITC 03226/2021), passível de ressalva.

1.2. RECOMENDAR ao atual chefe do executivo municipal, com base no art. 206, §2º e no art. 329, § 7º do Regimento Interno desta Corte de Contas para que o gestor promova o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias, utilizando-se, para tanto, de relatórios de avaliação atuarial, expedido por empresas qualificadas nesse assunto;

1.3. DETERMINAR atual chefe do executivo municipal, com base no art. 329, §7º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tome medidas administrativas para ressarcir ao erário o valor dispendido com juros e multas, pelo atraso na quitação do débito previdenciário, na forma da IN TCEES 32/2014;

1.4. FORMAR processo apartado com a finalidade de aplicar sanção pecuniária ao senhor Carlos Brahim Bazzarella, tendo em vista o item 7.1.1 do RT 126/2021, nos termos do art. 5º, IV da Lei 10.028/2000;



1.5. ARQUIVAR os autos do processo após transito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 20/08/2021 – 38ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA 701/2022



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

050217



Manifestação Técnica 00701/2022-6

Protocolo(s): 24875/2021-3

Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas

Criação: 12/03/2022 13:54

Origem: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de recursos de reconsideração interposto pelo Sr. CARLOS BRAHIM BAZZARELLA, em face do Parecer Prévio 00067/2021-8 (Processo 02875/2020-5), referente à Prestação de Contas Anual de governo do exercício de 2019.

Consta do referido parecer:

1. PARECER PRÉVIO TC-067/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Muniz Freire, recomendando a REJEIÇÃO DAS CONTAS do senhor Carlos Brahim Bazzarella, Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2019, conforme dispõem o inciso III do art.132 do Regimento Interno deste Tribunal, e o inciso III do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas na Instrução Técnica Conclusiva 03226/2021-1, a seguir relacionadas:

DO PROCESSO TC 2875/2020-5:

1.1 Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 126/2021 e 2.2 da ITC 03226/2021);



1.2 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.1 do RT 126/2021 e 2.4 da ITC 03226/2021);

1.3 Ausência de reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.4 do RT 126/2021 e 2.7 da ITC 03226/2021), passível de ressalva;

1.4 Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo e consolidado (item 7.1.1 do RT 126/2021 e 2.8 da ITC 03226/2021);

1.5 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 126/2021 e 2.9 da ITC 03226/2021) e;

1.6 Transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal (item 9.1 do RT 126/2021 e 2.10 da ITC 03226/2021).

DO PROCESSO TC 02874/2020-1:

1.7 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor (item 3.5.1.2 do RT 125/2021 e 3.1 da ITC 03226/2021) e;

1.8 Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária (item 3.9.3 do RT 125/202; Item 3.9.3 do RT 126/2021 e 3.2 da ITC 03226/2021), passível de ressalva.

1.2. RECOMENDAR ao atual chefe do executivo municipal, com base no art. 206, §2º e no art. 329, § 7º do Regimento Interno desta Corte de Contas para que o gestor promova o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias, utilizando-se, para tanto, de relatórios de avaliação atuarial, expedido por empresas qualificadas nesse assunto;

1.3. DETERMINAR atual chefe do executivo municipal, com base no art. 329, §7º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tome medidas administrativas para ressarcir ao erário o valor dispendido com juros e multas, pelo atraso na quitação do débito previdenciário, na forma da IN TCEES 32/2014;

1.4. FORMAR processo apartado com a finalidade de aplicar sanção pecuniária ao senhor Carlos Brahim Bazzarella, tendo em vista o item 7.1.1 do RT 126/2021, nos termos do art. 5º, IV da Lei 10.028/2000;

1.5. ARQUIVAR os autos do processo após trânsito em julgado.

2. RAZÕES DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

Assinado digitalmente em 2020-02-20 10:01:00, conforme a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Identificador: 32329-03AC4-3E42A

000219

A seguir transcrição dos itens que ensejaram a decisão pela recomendação da rejeição da PCA do Sr. Carlos Brahim Bazzarella (4.3.1, 6.1, 7.1.1, 7.4.1 e 9.1 do RT 126/2021), que foram objeto de razões recursais e a respectiva análise. Ressalte-se que não foram apresentadas razões recursais para o item 3.5.1.2 do RT 125/2021, ficando mantida a irregularidade.

2.1 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COM INSUFICIÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR PARA A COBERTURA (ITEM 4.3.1 DO RT 126/2021 E 2.2 DA ITC)

Consta da Instrução Técnica Conclusiva 3226/2021:

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 126/2021:

A execução orçamentária evidencia um resultado **deficitário** no valor de R\$ 1.478.859,21, conforme demonstrado a seguir:

| Tabela 10) Resultado da execução orçamentária (consolidado) | Em R\$ 1,00 |
|---|----------------------|
| Receita total realizada | 60.774.693,96 |
| Despesa total executada (empenhada) | 62.253.553,17 |
| Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit) | -1.478.859,21 |

Fonte: Processo TC 02875/2020-5 - PCA/2019 BALORC

Da análise do Balanço Patrimonial, verifica-se que a fonte de recursos 001 – *recursos ordinários* apresentou no exercício anterior (2018) déficit financeiro de R\$ 927.810,34, portanto, insuficiente para cobrir o déficit orçamentário demonstrado na tabela 10.

Ressalta-se que a fonte 001 – *recursos ordinários* apresentou no exercício de 2019 déficit financeiro de R\$ 1.988.630,90, ou seja, houve um crescimento do déficit financeiro de aproximadamente 114,34% em relação ao exercício de 2018.

Diante do exposto, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

DAS JUSTIFICATIVAS:



Devidamente notificado, Termo de Notificação 0399/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas¹:

Em que pese a alegação de que foi gerado déficit orçamentário no exercício de 2019 da ordem de R\$ 1.478.859,21 e que o referido déficit orçamentário não possuía cobertura financeira para sua efetivação através do superávit financeiro apurado na fonte de recursos próprios, há de se destacar, inicialmente, que a Lei Orçamentária Anual de 2019 de nº. 2.583/2018, previu uma arrecadação de R\$ 65.000.000,00 e autorizou realização de despesas de igual valor.

Apesar do município de Muniz Freire ter gerado déficit orçamentário, há de se reconhecer que a despesa executada no valor de R\$ 62.253.553,17 não ultrapassou o montante da despesa autorizada através da Lei Orçamentária Anual de nº. 2.583/2018 que foi de R\$ 65.000.000,00.

Além disso, o déficit orçamentário gerado, não foi realizado em consequência de utilização indevida de superávit financeiro da fonte de recursos próprios, muito pelo contrário, foi gerado em decorrência da frustração na expectativa de arrecadação aprovada através da Lei Orçamentária Anual de 2019.

Por outro lado, apesar do Município de Muniz Freire ter gerado déficit na execução orçamentária do exercício financeiro de 2019, há de se reconhecer que este foi integralmente sanado no exercício subsequente, através do significativo superávit orçamentário gerado no exercício financeiro de 2020 da ordem de R\$ 8.170.431,21, conforme podemos constatar da análise do balanço orçamentário que integra a Prestação de Contas Anual de 2020, valor este que contribuiu significativamente para a melhoria do equilíbrio fiscal do exercício de 2020, conforme a seguir:

| Descrição | Ano 2020 | Ano 2019 | Ano 2018 |
|--------------------------|---------------------|----------------------|--------------------|
| Receita | 63.863.574,61 | 60.774.693,96 | 55.845.277,89 |
| Despesa | 55.693.143,40 | 62.253.553,17 | 56.408.757,50 |
| Superávit/Déficit | 8.170.431,21 | -1.478.859,21 | -563.479,61 |

Além disso, cabe destacar os significativos valores contabilizados com amortização da dívida de R\$ 1.267.139,14 relativo a parcelamento de INSS de exercícios anteriores, que contribuíram decisivamente para a geração do déficit orçamentário em questão, conforme podemos constatar através da análise do balanço orçamentário de 2019 da PCA consolidada do município de Muniz Freire (*arquivo nº. 14998/2020-8, processo TCEES 2875/2020-5*).

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, haja vista que apesar do déficit orçamentário gerado no exercício de 2019, o município foi capaz de gerar um significativo superávit orçamentário em 2020, capaz de mitigar o déficit orçamentário realizado em 2019, contribuindo ainda para elevar o superávit financeiro de 2020, que foi da ordem de R\$ 12.086.706,35,

¹ Fonte: documento eletrônico "Defesa/Justificativa 0592/2021-1", páginas 04/06.



proporcionando assim, uma significativa melhoria no equilíbrio fiscal do município, equilíbrio este preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O gestor não acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo não logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 126/2021 verificou-se que o município incorreu em déficit orçamentário no exercício financeiro de 2019 (R\$ 1.478.859,21), sendo que no exercício financeiro de 2018 apurou-se déficit financeiro da ordem de R\$ 927.810,34 na fonte 001.

Em sua defesa, o gestor apontou que apesar do déficit orçamentário ocorrido no período (2019) e a inexistência de superávit financeiro no exercício anterior (2018), houve, no exercício financeiro seguinte (2020), um superávit orçamentário da ordem de R\$ 8.170.431,21, além de um superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial (2020) da ordem de R\$ 12.086.706,35, em clara alusão de que o déficit orçamentário do período em análise não afetou o equilíbrio fiscal do município. Aduziu, ainda, que os valores amortizados dos parcelamentos de INSS contribuíram, de forma decisiva, para a ocorrência do déficit orçamentário no exercício corrente.

Pois bem.

Como é cediço, a ocorrência de déficit orçamentário tem impacto direto no equilíbrio das finanças públicas. Entretanto, se houver superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior essa situação de déficit orçamentário estará devidamente mitigada.

Conforme pontuado na inicial, o município de Muniz Freire apurou, no exercício financeiro de 2018, déficit financeiro da ordem de R\$ 927.810,34 na fonte de recursos próprios (ordinários), ainda que tivesse obtido superávit financeiro consolidado de R\$ 3.437.066,84 (R\$ 4.364.877,18 de recursos vinculados subtraídos do déficit financeiro de recursos próprios de R\$ 927.810,31).

Em que pese a situação narrada nos parágrafos anteriores, temos que considerar dois pontos para o desfecho do indicativo de irregularidade em apreço.

O primeiro é em relação ao impacto do déficit orçamentário nas contas do município.

O defendente pontuou que no exercício financeiro seguinte (2020) ao que se ora analisa (2019), o município obteve superávits financeiro e orçamentário em valores significativos, no caso, R\$ 12.086.706,35 e R\$ 8.170.431,21, respectivamente. Ocorre que tal alegação não veio acompanhada da informação de que os resultados obtidos foram



custeados pelo aumento do endividamento do município, o que só reforça a tese de que a situação de curto prazo não está equilibrada.

A segunda questão é que alguns indicadores do município, como por exemplo as despesas com pessoal, encontram-se fora dos limites estabelecidos, demonstrando que as finanças públicas não estão de acordo com o preconizado na LRF, uma vez que não se vislumbrou um planejamento capaz de prevenir os riscos e corrigir os desvios capazes de afetar as contas públicas, com o adicional de que o defendente responde pelo município desde 1º de janeiro 2017 e nos três últimos exercícios analisados não houve melhora nos indicadores analisados em sede de PCA.

Face o todo exposto e, considerando que se verificou prejuízos ao equilíbrio da gestão fiscal no curto e no longo prazo (endividamento), vimos sugerir que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3.1 do RT 126/2021**.

Razões do recurso:

Trata a irregularidade administrativa em questão sobre a existência de déficit orçamentário na PCA de 2019 de CARLOS BAZZARELLA, visto que, ao final do exercício, na subtração entre o total arrecadado pela PMMF e o total gasto, sobreveio diferença negativa de R\$ 1.478.859,21.

No Acórdão recorrido, o TCEES, aduziu em sua fundamentação que não houve superávit financeiro no exercício de 2018 que desse suporte ao déficit orçamentário de 2019.

E que malgrado a alegação de superávit financeiro e orçamentário em 2020 (respectivamente, R\$ 12.086.706,35 e R\$ 8.170.431,21), “tal alegação não veio acompanhada da informação de que os resultados obtidos foram custeados pelo aumento do endividamento do município”.

Outrossim, subsistiu a extrapolação de gastos com pessoal no exercício de 2019.

Deve ser reformado o Acórdão recorrido.



PRIMEIRO, a relação entre déficit orçamentário e superávit financeiro no exercício anterior à sua ocorrência somente serve à abertura dos créditos suplementares e especiais no próprio exercício financeiro. Essa é a previsão expressa do art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

SEGUNDO, em verdade, a compensação de déficit orçamentário aferido ao final de um exercício financeiro é realizada pela projeção e realização de um superávit financeiro para o exercício subsequente. Essa é a previsão expressa do art. 7º, §1º, da Lei nº 4.320/64:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

[...]

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

E foi exatamente isso que ocorreu, posto que no exercício de 2020 houve superávit financeiro e orçamentário de respectivamente R\$ 12.086.706,35 e R\$ 8.170.431,21.

Assim sendo, **o déficit orçamentário de 2019 foi compensado pelo superávit financeiro e orçamentário de 2020, mantendo-se a hígidez econômico-financeira da PMMF.**

A



Nesse sentido, é a jurisprudência do TCEES:

[Finanças públicas. Déficit orçamentário. Superávit financeiro. Exercício financeiro anterior. Crédito suplementar. Julgamento de contas. Princípio da segurança jurídica]

PARECER PRÉVIO TC-018/2017 – PLENÁRIO

Nestes autos se processa o Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor (...), Prefeito Municipal de Cariacica no exercício de 2007, em face do Parecer Prévio TC-060/2009, prolatado nos autos do Processo TC 1739/2008 (em apenso), que recomendou ao Legislativo Municipal a rejeição das contas da Prefeitura de Cariacica sob responsabilidade do recorrente, em virtude das seguintes irregularidades: (...).

(...) VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

2 – Ocorrência de déficit orçamentário no exercício de 2007

Nesse item constata a área técnica desta Corte de Contas, a ocorrência de déficit orçamentário no exercício de 2007 equivalente a R\$ 25.378.072,52, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas e pelo Relator.

Em seu recurso, o gestor apresenta cálculos de Receita Arrecadada e Despesa Realizada em 2007 e consolidando tais valores referentes aos Poderes e Autarquias Municipais apresenta o valor de R\$ 1.630.952,91 (um milhão, seiscentos e trinta mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos) referente ao déficit orçamentário de 2007.

Sustenta ainda que no exercício de 2006, que antecede o ora analisado, houve disponibilidade financeira no valor de R\$ 44.892.932,57, que deduzido o passivo financeiro daquele exercício, equivale um superávit financeiro de R\$ 20.586.851,06. Desta feita, o valor de R\$ 1.630.952,91 (um milhão, seiscentos e trinta mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos) referentes ao déficit orçamentário de 2007 foi totalmente absorvido pelo Superávit Financeiro do exercício 2006, em atendimento ao artigo 43, § 1, inc. I da Lei 4.320/64.

A



A área técnica ao analisar as razões acima expostas, entendeu que os cálculos apresentados não deviam prosperar, mantendo o valor de déficit orçamentário da ordem de R\$ R\$ 25.378.072,52 (vinte e cinco milhões trezentos e setenta e oito mil, setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Além disso, frisou que não restam dívidas que o superávit apurado com recursos previdenciários somente pode ser utilizado para pagamento de benefícios e da taxa de administração, mantendo, assim a irregularidade.

No voto vista do Conselheiro José Antônio Pimentel, divergindo da área técnica, do Ministério Público de Contas e do Relator, entendeu que orçamento descoberto correspondia a R\$ 4.791.221,46, considerando o superávit financeiro de 2006 apresentado pelo Recorrente (de R\$ 20.586.851,06) e o déficit orçamentário de 2007 apurado pela área técnica (R\$ 25.378.072,52).

Além disso, citou precedente desta Corte de Contas, Parecer Consulta TC 33/2005, onde se definiu que não havendo óbice legal específico o superávit financeiro de uma autarquia municipal pode ser usado para abertura de crédito suplementar da própria autarquia.

Assim, afirmou que a regra apresentada é de que superávit financeiro seria apurado no Balanço Patrimonial consolidado e aberto crédito suplementar na forma definida pela Lei 4320/64, fato que se comprova ao observar o Processo TC 1790/2009 que cuida da Prestação de Contas Anual de 2008, portanto, ano seguinte, da Prefeitura Municipal de Cariacica, que em subitem 4 do Relatório Técnico Contábil RTC 222/2009, no cálculo do Balanço Financeiro, saldo disponível para o exercício seguinte, consta que, o saldo disponível do Exercício Anterior (consequentemente 2007) foi de R\$ 51.691.722,99.

Com base nesse fundamento e especialmente a ausência de norma estabelecendo que o superávit financeiro da autarquia municipal ainda que previdenciária não fosse computada para apuração no balanço patrimonial consolidado, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica afastou a presente irregularidade.

A



Diante do exposto, resta claro que o posicionamento adotado por esta Corte é de que o superávit financeiro de determinada autarquia municipal poderá ser utilizado para abertura de crédito suplementar da própria autarquia, quando não havendo vedação legal específica. Ademais, como bem abordado no voto vista, as contas analisadas no exercício seguinte, de fato, apresentam superávit financeiro no Saldo Disponível do Exercício Anterior de R\$ 51.691.722,99.

Nesse sentido, também primando pela segurança jurídica, acompanho o voto vista proferido, a fim de afastar esta irregularidade.

(TCE-ES. Controle Externo > Recurso > Recurso de Reconsideração. Parecer Prévio 00018/2017-6. Processo TC 04053/2009-1. Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 18/04/2017, Data da Publicação no DO-TCES: 08/05/2017).

TERCEIRO, por argumentação, não existe sentido na fundamentação do Acórdão recorrido que indica que “tal alegação não veio acompanhada da informação de que os resultados obtidos foram custeados pelo aumento do endividamento do município”.

Isto pois, certo é que para o superávit financeiro e orçamentário de 2020 não houve aumento de endividamento do município com a contração de empréstimo financeiro. Tal está refletido na PCA de 2020 (Doc 01), consoante a previsão do art. 98 da Lei nº 4.320/64:

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

QUARTO, é fato notório que após as crises econômicas do Brasil em 2015 e 2016, em 2019 houve quase que insignificante crescimento econômico no país - <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51714002>, de modo que a expectativa de arrecadação da PMMF foi também frustrada, produzindo o resultado do déficit orçamentário inquinado.



QUINTO, por certo é que em 2019 fora realizado parcelamento de créditos tributários com o INSS – em adesão ao REFIS, por força do não pagamento de contribuições previdenciárias em arrolamento de gestores em tempo muito anterior ao início do mandato de CARLOS BAZZARELLA (Doc 02).

Dita circunstância alhures inviabilizou a redução de gastos da PMMF.

Ademais, eventual irregularidade sobre a extrapolação do limite de gastos com pessoal não pode ser aqui valorada, para se evitar *bis in idem*.

SEXTO, por todo esse exposto deve ser aferida a hermenêutica concretista para se ter como sanável a irregularidade administrativa em questão.

Senão vejamos a previsão do art. 22, § 1º, da LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

SÉTIMO, houve apenas e tão somente extrapolação de gastos por 2,3% acima do total dos gastos empreendidos pela PMMF.

Incide aqui o postulado da proporcionalidade.

Isso porque, as atividades estatais – aqui incluídas as de fiscalização exercida pelos Tribunais de Contas – submetem-se aos princípios constitucionais da legalidade e proporcionalidade. Neste passo, valiosa é a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (2017, p. 18): “Não se pode encontrar qualquer instituto do Direito Administrativo que não seja informado pelos respectivos princípios” constitucionais.

Tomando como relevante o fato de que o percentual extrapolado pelo Recorrente é ínfimo, é de todo razoável invocar o postulado da proporcionalidade como metarregra da interpretação jurídica.

Tanto é assim, que em caso semelhante (Parecer Prévio 00025/2018-4, de relatoria do Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES), que também tratou de irregularidade referente ao repasse de duodécimos à Câmara em excesso ao limite constitucional, este Egrégio Tribunal manifestou-se pela



aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Irupi, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Vejamos:

Nesse contexto, levando em consideração o princípio da proporcionalidade e razoabilidade que sempre pontuo em meus posicionamentos, observando, neste caso concreto, que a gestão orçamentária/fiscal se encontra dentro dos preceitos legais e, tendo em vista o ínfimo valor identificado e o fato de ser esta única falha relevante apontada, não é a hipótese de imposição de máculas as contas. Concluo que a impropriedade aqui analisada não tem o condão de macular as contas ora apresentadas.

Colhe-se das razões de Decidir do caso análogo que deve-se levar em consideração, quando do aferimento do repasse de duodécimos, o desempenho do gestor público como um todo, se houve a salvaguarda do bem comum: **A**

Nessa linha de intelecção, compete ao julgador analisar caso a caso, no sentido de verificar, numa visão geral, se o bem comum representado pelo interesse público foi devidamente atingido, não menosprezando, digo de passagem, aos comandos legais existentes que, em sua realidade, visam coibir gestão financeira inadequada para evitar prejuízos.

[...]

Levando em consideração, os aspectos gerais da gestão no exercício de 2014, penso que o repasse a maior de duodécimo ao Poder Legislativo, ante a inequívoca demonstração de erro material de cálculo, aliado ao fato de que o valor da diferença é de pequena monta sem valor significativo e, tão logo, verificado o erro, embora de forma não regulamentada, houve a compensação do valor e, ainda, que não trouxe desdobramentos de ordem material maculando as contas apresentadas, torna, ao meu sentir, a irregularidade apontada, neste caso específico, de baixo potencial, não configurando grave infração a norma legal a ponto de ensejar a recomendação de Rejeição das contas apresentadas e, sim, passível de ressalva.

Portanto, deve ser reconhecido que houve insignificância, em observância ao postulado da proporcionalidade.

Análise:

Compulsando-se as razões de recursos apresentadas depreende-se que o gestor, em síntese, alegou: Tendo em vista a Lei 4320/64, que o superavit do exercício anterior possui serventia limitada à abertura de créditos adicionais e que a compensação do déficit orçamentário deve ser absorvido conforme projeções futuras; que o déficit foi compensado em exercícios posteriores e não houve



aumento de endividamento com contratação de empréstimo; que a recessão de 2015, 2016 e depois o baixo crescimento de 2019 frustrou a expectativa da arrecadação de receita; que em 2019 foi realizado parcelamento de INSS advindas de mandatos anteriores; que a LINDB prevê que os obstáculos enfrentados pelo gestor devem ser considerados; que entende ser insignificante o valor extrapolado sendo desproporcional a decisão do TCE sobre o assunto.

Na visão do gestor, o déficit orçamentário deve ser absorvido em exercícios futuros. O Sr. CARLOS BRAHIM BAZZARELLA assumiu o governo municipal em 2017, sendo este exercício (2019) o terceiro de seu mandato.

Convém, de início, registrar que, assim como a LINDB, o gestor também deve considerar que após a edição da Lei 4320/64 veio a Lei Complementar 101/00, devendo as duas normas serem interpretadas em conjunto na avaliação dos resultados de gestão apresentados nos demonstrativos contábeis do município. O mandato é de quatro anos e o gestor responsável deve observar a Lei Complementar 101/2000, que atribui ao gestor a responsabilidade de se tomar medidas que mantenham o município em equilíbrio, de forma permanente, sendo verificável em todo exercício financeiro (arts. 1º, 9º, 42 e 55).

Portanto, o déficit orçamentário deve ser combatido pela administração municipal evitando-se assim o desequilíbrio das contas públicas, especialmente nos casos em que não há resultados positivos de exercícios anteriores para absorção do déficit.

Na forma da lei, era de se esperar maior cautela por parte da gestão, tendo em vista que, conforme pontuou o gestor, a economia já vinha com histórico recessivo. Além disso, também não é novo o fato de que esta Corte de Contas já vem alertando a gestão municipal sobre o problema do déficit, além do excesso de gastos com pessoal, há vários exercícios, mais precisamente desde o exercício de 2012, portanto, 8 anos sem que se tenha efetivo progresso sobre o tema, o que obviamente impacta negativamente no custeio das políticas públicas do município, uma vez que se gasta além do permitido com pessoal.

Assim, o que se tem verificado durante todos estes anos são resultados deficitários na execução orçamentária, portanto, sem medidas efetivas de contenção.



Desta forma, no caso concreto, propõe-se **manter** a irregularidade.

2.3 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.1 DO RT 126/2021 E 2.4 DESTA ITC)

Consta da Instrução Técnica Conclusiva 3226/2021:

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 126/2021:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo BALPAT), constatou-se déficit financeiro nas fontes especificadas abaixo:

| Fonte de Recursos | Resultado Financeiro (R\$) |
|--|----------------------------|
| 001 – Recursos Ordinários | - 1.988.630,90 |
| 111 – Receita de impostos de transferência de impostos – educação | - 179.333,00 |
| 112 – Transferências do FUNDEB (60%) | - 1.551.973,04 |
| 113 – Transferências do FUNDEB (40%) | - 284.747,44 |
| 122 – Transferências de recursos do FNDE ref. prog. aliment. escolar | - 81.045,00 |
| 120 – Transferências da salario educação | - 217.464,00 |
| 211 – Receita de impostos e transferências de impostos – saúde | - 545.463,83 |
| 620 – Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública | - 39.378,40 |

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas e documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0399/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas²:

Inicialmente, não poderíamos deixar de evidenciar que os valores do superávit financeiro apresentados através no “balanço patrimonial”, foram gerados de forma consistente em relação aos demais demonstrativos integrantes da Prestação de Contas Anual de 2019 e de forma compatível com os valores apresentados no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (**DOC-002**), exceto

² Fonte: documento eletrônico “Defesa/Justificativa 0592/2021-1”, páginas 16/20.



em relação à fonte de recursos 530-Royalties Federal o qual evidenciamos uma pequena divergência da ordem de R\$ 24.015,34, o qual foi devidamente sanada na PCA do exercício subsequente.

Ocorre que um dos principais fatores que contribuíram para que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire gerasse déficit financeiro em diversas fontes de recursos sem cobertura financeira na fonte de recursos ordinários para suprir as fontes deficitárias, se deve ao fato do município ter contraído despesas de **natureza essencial, de caráter continuado e com previsão plurianual** para o exercício em análise, que dada a essencialidade de sua contratação, não poderiam deixar de serem assumidas pelo município, pois gerariam um verdadeiro colapso nas áreas da saúde, educação e assistência social do município.

O segundo ponto considerado decisivo para a geração do déficit em questão, está atrelado ao fato de que a arrecadação realizada em 2019 foi de tão somente 93,50% da meta prevista, que associada ao excesso de gasto com pessoal gerado em decorrência da desastrosa medida adotada em gestões anteriores de municipalizar as escolas estaduais, elevando os gastos com FUNDEB do município a patamares insustentáveis, resultaram na geração do déficit orçamentário em questão, agravando ainda mais a caótica situação financeira do município, dada a inexistência de superávit financeiro advindo do exercício anterior capaz de suportar o déficit orçamentário gerado no exercício em análise.

Apesar da ocorrência de déficit orçamentário no exercício de 2019, não poderíamos deixar de destacar que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire não mediu esforços no sentido de equacionar os gastos à realidade de arrecadação, através da adoção de medidas objetivando a contenção de gastos com vistas ao encerramento do exercício financeiro de 2019 em cumprimento ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela LRF, o que possibilitou o município elevar o superávit financeiro de 2018 de R\$ 3.287.612,90 para R\$ 3.292.705,96. Não nos restam dúvidas, de que o cancelamento de restos a pagar realizados no exercício financeiro de 2019, contribuíram para a elevação do superávit financeiro de 2019.

Por outro lado, há de se destacar que o art. 41 da LRF, inserido no capítulo VII "da dívida e do endividamento", seção VI "Dos Restos a Pagar" foi vetado. Desta forma, sob o ponto de vista legal, não há limite definido na LRF ou noutra norma para a inscrição de restos a pagar com a vedação do art. 41 da LRF, exceto o disposto no art. 42 da LRF, tornando letra morta as exigências contidas no art. 55, inciso III, letra 'b' da LRF, conforme a seguir:

"Art. 41. Observados os limites globais de empenho e movimentação financeira, serão inscritas em Restos a Pagar:

I - as despesas legalmente empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II - as despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:

a) normas legais e contratos administrativos;



b) convênio, ajuste, acordo ou congêneres, com outro ente da Federação, já assinado, publicado e em andamento.

§ 1º Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congêneres cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

§ 2º Após deduzido de suas disponibilidades de caixa o montante das inscrições realizadas na forma dos incisos I e II do caput, o Poder ou órgão referidos no art. 20 poderá inscrever as demais despesas empenhadas, até o limite do saldo remanescente.

§ 3º Os empenhos não liquidados e não inscritos serão cancelados."

Neste contexto alguns autores defendem o entendimento de que muito embora o art. 41 da LRF tenha sido vetado, ainda existe o limite, pois o art. 55 da LRF que traz as regras básicas para elaboração do demonstrativo das despesas inscritas em restos a pagar, que compõe o Relatório de Gestão Fiscal, manteve-se intacto:

"Art. 55. O relatório (Relatório de Gestão Fiscal) conterá:

...

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;"

Neste ponto, vale destacar o entendimento da Sra. Simone Manassés Valaski, a qual teceu o seguinte comentário sobre o art. 55 da LRF:

"Uma coisa é dizer que um relatório precisa ser elaborado e apresentado e descrever o que o mesmo deverá conter. Se considerássemos que o artigo 55, ao dispor sobre esse relatório, estivesse regulamentando os Restos a Pagar, determinando a exigência de disponibilidade de caixa, estaríamos 'ressuscitando' o artigo 41, portanto burlando a ideia do veto."

Isto posto, fica evidente que o art. 55 da LRF não impõe nenhum limite ao gestor no decorrer do mandato, mas tão somente **disciplina quanto à forma de elaboração do demonstrativo dos restos a pagar inscritos no exercício**, razão pela qual o mesmo não deve ser utilizado como sendo limite de inscrição de restos a pagar, uma vez que a vedação para contrair despesas encontra-se disciplinada especificamente através do art. 42 da LRF, que é analisado tão somente no último ano de mandato.



É evidente que ao elevar as inscrições em restos a pagar durante os primeiros anos de gestão, maiores serão as chances de descumprimento da determinação contida no art. 42 da LRF ao término do mandato.

Ocorre que no exercício de 2019, inúmeras demandas por serviços e investimentos nos foram impostas. Neste sentido, no anseio de ampliar e tornar mais eficiente os serviços prestados pelo município à população, inscrevemos despesas em restos a pagar não processados com insuficiência financeira em determinadas fontes de recursos ao término do exercício financeiro de 2019, insuficiência esta, diretamente afetada em decorrência dos significativos passivos herdados da gestão anterior, da amortização de dívida fundada transferida de uma gestão para outra e dos valores de convênios de exercícios anteriores restituídos.

Há de se destacar que o déficit financeiro gerado em fontes de recursos específicas de 2019, está sendo gradativamente reduzido ano após ano, o que possibilitou o município elevar o superávit financeiro de 2019 em mais R\$ 5.093,06, passando de R\$ 3.287.612,90 em 2018, para R\$ 3.292.705,96 em 2019, influenciado também, pelos valores de restos a pagar cancelados.

Diante do exposto, requeremos o afastamento do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que o disposto no item 3, alínea b, do inciso III do art. 55 da LRF não impõe nenhum limite ao gestor no decorrer do mandato, mas tão somente **disciplina quanto à forma de elaboração do demonstrativo dos restos a pagar inscritos no exercício**, razão pela qual o mesmo não pode ser utilizado como sendo limite de inscrição de restos a pagar, haja vista que a vedação para contrair despesas encontra-se disciplinado especificamente através do art. 42 da LRF, que é analisado tão somente no último exercício do mandato, reconhecendo por fim, que ano após ano, a atual administração vem melhorando significativamente o equilíbrio fiscal do município, conforme podemos constatar através da elevação ocorrida no superávit financeiro de 2019 em relação ao superávit do exercício de 2018.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 26682/2021-1**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 126/2021 verificou-se superávit financeiro em 2019 no montante de **R\$ 3.292.705,96**, uma vez que a fonte de recursos ordinários foi deficitária em **-R\$1.988.630,90** e os recursos vinculados foram superavitárias em **R\$5.281.336,86**. Entretanto,



observou-se também déficit financeiro reconhecido contabilmente no exercício em diversas fontes (-R\$ 2.899.405,61), resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários (R\$ - 1.988.630,90) não possuía saldo suficiente para a cobertura deste déficit. ■

O gestor arvora sua defesa no fato de que algumas ações assumidas em gestões anteriores culminaram com o déficit apontado. Aduz, ainda, que apesar de ainda haver déficit em algumas fontes, o município aumentou o superávit financeiro consolidado em 2019, quando comparado com 2018. Argumentou o gestor, também, que as regras insculpidas no artigo 41 da LRF não têm o condão de impor limites ao gestor, uma vez que tal artigo foi vetado e o art. 55 apenas disciplinaria a forma de apresentação do RGF. O gestor reconheceu, ainda, que o superávit apurado em 2019 teve forte influência da reclassificação do passivo do município, uma vez que foram cancelados restos a pagar com o credor INSS, fato este que aumentou a disponibilidade de curto prazo.

Pois bem.

Inicialmente, cabe destacar que aos gestores públicos é obrigatória a observância das regras gravadas na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000. Nos termos da referida Lei, o planejamento constitui-se em um dos pilares com vistas ao controle dos déficits orçamentário e financeiro. De igual importância, tem-se que, nos termos do parágrafo único do artigo 8º os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

No caso do município de Muniz Freire, temos que o município incorreu em déficit orçamentário (item 2.2), descumpriu o limite com despesas com pessoal do Poder Executivo (item 2.8), inscreveu restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira (item 2.9) e, ainda, só conseguiu obter superávit financeiro consolidado à custa de refinanciamento do passivo de curto prazo.

Há que se registrar, ainda, que o gestor trouxe para este apontamento parte da defesa apresentada no item 2.2, que trata da inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira. Temos que não se confundem os apontamentos, sendo certo que o que se destaca neste item é a ocorrência de déficit financeiro em determinadas contas, fato este que contribuiu para o desequilíbrio financeiro do município.

Ademais, está-se diante de uma situação fática em que os argumentos do gestor não poderiam afastar o indicativo de irregularidade e sim, apenas mitiga-lo, o que não é caso nesse momento processual.

Dito isto e, considerando a existência de déficit financeiro em diversas fontes de recursos vinculados; considerando o déficit financeiro dos recursos próprios; considerando a situação fiscal do município; vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que



nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.1** do **RT 126/2021**.

Razões do recurso:

O TCEES decidiu por irregular na PCA de CARLOS BAZARELLA, de 2019 frente a PMMF, o fato de que houve déficit financeiro em diversas contas de recursos.

Na sua razão de decidir, o Acórdão recorrido verberou que, pelo art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000, subsiste vinculação da despesa pública à conta de fonte de recursos da mesma, de modo a estar presente a irregularidade em questão.

Deve ser **reformado o Acórdão recorrido.**

PRIMEIRO, deve ser visto que nada obstante tenha sido aferido um total de déficit financeiro nas contas de recursos ordinários no valor de R\$ 1.988.630,90, no **mesmo exercício de 2019 sobreveio superávit financeiro na conta de recursos vinculados no valor total de R\$ 5.281.336,86.**

Dessa maneira, foi verificada a **ocorrência de superávit financeiro no valor de R\$ 3.292.705,96.**

Desse modo, atendida foi a permanência de equilíbrio financeiro na PMMF pela gestão de CARLOS BAZZARELLA em 2019.

SEGUNDO, apesar de correta a assertiva de que pelo art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000, “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”, é certo que **não houve utilização da fonte de recursos ordinários para pagamento de despesas públicas diversas daquelas a que a fonte de recursos serve.**

TERCEIRO, deve ser levado em consideração que **a ampla maioria do déficit financeiro decorreu dos gastos públicos com ensino**, porque desde a municipalização das escolas estaduais em 2016, com a reversão de quadro de pessoal ao município, houve um aumento exponencial do gasto com pessoal da PMMF (Doc. 03).

E, hodiernamente, **possibilidade jurídica existe no pagamento de pessoal com recursos de repasse obrigatório constitucional.** Essa é a previsão do art. 70 da Lei nº 9.394/96:



Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

Sendo assim, porque a prestação de serviço público de ensino é dever prestacional do município – art. 205 da CF/88, de caráter essencial e contínuo, não estava ao alcance de CARLOS BAZZARELLA promover a demissão de professores.

QUARTO, ademais, no que pertine a conta de recursos ordinários e contribuição para o custeio de serviço de iluminação pública, é fato notório que após as crises econômicas do Brasil em 2015 e 2016, em 2019 houve quase que insignificante crescimento econômico no país - <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51714002>, de modo que a expectativa de arrecadação da PMMF foi também frustrada, produzindo o resultado do déficit financeiro inquinado.

QUINTO, eventuais irregularidades sobre déficit orçamentário, extrapolação do limite de gastos com pessoal e inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira não podem ser aqui valorados, para se evitar bis in idem.

Análise:

Em síntese, o gestor apresenta as seguintes razões: Que em 2019 houve déficit na fonte de recursos ordinários, mas houve superávit na fonte de vinculados (soma); que grande parte do gasto é com ensino; que a recessão de 2015, 2016 e depois o baixo crescimento de 2019 frustrou a expectativa da arrecadação de receita; que o apontamento não pode ser valorado para evitar *bis in idem*.

Quanto à primeira justificativa, não prosperam as alegações exatamente porque nas fontes em que o município possui maior controle, ou seja, não depende de receita de transferências voluntárias, mas da arrecadação de impostos, verifica-se valores relevantes de déficit financeiro, seja na fonte ordinários, ou nas fontes de destinação de recursos próprios da saúde e da educação (vinculadas). Portanto, não se verifica uma administração que tenha primado pelo equilíbrio nestas fontes.



Em relação aos gastos com ensino, por se tratar de serviços contínuos, a administração é conhecedora desde o início do exercício do quanto será necessário destinar para o seu custeio, devendo tomar as providências previstas na Lei Complementar 101/2000 para não desequilibrar as contas municipais.

Quanto à recessão, conforme já se pontuou nesta manifestação técnica, na forma da lei, era de se esperar maior cautela por parte da gestão. Além disso, também não é novo o fato de que esta Corte de Contas já vem alertando a gestão municipal sobre o problema do déficit, além do excesso de gastos com pessoal, há vários exercícios, mais precisamente desde o exercício de 2012, portanto, 8 anos sem que tenha efetivo progresso sobre o tema, o que obviamente impacta negativamente no custeio das políticas públicas do município, uma vez que se gasta além do permitido com pessoal.

Quanto a uma possível repetição de metodologia, descabida a alegação, o método de aferição do resultado financeiro é completamente diferente do resultado orçamentário, sendo plenamente possível que em um exercício financeiro se tenha déficit orçamentário e não se tenha déficit financeiro ou vice-versa.

Ante o exposto, propõe-se a **manutenção** da irregularidade.

2.4 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL – PODER EXECUTIVO E CONSOLIDADO (ITEM 7.1.1 DO RT 126/2021 E 2.8 DA ITC)

Consta da Instrução Técnica Conclusiva 3226/2021:

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 126/2021:

Verifica-se, conforme tabela 28, que a despesa total com pessoal no exercício em análise atingiu o montante de R\$ 34.772.048,00, representando 59,82% da RCL apurada. Portanto, o Poder Executivo descumpriu o limite legal de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/00, excedendo-o em R\$ 3.383.120,55.

Os dados declaratórios encaminhados via sistema LRFWEB, no período de 2012 a 2019, apresentam o seguinte resultado:



Tabela 24: Despesas com pessoal – poder executivo

Em R\$ 1,00

| Período | Desp. Pessoal | RCL | % |
|----------------------|----------------------|----------------------|--------------|
| 1º Quadrimestre/2012 | 20.528.769,92 | 41.275.812,46 | 49,74 |
| 2º | 22.867.195,05 | 42.303.514,78 | 54,06 |
| 3º Quadrimestre/2012 | 24.190.545,99 | 43.087.017,43 | 56,14 |
| 1º Quadrimestre/2013 | 25.616.208,06 | 43.798.310,02 | 58,49 |
| 2º Quadrimestre/2013 | 25.457.348,46 | 43.754.121,52 | 58,18 |
| 3º Quadrimestre/2013 | 26.596.975,24 | 44.646.581,09 | 59,57 |
| 1º Quadrimestre/2014 | 27.411.289,42 | 45.803.427,62 | 59,85 |
| 2º Quadrimestre/2014 | 27.931.332,13 | 46.369.065,08 | 60,24 |
| 3º Quadrimestre/2014 | 27.887.843,18 | 46.023.697,15 | 60,59 |
| 1º Quadrimestre/2015 | 27.821.087,43 | 40.828.263,16 | 68,14 |
| 2º Quadrimestre/2015 | 28.381.950,61 | 45.367.341,14 | 62,56 |
| 3º Quadrimestre/2015 | 28.742.411,66 | 45.481.343,07 | 63,20 |
| 1º Quadrimestre/2016 | 28.608.694,49 | 44.771.857,23 | 63,90 |
| 2º Quadrimestre/2016 | 28.644.661,69 | 46.035.581,54 | 62,22 |
| 3º Quadrimestre/2016 | 29.280.798,29 | 47.614.540,62 | 61,50 |
| 1º Quadrimestre/2017 | 29.863.205,43 | 50.143.194,01 | 59,56 |
| 2º Quadrimestre/2017 | 29.222.803,14 | 50.029.920,99 | 59,81 |
| 3º Quadrimestre/2017 | 30.466.946,86 | 50.018.990,77 | 60,91 |
| 1º Quadrimestre/2018 | 30.665.325,83 | 50.129.646,73 | 61,17 |
| 2º Quadrimestre/2018 | 31.719.222,51 | 52.524.510,84 | 60,39 |
| 3º Quadrimestre/2018 | 32.774.631,62 | 53.742.788,81 | 60,08 |
| 1º Quadrimestre/2019 | 33.194.595,93 | 55.168.386,50 | 60,17 |
| 2º Quadrimestre/2019 | 34.365.657,08 | 56.632.685,84 | 60,68 |
| 3º Quadrimestre/2019 | 34.650.370,33 | 58.353.630,42 | 59,38 |

Constata-se, conforme tabela acima, que o Poder Executivo extrapolou o limite legal de 54% desde o segundo quadrimestre de 2012.

Nesse sentido, assim determina a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 23, abaixo transcrito:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Diante do apresentado, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas e documentos que esclareçam o descumprimento do limite legal de despesa com pessoal e as medidas adotadas para recondução do gasto de despesa com pessoal ao limite previsto na LRF.

DAS JUSTIFICATIVAS:



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente em www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade Identificador: 32329-03AC4-3E42A

000239

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0399/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas³:

É bem verdade que um dos maiores desafios dos gestores públicos, está na capacidade de gerir e controlar gastos com pessoal. Um dos fatores que vem dificultando tal controle, está atrelado ao baixo crescimento das receitas municipais e ao elevado índice de reajustes pleiteados pelos sindicatos, que na maioria dos casos, são requeridos com base no IPCA e no reajuste do Piso Nacional de determinadas categorias, conforme ocorre com o piso nacional dos profissionais do magistério, onde o crescimento das receitas não acompanham tais acréscimos na mesma proporção, ocasionando o desequilíbrio fiscal no tocante ao gasto com pessoal.

No caso específico do município de Muniz Freire, um dos fatores que vem contribuindo negativamente para o aumento do índice de gasto com pessoal, está relacionado ao elevado gasto realizado com os profissionais do magistério do município, pois se o município estivesse aplicando 60% dos recursos recebidos do FUNDEB com o pagamento dos profissionais do magistério no exercício de 2019, iria obter uma redução de R\$ 6.994.090,61, de acordo com a tabela do "apêndice D" do relatório técnico em questão, senão vejamos:

APÊNDICE - D

| DESCRIÇÃO | Valor |
|--|----------------|
| a) Receita do FUNDEB | 11.418.012,79 |
| b) Rendimento de Aplicação Financeira do FUNDEB | 0,00 |
| c) Total das Receitas do Fundeb (c=a+b) | 11.418.012,79 |
| d) Valor aplicado – Magistério 60% | 15.904.177,71 |
| e) RP inscritos sem disponibilidade (Fundeb 60%) | (2.059.279,43) |
| f) Cancelamento de RPP fundeb 60% | 0,00 |
| g) Gasto com FUNDEB 60% (g=d-e-f) | 13.844.898,28 |
| h) índice aplicado apurado (h=g/c)*100 | 121,25% |
| i) Gasto a maior (fundeb 60%)(i=g-(c*60%)) | 6.994.090,61 |

Por outro lado, ressaltamos ainda que o exercício financeiro de 2019 deve ser considerado como um ano de grandes dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios brasileiros, decorrente do cenário econômico desfavorável, o que dificultou o controle da gestão fiscal do município. Neste contexto, tendo em vista que o exercício de 2019 foi de baixo crescimento do PIB, nestes casos, os prazos para recondução do gasto com pessoal ao limite legal disposto no art. 23 da LRF, são duplicados, de acordo com o estabelecido no art. 66 da LRF, conforme a seguir:

"Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

³ Fonte: documento eletrônico "Defesa/Justificativa 0592/2021-1", páginas 29/39.



§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.”

Por outro lado, ressaltamos que ao assumirmos a gestão do município em janeiro de 2017, herdamos um índice de gasto com pessoal do Poder Executivo de 61,50%, índice este superior ao limite máximo em 7,50%, comprovando que a gestão anterior infringiu o limite máximo de gasto com pessoal do município, desrespeito este que se iniciou desde o 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2012, conforme podemos constatar da análise da “tabela 24” do processo em questão.

Isto posto, ao assumirmos a gestão do município, um dos principais focos de nossa administração foi o de implementar e cumprir com austeridade e responsabilidade os ditames legais, em especial o controle efetivo dos gastos com pessoal, o que nos possibilitou reduzir a despesa com pessoal apurada em 2016 de 61,50% para 59,56% já no 1º quadrimestre de 2017, sendo que no 2º quadrimestre de 2017, o índice apurado foi de 59,81%, no 3º quadrimestre de 2017 foi de 60,91%, no 3º quadrimestre de 2018 foi de 60,98% e no 3º quadrimestre de 2019 foi de 59,38%, ficando, portanto, abaixo do índice herdado, conforme a seguir:

| HISTÓRICO DE EVOLUÇÃO DO GASTO COM PESSOAL, CONFORME LRFWEB. | | | |
|---|---------------|---------------|---------|
| Período | Desp. Pessoal | RCL | % Gasto |
| 1º QUAD/2017 | 29.863.205,43 | 50.143.194,01 | 59,56 |
| 2º QUAD/2017 | 29.222.803,14 | 50.029.920,99 | 59,81 |
| 3º QUAD/2017 | 30.466.946,86 | 50.018.990,77 | 60,91 |
| 1º QUAD/2018 | 30.665.325,83 | 50.129.646,73 | 61,17 |
| 2º QUAD/2018 | 31.719.222,51 | 52.524.510,84 | 60,39 |
| 3º QUAD/2018 | 32.774.631,62 | 53.742.788,81 | 60,98 |
| 3º QUAD/2019 | 34.650.370,33 | 58.353.630,42 | 59,38 |

Como já relatado acima, o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve que o gestor corrija os desvios relativos a gastos com pessoal em até 02 (dois) quadrimestres. Por outro lado, **tal prazo** de 02 (dois) quadrimestres, nos termos do art. 66 da mesma lei, **pode ser duplicado** quando a variação acumulada do PIB nos últimos



quatro trimestres for inferior a 1% (um por cento), como registrou a economia brasileira no período da suposta irregularidade.

Não obstante, há de se ressaltar que o Gestor Carlos Brahim Bazzarella, ao assumir o cargo de Prefeito Municipal no exercício de 2017, e tomar ciência de que no 3º quadrimestre de 2016 o índice de gasto total com pessoal foi de 61,50, ou seja, acima do limite legal, IMEDIATAMENTE cumpriu o disposto no artigo 169, §3º, da Constituição Federal, qual seja, a redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, bem como exoneração de não estáveis.

No que tange ao inciso I, §3º do art. 169 da CF que prevê a redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, relatamos de forma detalhada a seguir, as ações implementadas:

Tabela 1:

| ITEM | CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA EXONERADAS APÓS 01/01/2017 | DATA DA EXONERAÇÃO | VALOR DO SALÁRIO (RS) |
|------|--|--------------------|-----------------------|
| 01 | Secretário Municipal de Administração | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 02 | Secretário Municipal de Saúde | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 03 | Secretário Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social | 02/01/2017 | 1.973,50 |
| 04 | Secretário Municipal de Desenvolvimento Agropecuário | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 05 | Secretário Municipal de Finanças | 03/01/2017 | 4.933,79 |
| 06 | Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento | 01/02/2017 | 4.933,79 |
| 07 | Procurador Jurídico | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 08 | Controlador Geral Municipal | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 09 | Coordenador da Defesa Civil | 02/01/2017 | 2.430,12 |
| 10 | Coordenador da Vigilância Ambiental | 02/01/2017 | 1.755,02 |
| 11 | Assessor Técnico da Sec. Mun. de Saúde | 02/01/2017 | 3.543,95 |
| 12 | Assessor Técnico da Sec. Mun. de Saúde | 01/02/2017 | 3.543,95 |
| 13 | Coordenador de Planejamento | 02/01/2017 | 1.755,02 |
| 14 | Coordenador de Desporto | 02/01/2017 | 1.755,02 |
| 15 | Diretor do Departamento de Administração | 02/01/2017 | 2.430,12 |
| 16 | Diretor do Departamento de Transportes | 02/01/2017 | 2.430,12 |
| 17 | Diretor do Departamento de Cultura | 02/01/2017 | 2.430,12 |
| 18 | Diretor do Departamento de Educação | 02/01/2017 | 2.430,12 |
| 19 | Gerente de Programas da Sec. Mun. de Saúde | 02/01/2017 | 3.543,95 |
| 20 | Gerente da Unidade de Saúde do distrito de Piaçu | 02/01/2017 | 3.543,95 |
| 21 | Assessor de Apoio Jurídico | 02/01/2017 | 2.430,12 |



| | | | |
|----|---|------------|----------|
| 22 | Assessor de Apoio Jurídico | 02/01/2017 | 2.430,12 |
| 23 | Assessor de Comunicação | 02/01/2017 | 1.755,02 |
| 24 | Assessora Técnica da Sec. Mun. de Administração | 02/01/2017 | 3.543,95 |
| 25 | Coordenador de Desenvolvimento | 02/01/2017 | 1.755,02 |
| 26 | Coordenador do Nosso Crédito | 02/01/2017 | 1.755,02 |
| 27 | Gerente Financeiro | 02/01/2017 | 1.417,55 |
| 28 | Gerente da Unidade de Saúde - AMA | 02/01/2017 | 3.543,95 |
| 29 | Diretor de Departamento da Sec. Mun. de Desenvolvimento Agropecuário | 02/01/2017 | 2.430,12 |
| 30 | Assessor Técnico da Sec. Mun. de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social | 01/02/2017 | 3.543,95 |
| 31 | Coordenador Proteção Básica | 01/02/2017 | 1.755,02 |
| 32 | Coordenador Projetos Especiais | 01/02/2017 | 1.755,02 |
| 33 | Diretor de Planejamento e Desenvolvimento | 01/02/2017 | 2.430,12 |
| 34 | Gerente de Saúde Bucal | 01/02/2017 | 3.543,95 |
| 35 | Encarregado de Área de Faturamento | 02/01/2017 | 539,94 |
| 36 | Encarregado de Área de Tesouraria Sec. Mun. de Saúde | 02/01/2017 | 539,94 |
| 37 | Encarregado de Área da Vigilância Ambiental | 02/01/2017 | 539,94 |
| 38 | Encarregado de Área de Material | 02/01/2017 | 539,94 |
| 39 | Encarregado de Área de Apoio Executivo | 02/01/2017 | 539,94 |
| 40 | Encarregado de Área de Apoio Logístico | 02/01/2017 | 539,94 |
| 41 | Encarregado de Área de Licenciamento Ambiental | 02/01/2017 | 539,94 |
| 42 | Encarregado de Área de Recursos Humanos | 02/01/2017 | 539,94 |
| 43 | Encarregado de Área de Apoio Setorial | 01/02/2017 | 539,94 |
| 44 | Encarregado de Turma Sec. Mun. de Obras, Serviços urbanos e Transporte | 02/01/2017 | 367,40 |
| 45 | Encarregado de Turma Sec. Mun. de Obras, Serviços urbanos e Transporte | 02/01/2017 | 367,40 |
| 46 | Encarregado de Turma Sec. Mun. de Obras, Serviços urbanos e Transporte | 02/01/2017 | 367,40 |
| 47 | Encarregado de Turma Sec. Mun. de Obras, Serviços urbanos e Transporte | 01/02/2017 | 367,40 |
| 48 | Encarregado de Turma Sec. Mun. de Obras, Serviços urbanos e Transporte | 01/02/2017 | 367,40 |
| 49 | Encarregado de Turma Sec. Mun. de Obras, Serviços urbanos e Transporte | 01/02/2017 | 367,40 |

| | | | |
|---------------|--|------------|-------------------|
| 50 | Encarregado de Turma do NAC | 01/02/2017 | 367,40 |
| 51 | Chefe do Setor de Protocolo | 02/01/2017 | 230,33 |
| 52 | Chefe do Setor de Almoxarifado | 01/02/2017 | 230,33 |
| 53 | Diretor da EMEF Sebastião Costa | 01/02/2017 | 1.537,44 |
| 54 | Diretor do Jardim de Infância Ademar Vieira da Cunha | 01/02/2017 | 1.537,44 |
| 55 | Diretor de Departamento de Ação de Saúde | 10/03/2017 | 2.430,12 |
| TOTAL: | | | 115.659,34 |

000243



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade Identificador: 32329-03AC4-3E42A

Tabela 2:

| ITEM | CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE NOMEADAS | DATA DA NOMEAÇÃO | VALOR DO SALÁRIO (RS) |
|------|--|------------------|-----------------------|
| 01 | Secretário Municipal de Administração | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 02 | Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 03 | Secretário Municipal de Saúde | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 04 | Secretário Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social | 02/01/2017 | 1.973,50 |
| 05 | Secretário Municipal de Desenvolvimento Agropecuário | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 06 | Secretário Municipal de Obras, Serviços urbanos e Transporte | 02/01/2017 | 1.973,50 |
| 07 | Chefe de Gabinete | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 08 | Ouvidor Municipal | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 09 | Procurador Jurídico | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 10 | Controlador Geral Municipal | 02/01/2017 | 4.933,79 |
| 11 | Gerente Financeiro | 02/01/2017 | 1.417,55 |
| 12 | Assessor de Apoio Jurídico | 01/02/2017 | 2.430,12 |
| 13 | Encarregada da Área de Tesouraria da Sec. Mun. de Saúde | 02/01/2017 | 539,94 |
| 14 | Gerente da Unidade de Saúde - AMA | 03/02/2017 | 3.543,95 |
| 15 | Coordenador da EMEF Durval Máximo | 01/02/2017 | 1.537,44 |

| | | | |
|---------------|---|------------|---------------------|
| 16 | Coordenador da EPM Cabeceira do Norte | 23/02/2015 | 1.054,24 |
| 17 | Diretor da CEI Ana Basílio de Avila | 23/02/2016 | 1.537,44 |
| 18 | Diretor da EMEF Sebastião Costa | 01/02/2017 | 1.537,44 |
| 19 | Diretor da EMEF Santa Joana | 05/12/2016 | 1.537,44 |
| 20 | Diretor da EMEF Prof. Paulo Fabio Sartore | 07/10/2015 | 1.224,19 |
| 21 | Diretor da EMEF Prof. Lia Therezinha Merçon Rocha | 07/10/2015 | 2.108,49 |
| 22 | Diretor da EMEF Leovegilia Emiliano da Silva | 10/08/2005 | 1.537,44 |
| 23 | Diretor da EMEF Maria Maria Aurea Barroso | 27/02/2015 | 1.537,44 |
| 24 | Diretor da CEI Tania Aparecida Nicolau | 23/02/2016 | 1.537,44 |
| 25 | Avaliador Oficial Rural | 08/05/2002 | 627,69 |
| 26 | Degustador e Class. Oficial de Café | 02/12/2005 | 789,98 |
| TOTAL: | | | RS 67.915,55 |

Pelo exposto verifica-se que o atual Gestor nos primeiros meses de gestão, reduziu o montante de R\$ 47.743,79 (quarenta e sete mil setecentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos) por mês das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, o que equivale a aproximadamente 41% de redução das despesas, quando a lei exige 20%. Vale esclarecer que esse cálculo foi



realizado com base apenas no salário base de cada cargo comissionado ou função de confiança.

Pela análise da "Tabela 2" do item em questão, observa-se que de um total de 13 Secretarias Municipais, foram nomeados apenas 10 cargos de Secretários Municipais, e em relação aos demais cargos comissionados, foram nomeados apenas 03 cargos essenciais, quais sejam: gerente financeiro, gerente da unidade de saúde - AMA e assessor de apoio jurídico. Quanto a função gratificada, foi nomeada apenas 01 servidora na Secretaria de Saúde para exercer a função de Encarregada da Área de Tesouraria. Observa-se ainda que as demais nomeações se restringem a Diretores e Coordenadores escolares. Desta forma, conclui-se que foram nomeados apenas cargos imprescindíveis para a manutenção e execução das atividades desenvolvidas pela Administração Pública. ■

Quanto a exoneração de não estáveis, informamos que não há servidores em estágio probatório no Município, motivo pelo qual a medida adotada foi no sentido de reduzir o número de contratados. No mês de novembro de 2016, o valor total bruto de gastos com contratos administrativos perfazia o valor de R\$ 277.101,18 (duzentos e setenta sete mil cento e um reais e dezoito centavos), sendo que no mês de novembro de 2017 o valor total bruto de gastos com contratos administrativos perfazia o valor de R\$ 234.753,92 (duzentos e trinta e quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), ou seja, houve redução de R\$ 42.347,26 (quarenta e dois mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos).

Vale salientar que as contratações temporárias ainda existentes se referem estritamente a contratações de professores em regime de designação temporária, bem como profissionais da área da saúde, uma vez que há muita carência profissional nas áreas de saúde e educação no quadro efetivo de servidores do Município.

Com o intuito de reduzir os gastos com pessoal, o Gestor enviou memorandos a todas as Secretarias, datado em 16/01/2017, determinando a efetiva aplicação do art. 119-C do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Muniz Freire, que prevê a prioridade de compensação de horas extras, quando o servidor exceder sua jornada de trabalho, ao invés de remunerar a hora extra realizada.

Outra medida adotada pelo Gestor foi a declaração de vacância e a determinação de afastamento do serviço público em relação aos servidores públicos municipais que ao se aposentarem pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS) continuaram exercendo suas funções na Administração Pública Municipal.

A questão já vinha sendo analisada e discutida pela Procuradoria Jurídica, que se posicionou no sentido de que com a aposentaria ocorre a vacância do cargo, devendo o servidor ser afastado de suas funções em 15/08/2015. No entanto, considerando a complexidade



do assunto em questão, foi enviada uma consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que através do Parecer Consulta TC 817/2016, publicado em 06/02/2017, confirmou o posicionamento da Procuradoria Jurídica e concluiu que a aposentadoria constitui hipótese de vacância do cargo no regime estatutário, não podendo um servidor estatutário aposentado, ainda que pelo RGPS, continuar no cargo do qual se aposentou.

Desta forma, no ano de 2017 foram declarados vagos diversos cargos, bem como foram afastados do serviço público 45 (quarenta e cinco) servidores que se aposentaram junto ao INSS, mas permaneceram no serviço público. Tal medida resultou em economia mensal imediata no total de gasto com pessoal no valor de R\$ 132.121,43 (cento e trinta e dois mil, cento vinte e um reais, quarenta e três centavos).

Informamos ainda que estão sendo devidamente observados o disposto nos artigos 21, 22, 23 e 63, §2º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, principalmente em relação as vedações impostas ao Município enquanto perdurar o excesso no total de gasto com pessoal.

Por todo o exposto concluímos que a nova administração, desde o primeiro dia de gestão, vem tomando todas as medidas que a lei exige para que o índice de gasto total com pessoal seja reduzido, porém existem outros fatores que influenciam para que o índice não diminua, quais sejam: crescimento vegetativo da folha de pagamento; revisão salarial anual obrigatória (art. 37, inciso X, CF); retorno do pagamento do adicional de insalubridade aos servidores que tiveram seu direito suspenso no ano de 2015; pagamento de assiduidade e quinquênio a servidores que atingiram o período aquisitivo.

Importa consignar que o recorrente déficit na arrecadação é fruto da crise econômica que assola todos os Municípios do Estado do Espírito Santo desde 2013 e que se intensifica a cada dia com o corte de repasse de recursos, oriundos da extinção do FUNDAP, com a redução das verbas extraordinárias por parte do governo federal e estadual, com a redução das receitas tributárias em geral e recentemente com a perda do Royalties Estadual com base na Lei 8.308/2006.

Desta forma, considerando que o cálculo do referido índice é realizado com base na Receita Corrente Líquida, há de se reconhecer que por mais que todas as medidas que a lei exige sejam tomadas, caso a Receita Corrente Líquida não cresça de forma satisfatória, será muito difícil adequar o índice de gasto total com pessoal conforme a lei exige sem paralisar/engessar a máquina administrativa.

Não obstante, há de se considerar como de extrema relevância, que o Gestor Carlos Brahim Bazzarella, através das medidas adotadas em sua gestão, foi capaz de reconduzir o município ao limite legal de



gasto com pessoal ao término do exercício financeiro de 2020, onde podemos constatar através do endereço eletrônico do TCEES (<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/prestacaoConta/2020/municipios/Governo/07>), que o índice de gasto com pessoal foi de 52,88%, ratificando assim, que o Gestor Carlos Brahim Bazzarella, em seu mandato 2017-2020, foi o único capaz de reconduzir o município ao limite máximo de gasto com pessoal, não transferindo assim, gasto com pessoal acima do limite legal para a nova administração 2021-2024.

Diante do exposto, requeiro desse Egrégio Tribunal de Contas, o reconhecimento de que adotamos como meta principal de nossa gestão, a recondução do município ao limite legal de gasto com pessoal, adotando todas as medidas legais e cabíveis com vistas à readequação do limite legal de gasto com pessoal, o que foi possível de ser atingido ao término do exercício de 2020 com a apuração do índice de 52,88%, dado o excessivo gasto acima do limite legal que herdamos em nossa gestão, não sendo razoável, sermos penalizados por ações desastrosas praticadas na gestão do gasto com pessoal de administrações anteriores, conforme exarado no **Parecer Prévio nº. 106/2017.**

O gestor não acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo não logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 126/2021 verificou-se que o **Poder Executivo** do município de Muniz Freire extrapolou o limite com despesas com pessoal. Conforme apurado, as despesas atingiram o montante de **R\$ 34.650.370,33**, resultando, numa aplicação de **59,38%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (**R\$58.353.630,42**).

Em sua defesa, o gestor argumentou inicialmente sobre as dificuldades de se gerir um município, principalmente diante de um cenário de recessão econômica. Argumentou, ainda, que as despesas com pessoal sofrem muita influência dos reajustes anuais concedidos com base na inflação e, ainda, a existência dos pisos da educação e os elevados gastos com a remuneração do FUNDEB.

Prosseguindo em sua defesa, o gestor comentou sobre a possibilidade de se duplicar os prazos previstos para reconduzir as despesas ao limite legal, ainda que não tenha afirmado que o exercício financeiro de 2019 tenha sido enquadrado como de baixo crescimento em termos do PIB bruto, fato este que culminaria na duplicação dos prazos (art. 66 da LC 101/2000) para a recondução das despesas ao limite estabelecido na LRF. Aduziu o defendente, também, que herdou uma despesa com pessoal da ordem de 61,50% da RCL, sendo que ao final do exercício de 2019 este índice



caiu para 59,38%. O gestor afirmou ter conhecimento das medidas impostas pela Constituição Federal e, nesse sentido, reduziu em 20% as despesas com os cargos comissionados, conforme tabela acostada na defesa escrita. Alegou que não havia servidores em estágio probatório e, assim, não houve exonerações nesse sentido. O gestor informou que foram declarados vagos alguns cargos e reduzidos contratos administrativos. Aduziu ainda que a redução das receitas, como, por exemplo, o FUNDAP, aliada à crise econômica, impediram o município de retornar as despesas com pessoal ao limite legal. Por fim, afirmou que no final do exercício financeiro de 2020 as despesas com pessoal do município foram reduzidas para 52,88% da RCL.

Pois bem.

Iniciaremos a análise da defesa debatendo o ponto sobre prazo para recondução das despesas aos limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000, muito embora o gestor não tenha afirmado que houvera crescimento negativo ou abaixo de 1% (um por cento) em 2019.

Em um primeiro plano, observaremos a evolução do PIB nos exercícios financeiros de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 sendo que a apuração do PIB brasileiro é privativa da Fundação IBGE.

Com base nos dados do IBGE, observou-se, de fato, que os exercícios financeiros de **2015 e 2016** foram de forte **necessão**. Entretanto, o PIB nacional fechou o exercício de 2017 com 1,06% (um vírgula zero seis pontos percentuais), o exercício financeiro de 2018 com 1,12% (um vírgula doze pontos percentuais) e o exercício financeiro de 2019 com 1,10% (um vírgula dez pontos percentuais), todos positivos e acima da linha de 1% (um por cento), ainda que tal crescimento não seja empolgante.

Dito isto e sem maiores delongas, entendemos que não se aplica a regra do artigo 66, § 1º, uma vez que o PIB não foi inferior a 1% (um ponto percentual) no exercício financeiro de 2019.

Pacificada a questão quanto ao PIB, é necessário esclarecer qual é o marco inicial de descumprimento da despesa com pessoal. E, nesse sentido, o RT 126/2021 não deixa qualquer margem de dúvida quanto à verificação do início da infringência ao limite. Senão vejamos:

Tabela 24: Despesas com pessoal – poder executivo **Em R\$ 1,00**

| Período | Desp. Pessoal | RCL | % |
|----------------------|----------------------|---------------|----------|
| 1º Quadrimestre/2012 | 20.528.769,92 | 41.275.812,46 | 49,74 |
| 2º Quadrimestre/2012 | 22.867.195,05 | 42.303.514,78 | 54,06 |



| | | | |
|----------------------|---------------|---------------|--------|
| 3º Quadrimestre/2012 | 24.190.545,99 | 43.087.017,43 | 56,14 |
| 1º Quadrimestre/2013 | 25.616.208,06 | 43.798.310,02 | 58,49 |
| 2º Quadrimestre/2013 | 25.457.348,46 | 43.754.121,52 | 58,18 |
| 3º Quadrimestre/2013 | 26.596.975,24 | 44.646.581,09 | 59,57 |
| 1º Quadrimestre/2014 | 27.411.289,42 | 45.803.427,62 | 59,85 |
| 2º Quadrimestre/2014 | 27.931.332,13 | 46.369.065,08 | 60,24 |
| 3º Quadrimestre/2014 | 27.887.843,18 | 46.023.697,15 | 60,59 |
| 1º Quadrimestre/2015 | 27.821.087,43 | 40.828.263,16 | 68,14 |
| 2º Quadrimestre/2015 | 28.381.950,61 | 45.367.341,14 | 62,56 |
| 3º Quadrimestre/2015 | 28.742.411,66 | 45.481.343,07 | 63,20 |
| 1º Quadrimestre/2016 | 28.608.694,49 | 44.771.857,23 | 63,90 |
| 2º Quadrimestre/2016 | 28.644.661,69 | 46.035.581,54 | 62,22 |
| 3º Quadrimestre/2016 | 29.280.798,29 | 47.614.540,62 | 61,50 |
| 1º Quadrimestre/2017 | 29.863.205,43 | 50.143.194,01 | 59,56 |
| 2º Quadrimestre/2017 | 29.222.803,14 | 50.029.920,99 | 59,81 |
| 3º Quadrimestre/2017 | 30.466.946,86 | 50.018.990,77 | 60,91* |
| 1º Quadrimestre/2018 | 30.665.325,83 | 50.129.646,73 | 61,17 |
| 2º Quadrimestre/2018 | 31.719.222,51 | 52.524.510,84 | 60,39 |
| 3º Quadrimestre/2018 | 32.774.631,62 | 53.742.788,81 | 60,98 |
| 1º Quadrimestre/2019 | 33.194.595,93 | 55.168.386,50 | 60,17 |
| 2º Quadrimestre/2019 | 34.365.657,08 | 56.632.685,84 | 60,68 |
| 3º Quadrimestre/2019 | 34.650.370,33 | 58.353.630,42 | 59,38 |

Da análise da tabela acima, constata-se que o limite da despesa com pessoal do Poder Executivo extrapolou o limite legal, de 54%, já no segundo quadrimestre de 2012.

Nesse sentido, assim determina a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 23, abaixo transcrito:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Diante do apresentado, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas e documentos que esclareçam o descumprimento do limite legal de despesa com pessoal e as



medidas adotadas para recondução do gasto de despesa com pessoal ao limite previsto na LRF.

Não restam dúvidas de que desde o 2º Quadrimestre de 2012 o município vem descumprindo o limite de gastos com pessoal, sendo certo ainda que o município não se adequou ao limite imposto pela LRF em nenhum momento durante os últimos **sete exercícios financeiros**, independentemente de se aplicar prazo comum ou duplicado previsto na LRF.

Quanto às demais questões, como por exemplo a redução dos gastos com servidores comissionados em até 20% (vinte pontos percentuais), tal medida não surtiu efeito, tendo em vista que o limite continuou sendo descumprido, ainda que dentro do período pós medidas a despesa tenha se estabilizado.

Por fim, o gestor alegou que no exercício financeiro de 2020 (último quadrimestre), o valor das despesas com pessoal teria atingido **52,88%**, consoante informação constante do painel de controle social do próprio Tribunal de Contas.

Sobre este ponto é importante ressaltar que as informações contidas no painel de controle ainda serão depuradas quando da análise das contas pelos técnicos do TCEES. Cabe registrar, ainda, que o município de Muniz Freire não alimentou o sistema LRFWeb e, assim, não existe informação sobre o comportamento das despesas com pessoal nos respectivos quadrimestres de 2020.

Em que pese tal situação, identificamos, junto ao Portal da Transparência do município, que as despesas com pessoal do Poder Executivo atingiram o montante de **57,78%**, **54,37%** e **52,84%** da RCL, respectivamente em relação ao 1º, 2º e 3º Quadrimestre de 2020.

Assim, considerando o disposto na LRF, temos que ao gestor caberia reduzir a despesa com pessoal de **59,38%** para **57,59%**⁴ no 1º Quadrimestre de 2020 e deste percentual para **54,00%** no 2º Quadrimestre de 2020, sendo que não aconteceu nenhuma das duas coisas.

Conforme pontuado neste tópico, restou configurado que o gestor, cujo mandato iniciou-se em 1º janeiro de 2017, não logrou êxito em reconduzir as despesas com pessoal ao limite legal em nenhum dos três exercícios financeiros sob sua responsabilidade (2017, 2018 e 2019). Em que pese as medidas adotadas pelo interessado, temos

⁴ Metodologia: **59,38%** menos **54,00%** = **5,38%**. Esse percentual (**5,38%**) deveria ser reduzido em pelo menos 1/3 (**1,79%**) no quadrimestre seguinte, o que equivaleria a **59,38%** menos **1,79%** = **57,59%**.



que as despesas com pessoal do município de Muniz Freire encontram-se dentro de um percentual extremo nas finanças capixabas, não havendo, então, atenuantes suficientes na defesa apresentada ou em precedentes desta Casa que pudessem afastar, se muito mitigar, a irregularidade apontada na peça inicial.

Face o todo exposto, opinamos pelo não reconhecimento da duplicidade do prazo para recondução das despesas ao limite legal e pelo reconhecimento, ainda que insuficiente, das medidas até então adotadas pelo gestor. Assim, opinamos por **manter** a irregularidade apontada no **Item 7.1.1 do RT 126/2021**, com a sugestão de emissão de Acórdão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável, nos termos do art. 5º, IV da Lei 10.028/2000.

Razões de recurso:

A

A

000251



O Acórdão recorrido verbera que o **Defendente extrapolou o limite legal com despesa de pessoal no exercício financeiro de 2019, no percentual de 59,38%, em violação ao art. 20, III, da LC nº 101/2000, o qual preconiza o limite com despesa de pessoal ao percentual de 54%.**

Na sua razão de decidir, assevera o Acórdão atacado que tal extrapolação de despesa de pessoal perdura desde 2012, de modo que deveria o Recorrente ter tomado a ação administrativa para essa redução, nos termos do art. 23 da LC nº 101/2000.

Em resumo, na motivação do Acórdão recorrido:

Conforme pontuado neste tópico, restou configurado que o gestor, cujo mandato iniciou-se em 1º janeiro de 2017, não logrou êxito em reconduzir as despesas com pessoal ao limite legal em nenhum dos três exercícios financeiros sob sua responsabilidade (2017, 2018 e 2019). Em que pese as medidas adotadas pelo interessado, temos que as despesas com pessoal do município de Muniz Freire encontram-se dentro de um percentual extremo nas finanças capixabas, não havendo, então, atenuantes suficientes na defesa apresentada ou em precedentes desta Casa que pudessem afastar, se muito mitigar, a irregularidade apontada na peça inicial.

Deve ser reformado o Acórdão recorrido.

PRIMEIRO, deve ser aferida a hermenêutica concretista para se ter como sanável a irregularidade administrativa em questão.

Senão vejamos a previsão do art. 22, § 1º, da LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

SEGUNDO, é certo que o Recorrente trilhou desde sua posse medidas administrativas voltadas à redução do percentual em questão (Doc. 04).



Isto pois, quando do início de seu mandato – janeiro/2007, o percentual de despesa com pessoal era de 61,50%, havendo nos quadrimestres de 2017 e 2018 a redução desse percentual para 60,90%, alcançando no ano de 2019 o percentual final de 59,38%.

Para tanto, na autorização do art. 169, §3º, inciso I, da CF, o Recorrente promoveu em 2017 a redução em 41% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, no valor total de R\$ 47.743,79.

Ademais, o Defendente reduziu em R\$ 42.347,26 o valor mensal do pagamento de contratações temporárias ao curso do ano de 2017.

E mais, no ano de 2017 o Apelado declarou vago 45 cargos públicos em decorrência de aposentadoria de servidores que os ocupavam, totalizando economicidade mensal de R\$ 132.121,43.

Sendo que foram exatamente essas medidas administrativas que proporcionaram a redução decrescente:

| HISTÓRICO DE EVOLUÇÃO DO GASTO COM PESSOAL, CONFORME LRFWEB. | | | |
|---|----------------------|---------------|----------------|
| Período | Desp. Pessoal | RCL | % Gasto |
| 1º QUAD/2017 | 29.863.205,43 | 50.143.194,01 | 59,56 |
| 2º QUAD/2017 | 29.222.803,14 | 50.029.920,99 | 59,81 |
| 3º QUAD/2017 | 30.466.946,86 | 50.018.990,77 | 60,91 |
| 1º QUAD/2018 | 30.665.325,83 | 50.129.646,73 | 61,17 |
| 2º QUAD/2018 | 31.719.222,51 | 52.524.510,84 | 60,39 |
| 3º QUAD/2018 | 32.774.631,62 | 53.742.788,81 | 60,98 |
| 3º QUAD/2019 | 34.650.370,33 | 58.353.630,42 | 59,38 |

Sendo assim, o Defendente empreendeu todos os esforços administrativos à redução do percentual de despesa de pessoal, que já perdurava desde 2012 no Município. Ou seja, há 05 anos antes do início de seu mandato.

TERCEIRO, deve ser levado em consideração que a ampla maioria do gasto com pessoal decorreu dos gastos públicos com ensino, porque desde a municipalização das escolas estaduais em 2016, com a reversão de quadro de pessoal ao município, houve um aumento exponencial do gasto com pessoal da PMMF.



E, hodiernamente, possibilidade jurídica existe no pagamento de pessoal com recursos de repasse obrigatório constitucional. Essa é a previsão do art. 70 da Lei nº 9.394/96:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:
I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

Sendo assim, porque a prestação de serviço público de ensino é dever prestacional do município – art. 205 da CF/88, de caráter essencial e contínuo, não estava ao alcance de CARLOS BAZZARELLA promover a demissão de professores.

QUARTO, outrossim, como a base de cálculo do limite em percentual de gastos com despesa de pessoal é o valor da receita corrente líquida aferida pela Municipalidade no ano de 2019, **deve ser levado em consideração os impactos negativos decorrentes da recessão econômica que assola o país desde 2015, e os reflexos disso sobre a arrecadação dos entes federativos, haja vista ser esse fato público e notório** - <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51714002>.

Diante de todas essas circunstâncias concretas, deve ser compreendida, por equidade, como **sanável a irregularidade em questão**.

Análise:

Nas razões de recurso, alegou a defesa: Que a recessão de 2015, 2016 e depois o baixo crescimento de 2019 frustrou a expectativa da arrecadação de receita; que a LINDB prevê que os obstáculos enfrentados pelo gestor devem ser considerados; que o gestor empreendeu esforço, os mesmos surtiram efeitos, embora não tenham sido suficientes; o excedente de gastos se deu com ensino.

Em relação à questão de recessão econômica, os argumentos e seus efeitos no prazo concedido pela Lei Complementar 101/2000 para recondução da despesa ao patamar legal, já foram enfrentados na Instrução Técnica Conclusiva 3226/2021, cujo opinamento corroboramos integralmente.



Em relação aos argumentos de se analisar a concretude do caso, o tempo decorreu (8 anos de descumprimento do limite), sem efetivo controle sobre a despesa com pessoal, sendo este o terceiro exercício financeiro sob a gestão do recorrente.

Quanto ao excedente dos gastos, que o gestor alega se dar com ensino público, a lei não exclui os gastos com o magistério do cômputo da despesa com pessoal, portanto não há amparo legal para o requerido. Ademais, se esta é a causa do excedente, era de se verificar um índice de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento no Ensino mais expressivo, entretanto, ficou em 26,96% da receita base de cálculo.

Ante o exposto, propõe-se **manter a irregularidade.**

2.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.4.1 DO RT 126/2021 E 2.9 DESTA ITC)

Consta da Instrução Técnica Conclusiva 3226/2021:

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 126/2021:

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.



Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos **001 – recursos ordinários; 113 – transferências do FUNDEB (40%); 120 – transferências do salário educação; 190 – outros recursos vinculados à educação; 530 - transferência da união referente royalties do petróleo e 540 - transferência dos estados referente royalties do petróleo**, nos respectivos valores de R\$ 512.558,28; R\$ 11.122,67; R\$ 4.346,40; R\$ 10.650,20; R\$ 510.354,28 e R\$ 16.738,72, propõe-se **notificar** o responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0399/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas⁵:

No que se refere a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira relatado através da “tabela 34” do Relatório Técnico nº. 00126/2021-1, conforme já exposto em resposta ao item 6.1 do relatório técnico em questão, cabe novamente destacar que o art. 41 da LRF, inserido no capítulo VII “da dívida e do endividamento”, seção VI “Dos Restos a Pagar” foi vetado. Desta forma, sob o ponto de vista legal, não há limite definido na LRF ou noutra norma para a inscrição de restos a pagar com a vedação do art. 41 da LRF, exceto o disposto no art. 42 da LRF, tomando letra morta as exigências contidas no art. 55, inciso III, letra ‘b’ da LRF, conforme a seguir:

“Art. 41. Observados os limites globais de empenho e movimentação financeira, serão inscritas em Restos a Pagar:

I - as despesas legalmente empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II - as despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:

a) normas legais e contratos administrativos;

b) convênio, ajuste, acordo ou congênere, com outro ente da Federação, já assinado, publicado e em andamento.

§ 1º Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congênere cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

§ 2º Após deduzido de suas disponibilidades de caixa o montante das inscrições realizadas na forma dos incisos I e II

⁵ Fonte: documento eletrônico “Defesa/Justificativa 0592/2021-1”, páginas 39/43.



do caput, o Poder ou órgão referidos no art. 20 poderá inscrever as demais despesas empenhadas, até o limite do saldo remanescente.

§ 3º Os empenhos não liquidados e não inscritos serão cancelados."

Neste contexto alguns autores defendem o entendimento de que muito embora o art. 41 da LRF tenha sido vetado, ainda existe o limite, pois o art. 55 da LRF que traz as regras básicas para elaboração do demonstrativo das despesas inscritas em restos a pagar, que compõe o Relatório de Gestão Fiscal, manteve-se intacto:

"Art. 55. O relatório (Relatório de Gestão Fiscal) conterà:

...

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;"

Neste ponto, vale destacar o entendimento da Sra. Simone Manassés Valaski, a qual teceu o seguinte comentário sobre o art. 55 da LRF:

"Uma coisa é dizer que um relatório precisa ser elaborado e apresentado e descrever o que o mesmo deverá conter. Se considerássemos que o artigo 55, ao dispor sobre esse relatório, estivesse regulamentando os Restos a Pagar, determinando a exigência de disponibilidade de caixa, estaríamos 'ressuscitando' o artigo 41, portanto burlando a ideia do veto."

Desta forma, fica evidente que o art. 55 da LRF não impõe nenhum limite ao gestor no decorrer do mandato, mas tão somente **disciplina quanto à forma de elaboração do demonstrativo dos restos a pagar inscritos no exercício**, razão pela qual o mesmo não deve ser utilizado como sendo limite de inscrição de restos a pagar, haja vista que a vedação para contrair despesas encontra-se disciplinada especificamente através do art. 42 da LRF, que é analisado tão somente no último ano de mandato.



É evidente que ao se elevar as inscrições em restos a pagar durante os primeiros anos de gestão, maiores serão as chances de descumprimento das determinações contidas no art. 42 da LRF ao término do mandato do gestor.

Ocorre que no exercício de 2019, inúmeras demandas por serviços e investimentos nos foram impostas. Neste sentido, no anseio de ampliar e tornar mais eficiente os serviços prestados pelo município à população, inscrevemos despesas em restos a pagar não processados com insuficiência financeira em determinadas fontes de recursos ao término do exercício financeiro de 2019.

Neste sentido, o déficit financeiro gerado em fontes de recursos específicas de 2019, é decorrente da caótica situação fiscal que herdamos da gestão anterior, com déficit financeiro de advindo do exercício de 2016 da ordem de R\$ 3.665.840,32 (três milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos) e dívida fundada de R\$ 10.357.252,83 (dez milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), o que atrelado ao elevado índice de gasto com pessoal herdado em 2016 de 61,50% e gasto com FUNDEB 60% de 98,64%, vem contribuindo decisivamente para que o município gere déficit financeiro em fontes de recursos específicas.

Não obstante, há de se reconhecer que o disposto no item 3, alínea b, do inciso III do art. 55 da LRF não impõe nenhum limite ao gestor no decorrer do mandato, mas tão somente *disciplina quanto à forma de elaboração do demonstrativo dos restos a pagar inscritos no exercício*, razão pela qual o mesmo não pode ser utilizado como sendo limite de inscrição de restos a pagar não processados que são passíveis de anulação, haja vista que a vedação para contrair despesas encontra-se disciplinado especificamente através do art. 42 da LRF, que é analisado tão somente no último exercício do mandato.

Diante do exposto, invocamos o princípio da isonomia, para que seja dado ao caso em questão, tratamento idêntico ao dispensado à Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, através do processo TC nº. 02758/2018-7 que trata da PCA de 2015; à Prefeitura Municipal de Ibatiba, através do processo TC nº. 4.007/2018-9 que trata da PCA de 2017 e à Prefeitura Municipal de Ibitirama, através do processo TC nº. 4.020/2018-4 que trata da PCA de 2017, haja vista que ficou devidamente comprovado através da análise do demonstrativo do superávit financeiro anexo ao Balanço Patrimonial de 2019, que apesar da ocorrência de déficit financeiro em fontes de recursos específicas, o município saiu de uma situação de déficit financeiro total de 2016 de R\$ 3.665.840,32 (três milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), para superávit financeiro de 2019 de R\$ 3.292.705,96 (três milhões, duzentos e noventa e dois mil, setecentos e cinco reais e noventa e seis centavos), ratificando desta forma, que a



administração municipal não está medindo esforços no sentido de atingir o cumprimento do equilíbrio fiscal tão almejado pela Lei Fiscal.

O gestor não acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo não logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 126/2021 verificou-se que o município de Muniz Freire inscreveu restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para cobrir tais despesas orçamentárias, nas fontes **001, 113, 190, 530 e 540.**

O gestor iniciou sua defesa afirmando que o artigo 55, inciso III, letra "b", da LRF não teria validade jurídica, considerando o veto presidencial ao artigo 41 do mesmo diploma legal. Segundo o gestor, o que remanesceu do teor do artigo 55 foi tão-somente a forma de elaboração e apresentação do RGF, não havendo a obrigação de cumprimento de nenhum limite aos gestores. O gestor aduziu, ainda, que o município reduziu drasticamente o déficit financeiro, quando comparados os exercícios financeiros anteriores. Por fim, requereu tratamento isonômico ao mesmo, considerando os precedentes desta Corte.

Pois bem.

Quanto ao aludido artigo 55, inciso III, letra "b", da LRF, temos um posicionamento diferente daquele apresentado pelo gestor. Vejamos.

Em que pese não haver consenso sobre o tema, nos filiamos à corrente de que mesmo com o veto presidencial os gestores deverão observar a regra insculpida no aludido artigo 55, III, b, da LRF, qual seja, a classificação dos restos a pagar em despesas liquidadas, não liquidadas e inscritas até o limite do saldo remanescente, bem como as não inscritas por falta de caixa.

Embora ainda não exista um absoluto consenso por parte dos estudiosos da questão dos Restos a Pagar, inclusive no tratamento dispensado sobre a matéria nos diversos Tribunais de Contas Estaduais; a orientação dominante é pela observância das regras estabelecidas neste artigo (41), as quais, ainda que integrantes de uma disposição que foi vetada são as mesmas adotadas para os fins do demonstrativo a que se refere o inciso III do art. 55 desta mesma Lei. Neste contexto, por ilegal, não são admitidas anulações ou cancelamentos de notas de empenho, com a não inscrição em Restos a Pagar, de valores relativos a despesas liquidadas.

Observa-se que a LRF estabelece mecanismos de controle para a inscrição de despesa e em restos a pagar durante todo o mandato, seja por limitação do empenho, cujo controle se dá bimestralmente, e ao final de cada exercício, ao vedar a inscrição de restos a pagar não processados por falta de disponibilidade financeira. E no exercício



em exame, os indicativos de irregularidades apontados no presente processo pela área técnica revelam que o município de Muniz Freire não adotou nenhum desses mecanismos.

Frise-se que a regra remanescente imposta pelo artigo 55, III, b da LRF encontra-se vigente, tanto é que, de acordo o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Anexo 5 integra o Relatório de Gestão Fiscal, devendo ser elaborado no último quadrimestre (ou semestre) de cada exercício financeiro, e não só no exercício de encerramento de mandato, tendo entre seus objetivos, dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas.

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte **com a suficiente disponibilidade de caixa**. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Sobre a situação observada em outros exercícios financeiros, temos que cada gestor responde pelos seus próprios atos, sendo que ao atual gestor cabe a responsabilização tão-somente pelo período em que esteve a frente da prefeitura. Assim, invocar indicadores de gestões passadas não serve como defesa técnica para o ponto analisado.

Por fim, temos a aplicação do princípio da isonomia ao caso concreto. Já nos manifestamos que a situação de cada município capixaba é diferente um do outro. Também é necessário observar o potencial ofensivo de cada irregularidade analisada e o histórico do município em cada uma destas situações (reincidência).

No caso do município de Muniz Freire, este tipo de irregularidade vem sendo recorrente, o que comprova que em algum momento tal situação contribuiu para a situação fiscal observada nos últimos exercícios financeiros.

Diante deste cenário, entendemos que não se deveria aplicar a analogia/isonomia ao caso concreto.

Face o todo exposto e, considerando que houve déficit financeiro na fonte de recursos próprios; considerando que reputamos válidos os incisos do artigo 55 da LRF; considerando que não vislumbramos a aplicação da analogia/isonomia ao caso concreto, vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **Item 7.4.1 do RT 126/2021**.

Razões de recurso:



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticacao> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente em 22/05/2021 às 14:58:11 por [Assinante] com o identificador 32329-03AC4-3E42A

000260

O Acórdão objurgado narra que o Recorrente promoveu em 2019 a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira suficiente para o exercício financeiro seguinte da Prefeitura de Muniz Freire, com violação ao art. 55, inciso III, letra "b", item 3, da LC nº 101/2000.

Nada obstante o afastamento das Justificativas apresentadas pelo Recorrente por parte do Acórdão atacado, devem as mesmas serem acolhidas pelo Tribunal.

PRIMEIRO, somente conforme a previsão do art. 42 da LC nº 101/2000 é que é vedada, nos dois últimos quadriênios de exercício financeiro de mandato, a contratação de despesa pública sem disponibilidade financeira suficiente para o exercício financeiro ulterior.

Senão, vejamos a redação do art. 42 da LC nº 101/2000:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Isto é, dita vedação não se refere à inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira suficiente perpetrada ao curso do mandato.

Neste sentido é a cognição extraída do artigo disponível na Revista Gestão Pública Municipal:

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal afirma que é vedado ao gestor, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que somente será quitada no exercício seguinte sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa. Este dispositivo, por estar contido na seção que trata dos restos a pagar, gerou interpretação equivocada no sentido de que a inscrição em restos a pagar sem disponibilidade de caixa estaria proibida.

Contudo, o que a norma combate é a contração de obrigações sem recursos suficientes para sua quitação, a fim de evitar a excessiva oneração das futuras gestões. Ou seja, o fato de ser proibido, nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrair despesa sem disponibilidade correspondente não significa que uma vez adquirida a obrigação haja impedimento de inscrição em restos a pagar. Noutras palavras, a inexistência de disponibilidades financeiras não constitui, em regra, fator impeditivo para inscrever despesas em restos a pagar.



Caso admitissemos que a inscrição de despesas em restos a pagar sem disponibilidade de recursos é proibida, estaríamos impedidos de reconhecer dívidas liquidadas e atestadas pelo simples fato de não dispormos de saldo suficiente para quitá-las. Logo, devemos distinguir os requisitos para inscrição de despesas em restos a pagar da proibição de contrair despesas sem recursos suficientes para saldá-las.

Desse modo, para a inscrição de restos a pagar basta o atendimento dos requisitos do art. 55 da LC nº 101/2000.

Art. 55. O relatório conterá:

[...]

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

[...]

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

SEGUNDO, outrossim, não existe culpabilidade do Recorrente na irregularidade administrativa inquinada.

Isso porque, o Balanço é produzido pelo corpo técnico da Secretaria de Finanças da Prefeitura, sendo o mesmo assinado pelo Secretário de Finanças e pelo Prefeito Municipal.



Neste sentido é a exegese do art. 75, inciso V, da Lei Orgânica de Muniz Freire:

Art. 75 Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e nas outras leis:

[...]

V - assinar, juntamente com o Prefeito, os atos e decretos pertinentes a sua área de competência.

Destarte, para haja a responsabilização funcional do gestor público, há a necessidade de dolo e erro grosseiro nas suas decisões e opiniões técnicas, a lume do art. 28 da LINDB: “Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

Desse modo, a assinatura do Balanço financeiro pelo Prefeito é apenas ato formal de sua competência, não havendo concorrência material de ato funcional seu para o erro de eventual escrituração contábil.

Em situações assim, de irregularidade de natureza contábil, praticada, em desconcentração de poder, por outro agente público, a jurisprudência do TCEES afasta a presença de dolo:

[Finanças públicas. Contrato administrativo. Terceirização. Conta contábil. Elemento de despesa. Classificação. Consultoria. Despesa com pessoal. Responsabilidade. Contador. Erro escusável]

DECISÃO 00555/2018 - PLENÁRIA

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual e da Fiscalização Ordinária da Câmara Municipal de Guarapari, relativos ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do (...) – Presidente.



3.10 - UTILIZAÇÃO DE ELEMENTO DE DESPESA INCORRETO, SEM A DEVIDA INCLUSÃO NO COMPUTO DA DESPESA COM PESSOAL. (ITEM 2.10 DA ITI)

Entendeu a área técnica que nos autos dos processos relativos aos convites 02/2012,03/2012 e 05/2012 ao classificar sob o elemento de despesa "serviços de Consultoria", em lugar de "outras despesas de Pessoal", o contador acabou por prejudicar a apuração de gastos com pessoal.

Entretanto, ao analisarmos as justificativas apresentadas pelo responsável, verificamos tratar-se de erro escusável na medida em que a classificação realizada pelo contador no início de processo (reserva de dotação), fora realizada de acordo com o pedido inicial de contratação de despesas em que se discriminavam as atividades que seriam desenvolvidas pelas empresas, que não se tratavam de atividade fim, e sim de serviços de orientação e apoio técnico, e, portanto foram classificadas como consultoria.

Além disso, comprova o defendente que ainda que o elemento de despesa estivesse classificado em "outras despesas de pessoal" o percentual de despesas com pessoal manteve-se dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, importa considerar ainda, que a responsabilidade por enviar o Relatório de Gestão Fiscal a este TCEES é do ordenador de despesas e não do contador, portanto, não há que se imputar esta irregularidade sob o argumento do prejuízo no envio das informações constantes do Relatório.

Tendo em vista os argumentos ora analisados, na ausência de comprovação de dolo ou de qualquer prejuízo na apuração do percentual com pessoal no período analisado, opinamos pelo afastamento da irregularidade.

(TCE-ES. Controle Externo > Contas > Prestação de Contas > Ordenador. Decisão 00555/2018-9. Processo TC 03237/2013-2. Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 13/03/2018, Data da Publicação no DO-TCES: 03/04/2018).

Análise:

Em síntese, alegou o recorrente que: somente no último ano de mandato é proibida a contratação de despesa pública sem lastro financeiro para pagamento e que o gestor não é culpado pela irregularidade uma vez que não elabora as peças contábeis.

Quanto à primeira alegação, não é isso que diz o art. 55 da Lei Complementar 101/2000, bem como Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional:



[LC 101/2000] Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

(...)

[MDF] O Demonstrativo visa a dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, pelo confronto da coluna dos RP empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação, em cumprimento ao disposto no art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b". **O limite de inscrição em restos a pagar não processados, em cada exercício, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos.**⁴⁹⁵ A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em RP não processados também de forma individualizada.

Na verificação da possibilidade de inscrição em restos a pagar não processados, da disponibilidade de caixa bruta devem ser deduzidas as despesas inscritas em restos a pagar processados, as despesas inscritas em restos a pagar não processados em exercícios anteriores e as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária. **Caso não haja suficiente disponibilidade de caixa para quitar todas essas obrigações, o limite de inscrição em restos a pagar já não estará sendo observado.** Além da demonstração do cálculo da disponibilidade de caixa para cada uma das vinculações existentes, deverá ser apresentada também a disponibilidade de caixa para os recursos não vinculados. Assim, esse demonstrativo apresenta o cálculo da disponibilidade de caixa e demonstra se o ente possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

Ressalta-se que o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, §1º, inciso IV, alínea "c" da LRF, está relacionado ao disposto no art. 1º, §1º da mesma lei, que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada, a transparência, o cumprimento das metas e a obediência aos limites, e também ao disposto no art. 9º, também da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais.

000265



Dessa forma, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição em restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios. Observa-se então, como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios. [grifos nossos]

Das transcrições acima, resta configurado que a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição em restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios e o limite de inscrição em restos a pagar não processados, em cada exercício, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos. Portanto, a alegação do gestor não encontra assento nem na lei e nem na literatura especializada.

Quanto ao segundo argumento não se trata de um problema de elaboração de demonstrativo contábil, mas prática de ato, do qual decorre a inscrição dos restos a pagar. A contabilidade apenas se obriga a evidenciar a real situação da entidade. Ademais, deve-se observar que diferença fundamental, em relação a ordenadores de despesas, ocorre à figura do gestor fiscal e à possibilidade de delegação de suas atribuições, requisitos estes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Complementar nº 101/2000, na parte relativa à apuração de responsabilidades, visando ao acompanhamento da gestão fiscal para verificação do cumprimento dos limites, metas e procedimentos, determinou para os gestores fiscais a obrigatoriedade de emissão de relatórios trimestrais durante a execução orçamentária e de prestação de contas ao final do exercício financeiro.

Conforme disposto na referida lei:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

Assinado digitalmente. Referência em www.tcees.tc.br Identificador: 32529-03AC4-3E42A

000206

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Além da obrigação de emitir relatório quadrimestral, os Chefes de Poder Executivo, os Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, os Chefes de Ministérios Públicos e os Presidentes dos Tribunais de Contas, também possuem a obrigatoriedade de prestar contas de sua gestão fiscal, na forma determinada pelos artigos. 56 a 58 da LRF.

Constata-se, portanto, que a responsabilidade pela gestão fiscal se concentra na pessoa do dirigente máximo (gestor fiscal) daqueles Poderes e órgãos, não havendo a possibilidade (previsão) de delegação de poderes a subordinados, nem a consequente transferência de responsabilidade.

É o gestor fiscal o responsável, perante o Tribunal de Contas, pelo cumprimento dos dispositivos previstos na Lei Complementar 101/2000, principalmente daqueles descritos no seu artigo 59 (atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; limites e condições para realização de operações de crédito e **inscrição em Restos a Pagar**; medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23, etc).

Depreende-se, do exposto, que o prefeito de Muniz freire é o responsável pela gestão fiscal do Executivo Municipal.

Assim, fica mantida a irregularidade.

2.6 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ITEM 9.1 DO RT 126/2021 E 2.10 DESTA ITC)

Consta da Instrução Técnica Conclusiva 3226/2021:

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 126/2021:

De acordo com a tabela 38, o Poder Executivo deveria repassar ao Poder Legislativo no máximo o valor de R\$ 2.421.348,43 a título de



duodécimo, no entanto, o valor efetivamente repassado correspondeu a R\$ 2.601.332,23, excedendo assim em R\$ 179.983,80 o valor permitido.

Desta forma, considerando-se o descumprimento do mandamento constitucional, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente suas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória que julgar necessária.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0399/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas⁶:

Da análise da base de cálculo utilizada pelo TCEES para apuração do valor máximo a ser repassado ao legislativo municipal em 2018, não há o que se falar em divergência de valores levantados.

Não obstante, há de se destacar que o art. 29-A da Constituição Federal estabelece que não fazem parte do computo do limite de gasto do Poder Legislativo Municipal, as **despesas com Inativos**, conforme a seguir:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com Inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.”(grifo nosso)

Desta forma, da análise do balancete de execução orçamentária da despesa do legislativo municipal (**DOC-007**), constatamos que do montante da despesa executada, R\$ 118.489,82 (cento e dezoito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) se referem a pagamento de inativos do legislativo municipal, não estando, portanto, inseridos na vedação do limite de gasto previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

Assim, na apuração do limite máximo de repasse ao legislativo municipal, deverá ser deduzida:

- 1 - a importância de R\$ 118.489,82 (cento e dezoito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) referente ao pagamento de inativos;
- 2 – a importância de R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais) relativo à devolução de duodécimo repassado pelo legislativo municipal ao executivo municipal, em conformidade com o disposto no Parecer Consulta TC 003/2012 que prevê a possibilidade de se reduzir o valor excedente nos meses subseqüentes, ou a devolução

⁶ Fonte: documento eletrônico “Defesa/Justificativa 0592/2021-1”, páginas 43/46.



do excesso verificado nos repasses subseqüentes, conforme decisão exarada por esse Egrégio Tribunal de Contas, a seguir demonstrada:

PARECER/CONSULTA TC-003/2012

DOE: 17.4.2012, p.16

PROCESSO - TC-7461/2011

INTERESSADO – CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ASSUNTO – CONSULTA

[...]

Com efeito, **na hipótese de que a Câmara Municipal tenha recebido repasses mensais (duodécimos) maiores do que realmente deveria ter recebido** durante o exercício financeiro, em razão de uma eventual fixação equivocada do montante total da despesa do Poder Legislativo, após o ajuste da lei orçamentária anual o novo (e correto) montante deverá ser respeitado e devidamente cumprido ao final do exercício, mediante **medidas de compensação**, tais como a redução dos repasses (duodécimos) nos meses subseqüentes **ou a devolução do excesso verificado nos repasses (duodécimos) dos meses anteriores.** [...]” [grifo nosso]

Por todo o exposto, demonstra-se claramente que não ocorreu violação aos limites constitucionais definidos no art. 29-A da Constituição Federal relativo ao duodécimo repassado à Câmara Municipal, haja vista que o valor excedente se refere ao pagamento de inativos do legislativo municipal, que são custeados com recursos próprios do município no montante de R\$ 118.489,82 (cento e dezoito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), e a devolução/estorno do duodécimo repassado a maior de R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais).

Neste contexto, não poderíamos deixar de ressaltar que o repasse efetuado a maior pelo município não contribuiu, em momento algum, para que o Poder Legislativo Municipal viesse a descumprir o disposto no § 1º do art. 29-A, haja vista que o gasto com folha de pagamento do legislativo municipal foi inferior a 70% (setenta por cento) do limite máximo de repasse, bem como o total das despesas do Poder Legislativo Municipal não ultrapassaram o limite máximo de repasse de duodécimo estabelecido no inciso I do *caput* do art. 29-A, haja vista que foi devolvido/estornado o montante de R\$ 163.000,08 (cento e sessenta e três mil reais) (*DOC-008*).

Neste sentido, e em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o reconhecimento de que o duodécimo



repassado a maior foi devidamente compensado no próprio exercício de 2019, em conformidade com o disposto no Parecer Consulta TC 003/2012 que prevê a possibilidade de se reduzir o valor excedente nos meses subsequentes, ou a devolução do excesso verificado nos repasses subsequentes, conforme já demonstrado anteriormente.

Por todo o exposto, podemos constatar que não houve violação aos limites constitucionais definidos no art. 29-A da Constituição Federal relativo ao duodécimo repassado à Câmara Municipal, senão vejamos:

| Descrição | Valor |
|---|---------------|
| A) Receita tributária e transferências – 2017 (Art. 29-A CF/88) | 34.590.691,95 |
| % máximo para o município | 7% |
| B) Valor máximo permitido para transferência | 2.421.348,43 |
| C) Valor transferido total (duodécimo + inativos) | 2.601.332,23 |
| D) Valor gasto com inativos | (118.489,82) |
| E) Valor do duodécimo restituído/estornado | (163.000,00) |
| F) Valor efetivamente transferido de duodécimo (F=C-D-E) | 2.319.842,41 |
| G) Valor repassado a menor (G=B-F) | 101.506,02 |

Pelas razões expostas, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, visto que o repasse efetuado supostamente a maior, se refere a inativos devidamente amparado pelo art. 29-A da Constituição Federal e a devolução/estorno de duodécimo restituído ao executivo municipal, bem como o gasto total do legislativo municipal, não ultrapassou o limite definido no referido artigo, comprovando assim, o fiel cumprimento do disposto no art. 29- A da Constituição Federal.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 26694/2021-4 a 26697/2021-8**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 126/2021 verificou-se que o Poder Executivo repassou ao Legislativo local, a título de duodécimo, um montante superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal da ordem **R\$ 179.983,80**.

Em sua defesa, o gestor argumentou que dos cálculos efetuados pelo TCEES deveriam ser descontados os seguintes valores: **R\$ 118.489,82** referentes ao pagamento de inativos, por força do comando do artigo 29-A da CRFB/1988 e; **R\$ 163.000,00** referentes à devolução de recursos ao Executivo, conforme Parecer em Consulta 003/2012. O gestor ainda alegou que o repasse a maior



não interferiu na verificação do cumprimento do limite com a folha de pagamento do Legislativo (**70%** dos duodécimos recebidos).

Pois bem.

Conforme registrado no parágrafo anterior, o gestor arvorou sua defesa em dois pontos distintos um do outro. Vejamos separadamente cada um deles.

No que tange ao total da despesa do Poder Legislativo, de fato este limite não inclui o pagamento dos inativos, nos termos do artigo 29-A da CRFB/1988. Tanto é que nos cálculos do TCEES estas despesas são excluídas. Senão, vejamos:

| Apuração de Limites - Poder Legislativo | | | |
|---|--------------|---------------|--------------------------|
| | Limite Legal | Valor Apurado | Resultado da Análise |
| Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF) | 2.421.348,44 | 2.601.332,23 | Descumprimento ao limite |
| Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29-A, § 1º da CF) | 1.820.932,56 | 1.426.342,62 | Cumprimento ao limite |
| Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29-A da CF) | 2.421.348,44 | 2.133.500,16 | Cumprimento ao limite |

| Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior | | |
|---|--|----------------------|
| em Reais | | |
| RECEITA TRIBUTÁRIA | | |
| 1.1.0.0.00.0.0 | Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria | 3.967.827,77 |
| TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS | | |
| 1.7.1.8.01.2.0 | | |
| 1.7.1.8.01.3.0 | FPM | 16.716.027,03 |
| 1.7.1.8.01.4.0 | | |
| 1.7.1.8.01.5.0 | ITR | 17.016,49 |
| 1.7.1.8.01.6.0 | Cota-Parte IOF-Ciuro | 0,00 |
| 1.7.1.8.06.1.0 | ICMS - Desoneração Exportação | 102.601,08 |
| 1.7.2.8.01.1.0 | ICMS | 12.752.814,26 |
| 1.7.2.8.01.2.0 | IPVA | 689.600,27 |
| 1.7.2.8.01.3.0 | IR | 279.255,05 |
| 1.7.2.8.01.4.0 | Contrib. Intrib. Dom. Econômico - CIDE | 50.547,97 |
| TOTAL | | 24.990.091,99 |

| Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo | | |
|--|--|---------------------|
| em Reais | | |
| TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS | | |
| = Despesas de Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo | | 1.862.659,46 |
| = Despesas de Encargos Sociais | | 118.489,82 |
| Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*) | | 1.426.342,62 |

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Conforme quadro anterior, o valor de **R\$ 118.489,82** foi devidamente considerado com redutor do gasto com a **folha de pagamento**. Assim, restou configurado que no cálculo do gasto total do Poder Legislativo as despesas com inativos são desconsideradas.

Dito isto, cabe esclarecer que o argumento do gestor não se aplica ao indicativo de irregularidade apontado. O fato de se descontar ou não as despesas com inativos no gasto total do Poder Legislativo **não têm nenhuma correlação** com os repasses de **duodécimos**, uma vez que tais repasses são calculados com base na LOA e nas receitas tributárias e de transferências do exercício anterior. O gasto total do Poder Legislativo é um limite cuja responsabilidade recai sobre o ordenador de despesas do Legislativo por ocasião da execução orçamentária daquele Poder, corroborando, assim, com nosso posicionamento sobre a falta de correlação deste limite com a irregularidade atacada.

O segundo ponto aventado pelo gestor diz respeito aos valores devolvidos ao Executivo pelo Legislativo. Para esta tese, o gestor invocou os termos do Parecer em Consulta 003/2012. Iniciemos, então, pelo referido Parecer.

O Parecer em Consulta 003/2012 versou sobre os ajustes^A aos repasses ao Poder Legislativo (duodécimos) em face da alteração



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32329-03AC4-3E42A

000271

dos percentuais promovida pela Emenda Constitucional 58/2009. As dúvidas do consultante eram: 1 – O montante a ser repassado é anual? 2 – Em determinado período do exercício financeiro o montante financeiro poderá estar acima da soma do duodécimo para este período sem que seja considerado infringência ao texto constitucional, se o repasse total no exercício mantiver-se no limite estabelecido? 3 – Caso o montante da despesa orçamentária aprovada esteja superior ao teto do repasse a ser feito pelo Poder Executivo, poderá o Poder Legislativo, dentro do mesmo exercício financeiro adequar seu orçamento às normas legais? 4 – Pode o Poder Legislativo, no decorrer do exercício financeiro proceder restituição de valor de duodécimo que por ventura tenha sido repassado a maior?

Abordaremos apenas a questão de número 4. Para tanto, reproduziremos a parte inicial do mérito do parecer e a parte final deste mesmo mérito:

MÉRITO - Quanto ao mérito, registramos que os quatro questionamentos suscitados pelo consultante abordam temas que, de certa forma, já foram enfrentados pelo TCEES nos Pareceres/Consulta TC 001/2011 e 027/2003, os quais servirão de balizamento para o presente trabalho. A situação hipotética posta em discussão diz respeito à possibilidade de que alguns municípios, em atendimento ao art. 29-A da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 58/2009, tenham fixado na lei orçamentária anual o total da despesa do Poder Legislativo em determinado percentual que, posteriormente à vigência da aludida emenda, mostrou-se superior ao novo limite máximo. Neste contexto, considerando-se, ainda, a hipótese de que alguns municípios tenham se atentado para esta situação somente no decorrer do exercício financeiro, o consultante suscita dúvidas quanto aos procedimentos de ajustes que devem ser adotados.

Tendo em vista o cenário construído na consulta, temos que deverá ser promovido o ajuste da lei orçamentária anual, reduzindo-se o montante fixado para o total da despesa do Poder Legislativo, em atendimento aos novos percentuais máximos constantes do art. 29-A da Constituição Federal, pós Emenda Constitucional nº 58/2009. Feito o ajuste, o repasse mensal ao Poder Legislativo, que geralmente se dá sob a forma de duodécimos, também deverá ser revisto, de sorte que, ao final do exercício, o montante correspondente ao total da despesa do Poder Legislativo, já devidamente ajustado na lei orçamentária anual, seja efetivamente cumprido.

[...]

Com efeito, na hipótese de que a Câmara Municipal tenha recebido repasses mensais (duodécimos) maiores do que realmente deveria ter recebido durante o exercício financeiro, em razão de uma eventual fixação equivocada do montante total da despesa do Poder Legislativo, após o ajuste da lei orçamentária anual o novo (e correto) montante deverá ser respeitado e devidamente cumprido ao final do exercício, mediante medidas de compensação, tais como a redução dos repasses (duodécimos) nos meses subseqüentes ou a



devolução do excesso verificado nos repasses (duodécimos) dos meses anteriores. [grifos nosso]

Do teor do mérito do Parecer, temos que a obrigatoriedade de devolução de recursos ao Executivo só seria possível em caso de erro e posterior ajuste na LOA, sendo que também seria necessário que o orçamento do Legislativo apresentasse erro. Importante repetir que tal dúvida (requisito de admissibilidade das consultas) originou-se a partir de uma alteração na Constituição Federal ocorrida em 2009, sendo que as orientações firmadas pelo TCEES, em tese, se aplicariam apenas àquelas situações similares ao teor da consulta.

Para dirimir qualquer dúvida, este Tribunal já se posicionou pela não obrigatoriedade de devolução dos recursos do Legislativo ao Poder Executivo quando do encerramento do exercício financeiro. Vejamos, então, a parte final do Parecer em Consulta 004/2017:

PARECER CONSULTA

RESOLVEM os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e oito de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, responder a presente consulta nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1 – quanto ao questionamento 1, **pela não obrigatoriedade de devolução dos recursos financeiros para o Executivo no caso de superávit**, ressaltando que a utilização do superávit, adicionado dos valores repassados a título de duodécimo pelo Município, não poderão extrapolar o limite do art. 29-A da CF/88, nos termos do Parecer Consulta 016/2014, que deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo do Município consulente; [grifo nosso]

2 – quanto ao segundo questionamento, pela impossibilidade de repasse de recursos financeiros de suas dotações a entidades sem fins lucrativos, nos termos da Instrução Técnica nº OT-C 35/2013.

A respeito do referido Parecer cabem duas colocações importantes. Primeiramente, nos autos formados que culminaram com a publicação do referido Parecer, verificamos que a área técnica se manifestou pela *revogação do Parecer em Consulta 003/2012*, considerando uma possível contradição entre os dois documentos. A segunda questão diz respeito à *exceção prevista no texto do Parecer 004/2017*. A não devolução dos recursos é a regra. Porém, se houver expressa previsão na Lei Orgânica do município a Câmara é obrigada a devolver os recursos ao final do exercício.

Dito isto, temos que a tese do gestor não se sustenta nos termos dos normativos apontados. Ademais, este TCEES, em situações análogas, decidiu apenas pela atenuação da irregularidade nos



casos em que houve devolução espontânea de recursos do Legislativo ao Executivo.

Assim, considerando que não cabe recalcular os valores apontados no RT, temos que opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado **item 9.1 do RT 126/2021**.

Razões de recurso:

O Acórdão atacado indica que o Recorrente **extrapolou o limite constitucional de repasse de duodécimo ao Legislativo, no total de R\$ 179.983,80**, em violação ao art. 29-A da CF, o qual preconiza o limite de transferência de 7%.

Todavia, **PRIMEIRO**, aqui subsiste circunstância excepcionalíssima a afastar a irregularidade em questão, **pois parte substancial desse valor repassado a maior pelo Executivo em favor do Legislativo teve devolução por esse último** – o montante de R\$ 163.000,00 (Doc. 05).

Essa circunstância – devolução do superávit de duodécimo – **é reconhecida pela jurisprudência do TCEES**.

Sendo assim, com esse desconto de devolução, **somente subsistirá o valor de R\$ 16.983,80 repassado a maior pelo Executivo ao Legislativo**, a título de duodécimo. A

SEGUNDO, ainda que despicienda essa hipótese, **houve a extrapolação do limite constitucional em apenas 0,52%**, visto que a base de cálculo para o percentual é o valor de R\$ 34.590.691,95.

Incide aqui o postulado da proporcionalidade.

Isso porque, as atividades estatais – aqui incluídas as de fiscalização exercida pelos Tribunais de Contas – submetem-se aos princípios constitucionais da legalidade e proporcionalidade. Neste passo, valiosa é a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (2017, p. 18): “*Não se pode encontrar qualquer instituto do Direito Administrativo que não seja informado pelos respectivos princípios*” constitucionais.

Sendo assim, deve o art. 29-A da CF ser reinterpretado segundo esse fenômeno da constitucionalização das regras aplicáveis aos Tribunais de Contas. —A

000274



Por isso maneja, o Requerente, com tranquilidade e confiança, o argumento de que o motivo formal da rejeição de suas contas não se caracteriza concreta e materialmente como lesão à regra do art. 29-A, inciso I, da CF.

Tomando como relevante o fato de que o percentual extrapolado pelo Requerente é ínfimo, é de todo razoável invocar o postulado da proporcionalidade como metarregra da interpretação jurídica.

Tanto é assim, que em caso semelhante (Parecer Prévio 00025/2018-4, de relatoria do Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES), que também tratou de irregularidade referente ao repasse de duodécimos à Câmara em excesso ao limite constitucional, este Egrégio Tribunal manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Irupi, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Vejamos:

Nesse contexto, levando em consideração o princípio da proporcionalidade e razoabilidade que sempre pontuo em meus posicionamentos, observando, neste caso concreto, que a gestão orçamentária/fiscal se encontra dentro dos preceitos legais e, tendo em vista o ínfimo valor identificado e o fato de ser esta única falha relevante apontada, não é a hipótese de imposição de máculas as contas. Concluo que a impropriedade aqui analisada não tem o condão de macular as contas ora apresentadas.

No caso análogo supramencionado, o repasse excedeu em 0,64% do limite máximo permitido (RS 1.261.266,66, do limite máximo de RS 1.252.689,68), ou seja, repasse a maior em RS 7.963,66 (após devolução de R\$ 306,66 por parte da Câmara).

Colhe-se das razões de Decidir do caso análogo que deve-se levar em consideração, quando do aferimento do repasse de duodécimos, o desempenho do gestor público como um todo, se houve a salvaguarda do bem comum:

Nessa linha de intelecção, compete ao julgador analisar caso a caso, no sentido de verificar, numa visão geral, se o bem comum representado pelo interesse público foi devidamente



atingido, não menosprezando, digo de passagem, aos comandos legais existentes que, em sua realidade, visam coibir gestão financeira inadequada para evitar prejuízos.

[...]

Levando em consideração, os aspectos gerais da gestão no exercício de 2014, penso que o repasse a maior de duodécimo ao Poder Legislativo, ante a inequívoca demonstração de erro material de cálculo, aliado ao fato de que o valor da diferença é de pequena monta sem valor significativo e, tão logo, verificado o erro, embora de forma não regulamentada, houve a compensação do valor e, ainda, que não trouxe desdobramentos de ordem material maculando as contas apresentadas, torna, ao meu sentir, a irregularidade apontada, neste caso específico, de baixo potencial, não configurando grave infração a norma legal a ponto de ensejar a recomendação de Rejeição das contas apresentadas e, sim, passível de ressalva.

Portanto, deve ser reconhecido que a insignificância do superávit de 0,52% no repasse dos duodécimos inquinados não tem o condão de macular as Contas do Recorrente, em observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Análise:

Nas razões recursais, o gestor alega que houve a devolução de R\$ 163.000,00 pelo Legislativo, ficando a extrapolação do limite em apenas R\$ 16.983,80, que pela insignificância não deveria macular as contas.

De acordo com as notas explicativas do processo de PCA da Câmara Municipal, de fato houve a devolução de R\$ 163.000,00 ao final do exercício (proc. TC 03475/2020-6):

Do saldo existente após o pagamento de Restos a Pagar, o valor de R\$ 163.000,00, foi objeto de transferência à Prefeitura Municipal de Muniz Freire.

Entretanto, mesmo assim fica descumprido o limite constitucional, como admite o próprio gestor.

Quanto à hipótese desta irregularidade macular ou não as contas, pela significância de valor, houve o descumprimento do limite, a matéria é constitucional, e não foi a única irregularidade de natureza grave, devendo compor o conjunto probatório que ensejou a opinião por recomendar ao Poder Legislativo a rejeição das contas, estando respaldada pelo art. 80 da Lei Complementar 621/2012.



Desta forma, somos por **manter** a irregularidade.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foram examinadas as razões do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. CARLOS BRAHIM BAZZARELLA, em face do Parecer Prévio 00067/2021-8 (Processo 02875/2020-5), referente à Prestação de Contas Anual de governo de Muniz Freire do exercício de 2019.

Ressalte-se que não foram apresentadas razões recursais para o item 3.5.1.2 do RT 125/2021, ficando **mantida** a irregularidade, assim com as demais que ensejaram o parecer pela rejeição das contas.

Como resultado da análise, opina-se por **negar provimento** ao recurso e manter incólume o PARECER PRÉVIO TC-067/2021.

Que o expediente retorne ao NRC, para o regular prosseguimento do feito.

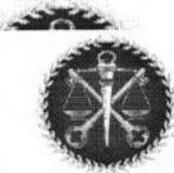
LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA
(ITC)
261/2022

000278



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Instrução Técnica de Recurso 00261/2022-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 05229/2021-2, 05797/2021-2, 02875/2020-5, 02874/2020-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

Criação: 07/06/2022 14:43

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Relator: Domingos Augusto Taufner

Recorrente: CARLOS BRAHIM BAZZARELLA

Procurador: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Carlos Brahim Bazzarella, em face do Parecer Prévio TC 67/2021-8, prolatado nos autos do processo TC 2875/2020-5, que recomendou à Câmara Municipal de Muniz Freire, a REJEIÇÃO das suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2019, conforme dispõem o inciso III do art.132 do Regimento Interno deste Tribunal, e o inciso III do art. 80 da Lei Complementar 621/2012. Eis o teor do Parecer Prévio 67/2021-8:

1. PARECER PRÉVIO TC-067/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buáiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

Assinado digitalmente em Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5A73A-7CBC0-EB48F

000279



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Muniz Freire, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor Carlos Brahim Bazzarella, Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de **2019**, conforme dispõem o inciso III do art. 132 do Regimento Interno deste Tribunal, e o inciso III do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Conclusiva 03226/2021-1**, a seguir relacionadas:

DO PROCESSO TC 2875/2020-5:

- 1.1 Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura** (item 4.3.1 do RT 126/2021 e 2.2 da ITC 03226/2021);
- 1.2 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas** (item 6.1 do RT 126/2021 e 2.4 da ITC 03226/2021);
- 1.3 Ausência de reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município** (item 6.4 do RT 126/2021 e 2.7 da ITC 03226/2021), passível de **ressalva**;
- 1.4 Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo e consolidado** (item 7.1.1 do RT 126/2021 e 2.8 da ITC 03226/2021);
- 1.5 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente** (item 7.4.1 do RT 126/2021 e 2.9 da ITC 03226/2021) e;
- 1.6 Transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal** (item 9.1 do RT 126/2021 e 2.10 da ITC 03226/2021).

DO PROCESSO TC 02874/2020-1:

- 1.7 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor** (item 3.5.1.2 do RT 125/2021 e 3.1 da ITC 03226/2021) e;
 - 1.8 Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária** (item 3.9.3 do RT 125/2021; item 3.9.3 do RT 126/2021 e 3.2 da ITC 03226/2021), passível de **ressalva**.
- 1.2. RECOMENDAR** ao atual chefe do executivo municipal, com base no art. 206, §2º e no art. 329, § 7º do Regimento Interno desta Corte de Contas para que o gestor promova o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias, utilizando-se, para tanto, de relatórios de avaliação atuarial, expedido por empresas qualificadas nesse assunto;
 - 1.3. DETERMINAR** atual chefe do executivo municipal, com base no art. 329, §7º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tome medidas administrativas para ressarcir ao erário o valor dispendido com juros e multas, pelo atraso na quitação do débito previdenciário, na forma da IN TCEES 32/2014;
 - 1.4. FORMAR** processo apartado com a finalidade de aplicar sanção pecuniária ao senhor Carlos Brahim Bazzarella, tendo em vista o **item 7.1.1 do RT 126/2021**, nos termos do art. 5º, IV da Lei 10.028/2000;
 - 1.5. ARQUIVAR** os autos do processo após transito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buáiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assine digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br | Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente em www.tcees.tc.br | Identificador: 5A73A-7CBC0-EB48F

006280



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

2. Unânime

3. Data da Sessão: 20/08/2021 – 38ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

Após autuação, o Relator, conforme Despacho 40636/2021-2, determinou ao NCD o apensamento ao processo 2875/2020-5, bem como solicitou esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para interposição do recurso. Após o devido apensamento, a SGS, em resposta, prestou as informações pertinentes por meio do Despacho 41081/2021-3.

Em seguida, prolatou-se a Decisão Monocrática 852/2021-3, que conheceu o presente recurso, bem como determinou a remessa dos presentes autos a este Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC para análise e manifestação.

Assim vieram os autos a este Núcleo, que, verificando que a matéria em questão possui natureza contábil, solicitou os préstimos do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, por meio do Despacho 45628/2021-7.

Ato contínuo, o NCONTAS manifestou-se por meio da Manifestação Técnica 701/2022-6.

Novamente retornaram os autos a este Núcleo para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

A análise de admissibilidade já foi realizada por meio da Decisão Monocrática 852/2021-3, que conheceu o presente recurso.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto

000281



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente em www.tcees.tc.br Identificador: 5A75A-7CBCU-EB48F



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

Desta forma, passa-se, a seguir, à análise do mérito recursal.

3. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Compulsando os autos, verifica-se que a peça recursal versa sobre **matéria eminentemente contábil**, motivo pelo qual as razões recursais foram devidamente apreciadas pelo NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 701/2022-6**, à qual se reporta e cuja conclusão se transcreve:

3.CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foram examinadas as razões do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. CARLOS BRAHIM BAZZARELLA, em face do Parecer Prévio 00067/2021-8 (Processo 02875/2020-5), referente à Prestação de Contas Anual de governo de Muniz Freire do exercício de 2019.

Ressalte-se que não foram apresentadas razões recursais para o item 3.5.1.2do RT 125/2021, ficando mantida a irregularidade, assim com as demais que ensejaram o parecer pela rejeição das contas.

Como resultado da análise, opina-se por negar provimento ao recurso e manter incólume o PARECER PRÉVIO TC-067/2021.

Que o expediente retorne ao NRC, para o regular prosseguimento do feito. ■

4. CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se, no mérito, nos termos da **Manifestação Técnica 701/2022-6**, exarada pelo NCONTAS, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o Parecer Prévio 67/2021-8.

Em 07 de junho de 2022.

Respeitosamente,

Júnia Paixão Martins Alvim
Matrícula TCE-ES nº 203.040
Auditora de Controle Externo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente: Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5A73A-7CBC0-EB48F

000282

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS
2341/2022**

000283



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 02341/2022-3

Processos: 05229/2021-2, 05797/2021-2, 02875/2020-5, 02874/2020-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

Criação: 08/06/2022 15:14

Origem: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na 10 - Instrução Técnica de Recurso 00261/2022-4, o qual, por se tratar de matéria eminentemente contábil, corroborou a conclusão e proposta de encaminhamento delineados na 08 - Manifestação Técnica 00701/2022-6[1], abaixo transcrita:

4. CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se, no mérito, nos termos da **Manifestação Técnica 701/2022-6**, exarada pelo NCONTAS, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o Parecer Prévio 67/2021-8.

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93[2], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12[3], este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

[1] 08 - Manifestação Técnica 00701/2022-6:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foram examinadas as razões do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. CARLOS BRAHIM BAZZARELLA, em face do Parecer Prévio 00067/2021-8 (Processo 02875/2020-5), referente à Prestação de Contas Anual de governo de Muniz Freire do exercício de 2019.

Ressalte-se que não foram apresentadas razões recursais para o item 3.5.1.2 do RT 125/2021, ficando mantida a irregularidade, assim com as demais que ensejaram o parecer pela rejeição das contas.

Como resultado da análise, opina-se por negar provimento ao recurso e manter incólume o PARECER PRÉVIO TC-067/2021. Que o expediente retorne ao NRC, para o regular prosseguimento do feito.

[2] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

[3] Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP, Brasil.



Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente em www.tces.tc.br Identificador: 90/E2-62BBB-F14A5

00026

PARECER PRÉVIO - PLENÁRIO
064/2022

000266



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Parecer Prévio 00064/2022-2 - Plenário

Processos: 05229/2021-2, 05797/2021-2, 02875/2020-5, 02874/2020-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Relator: Domingos Augusto Taufner

Recorrente: CARLOS BRAHIM BAZZARELLA

Procuradores: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES), PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER (OAB: 6526E-ES, OAB: 32398-ES), RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA (OAB: 13397-ES), LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (OAB: 18810-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL - FINANÇAS PÚBLICAS - LRF - DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS - DESPESA COM PESSOAL – LIMITE - DESCUMPRIMENTO.

Déficit Orçamentário e Déficit Financeiro em montante relevante, desequilíbrio financeiro que não cabe aplicação do princípio da razoabilidade para mitigar os efeitos das irregularidades.

A não recondução da despesa com pessoal ao limite estabelecido na LRF, dentro dos prazos legais constitui descumprimento do artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

000287



prazo estabelecido em lei, conforme prevê o artigo 164, LC 621/2012, e certificado no **Despacho 41081/2021-3 (Doc. 04)**.

No que diz respeito ao cabimento, o art. 164, da LC 621/2012, discorre que o Recurso de Reconsideração é o instrumento cabível para a impugnação de decisões de mérito proferidas em processos de prestação ou tomada de contas. Assim, considerando que o presente expediente recursal foi interposto contra o parecer prévio que julgou o mérito de processo com natureza de prestação de contas, tem-se que o recurso apresentado é cabível.

Quanto à regularidade formal, há a necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na lei para o processamento do recurso interposto. No caso, verifica-se o seu atendimento, logo, cumprindo o disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES.

Porém, não foi identificado a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Portanto, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, entendo pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração.

1.3. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

1.3.1. Apuração de Déficit Orçamentário com Insuficiência de Superávit Financeiro de Exercício Anterior para a Cobertura (Item 4.3.1 do RT 126/2021)

Conforme evidenciado no RT 126/2021, o resultado orçamentário do exercício em análise foi deficitário em R\$1.478.859,21 e o exercício anterior (2018), também foi deficitário no montante R\$ 927.810,34, não havendo, portanto, saldo suficiente para cobertura do déficit orçamentário de 2019.

Em sede de recurso, o recorrente aduz que a diferença apontada entre o déficit e o superávit financeiro, observou o artigo 43, §1º, inciso I da Lei 4.320/64, já que serviu apenas para abertura de créditos suplementares e especiais no próprio exercício financeiro. Ademais, alegou que o déficit orçamentário do ano de 2019 foi compensado pelo superávit financeiro e orçamentário de 2020, mantendo-se a hígidez econômico-financeira da prefeitura.

000289

Alegou que para o superávit financeiro e orçamentário de 2020 não houve aumento de endividamento do município com a contratação de empréstimo financeiro. Tal está refletido na PCA de 2020 (Doc 01), consoante a previsão do art. 98 da Lei nº 4.320/64. Além disso, ante as crises pelas quais o país passou nos anos de 2015 e 2016, no ano de 2019 houve um insignificante crescimento econômico do país, de modo que a arrecadação da prefeitura se viu prejudicada, e que no ano de 2019, se viu obrigado a realizar o parcelamento de créditos tributários com o INSS.

Por fim, se utilizou do art. 22, § 1º, da LINDB, assim como, aduziu que houve apenas e tão somente extrapolação de gastos por 2,3% acima do total dos gastos empreendidos pela PMMF, havendo, portanto, insignificância em observância ao postulado da proporcionalidade.

O corpo técnico opinou por **manter** a irregularidade, destacando que o gestor deve considerar a LINDB, mas também que após a edição da Lei 4320/64 veio a Lei Complementar 101/00, devendo estas duas normas serem interpretadas em conjunto na avaliação dos resultados de gestão apresentados nos demonstrativos contábeis do município. Nesse sentido, ressalta que compete ao gestor a responsabilidade de adotar medidas que mantenham o município em equilíbrio, de forma permanente, sendo verificável em todo exercício financeiro (arts. 1º, 9º, 42 e 55), especialmente neste caso que há resultados negativos da prefeitura nos últimos anos, o que comprova a ausência de cautela por parte do gestor, que já conhecia o histórico recessivo e mesmo assim não adotou medidas de contenção.

Da análise dos autos, observa-se que não cabe na presente irregularidade a alegação de esta foi ocasionada por um histórico de grave quadro financeiro do município, uma vez que se trata de despesa empenhada no exercício, ou seja, despesas previstas para o ano corrente que foram empenhadas em montante superior ao estabelecido no orçamento anual. Ademais, como já mencionado pela equipe técnica, não há demonstrações de que foram adotadas medidas de contenção de despesas.

Além disso, não há outros elementos capazes de mitigar os efeitos desta irregularidade, posto que o montante de restos a pagar cancelados neste exercício foi pequeno diante do déficit orçamentário, não cabendo, do ponto de vista deste Relator, considerar o déficit no montante de R\$1.478.859,21 insignificante.

Diante disso, entendo que as justificativas não possuem o condão de afastar a irregularidade, haja vista que com o advento da lei de responsabilidade fiscal primou-se pela denominada gestão fiscal responsável, através de ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Nesta situação, por exemplo, o gestor deveria efetivar a limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF. Entretanto, não restou demonstrado qualquer medida nesse sentido.

Isto posto, **acompanhando** o entendimento técnico e ministerial, e **mantenho a presente irregularidade.**

1.3.2. Apuração de Déficit Financeiro em Diversas Fontes de Recursos Evidenciando Desequilíbrio das Contas Públicas (Item 6.1 Do RT 126/2021)

Segundo o **RT 126/2021**, constatou-se déficit financeiro em diversas fontes, conforme especificado na tabela abaixo:

| Fonte de Recursos | Resultado Financeiro (R\$) |
|---|----------------------------|
| 001 – Recursos Ordinários | - 1.988.630,90 |
| 111 – Receita de impostos de transferência de impostos – educação | - 179.333,00 |
| 112 – Transferências do FUNDEB (60%) | - 1.551.973,04 |
| 113 – Transferências do FUNDEB (40%) | - 284.747,44 |
| 122 – Transferências de recursos do FNDE ref. Prog. alimente. escolar | - 81.045,00 |
| 120 – Transferências do salário educação | - 217.464,90 |
| 211 – Receita de impostos e transferências de impostos – saúde | - 545.463,83 |
| 620 – Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública | - 39.378,40 |

Em suas razões de recurso, o recorrente alegou que apesar do déficit, no exercício em análise, foi verificada a ocorrência de superávit financeiro no valor de R\$ 3.292.705,96. Ademais, não houve utilização da fonte de recursos ordinários para pagamento de despesas públicas diversas daquelas a que a fonte de recursos serve. Além disso, destaca que a ampla maioria do déficit financeiro decorreu dos gastos públicos com ensino, em razão da municipalização das escolas estaduais em 2016, que ocasionou aumento exponencial do gasto com pessoal.

Aduziu, ainda, que no que tange a conta de recursos ordinários e contribuição para o custeio de serviço de iluminação pública, foi afetada pela crise que acarretou o país



nos anos de 2015 e 2016, influenciaram negativamente na arrecadação, causando, portanto, um déficit. E por fim, alega que eventuais irregularidades sobre déficit orçamentário, extrapolação do limite de gastos com pessoal e inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira não podem ser aqui valorados, para se evitar *bis in idem*.

O corpo técnico, após análise das razões recursais, opinou por manter a irregularidade, esclarecendo que nas fontes em que o município possui maior controle não depende de receita de transferências voluntárias, mas da arrecadação de impostos, de modo que não se verificou uma administração que tenha primado pelo equilíbrio nestas fontes. No que tange as fontes com gastos de ensino, a equipe técnica pondera que se trata de gastos contínuos, de modo que a administração é conhecedora dos valores a serem despendidos, o que demonstra a ausência de cautela por parte do gestor, que já conhecia o histórico recessivo, e mesmo assim não adotou medidas de contenção previstas na LRF.

No que tange a alegação de uma possível repetição de metodologia, o corpo técnico entende ser descabida tal alegação, explicando que o método de aferição do resultado financeiro é completamente diferente do resultado orçamentário, sendo plenamente possível que em um exercício financeiro se tenha déficit orçamentário e não se tenha déficit financeiro ou o contrário.

Da análise desta irregularidade, tenho que assiste razão a equipe técnica quanto a apuração de déficit financeiro segregado por fontes de recursos. Portanto, não deve ser acolhida a alegação de que ocorreu superávit financeiro, já que este aludido superávit é a soma dos recursos vinculados, não podendo ser utilizado nas fontes deficitárias que são de finalidades diversas, conforme preconiza o art. 8º da LRF.

Também se verifica que o método de aferição do resultado financeiro está adequado, e como bem esclarecido pela equipe técnica, este resultado é diferente do resultado orçamentário, sendo plenamente possível que em um exercício financeiro se tenha déficit financeiro e não se tenha déficit orçamentário ou vice-versa. Desta forma, não deve prosperar este argumento do recorrente.

No que se refere a alegação de que a maior parte do déficit financeiro decorreu dos gastos públicos com ensino, em razão da municipalização das escolas estaduais em



2016, e de que a conta de recursos ordinários e contribuição para o custeio de serviço de iluminação pública, foram afetadas pela crise financeira no país em 2015 e 2016, não cabe acolhida.

Este Relator, ao analisar irregularidades desta natureza, observa o princípio da razoabilidade e avaliando o esforço fiscal exercido pelo gestor, não sendo diferente neste caso. Entretanto, ao avaliar a gestão como um todo ao longo do exercício, bem como o montante significativo de déficit financeiro apurado, não há como aplicar a razoabilidade, pelas razões que doravante passo a expor.

Ao analisar as fontes de recursos, verifica-se que os recursos da fonte Recursos Ordinários que apresentou déficit, não havendo como cobrir as demais fontes deficitárias. Além disso, o montante de restos a pagar cancelados, não foram suficientes a impactar na redução do déficit financeiro. Válido mencionar que as fontes Recursos Royalties de Petróleo e Recursos Royalties de Petróleo Estadual, caso fosse utilizadas, pois não há impedimento legal em utilizar tais recursos para cobrir os déficits apurados em algumas fontes vinculadas no presente processo, ainda assim permaneceria um elevado déficit financeiro, que não é de baixa materialidade e, portanto, não cabe a razoabilidade para mitigar a irregularidade.

Importa dizer que, embora tenha o gestor alegado queda na arrecadação e reflexos da crise de 2015 e 2016, nota-se dos dados apresentados no Painel de Controle deste Tribunal, que em 2019 a receita anual arrecadada superou o montante de 60 milhões, enquanto no exercício de 2018, receita anual arrecadada foi de 55 milhões, havendo desta forma um aumento na arrecadação no exercício em análise. Além disso, observa-se que ocorreu aumento do estoque de dívida fluante, que em 2018 era de R\$ 7.683.289,43, para R\$ 9.336.853,91 em 2019, conforme Demonstração da Dívida Flutuante –Anexo 17 – Prestação de Contas Anual, exercícios de 2018 e 2019.

Em relação a municipalização das escolas estaduais, trata-se de fato pretérito com tempo decorrido suficiente para que a municipalidade reequilibrasse estas despesas. Como bem explanado pela equipe técnica, “não é novo o fato de que esta Corte de Contas já vem alertando a gestão municipal sobre o problema do déficit, além do excesso de gastos com pessoal, há vários exercícios, mais precisamente desde o



exercício de 2012, portanto, 8 anos sem que tenha efetivo progresso sobre o tema, o que obviamente impacta negativamente no custeio das políticas públicas do município, uma vez que se gasta além do permitido com pessoal”.

Portanto, o gestor em seu intento, não reequilibrou as contas no exercício em análise, tão pouco conseguiu melhorar a situação financeira do Ente.

Nesse sentido, ante a ausência de elementos que possam sanear os déficits apontados, **acompanhando** o entendimento técnico e ministerial, **mantenho a presente irregularidade.**

1.3.3. Descumprimento do Limite Legal com Despesa de Pessoal – Poder Executivo e Consolidado (Item 7.1.1 Do RT 126/2021)

Conforme apontado no RT 126/2021, a despesa total com pessoal no exercício em análise atingiu o montante de R\$ 34.772.048,00, representando 59,82% da RCL apurada. Desta forma, o Poder Executivo descumpriu o limite legal de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00, excedendo-o em R\$ 3.383.120,55.

O Recorrente sustenta que deve ser levado em consideração, a hermenêutica concretista, conforme artigo 22, §1º da LINDB, e que desde o início do seu mandato vem adotando medidas administrativas para reduzir o percentual em questão, e prova disso é que no início de seu mandato, o percentual de despesa com pessoal era de 61,50%, havendo nos quadrimestres de 2017 e 2018 a redução desse percentual para 60,90%, alcançando no ano de 2019 o percentual final de 59,38%.

Ademais, alegou ainda que promoveu no ano de 2017, a redução em 41% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, no valor total de R\$ 47.743,79. Do mesmo modo, reduziu em R\$ 42.347,26 o valor mensal do pagamento de contratações temporárias ao curso do ano de 2017. Além disso, declarou vagos 45 cargos públicos em decorrência de aposentadoria de servidores que os ocupavam, totalizando economicidade mensal de R\$ 132.121,43.

Argumenta também que grande parte dos gastos com pessoal advém da educação, em decorrência da municipalização das escolas estaduais. Por fim, aduz que deve



ser levado em consideração a crise econômica que vem afetando o país desde o ano de 2015.

Em sede de ITC, o Corpo Técnico opinou por manter a irregularidade, afirmando que a questão referente à recessão econômica, os argumentos e seus efeitos no prazo concedido pela Lei Complementar 101/2000 para recondução da despesa ao patamar legal, já foram enfrentados na Instrução Técnica Conclusiva 3226/2021, quando da análise da PCA, corroborando integralmente a referida Instrução Técnica. No que diz respeito a alegação de gastos com a educação entende a equipe técnica que não merece prosperar, posto que a receita com tal empenho não foi expressiva, sendo este o terceiro exercício financeiro sob a gestão do recorrente, de modo que nada efetivo fora feito para o controle da despesa com o pessoal.

Pois bem.

Resta demonstrado que o ora Recorrente, descumpriu o limite legal estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/00, qual seja, de gastar até 54% em relação à receita corrente líquida, com despesa de pessoal.

Alega o responsável em seu recurso, que desde o início de seu mandato, tomou medidas para reduzir a despesa com pessoal, sendo que o percentual de despesa com pessoal era de 61,50%, havendo nos quadrimestres de 2017 e 2018 a redução desse percentual para 60,90%, alcançando no ano de 2019 o percentual final de 59,38%.

De fato, há uma "herança" da gestão anterior, que é um considerável descumprimento do limite de despesa com pessoal. Este fato, inclusive, foi base para este Relator aplicar a razoabilidade e mitigar os efeitos desta irregularidade no primeiro ano a gestão do ora responsável (Processo TC 13782/2019). Contudo, entendendo que esta aplicação não cabe no presente exercício, uma vez que já se passaram anos da Gestão e o responsável não logrou êxito em reconduzir o limite de despesa com pessoal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme já verificado pela equipe técnica em sede de prestação de contas, junto ao Portal da Transparência do município, as despesas com pessoal do Poder Executivo atingiram o montante de 57,78% e 54,37% da RCL, respectivamente em relação ao 1º e 2º Quadrimestre de 2020. Ou seja, ao gestor caberia reduzir a



despesa com pessoal de 59,38% para 57,59% no 1º Quadrimestre de 2020 e deste percentual para 54,00% no 2º Quadrimestre de 2020, contudo, não ocorreu nenhuma das duas situações.

Apesar dos esforços para redução de gastos com pessoal, verifica-se que as ações adotadas não foram suficientes para adequar a despesa ao limite estabelecido pela LRF.

Pelas razões expostas, **acompanhando** o opinamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que a **irregularidade deve ser mantida**.

1.3.4. Inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem Disponibilidade Financeira Suficiente - Art. 55 da LRF (Item 7.4.1 do RT N° 532/2018)

De acordo com o RT 126/2021, houve inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente, infringindo a Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, que ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Em sede de recurso, o recorrente alega que tal achado merece ser reformado, posto que o artigo 42 da LC nº 101/2000, veda gastos nos dois últimos anos de mandato sem disponibilidade financeira, e que o artigo não se refere aos restos a pagar sem disponibilidade financeira suficiente perpetrada ao curso do mandato. Além disso, para a inscrição de restos a pagar basta o atendimento dos requisitos do art. 55 da LC nº 101/2000.

Aduziu que não pode ser responsabilizado pelo ato em questão, já que o balanço é produzido e assinado pelo secretário de finanças, uma vez que há no município uma desconcentração de poder, de modo que a sua assinatura no balanço é apenas uma formalidade, não existindo, portanto, dolo e erro grosseiro em sua gestão, conforme prescreve o artigo 28 da LINDB

A área técnica entende por manter a irregularidade, sob o fundamento de que a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição em restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios e o limite de inscrição em restos a



pagar não processados, em cada exercício, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos, sendo a alegação do gestor infundada.

A Equipe Técnica aduziu ainda que a contabilidade apenas se obriga a evidenciar a real situação da entidade, de modo que deve-se observar que diferença fundamental, em relação a ordenadores de despesas, ocorre à figura do gestor fiscal e à possibilidade de delegação de suas atribuições, requisitos estes da Lei de Responsabilidade Fiscal, do mesmo modo que os chefes do executivo possuem a obrigatoriedade de prestar contas de sua gestão fiscal, na forma determinada pelos artigos. 56 a 58 da LRF.

Nota-se que embora a equipe técnica reconheça como ponto basilar para o regramento o art. 1º, § 1º da LRF, a equipe técnica ao apontar a presente irregularidade - "Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente", traz como base normativa tão somente o artigo 55, III, b, 3, da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF).

É oportuna a transcrição integral do referido dispositivo:

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

- 1) liquidadas;
- 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do Inciso II do art. 41;
- 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
- 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

Denota-se que o comando do artigo 55 remete a exigir que seja elaborado um relatório contendo o montante das disponibilidades de caixa e as inscrições em restos a pagar. Desta feita, **o objetivo do art. 55 da LRF é dar transparência ao montante das disponibilidades de caixa e dos Restos a Pagar de despesas não liquidados inscritos, sendo uma importante ferramenta de gestão a cada final**



de exercício, e assim seja evidenciado o cumprimento do art. 42 da LRF ao final do mandato do gestor. Uma exigência que permite à sociedade e aos órgãos de controle o acompanhamento de maneira mais concomitante a evolução fiscal no decorrer do mandato.

A lei dispõe no citado artigo 55 que os demonstrativos sejam feitos de maneira transparente e assim proporcione que se previnam riscos e se corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Possíveis desequilíbrios existentes entre os exercícios de um mesmo mandato devem ser feita e devem ser aplicadas as punições devidas.

Colaciono decisões desta Corte de Contas em que há o afastamento da irregularidade, sob este mesmo argumento:

PARECER PRÉVIO TC-87/2019 – SEGUNDA CÂMARA

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibatiba/ES, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. (...), chefe do Poder Executivo Municipal.

(...) 3.9. DA VEDAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO (item 7.4.1 do RT 637/2018)

(...) retomo entendimento que já manifestei sobre esse tema, a saber o proferido no voto processo TC 3954/2016, quando rememoro a base normativa expressa no artigo 55 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) que impõe em seu comando a exigir que seja elaborado um relatório contendo o montante das disponibilidades de caixa e as inscrições em restos a pagar.

(...) o objetivo do art. 55 é dar transparência ao montante das disponibilidades de caixa e dos Restos a Pagar de despesas não liquidados inscritos, sendo uma importante ferramenta de gestão a cada final de exercício, e assim evidenciar o cumprimento do art. 42 da LRF ao final do mandato do gestor. Uma exigência que permite à sociedade e aos órgãos de controle o acompanhamento de maneira mais concomitante a evolução fiscal no decorrer do mandato e proporcionar medidas que corrija desvios e riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

(...) Depreende-se que eventuais desequilíbrios que sejam justificados ou que representem um valor de pouca relevância não tem o condão de provocar a rejeição das contas do mandatário, ou seja, a análise de possíveis desequilíbrios existentes entre os exercícios de um mesmo mandato deve ser feita e deve ser aplicada a punição devida. Entretanto, não cabe ter o mesmo rigor da análise das contas em fim de mandato.

PARECER PRÉVIO TC- 90/2019 – SEGUNDA CÂMARA



Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibitirama, sob a responsabilidade do Sr. (...), referente ao exercício de 2017.

(...) 3.7 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE

Base Normativa: Art. 55 da Lei Complementar 101/2000.

(...) Pois bem. Com relação à inaplicabilidade do art. 55 da LRF como norma limitadora das inscrições de restos a pagar não processados, a Equipe Técnica se filia à corrente de que mesmo com o veto presidencial os gestores deverão observar a regra insculpida no aludido artigo 55, III, b, da LRF, constatando ter sido infringindo o disposto no referido artigo.

Nesse sentido, retomo entendimento que já manifestei sobre esse tema, a saber o proferido no voto processo TC 3954/2016, quando rememoro a base normativa expressa no artigo 55 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) que impõe em seu comando a exigir que seja elaborado um relatório contendo o montante das disponibilidades de caixa e as inscrições em restos a pagar.

(...) Pelo que se depreende da leitura no disposto acima, o objetivo do art. 55 é dar transparência ao montante das disponibilidades de caixa e dos Restos a Pagar de despesas não liquidados inscritos, sendo uma importante ferramenta de gestão a cada final de exercício, e assim evidenciar o cumprimento do art. 42 da LRF ao final do mandato do gestor. Uma exigência que permite à sociedade e aos órgãos de controle o acompanhamento de maneira mais concomitante a evolução fiscal no decorrer do mandato e proporcionar medidas que corrija desvios e riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

(...) Depreende-se que eventuais desequilíbrios que sejam justificados ou que representem um valor de pouca relevância não tem o condão de provocar a rejeição das contas do mandatário, ou seja, a análise de possíveis desequilíbrios existentes entre os exercícios de um mesmo mandato deve ser feita e deve ser aplicada a punição devida. Entretanto, não cabe ter o mesmo rigor da análise das contas em fim de mandato.

Cabe mencionar que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevê no § 1º, de seu art. 1º, a necessidade de obediência aos limites e condições da inscrição de Restos a Pagar como um pressuposto de responsabilidade fiscal. O artigo 55 da LRF exige a elaboração de relatório contendo o montante das disponibilidades de caixa e as inscrições em restos a pagar - foi evidenciada no anexo 5 do RGF, tal medida visa a boa gestão fiscal a fim de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, diferente do que determina o art. 42 da mesma Lei. Nesse sentido, considerando ter o gestor cumprido com os limites legais e constitucionais, divirjo do entendimento técnico e ministerial, afastando irregularidade.

PARECER PRÉVIO 60/2020 - 2ª CÂMARA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, relativa ao exercício de 2017, (...).

(...) 3.5. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE – ART. 55 DA LRF.



(...) o objetivo do art. 55 é dar transparência ao montante das disponibilidades de caixa e dos Restos a Pagar de despesas não liquidados inscritos, sendo uma importante ferramenta de gestão a cada final de exercício, e assim evidenciar o cumprimento do art. 42 da LRF ao final do mandato do gestor. Uma exigência que permite à sociedade e aos órgãos de controle o acompanhamento de maneira mais concomitante a evolução fiscal no decorrer do mandato e proporcionar medidas que corrija desvios e riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

(...) Diferente do que impõe o artigo 42 da LRF, que veda contrair obrigações de despesa, sem a respectiva disponibilidade financeira: (...).

Depreende-se que eventuais desequilíbrios que sejam justificados ou que representem um valor de pouca relevância não tem o condão de provocar a rejeição das contas do mandatário, ou seja, a análise de possíveis desequilíbrios existentes entre os exercícios de um mesmo mandato deve ser feita e deve ser aplicada a punição devida. Entretanto, não cabe ter o mesmo rigor da análise das contas em fim de mandato.

Cabe mencionar que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevê no § 1º, de seu art. 1º, a necessidade de obediência aos limites e condições da inscrição de Restos a Pagar como um pressuposto de responsabilidade fiscal. O artigo 55 da LRF exige a elaboração de relatório contendo o montante das disponibilidades de caixa e as inscrições em restos a pagar - foi evidenciada no anexo 5 do RGF, tal medida visa a boa gestão fiscal a fim de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, diferente do que determina o art. 42, único artigo que trata dos restos a pagar disposto na Seção VI do Capítulo VII, da LRF.

Nesse sentido, considerando ainda, o valor de baixa materialidade que não representa potencial de afetar o equilíbrio das contas públicas, diverjo do entendimento técnico e ministerial, e afasto irregularidade.

Portanto, entendo que não resta adequado que o embasamento legal para a irregularidade "inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira" seja o artigo 55, III, b, 3, da Lei Complementar Federal 101/2000, uma vez que o referido artigo não se presta a estabelecer o limite para inscrição de restos a pagar, tão somente trata da transparência que deve externar o Relatório de Gestão Fiscal e define as informações que devem conter o referido relatório.

Por estas razões, **divergindo parcialmente** do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **mantenho o indicativo de irregularidade, apenas no campo da ressalva.**

1.3.5. Transferência de Recursos ao Poder Legislativo em Desacordo com a Constituição Federal (Item 9.1 do RT 126/2021)



De acordo com o RT 126/2021, o Poder Executivo deveria repassar ao Poder Legislativo no máximo o valor de R\$ 2.421.348,43 a título de duodécimo, no entanto, o valor efetivamente repassado correspondeu a R\$ 2.601.332,23, excedendo assim em R\$ 179.983,80 o valor permitido.

Em suas razões recursais o recorrente alegou circunstâncias excepcionais, e tal achado deve ser afastado, já que parte desse valor repassado a maior, teve devolução, no montante de R\$ 163.000,00 (Doc. 05), devolução essa que é reconhecida pela jurisprudência desta Corte de Contas. Ademais, com a devolução, somente subsistira o valor de R\$ 16.983,80, ocorrendo assim a extrapolação do limite constitucional em apenas 0,52%, devendo ser aplicado o princípio constitucional da proporcionalidade, não tendo o percentual, o condão de macular as contas deste Gestor.

O Corpo Técnico opinou por manter a presente irregularidade, posto que *"houve o descumprimento do limite, a matéria é constitucional, e não foi a única irregularidade de natureza grave, devendo compor o conjunto probatório que ensejou a opinião por recomendar ao Poder Legislativo a rejeição das contas, estando respaldada pelo art. 80 da Lei Complementar 621/2012"*

Pois bem.

Nota-se que a irregularidade em tela, aponta que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo, a título de duodécimo, o montante de R\$ 179.983,80, acima do limite constitucional estabelecido.

O recorrente sustenta que parte desse valor repassado a maior, teve devolução, no montante de R\$ 163.000,00 (Doc. 05), restando o valor de R\$ 16.983,80.

Conforme verificado pela equipe técnica, de acordo com as notas explicativas do processo de PCA da Câmara Municipal, de fato houve a devolução de R\$ 163.000,00 ao final do exercício (proc. TC 03475/2020-6):

Do saldo existente após o pagamento de Restos a Pagar, o valor de R\$ 163.000,00, foi objeto de transferência à Prefeitura Municipal de Muniz Freire.



Observa-se, portanto, que considerando a devolução acima referida, o valor de repasse corresponde a 7,049% das receitas tributárias e transferências de imposto do exercício anterior, ou seja, apenas 0,049% acima do limite constitucional. Vejamos:

| Transferências para o Poder Legislativo | | Em R\$ |
|--|---------------------|--------|
| 1,00 | | |
| Descrição | Valor | |
| Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior | 34.590.691,95 | |
| % Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais | 7,00 | |
| Limite máximo permitido para transferência | 2.421.348,43 | |
| Valor efetivamente transferido | 2.601.332,23 | |
| Valor transferido a maior | 179.983,79 | |
| Valor devolvido ao Poder Executivo | 163.000,00 | |
| Total considerado transferido após a devolução | 2.438.332,23 | |
| % transferido após devolução | 7,049% | |
| Valor transferido a maior | 16.983,79 | |
| % extrapolado do limite constitucional | 0,049% | |

Entendo que esse percentual pode atenuar a irregularidade, tendo em vista o seu baixo potencial ofensivo, o que invoca a aplicação da razoabilidade.

A respeito do princípio da razoabilidade, válido transcrever as palavras de Hely Lopes Meirelles:

“Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração pública (...)”¹.

Ademais, este Tribunal já se posicionou em diversos processos de prestações de contas, pela possibilidade de aplicação da razoabilidade, mitigando os efeitos da irregularidade quando o percentual ou o valor absoluto excedidos forem de baixo potencial ofensivo.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: 2013, p 96.



Isto posto, **acompanhando parcialmente** o posicionamento técnico e ministerial, entendo pela **manutenção da presente irregularidade, apenas no campo da ressalva.**

Ante todo o exposto, **acompanhando parcialmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** porque seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-064/2022-2

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o presente Recurso de Reconsideração;

1.2. DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando parcialmente o Parecer Prévio TC 00067/2021-8, exarado no Processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Muniz Freire (TC 02875/2020), sob responsabilidade do Sr. **Carlos Brahim Bazzarella**, relativo ao exercício de 2019 no sentido de manter as irregularidades abaixo descritas **no campo da ressalva, sem condão de macular as contas**, quais sejam:

1.2.1. Inscrição de Restos a Pagar não Processados sem Disponibilidade Financeira Suficiente - Art. 55 da LRF (Item 7.4.1 do RT 126/2021);

1.2.2. Transferência de Recursos ao Poder Legislativo em Desacordo com a Constituição Federal (Item 9.1 do RT 126/2021).



1.3. MANTER os demais termos do Parecer Prévio TC 00067/2021-8, no sentido de **EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Muniz Freire, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor Carlos Brahim Bazzarella, Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2019, conforme dispõem o inciso III do art.132 do Regimento Interno deste Tribunal, e o inciso III do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas na Instrução Técnica Conclusiva 03226/2021-1, a seguir relacionadas

DO PROCESSO TC 2875/2020-5:

1.3.1. Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 126/2021 e 2.2 da ITC 03226/2021);

1.3.2. Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.1 do RT 126/2021 e 2.4 da ITC 03226/2021);

1.3.3. Ausência de reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.4 do RT 126/2021 e 2.7 da ITC 03226/2021), passível de ressalva;

1.3.4. Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo e consolidado (item 7.1.1 do RT 126/2021 e 2.8 da ITC 03226/2021);

DO PROCESSO TC 02874/2020-1:

1.3.5. Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor (item 3.5.1.2 do RT 125/2021 e 3.1 da ITC 03226/2021) e;

1.3.6. Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária (item 3.9.3 do RT 125/2021; item 3.9.3 do RT 126/2021 e 3.2 da ITC 03226/2021), passível de ressalva.



1.4. DETERMINAR atual chefe do executivo municipal, com base no art. 329, §7º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tome medidas administrativas para ressarcir ao erário o valor dispendido com juros e multas, pelo atraso na quitação do débito previdenciário, na forma da IN TCEES 32/2014;

1.5. RECOMENDAR ao atual chefe do executivo municipal, com base no art.-206, §2º e no art. 329, § 7º do Regimento Interno desta Corte de Contas para que o gestor promova o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias, utilizando-se, para tanto, de relatórios de avaliação atuarial, expedido por empresas qualificadas nesse assunto;

1.6. FORMAR processo apartado com a finalidade de aplicar sanção pecuniária ao senhor Carlos Brahim Bazzarella, tendo em vista o item 7.1.1 do RT 126/2021, nos termos do art. 5º, IV da Lei 10.028/2000;

1.7. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.8. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER. Vencidos os conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO e RODRIGO COELHO DO CARMO, que divergiram, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 18/08/2022 – 40ª Sessão do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente



CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões



PARECER PRÉVIO - PLENÁRIO

065/2022

000306



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Parecer Prévio 00065/2022-7 - Plenário

Processos: 05797/2021-2, 05229/2021-2, 02875/2020-5, 02874/2020-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Relator: Domingos Augusto Taufner

Recorrente: CARLOS BRAHIM BAZZARELLA

Procuradores: PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER (OAB: 6526E-ES, OAB: 32398-ES),
HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES), RODRIGO CONHOLATO
SILVEIRA (OAB: 13397-ES), LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (OAB: 18810-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC 67/2021-8 – PROCESSO TC 2875/2020-5 – NÃO CONHECER – ARQUIVAR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Brahim Bazzarella, em face do Parecer Prévio TC 67/2021-8 - Primeira Câmara, constante do Processo TC nº 2875/2020-5, que recomendou à Câmara Municipal de Muniz Freire, a rejeição das suas contas relativas ao exercício financeiro de 2019.

A Primeira Câmara desta Corte de Contas, proferiu o Parecer Prévio TC 67/2021-8, nos seguintes termos:



000307

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RAHHA DE MACEDO
25/08/2022 18:33

Assinado por
MARC ANTONIO DA
SILVA
25/08/2022

Assinado por
RODRIGO FLAVIO
FREIRE FARIAS
CHANSOUH
25/08/2022 09:47

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
25/08/2022 09:47

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
24/08/2022 19:27

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PIHO
24/08/2022 17:55

Assinado por
LUIZ HEIRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
24/08/2022 17:37

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILOTTI DA CUNHA
24/08/2021 17:23

Assinado por
ODILSON SOUZA
BARBOSA JUNIOR
24/08/2022 17:21

1. PARECER PRÉVIO TC-067/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Muniz Freire, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor Carlos Brahim Bazzarella, Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de **2019**, conforme dispõem o inciso III do art.132 do Regimento Interno deste Tribunal, e o inciso III do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Conclusiva 03226/2021-1**, a seguir relacionadas:

DO PROCESSO TC 2875/2020-5:

1.1Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 126/2021 e 2.2 da ITC 03226/2021);

1.2Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.1 do RT 126/2021 e 2.4 da ITC 03226/2021);

1.3Ausência de reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.4 do RT 126/2021 e 2.7 da ITC 03226/2021), passível de ressalva;

1.4Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo e consolidado (item 7.1.1 do RT 126/2021 e 2.8 da ITC 03226/2021);

1.5Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 126/2021 e 2.9 da ITC 03226/2021) e;

1.6 Transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal (item 9.1 do RT 126/2021 e 2.10 da ITC 03226/2021).

DO PROCESSO TC 02874/2020-1:

1.7Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor (item 3.5.1.2 do RT



125/2021 e 3.1 da ITC 03226/2021) e;

1.8 Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária (item 3.9.3 do RT 125/202; item 3.9.3 do RT 126/2021 e 3.2 da ITC 03226/2021), passível de ressalva.

1.2. RECOMENDAR ao atual chefe do executivo municipal, com base no art. 206, §2º e no art. 329, § 7º do Regimento Interno desta Corte de Contas para que o gestor promova o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias, utilizando-se, para tanto, de relatórios de avaliação atuarial, expedido por empresas qualificadas nesse assunto;

1.3. DETERMINAR atual chefe do executivo municipal, com base no art. 329, §7º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tome medidas administrativas para ressarcir ao erário o valor dispendido com juros e multas, pelo atraso na quitação do débito previdenciário, na forma da IN TCEES 32/2014;

1.4. FORMAR processo apartado com a finalidade de aplicar sanção pecuniária ao senhor Carlos Brahim Bazzarella, tendo em vista o item 7.1.1 do RT 126/2021, nos termos do art. 5º, IV da Lei 10.028/2000;

1.5. ARQUIVAR os autos do processo após transito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 20/08/2021 – 38ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

Autuada a petição de recurso mediante processo 05797/2021, o Relator por meio do Despacho 43792/2021, encaminhou os autos à Secretaria Geral das Sessões para que fosse informado quanto ao prazo recursal.

Conforme Despacho 44385/2021-5, a Secretaria Geral das Sessões informou que o presente Recurso foi protocolizado em 21/10/2021, e que a notificação do Parecer Prévio TC-067/2021, foi considerada publicada no dia 31/08/2021. Conforme o disposto no art. 405, §2º do Regimento Interno do TCEES, o prazo para interposição



do Recurso de Reconsideração em face do mencionado Parecer Prévio venceu em 30/09/2021.

O NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, procedeu com a análise de admissibilidade, por meio da **Instrução Técnica de Recurso 00262/2022**, concluindo pela intempestividade do presente recurso, opinando pelo **NÃO CONHECIMENTO**, com fundamento nos termos do art. 164, LC 621/2012.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio de **Parecer 02824/2022-3**, de lavra do Exmo. **Luís Henrique Anastácio da Silva**, anuiu aos argumentos apresentados pela Área Técnica, opinando, portanto, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Precipualemente, verifico que o presente recurso tem previsão no artigo 164 da Lei Complementar n° 621/2012. As formalidades elencadas nos incisos dos artigos 405, do Regimento Interno deste Tribunal, encontram-se satisfeitas.

Entretanto, conforme Despacho 44385/2021-5 da Secretaria Geral das Sessões, a notificação do Parecer Prévio 67/2021, prolatado no processo TC 2875/2020, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em 30/08/2021, considerando-se publicada no dia 31/08/2021. Dessa forma, o prazo para interposição do Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio guereado venceu em 30/09/2021. O presente recurso foi interposto em 21 de outubro de 2021, sendo, portanto, **INTEMPESTIVO**, razão pela qual entendo que este não deve ser conhecido, com fulcro no artigo 162, §2º da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 397, IV do Regimento Interno desta Corte.

Cumprе registrar, que o Ministério Público de Contas, em Parecer n° 02824/2022-3, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, ressalvando seu direito de manifestação oral na sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.



Ante todo o exposto, VOTO porque seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-065/2022-7

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, com fulcro no artigo art. 164, Lei Complementar 621/2012, ante a sua **intempestividade**.

1.2. DAR CIÊNCIA ao interessado;

1.3. ARQUIVAR os autos após os tramites regimentais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 18/08/2022 – 40ª Sessão do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente



CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

Fui presente:

Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões



Magistério (FUNDEB 60%) de 121,25%, o que significa dizer que 100% dos recursos do FUNDEB fora canalizado para o pagamento dos professores da educação básica, necessitando ainda, de complementação de 21,25% de recursos próprios.

Tal decisão de municipalizar as escolas que eram do Estado foi extremamente DESASTROSA para as finanças do município, com severas consequências para os exercícios financeiros futuros, haja vista que os recursos recebidos eram e se tornaram ainda mais escassos para que o município pudesse honrar ao menos com a folha de pagamento dos profissionais do magistério, inviabilizando com isso, a manutenção das demais despesas, tais como transporte, energia, água, pessoal administrativo, manutenção da estrutura física das escolas, dentre outras, contribuindo para elevar o índice de gasto com os profissionais do magistério de 81,92% em 2010 para 119,76% em 2018 e em 2019 para 121,25% (conforme Relatório Técnico nº. 126/2021-1, Apêndice D), comprometendo a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB com o pagamento dos profissionais do magistério, devendo ainda, ser complementada com recursos do MDE, dada a ausência de sustentabilidade do FUNDEB, situação esta que poderá, em um curto período de tempo, ocasionar a falência financeira do município, caso as escolas municipalizadas não sejam novamente assumidas pelo Governo do Estado.

Várias foram as tentativas da administração municipal de estadualizar as escolas que haviam sido municipalizadas, porém todas frustradas, sendo que ao término de 2014 e início de 2015, a questão gerou um embate jurídico entre o Município e o Governo do Estado, com repercussão na mídia televisiva e impressa. Estadualizar as escolas é a primordial saída para o município de Muniz Freire tentar se adequar ao índice de gasto com pessoal e evitar o descumprimento do disposto no artigo 19, inciso III; artigo 20, inciso III, alínea "b" e artigo 22, Parágrafo Único da LRF, impedindo desta forma, com que o município entre em uma situação de total colapso financeiro.

Neste aspecto, fica evidente que a situação do gasto com pessoal do município de Muniz Freire está se agravando severamente em função das escolas municipalizadas, uma vez que mesmo que o município exonerasse todos os cargos comissionados e todos os secretários municipais da folha de pagamento, ainda assim não seria suficiente para adequar o índice de gasto com pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, diante da dificuldade financeira do município em quitar integralmente com o pagamento das obrigações patronais devidas dentro do próprio exercício financeiro de 2019, apesar do seu vencimento ocorrer até o dia 20 do mês subsequente ao de competência da obrigação, a Prefeitura Municipal de Muniz Freire efetuou, logo nos primeiros meses do exercício de 2020, o recolhimento da parcela não recolhida em 2019, conforme a seguir:

000313



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BA5CB-309B3-7648A

| DESCRIÇÃO | VALOR |
|--|--------------|
| A) RFGS Devido - FOLRGP | 4.237.863,10 |
| B) Valor de INSS Patronal devido em 2019, recolhido no próprio exercício | 3.508.930,64 |
| C) Valor de INSS Patronal devido em 2019, recolhido em 2020 (DOC-001) | 732.151,26 |
| D) Percentual de Recolhimento de INSS Patronal devido de 2019 D=(B+C)/A x 100 | 100,07% |

Portanto, apesar de toda dificuldade financeira vivenciada pelo município de Muniz Freire, não houve, por parte do município, ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias devidas em favor do Regime Geral de Previdência Social, haja vista que com o recolhimento de R\$ 732.151,26 de INSS devido de 2019, recolhido em 2020, o município de Muniz Freire atingiu o índice de 100,07%, estando, portanto, dentro dos padrões de aceitabilidade para fins de análise da Prestação de Contas Anual, estabelecidos pelo TCEES.

Não nos restam dúvida de que o atraso no pagamento de obrigações, em regra geral, produz para o contribuinte ou responsável um custo adicional, originário da cobrança de multa, correção e juros.

É bem verdade que as deliberações dos Tribunais de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (*Acórdão nº. 3.456/2010 e 1.430/2010*), vêm decidindo no sentido de responsabilizar os gestores públicos pelos pagamentos dos encargos financeiros frutos da falta de pontualidade na quitação de obrigações contratuais, determinando ao responsável, a restituição dos valores acrescidos, aos cofres públicos, por considerá-la ilegal e ilegítima.

Não obstante, esta responsabilidade vem sendo objeto de questionamento por muitos administradores públicos sobre a sua obrigação ou não de restituir aos cofres públicos as quantias pertinentes às despesas decorrentes de encargos financeiros por pagamentos de obrigações efetuadas intempestivamente. Há de se reconhecer, que devidamente comprovado, os questionamentos dos gestores são procedentes, uma vez que nem sempre os atrasos no cumprimento das obrigações, são motivados pelo gestor público, haja vista que o atraso no recolhimento pode se dar em virtude da dificuldade financeira do município em efetuar os devidos pagamentos.

Neste contexto, para se determinar a responsabilidade do gestor, deverá ser avaliado a sua atuação na condução da coisa pública, que nada mais é do que verificar a **boa-fé ou não** na prática dos atos praticados.

Responsabilizar um gestor público a ressarcir ao erário sem a devida apuração dos fatos e motivos que deram causa ao descumprimento de uma determinada obrigação, viola o princípio do devido processo legal.

Ocorre que no caso em questão, apesar do pequeno lapso temporal no recolhimento das obrigações patronais devidas em 2019, recolhidas em 2020, há de se reconhecer, que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire recolheu integralmente os valores devidos dentro do



próprio exercício de 2019 e uma pequena parcela em 2020, não havendo o que se falar em ausência de recolhimento e, conseqüentemente, prejuízo à previdência geral.

Diante do exposto, requeremos desse egrégio Tribunal de Contas, o saneamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, reconhecendo que apesar do pequeno lapso temporal no recolhimento dos valores devidos do INSS patronal, cujo pagamento se deu integralmente no exercício de 2020 (*DOC-001*), não houve ausência de recolhimento de obrigações devidas, muito pelo contrário, ficou devidamente comprovado que o município de Muniz Freire recolheu 100,07% das obrigações devidas, não havendo o que se falar em ausência de recolhimento ou prejuízo ao RGPS, pois se assim fosse, o município não se manteria em condições de adimplência perante a Secretaria da Receita Federal, por meio da obtenção da *Certidão Negativa de Débitos relativo a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União*, evitando com isso, o bloqueio das transferências constitucionais e voluntárias, situação esta que poderia agravar ainda mais a caótica situação financeira do município.

O gestor não acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo não logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 126/2021 verificou-se os valores pagos pela Unidade Gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram **82,80%** dos valores devidos, sendo tais considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

A defesa do gestor iniciou alegando que o baixo percentual de recolhimento de obrigação patronal no exercício em relação ao valor devido não ocorreu de forma proposital por parte do gestor, mas sim pela dificuldade financeira vivenciada pela Prefeitura Municipal de Muniz Freire/ES, de honrar os compromissos assumidos, diante das limitações em equilibrar o fluxo de caixa aos dispêndios existentes e assumidos no exercício, asseverando ainda mais em decorrência do significativo montante de dívida herdada da gestão anterior. O gestor ainda questionou a



municipalização das escolas estaduais, fato este que aumentou as despesas com a educação do município. Aduz ainda que os valores não recolhidos de INSS foram, posteriormente, recolhidos no exercício seguinte (2020). Quanto à possibilidade de aplicação de multas e juros de mora, o gestor trouxe entendimentos de outros Tribunais e também alegou a boa-fé para o ato praticado em atraso.

Pois bem.

Antes de adentrarmos no mérito da irregularidade, cabe registrar que não localizamos os documentos apontados pelo gestor na defesa deste item.

Inicialmente, é importante destacar que toda e qualquer obrigação financeira assumida pelos entes públicos deve ser adimplida, independentemente do tipo de credor e do montante a pagar.

E, nesse sentido, o adiamento dos pagamentos devidos à autarquia federal não parece a medida mais adequada, uma vez que esse tipo de obrigação financeira, quando não adimplida ao tempo certo, gera o pagamento de multas e juros de mora, despesas essas que causam danos ao erário municipal. Além disso, não é possível concluir que o gestor efetuou tais pagamentos, considerando **não haver elementos suficientes nos autos** para que se pudesse comprovar o alegado.

Assim e, considerando que não restou comprovado o pagamento junto ao INSS, vimos sugerir a **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.5.2.1 do RT 125/2021**.

Sugerimos também determinar ao gestor municipal que tome medidas administrativas para ressarcir ao erário o valor dispendido com juros e multas, pelo atraso na quitação do débito, na forma da IN TCEES 32/2014.

3.2 Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária (item 3.9.3 do RT 125/2021)

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 125/2021:

000310



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BA5CB-309B3-7648A

Observando-se os demonstrativos contábeis, constata-se o registro de movimentação nas contas relativas à dívida tributária e não tributária, no entanto, não se localizou registro com provisão para perdas.

Desta forma, considerando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN TCEES 36/2016, sugere-se notificar o responsável, tendo em vista o não reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente notificado, Termo de Notificação 0399/2021, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas¹³:

Em que pese ao relatado pela respeitável Equipe Técnica do TCEES de que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire não atendeu integralmente ao que determina o "item 4" da IN 036/2016, que trata do *"reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não-tributária, e respectivo ajuste para perdas"*, não efetuando o reconhecimento e registro contábil de "provisões para perdas da dívida ativa", relatamos:

Primeiramente, há de se destacar, que antes até mesmo da edição da Instrução Normativa nº. 036 de 23 de fevereiro de 2016, a Prefeitura Municipal de Muniz Freire já vinha efetuando o registro e, conseqüentemente, evidenciando em seus demonstrativos contábeis, os ajustes e provisões para perdas com a dívida ativa, fato este que podemos constatar da análise do Balanço Patrimonial do exercício de 2015 enviado ao TCEES (*DOC-002*) em anexo, onde se extrai o registro contábil de R\$ 119.019,76 de ajuste e provisão de dívida ativa, o que por si só, ratifica que já era procedimento rotineiro do município efetuar o registro contábil de tais provisões e ajustes em seus demonstrativos contábeis, o que de fato veio a ocorrer na maioria dos municípios capixabas, tão somente após a previsão legal estabelecida através da IN 036/2016.

Ocorre que já no exercício de 2016, a referida provisão de ajuste e perda com a dívida ativa foi estomada em detrimento do setor tributário do município, não apresentar demonstrativo analítico contemplando a provisão para ajuste e perda de dívida ativa a ser registrada em seus demonstrativos contábeis, conforme podemos constatar da análise do balanço patrimonial de 2016 (*DOC-002*).

É bem verdade que o município de Muniz Freire atua intensificadamente na cobrança de seus créditos inscritos, efetuando também a cobrança judicial e execução fiscal dos créditos inscritos em dívida, após se esgotarem todos os meios, formas e possibilidades de cobrança administrativa da dívida, evitando como

¹³ Fonte: documento eletrônico "Peça Complementar 26698/2021-2", páginas 05/06.



isso, incorrer em perda de arrecadação por negligência na cobrança dos créditos inscritos.

Desta forma, por ter considerado o município de Muniz Freire que todos os créditos inscritos são legalmente passíveis de recebimento, o setor de tributação não solicitou ao setor contábil do município, o registro e reconhecimento de provisão para perda de dívida ativa no exercício de 2019.

Em detrimento dos fatos suscitados pela respeitável equipe técnica do TCEES, solicitamos ao setor de tributação do município, que proceda levantamento minucioso dos créditos a receber no corrente exercício, e caso seja reconhecido que valores específicos tendem a não serem arrecadados, que seja gerado relatório analítico de provisão para perda de dívida ativa, para que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e reconhecimento dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Muniz Freire, através do setor de contabilidade, possa efetuar o registro de tais provisões, assim como o fez no passado, conforme se constata da análise do balanço patrimonial de 2015 (**DOC-001**).

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a presente notificação, haja vista que o município de Muniz Freire já vinha efetuando o registro contábil de provisões para perda de dívida ativa antes, até mesmo, da edição da IN 036/2016, reconhecendo ainda, que determinamos ao setor de tributação, a realização de levantamento detalhado de possíveis recebimentos de dívida ativa de liquidação duvidosa, para que o setor de contabilidade possa proceder o devido registro e reconhecimento dos créditos duvidosa.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 26699/2021-7 a 26702/2021-5.**

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 126/2021 verificou-se ausência de reconhecimento de ajustes para perdas relativas à dívida ativa.

Em sua defesa, o gestor alegou desde o exercício financeiro de 2015 o município vinha efetuando o registro para perdas, sendo que já no exercício seguinte (2016)



houve o estorno de tal registro por falta de informações do setor tributário. Tal situação ocorreu, segundo o defendente, porque o município efetua a cobrança de todos os créditos a receber e assim, em 2019, não houve registro. Por fim, informou que foi solicitado novo estudo ao setor tributário para que a situação fosse corrigida em exercícios futuros.

Pois bem.

O item ora em análise diz respeito a ausência de reconhecimento dos ajustes para perdas em relação à dívida ativa. Conforme informado pelo gestor, houve uma falha administrativa e por isso não foi feito tal procedimento contábil patrimonial.

Em que pese tal fato, é necessário reconhecer que esta situação fática é de baixo potencial ofensivo, não representando risco iminente ao equilíbrio financeiro do município. Ademais, por si só, esta irregularidade não seria suficiente para macular as contas do defendente.

Entretanto, considerando que não há nos autos evidências de que o gestor esteja tomando medidas para o registro e que o mesmo **não** foi identificado na prestação de contas anual de **2020**, opinamos por **manter** o indicativo de irregularidade apontado no **item 3.9.3 do RT 125/2021**, porém no campo da **ressalva**.

4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

4.1 DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 21) Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

| Descrição | Valor |
|--|---------------|
| Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada | 58.127.643,42 |
| Despesa Total com Pessoal – DTP | 34.772.048,00 |
| % Apurado (DTP / RCL Ajustada) | 59,82 |



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BA5CB-309B3-7648A

000319

Fonte: Processo TC 2.875/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

| Descrição | Valor |
|--|---------------|
| Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada | 58.127.643,42 |
| Despesa Total com Pessoal – DTP | 36.634.707,46 |
| % Apurado (DTP / RCL Ajustada) | 63,02 |

Fonte: Processo TC 2.875/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas do Poder Executivo e consolidadas, foram **descumpridos** os limites legal e prudencial. Esta matéria foi tratada no **item 2.8** desta ITC.

4.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 126/2021, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

| Descrição | Valor |
|--|---------------|
| Dívida consolidada | 16.920.685,72 |
| Deduções | 6.540.530,93 |
| Dívida consolidada líquida | 10.380.154,79 |
| Receita Corrente Líquida – RCL | 58.127.643,42 |
| % da dívida consolidada líquida sobre a RCL | 17,85 |

Fonte: Processo TC 2.875/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).

4.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B15CP 2020 2019

000320

Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 24): Operações de Crédito (Limite 16% RCL) Em R\$ 1,00

| Descrição | Valor |
|---|---------------|
| Receita Corrente Líquida – RCL | 58.127.643,42 |
| Montante global das operações de crédito | 0,00 |
| % do montante global das operações de crédito sobre a RCL | 0,00 |
| Amortização, juros e demais encargos da dívida | 0,00 |
| % do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL | 0,00 |

Fonte: Processo TC 2.875/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Tabela 25): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) Em R\$ 1,00

| Descrição | Valor |
|--|---------------|
| Receita Corrente Líquida – RCL | 58.127.643,42 |
| Montante global das garantias concedidas | - |
| % do montante global das garantias concedidas sobre a RCL | - |

Fonte: Processo TC 2.875/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Tabela 26): Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) Em R\$ 1,00

| Descrição | Valor |
|--|---------------|
| Receita Corrente líquida – RCL | 58.127.643,42 |
| Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO | - |
| % do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL | - |

Fonte: Processo TC 2.875/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

000321



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

4.4 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

4.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

De acordo com o RT 126/2021, verificou-se que houve inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (art. 55 da LRF). Esta matéria foi tratada no **item 2.9** desta ITC.

5. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

5.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Tabela 28): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

| Destinação de recursos | Valor |
|--|----------------------|
| Receitas provenientes de impostos | 3.662.701,57 |
| Receitas provenientes de transferências | 34.059.372,20 |
| Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino | 37.722.073,77 |
| Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino | 10.168.663,28 |
| % de aplicação | 26,96 |

Fonte: Processo TC 2.875/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Da tabela acima se verifica que o município **cumpriu** com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

Tabela 29): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

000322



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BA5CB-309B3-7648A

| Destinação de recursos | Valor |
|---|----------------------|
| Receitas líquidas provenientes do FUNDEB | 11.418.012,79 |
| Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério | 11.140.578,14 |
| % de aplicação | 97,57 |

Fonte: Processo TC 2.875/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

5.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Tabela 30): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

| Destinação de recursos | Valor |
|--|----------------------|
| Receitas provenientes de impostos | 3.662.701,57 |
| Receitas provenientes de transferências | 32.607.542,09 |
| Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde | 36.270.243,66 |
| Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde | 10.196.452,69 |
| % de aplicação | 28,11% |

Fonte: Processo TC 2.875/2020 - Prestação de Contas Anual/2019

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

6 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 31): Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

| Descrição | Valor |
|-----------|-------|
|-----------|-------|



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BA5CB-309B3-7648A

000323

| | |
|--|---------------------|
| Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior | 34.590.691,95 |
| % Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais | 7,00 |
| Limite máximo permitido para transferência | 2.421.348,43 |
| Valor efetivamente transferido | 2.601.332,23 |

Fonte: Processo TC 2.875/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido. Esta matéria foi tratada no item 2.10 desta ITC.

7 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Muniz Freire, exercício de 2019, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Muniz Freire, pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. CARLOS BRAHIM BAZZARELLA**, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

i) Do processo TCEES 2875/2020:

- Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (**item 4.3.1 do RT 126/2021 e 2.2 desta ITC**);
- Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (**item 6.1 do RT 126/2021 e 2.4 desta ITC**);
- Ausência de reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (**item 6.4 do RT 126/2021 e 2.7 desta ITC**), passível de **ressalva**;
- Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo e consolidado (**item 7.1.1 do RT 126/2021 e 2.8 desta ITC**);



- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 126/2021 e 2.9 desta ITC) e;
- Transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal (item 9.1 do RT 126/2021 e 2.10 desta ITC).

ii) Do processo TCEES 2874/2020:

- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor (item 3.5.1.2 do RT 125/2021 e 3.1 desta ITC) e;
- Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária (item 3.9.3 do RT 125/2021) (item 3.9.3 do RT 126/2021 e 3.2 desta ITC), passível de ressalva.

Propõe-se ainda ao colegiado desta Corte de Contas:

- Recomendar ao gestor que promova o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias, utilizando-se, para tanto, de relatórios de avaliação atuarial, expedido por empresas qualificadas nesse assunto;
- Tendo em vista o item 7.1.1 do RT 126/2021, emitir Acórdão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável, nos termos do art. 5º, IV da Lei 10.028/2000;
- Determinar ao gestor municipal que tome medidas administrativas para ressarcir ao erário o valor dispendido com juros e multas, pelo atraso na quitação do débito previdenciário, na forma da IN TCEES 32/2014.

Cumpre-nos registrar que o gestor requereu direito à **sustentação oral** quando do julgamento de suas contas.

Registre-se, por fim, que consta juntado aos autos o protocolo 6750/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Vitória, 15 de julho de 2021.

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH
Auditor de Controle Externo

000325

